



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA POLÍTICA
DOUTORADO EM CIÊNCIA POLÍTICA**

ILMA FERREIRA DE BRITO

**DO CONCURSO À TOGA: O RECRUTAMENTO E A SELEÇÃO DE
JUÍZES NO BRASIL E NA FRANÇA**

**Porto Velho - RO
2020**

ILMA FERREIRA DE BRITO

**DO CONCURSO À TOGA: O RECRUTAMENTO E A SELEÇÃO DE
JUÍZES NO BRASIL E NA FRANÇA**

Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Política, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para a obtenção do título de Doutora em Ciência Política.

Orientador: Prof. Dr. Davide Carbonai
Área de concentração: Políticas Públicas na Região Amazônica.

**Porto Velho - RO
2020**

Ficha catalográfica: Bibliotecário Celson Iris da Silva – CRB5/1983

B862c Brito, Ilma Ferreira de.

Do concurso à toga: o recrutamento e a seleção de juízes no Brasil e na França. / Ilma Ferreira de Brito. – Porto Velho, Rondônia, 2020.

208 f.

Tese (Doutorado em Ciência Política) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS; Faculdade Católica de Rondônia. (Programa de Pós-graduação em Ciência Política).

Orientador: Prof. Dr. Davide Carbonai.

1. Magistrados. 2. Escola Nacional de Magistrados. 3. Recrutamento, Seleção e Formação. I. Carbonai, Davide. II. Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS. III. Título.

CDU: 347.962



ILMA FERREIRA DE BRITO

**DO CONCURSO À TOGA: O RECRUTAMENTO E A SELEÇÃO DE JUÍZES NO
BRASIL E NA FRANÇA**

Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Política, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para a obtenção do título de Doutora em Ciência Política.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Davide Carbonai
Orientador
UFRGS

Prof. Dr. Fabiano Engelmann
Membro interno
UFRGS

Prof. Dr. Clarides Henrich de Barba
Membro externo
UNIR

Prof. Dr. Jean Carlo Silva Santos
Membro externo
EMERON

AGRADECIMENTOS

Ai de mim se não fosses Tu, ó Deus! Agradeço-te, com todo meu coração, por essa força invisível e generosa que emana de Ti! És o Senhor da minha vida! Agradeço a ti, Maria Mãe, que por escolha e afeição és minha mãe também! Só com a plena certeza da existência, da presença e da bondade divina, pude realizar esta trajetória pessoal e acadêmica.

Agradeço ao meu orientador, Prof. Dr. Davide Carbonai por seu aceite, por me apoiar e guiar nesta desafiadora caminhada.

Agradeço aos meus queridos Mestres ao longo da vida... Todos!

Agradeço ao Professor Clarides Henrich de Barba e à Professora Lilian Maria Moser por contribuírem de forma tão relevante na Banca de Qualificação.

Ao Professor Fabiano Engelmann, pela simplicidade e riqueza das suas aulas, que despertaram em mim um olhar crítico sobre a relação “juiz e política” e a formação das "elites judiciais", em muito contribuindo para a consolidação do tema deste trabalho.

Agradeço à Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) por se dispor a vir para esta banda amazônica deste nosso Brasil, de dimensões continentais, para ofertar um Doutorado Interinstitucional em Ciência Política, e à Faculdade Católica de Rondônia (FCR) como instituição receptora.

Agradeço, na pessoa do Lucas Greff, à Secretaria do Programa de Pós-graduação em Ciência Política (PGCP), tanto na FCR quanto na UFRGS, sempre atenciosos e disponíveis.

Agradeço ao Professor Boaventura de Sousa Santos, que por meio do Observatório Permanente de Justiça da Universidade de Coimbra disponibilizou dados e informações importantes colhidas em pesquisas realizadas na União Europeia sobre recrutamento, seleção e formação de magistrados.

Agradeço ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO) e à Escola da Magistratura de Rondônia (EMERON) pelo meu labor diário por tantos anos. Tornaram-se, além do meu campo de pesquisa, lugares de inspiração para mim.

Agradeço a todos os meus amigos, que no longo período do Doutorado me apoiaram com paciência, compreensão, conversas e conselhos. A concretização desta tese ultrapassou as fronteiras acadêmicas e envolveu um conjunto de pessoas significativas que contribuíram com amor, carinho, ternura, disponibilidade e

tolerância.

Agradeço aos meus amigos Deisy Fernandes e Paulo Roberto Fernandes, irmãos de alma, de corações gigantes, por todo apoio e incentivo na vida cotidiana e espiritual. Meus anjos de luz desde a minha chegada a Rondônia!

Agradeço ao meu neto, Luiz Henrique, que trouxe luz e serenidade, que mesmo com o escasso tempo devido à produção desta tese, eu pude acompanhá-lo nos seus primeiros meses de vida, e já se faz tão grande amor entre nós. Alegria!!!

Agradeço aos meus filhos Amanda, Mariana e Júnior, meus amores, que me encorajaram, souberam entender e se fizeram presentes em mim, nos momentos de ausência física e longos silêncios provocados pela elaboração da tese. É nesse aconchego de amor e ternura onde eu encontro forças para continuar.

Agradeço por tudo que sempre foram e são, aos meus pais, Totonho (*in memorian*) e Niêta, minha mãezinha querida (que vive nos limites da memória e do esquecimento, não importa!), que ainda não conseguindo apreender esse momento, seu olhar de amor e carinho, de cumplicidade e de generosidade para comigo é o mesmo de uma vida inteira. Aos senhores, minha eterna e profunda gratidão.

Agradeço à minha família, por todo apoio ofertado na forma de carinho e orações, em especial a Almício Fernandes por tantas razões, por tanto tempo, por tudo o que significa para mim e para nós, pois se hoje estou aqui encerrando o mais prestigiado e elevado ciclo de estudos é porque tive o privilégio de poder contar com um amor, amigo e companheiro de valor inigualável.

Foi tão simples, tão complexo, tão tranquilo e tão intenso! Quando precisou ser individual, foi tão junto!

Pude sim contar com minha família, amigos e parceiros.

Olho para trás com felicidade o caminho trilhado. Renúncias? Sim! Para cada conquista de algo maior, uma renúncia. Foi preciso ressignificar, ressurgir e renascer sob a premissa que me sustenta por toda vida e instrui os meus filhos: fé, força e foco!

Valeu à pena!

Agora, há novos limites a serem superados!

A minha Tia Conça (*in memoriam*) te amo muito, muito, muito... Eternamente!

A todos aqueles que perderam a esperança na justiça.

A todos aqueles que buscam pela justiça.
A todos aqueles que sonham com o “juiz do futuro”: ético, independente e humano.

Ninguém está dispensado de procurar a maneira de se conferir à trajetória humana um destino mais nobre do que aquele que o exame da realidade faz vislumbrar. Ninguém pode ser obrigado a deixar de sonhar, de nutrir a utopia de uma justiça mais efetiva e mais humana, mito que a todos encanta, pois não comporta o conceito contido na palavra fim. (NALINI, 2007).

BRITO, Ilma Ferreira de. **Do concurso à toga: O recrutamento e a seleção de juízes no Brasil e na França.** 2020. 208 f. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Faculdade Católica de Rondônia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Velho, RO, 2020.

RESUMO

O recrutamento e a seleção de magistrados é um dos pontos cruciais na configuração da dinâmica judicial brasileira e na consolidação do Judiciário como instituição democrática e, assim, adquirem destaque em vários países preocupados com o aprimoramento da Justiça, mas não se trata apenas de escolher juízes de maneira competitiva e isonômica, e sim definir o tipo de juiz que o país deseja. O objetivo desta tese é avaliar a adequação do modelo de recrutamento e seleção de juízes brasileiros em comparação ao modelo francês. Buscou-se investigar os debates a respeito das políticas de justiça no Brasil e na França, associados à importância das sociedades democráticas contemporâneas ao Judiciário, às mudanças socioeconômicas e ao novo contexto social e de exercício das funções judiciais em ambos os países comparados. A pesquisa realizada foi qualitativa, e os dados coletados foram organizados a partir de pesquisa bibliográfica e documental e analisados por meio do método comparativo. A análise comparativa desenvolvida evidenciou que o Judiciário brasileiro não superará desafios impostos pelo atual contexto se não rever, para melhorar, seu modelo de recrutamento e seleção de juízes. Evidenciou-se a necessidade de adequá-lo a partir da centralização em um único órgão responsável pela construção do perfil de juiz, da construção de matrizes de competências para mapear os saberes, habilidades e atitudes que devem compor o *ethos* da magistratura, além do método mais adequado para selecionar magistrados. Portanto, a experiência da França poderá influenciar a política nacional de recrutamento e seleção de juízes no Brasil desde que seja adaptada à realidade brasileira, aprimorando-se o sistema de maneira que possa ser capaz de responder ao redimensionamento do papel do Poder Judiciário contemporâneo.

Palavras-chave: Escola Nacional de Magistrados. Recrutamento, Seleção e Formação. Poder Judiciário. Sistema de Justiça.

BRITO, Ilma Ferreira de. From the competition to the toga: the recruitment and selection of judges in Brazil and the France. 2020. 208 f. Thesis (PhD in Political Science) - Catholic University of Rondônia, Federal University of Rio Grande do Sul, Porto Velho, RO, 2020.

ABSTRACT

The recruitment and selection of magistrates is one of the crucial points in the configuration of Brazilian judicial dynamics and in the consolidation of the Judiciary as a democratic institution and, thus, gain prominence in several countries concerned with the improvement of Justice, but it is not just about choosing judges in a competitive and isonomic way, but to define the type of judge the country wants. The purpose of this thesis is to evaluate the adequacy of the Brazilian judges' recruitment and selection model in comparison to the French model. It was intended to investigate the debates regarding justice policies in Brazil and France, associated with the importance of contemporary democratic societies to the Judiciary, socioeconomic changes and the new social and practical context of judicial functions in both countries. The research carried out was qualitative, and the data collected were organized based on bibliographic and documentary research, and analyzed using the comparative method. The comparative analysis developed showed that the Brazilian Judiciary will not overcome challenges imposed by the current context if it does not review, in order to improve, its model of recruitment and selection of judges. The need to adapt it was evidenced by the centralization in a single body responsible for creating the judge profile and competence matrices to map the knowledge, skills and attitudes that should compose the *ethos* of the judicature, in addition to the most suitable method for selecting magistrates. Therefore, the experience of France may influence the national policy of recruiting and selecting judges in Brazil as long as it is adapted to the Brazilian reality, improving the system so that it can be able to respond to the resizing of the contemporary Judiciary role.

Keywords: National School of Magistrates. Recruitment, Selection and Training. Judicial Power. Justice System.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIações

BRASIL

AJURIS	Associação de Magistrados do Rio Grande do Sul
AMAB	Associação dos Magistrados da Bahia
AMAPI	Associação dos Magistrados Piauiense
AMB	Associação dos Magistrados Brasileiros
CCJE	Comissão de trabalho do Comitê Consultivo dos Juizes Europeus
CF	Constituição Federal
CJF	Conselho da Justiça Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
DJE	Diário da Justiça Eletrônico
DPJ	Departamento de Pesquisas Judiciárias
EC	Emenda Constitucional
EJUD	Escola Judicial de Pernambuco
EMERON	Escola da Magistratura do Estado de Rondônia
EMES	Escola da Magistratura do Estado do Espírito Santo
EAJUM	Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados da Justiça Militar da União
ENAMAT	Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento da Justiça do Trabalho
ENFAM	Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados
ENM	Escola Nacional da Magistratura
EJM	Escola da Justiça Militar
EJUD/PE	Escola Judicial de Pernambuco
FCR	Faculdade Católica de Rondônia
LOMAN	Lei Orgânica da Magistratura Nacional
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
OPJ	Observatório Permanente de Justiça
PcD	Pessoa com Deficiência
PNCJ	Plano Nacional de Capacitação Judicial
PPGCP	Programa de Pós-graduação em Ciência Política
SNCJ	Sistema Nacional de Capacitação Judicial
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STM	Superior Tribunal Militar
TJ	Tribunal de Justiça
TJPE	Tribunal de Justiça de Pernambuco
TJRO	Tribunal de Justiça de Rondônia
TJM	Tribunal de Justiça Militar
TRE	Tribunal Regional Eleitoral
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TSE	Tribunal Superior Eleitoral

TST Tribunal Superior do Trabalho
UFRGS Universidade Federal do Rio Grande do Sul

FRANÇA

ADJ Auditores de Justiça
ENM *École Nationale de la Magistrature*
MJF *Ministère de la Justice*

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Fluxograma da Pesquisa	59
Figura 2 - Organograma da Justiça Francesa	64
Figura 3 - Organograma da Ordem Judicial da Justiça Francesa	66
Figura 4 - Organograma da Ordem Administrativa da Justiça Francesa	68
Figura 5 - Organograma da Estrutura do Poder Judiciário Brasileiro	91
Figura 6 - Organograma da ENFAM.....	106
Figura 7 - Mapa estratégico da ENFAM	108

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Composição Organizacional da Justiça Francesa.....	65
Quadro 2 - Concurso Geral/ categorias/requisitos	79
Quadro 3 - Seleção de Juízes por acesso direito.....	83
Quadro 4 - Sistema de Justiça Brasileiro	92
Quadro 5 - Plano Estratégico da ENFAM.....	107
Quadro 6 – Programa de Formação Inicial para Magistrados.....	112
Quadro 7 - Programa de Formação Continuada para Magistrados.....	114
Quadro 8 - Eixos formativos para formação de professores	118
Quadro 9 - Processo' seletivo para magistratura - Etapas	121
Quadro 10 - Processo Seletivo para Magistratura – Conteúdos Mínimos.....	121
Quadro 11 - Conteúdo Programático para o Primeiro Módulo.....	129
Quadro 12 - Conteúdo Programático para o Segundo Módulo	130
Quadro 13 - Sistema e Modelo de Seleção de Juízes	149

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Juizes profissionais na França	69
Tabela 2 - Tempo médio para uma decisão judicial na França	70
Tabela 3 - Origem dos auditores de justiça por tipo de concurso e por ano de ingresso na ENM.....	71
Tabela 4 - Divisão dos candidatos admitidos pelo concurso de acesso à ENM na categoria Jovem Licenciado.....	71
Tabela 5 - Divisão dos candidatos admitidos pelo concurso de acesso a ENM na categoria Servidor Público.....	72
Tabela 6 - Divisão dos candidatos admitidos pelo concurso de acesso a ENM na categoria Profissional	72
Tabela 7 - Média de idade dos candidatos admitidos pelo Concurso Geral de acesso a ENM por tipo de concurso e por ano de ingresso	72
Tabela 8 - Percentual de candidatos admitidos pelo Concurso Geral de acesso a ENM por número de filhos e por ano de ingresso	73
Tabela 9 - Formação Acadêmica em nível de graduação dos candidatos admitidos pelo Concurso Geral de acesso a ENM por ano de ingresso.....	73
Tabela 10 - Titulação acadêmica dos candidatos admitido]s pelo Concurso Geral de acesso a ENM por tipo de concurso e por ano de ingresso	73
Tabela 11 - Língua Estrangeira mais estudada pelos candidatos admitidos pelo Concurso Geral de acesso a ENM por ano de ingresso	74
Tabela 12 - Quadro de vagas ofertadas pela ENM para o Concurso Geral por ano de referência	80
Tabela 13 - Quadro de vagas para o Concurso Complementar	82
Tabela 14 - Perfil de Gênero da Magistratura Brasileira - Dados Comparativos	94
Tabela 15 – Média da idade da Magistratura Brasileira- Dados Comparativos	94
Tabela 16 - Perfil Acadêmico da Magistratura Brasileira - Dados Comparativos.....	94
Tabela 17 - Perfil de Grau de Instrução de Familiares dos Magistrados quanto ao Curso de Nível Superior - Dados Comparativos.....	94
Tabela 18 - Perfil Étnico-racial da Magistratura Brasileira - Dados Comparativos.....	95
Tabela 19 - Perfil Endógeno da Magistratura Brasileira/Possui Familiares na Magistratura - Dados Comparativos.....	95
Tabela 20 - Perfil de Estado Civil da Magistratura Brasileira - Dados Comparativos	96

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	17
2 O RECRUTAMENTO E A SELEÇÃO DE MAGISTRADOS: A CONTEXTUALIZAÇÃO DO OBJETO	27
2.1 A constituição histórica da política de seleção de Magistrados	27
2.2 A Redefinição do papel do poder Judiciário e do juiz contemporâneo	32
3 O PROCESSO SELETIVO E A FORMAÇÃO DE JUÍZES NA PERSPECTIVA DO DIREITO INTERNACIONAL	37
3.1 Os princípios internacionais norteadores para a seleção e formação de magistrados sob as conjecturas dos direitos humanos	37
3.2 Os Princípios fundamentais norteadores das Nações Unidas para a magistratura independente.....	43
3.3 Os princípios de “Bangalore” sobre a conduta judicial e o código de ética da magistratura nacional	47
4 DELINEAMENTO DA PESQUISA	57
4.1 Enfoque Metodológico e caracterização da pesquisa	57
4.2 Procedimentos metodológicos da pesquisa	58
5 A SELEÇÃO DE JUÍZES NA FRANÇA	63
5.1 O Sistema de justiça francês.....	63
5.2 Justiça em números na França e o perfil da magistratura francesa a partir do ingresso na ENM.....	69
5.3 A <i>École Nationale de la Magistrature</i> (ENM) e o processo de recrutamento e seleção de Magistrados	74
5.4 Formação Inicial dos Auditores da Justiça: Futuros Magistrados Franceses: o modelo pedagógico da ENM	85

6 O RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE JUÍZES NO BRASIL.....	89
6.1 O Sistema de Justiça Brasileiro.....	89
6.2 O Perfil da magistratura brasileira	93
6.3 A formação dos juízes brasileiros e a Constituição federal de 1988.....	97
6.4 A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) no Brasil	105
6.4.1 Caracterização da Formação do magistrado.....	105
6.4.2 Formação Inicial e formação continuada do Magistrado	111
6.5 O Processo seletivo de juízes no Brasil: o caso do estado de Rondônia.....	119
6.6 O Papel da EMERON na realização de concurso público para o provimento de cargos de juiz de direito substituto do estado de Rondônia	136
7 ANÁLISE COMPARATIVA Á LUZ DA INVESTIGAÇÃO REALIZADA.....	141
7.1 Dimensão Comparativa Político- Institucional	142
7.2 Dimensão comparativa político-estratégico.....	146
7.3 Dimensão comparativa político-educacional	149
8 CONSIDERAÇÕES FINAIS	154
REFERÊNCIAS.....	163
APÊNDICE	172
Apêndice 1 - Relação Das Escolas De Magistratura Ou Judiciais	173
ANEXOS	175
Anexo 1 - Provas Aplicadas No Concurso Geral Na França	176
Anexo 2 - Diretrizes Pedagógicas Da ENFAM	177
Anexo 3 – Memorando De Cooperação Técnica ENTRE a ENFAM E ENM.....	180
ANEXO 4 – EDITAL 001/2010/PR.....	185

1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa faz parte de um longo caminho que tem sido percorrido desde 2010, quando, após a leitura de um artigo de Wanderley Ribeiro (2002), intitulado “Ética, Justiça e Direito: trinômio para uma sociedade mais democrática”, surgiu o interesse em estudar a magistratura no que tange a seleção e a formação de juízes. O artigo apresentado de forma propedêutica traz a assertiva do célebre discurso de Jacques Charpentin, na qual considera não ser proibido sonhar com o juiz do futuro.

Ao iniciar a investigação sobre o sistema de seleção e formação de juízes no Brasil, percebeu-se a complexidade do tema e o desafio de investigar a temática em questão. Além da participação em eventos relacionados à pesquisa, realizaram-se várias leituras para a realização do projeto de Pesquisa em nível de Mestrado.

O primeiro trabalho foi no Mestrado em Educação, orientado pelo Professor Doutor José Lucas Pedreira Bueno, em que foram envidados esforços para a conclusão da pesquisa e apresentação da dissertação “A Política de Formação de Juízes para a Pós-Modernidade: o modelo da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia” (BRITO, 2013). Naquela pesquisa, enfatizou-se as políticas de formação de juízes, os processos e propostas didáticos pedagógicas para formação inicial e continuada de juízes, como critérios legalmente estabelecidos para a função vitalícia e a promoção na carreira.

Durante a realização desta pesquisa, um mundo a ser desvendado surgia, com uma infinidade de questões a serem investigadas. Assim, com o objetivo de dar continuidade, esta pesquisa de Doutorado foi elaborada com a finalidade de se buscar maior conhecimento e aprofundamento concernente à tônica. Ela nasceu com a possibilidade de se pesquisar o que seria um “juiz do futuro”, e emergiu para a investigação dos processos de recrutamento e seleção de magistrados.

Coincidentemente e quase de forma simultânea ao ingresso no Doutorado, esta pesquisadora foi convocada pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), por meio da Portaria nº 21 de 18 de dezembro de 2014, para constituir grupo de trabalho para estudos, pesquisa e produção de material teórico-prático, com vistas a subsidiar os processos avaliativos das escolas da magistratura do Brasil, o que despertou maior interesse pelo tema.

Na realização dos créditos do Doutorado, buscou-se a participação em eventos que pudessem contribuir para o aprofundamento do tema relacionado com o

processo de seleção e formação de magistrados e de juízes em Rondônia, em uma perspectiva de pesquisa comparativa entre o modelo do Brasil e os pressupostos da França, acercando o modelo das políticas públicas do Estado que se estabeleceram ao longo do tempo e que podem ser observadas no processo de seleção dos juízes.

Ao mesmo tempo, surgiu a curiosidade e a inquietação acadêmica para um mergulho nessa realidade, com o intuito de se fazer descobertas e encontrar espaços de significação. O fato é que fazer justiça se constitui em uma das mais antigas preocupações da humanidade e, conforme nos aponta Nalini (2014), desde que se iniciou o convívio social, surgiram os desencontros entre as pessoas e a necessidade de resolvê-los.

A convivência entre os seres humanos pressupõe o enfrentamento de conflitos, e a homogeneidade e uniformidade não são características da espécie humana. Primitivamente, realizar justiça era missão do mais forte, mas a partir de quando o Estado, sociedade de fins gerais, assumiu essa responsabilidade, discute-se o modo de recrutamento e seleção das pessoas que cumprirão essa tarefa (NALINI, 2014).

Passos e Feitosa (2011, p. 132) entendem que “a forma de escolha influencia sobremaneira no exercício livre e independente da função jurisdicional e condiciona a maneira como os juízes atuam, na medida em que considera um conjunto específico de competências e habilidades”. Esta assertiva representa a escolha do método para a seleção de magistrados como fundamental no novo contexto brasileiro, a dinâmica social e a necessidade de fortalecimento da instituição Poder Judiciário para garantia da democracia.

Internacionalmente, de modo especial na Europa, por exemplo, identifica-se, segundo Passos e Feitosa (2011, p 3), uma apreensão recorrente com os “processos de recrutamento, seleção e de formação dos magistrados em países como Portugal, Espanha e França”. Nesses países, foram adotados os concursos públicos como etapa dos processos de seleção, tomando-se o modelo de formação em escolas de magistraturas como etapa do certame. Os autores compreendem que há uma preocupação em acompanhar os egressos dos programas de formação inicial e continuada, considerando o perfil circunscrito após os processos formativos daqueles que farão uso da toga. A questão não é a competitividade e a isonomia dos processos seletivos, mas a construção coletiva da magistratura a partir do perfil individual de cada magistrado, para atender à dinâmica judicial imposta pelas atuais

demandas sociais, ou seja, o perfil do juiz que atenda a sociedade brasileira (PASSOS e FEITOSA, 2011).

No mundo todo, averiguou-se que diversas são as formas de recrutamento e seleção de magistrados, como por exemplo, Crispino (2000) aponta trinta e duas formas de seleção de juízes, a partir dos estudos de Néstor Sagüés, evidenciando-se a multidimensionalidade dos caracteres de seleção para a magistratura, existentes nos países.

Na década de 1990, verificou-se que em 51 países ao redor do mundo, os modelos vigentes de recrutamento e seleção de juízes não há uma solução definitiva pois “[...] ninguém está completamente satisfeito com o seu paradigma de seleção, tanto é, que as reformas tendentes a aperfeiçoá-lo proliferam em todos os países” (NALINI, 2014, p. 70).

Em uma perspectiva histórica, a importância da escolha dos magistrados no Brasil se refere aos primeiros anos do Império, corporificando-se nos debates entre liberais e conservadores. Historicamente, mesmo antes da independência do Brasil, no desenvolvimento e na gestão das instituições, a figura do juiz sempre desempenhou relevante papel, conforme pode-se observar na afirmação de Passos e Feitosa (2011, p. 132):

[...] parte significativa dos debates sobre a consolidação do país como nação independente girou em torno das reformas do sistema legal e judicial e da alteração do papel de bacharéis e magistrados na vida política do país. A criação de um Judiciário liberal e independente sempre se mostrou um ponto delicado destas discussões, seja pelos riscos de perda de controle da magistratura, seja pelos efeitos imprevisíveis da aplicação efetiva da lei no cenário desigual e clientelista da vida social, econômica e política do Brasil.

O processo de seleção de juízes está relacionado com a concepção que se pode ter do papel da magistratura em cada lugar e em cada época. Nesse âmbito, o acesso à magistratura no fim do século XIX e durante o século XX, por meio do concurso público, tornou-se uma prática no poder Judiciário brasileiro, estabelecendo-se como prática revolucionária no processo de redemocratização do país.

A necessidade de se aprimorar o sistema de seleção de juízes despertou o CNJ para o desenvolvimento de políticas públicas direcionadas ao aperfeiçoamento do sistema de justiça, publicando normativos a exemplo da Resolução nº 75/2009-

CNJ, que dispõe sobre o processo de recrutamento e seleção de magistrados em todo território nacional, nos diferentes ramos de justiça.

Destaca-se, portanto, que o modelo de recrutamento de juízes para o corpo da magistratura ainda está no centro das discussões no mundo inteiro, dependendo, aliás, de vontade política. Isso demonstra que o Poder Judiciário brasileiro, no que diz respeito à reforma do Judiciário, mais propriamente, a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, deve investir substancialmente em estudos e debates sobre o aprimoramento e o aperfeiçoamento do sistema de justiça.

É, pois, uma tarefa complexa e desafiadora buscar a implementação de melhorias para a forma de selecionar magistrados com competências técnicas, comportamentais e vocacionais, a fim de identificar o perfil do juiz mais adequado para decidir e sentenciar, sob a égide de uma instituição democrática.

Sob o olhar sociológico de Passos e Feitosa (2011), as grandes transformações também alcançam às democracias contemporâneas, assim como o papel do Judiciário que, por sua vez, ressoa sobremaneira nas atividades exigidas dos magistrados. Cada vez mais exigidos e submetidos a demandas inéditas, necessitam desenvolver habilidades e competências impostas pelas mudanças, que os distanciam cada vez mais da figura de mero intérprete e aplicador da letra da lei.

Nesse caso, o ambiente complexo imposto pelas demandas sociais em que os magistrados atuam, os transforma em “atores políticos” no cenário judicial, e precisam possuir uma competência gerencial, com qualificação técnico-jurídica, habilidades em conciliação e mediação, e a percepção dimensional dos impactos das suas decisões (PASSOS e FEITOSA, 2011).

Em face dessas transformações, o sistema utilizado para o ingresso na magistratura no contexto brasileiro representa um aspecto de grande complexidade e ao mesmo tempo fundamental nos processos de ajustes e consolidação do Poder Judiciário como instituição democrática. Sob um ponto de vista crítico, observa-se que o Brasil também adota diversos meios de recrutamento e seleção para a magistratura. A exemplo, do inciso II, artigo 98 da Constituição Federal, dispositivo que prevê eleição pelo voto direto para juiz de paz.

O fato é que segundo Vianna *et al.* (1997, p. 7), “nenhuma sociedade pode ser ingênua em relação à forma de recrutamento de suas elites”, o que representa ser a definição do papel do juiz e do estado democrático, cuja forma está no processo de recrutamento e seleção da magistratura que se coloca na pauta dos

temas mais relevantes para discussões políticas sobre aprimoramento do sistema judicial.

Passos e Feitosa (2011) entendem que historicamente as agendas de debates políticos e discussões concernentes à importância de selecionar magistrados no Brasil reportam-se ao período imperial. Para esses autores, no decorrer da história brasileira, a magistratura sempre exerceu relevante papel na construção e gestão das instituições, participou significativamente dos debates sobre a consolidação de uma nação independente, das reformas legais e judiciais e do redimensionamento do papel do Judiciário e do juiz na vida política do Brasil. Os debates nesse campo vão além do processo de aparência semelhante, isto é: selecionar magistrados, atingindo sobremaneira a definição do perfil da magistratura nacional (PASSOS e FEITOSA, 2011).

O recrutamento de magistrados é um dos principais desafios que a Justiça deve enfrentar no século XXI, isso porque a excelência das leis não torna dispensáveis excelentes aplicadores, verdade cada vez mais contemporânea e desafiadora da criatividade humana.

Nas asserções de Feitosa e Passos (2017), foi após a CF de 1988 que o concurso público gradativamente se consolidou como meio republicano e isonômico de acesso à magistratura, bem como de garantias constitucionais ao juiz. Os concursos públicos para ingresso na magistratura tornaram-se um fenômeno nacional, mobilizando instituições de ensino, organizadoras e milhares de bacharéis em direito, que anseiam uma vaga em tão concorrido certame. Muito mais do que o acesso a uma carreira profissional pública, é o processo pelo qual o Estado elabora a construção do perfil de um dos poderes estatais.

Diante da relevância do tema, o CNJ, percebendo a necessidade de aprimorar o sistema judicial, posicionou-se a respeito e passou a desenvolver políticas públicas por meio de edição e publicação de resoluções voltadas ao recrutamento e à seleção de juízes, a exemplo da Resolução nº 75/2009-CNJ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2009), que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional.

As atuais demandas judiciais que se processam, desencadearam novas formas de atuação dos juízes, o que já aconteceu em diversos momentos da história em que basta observar estudos a exemplo do apresentado por Targa (2008), um

levantamento histórico do papel do juiz na sociedade.

Observa-se que as revoluções liberais questionavam o poder daqueles que vestiam a toga de controlar os outros poderes estatais legitimados, a exemplo da Revolução Francesa, quando os juízes eram vistos com desconfiança pelos revolucionários burgueses.

A respeito de um sistema de justiça mais eficiente, rápido e eficaz, cada vez mais assertivo em suas decisões é a maior expectativa de sua sociedade e uma necessidade para o desenvolvimento do país, esta tese foi construída em um momento quando uma das atuais questões sobre o Poder Judiciário e a sua legitimidade democrática são observadas diante do Estado de Direito.

A tese doutoral, traz considerações sobre o papel do juiz desde o Estado Liberal, passando pelo Estado Social até chegar ao Estado Democrático de Direito e à inegável "crise do Judiciário". Aponta para o processo de recrutamento, seleção e formação de juízes como pauta relevante nas discussões e agendas políticas sobre o aperfeiçoamento e aparelhamento do sistema judicial a partir do redimensionamento do papel do Poder Judiciário em diferentes nações. Ela tem como objeto a análise das políticas e do modelo de seleção de juízes no Brasil, e apoia-se na reflexão teórica em uma perspectiva comparada com o modelo adotado na França. A análise comparativa está, especificamente, para com os modelos de recrutamento e seleção de juízes na França por meio do Concurso Geral, e no Brasil por meio de concurso público para o provimento do cargo de juiz de Direito substituto da justiça comum estadual.

Esta tese tem a finalidade de compreender a adequação do modelo de recrutamento e seleção para ingresso na magistratura brasileira via concurso público, por meio de uma análise comparativa ao modelo de seleção vigente na França.

A França adotou o modelo de escola para recrutar e selecionar os juízes profissionais, tidos aqui no Brasil como juízes de carreira. Como já visto, a França possui a *École Nationale de la Magistrature*, que tem como missão selecionar, formar e aperfeiçoar juízes, de forma semelhante à ENFAM no Brasil. Na França, há uma única escola. No Brasil, pela sua dimensão territorial e pelos diferentes ramos de justiça existentes, foram instituídas escolas regionais e locais para o cumprimento da missão constitucional. No caso da pesquisa realizada, o modelo adotado por Rondônia, sob a égide da ENFAM, será a referência comparativa para estruturação

desta tese.

A adoção do método comparado ocorreu por ser, entre as opções metodológicas disponibilizadas no âmbito da Ciência Política, o que apresenta melhor capacidade explicativa.

A relevância da pesquisa está em entender as mudanças estruturantes no complexo ambiente, no modo de atuação, nas relações de poder e na gestão do Judiciário, desde o nascedouro do Estado brasileiro até a consolidação da nossa democracia, mudanças que ressoaram em demasia no perfil e no papel dos juízes na contemporaneidade. As mudanças na Constituição, os limites dos novos direitos, as relações interinstitucionais; as inovações na economia e na política, entre outros fatores intervenientes e condicionantes, implicaram pressão contínua sobre o desenho funcional, ideológico e profissional dos juízes, substanciando a necessidade de uma ampla reforma na administração da justiça, com o propósito de tornar este sistema mais célere, eficiente, moderno e acessível, de modo a atender às necessidades sociais.

A problemática desta pesquisa destaca a contemporaneidade e as complexidades sociais no mundo atual, globalizado e conectado, que revolucionou os meios de comunicação e redimensionou o papel do judiciário, tendo presente a análise de seleção e recrutamento no processo formativo dos magistrados.

Considerando as peculiaridades estruturantes do modelo Francês, é possível adequar o modelo de recrutamento e seleção de juízes brasileiros, a partir de uma análise comparativa com o modelo vigente na França, de modo a torná-lo efetivo frente aos desafios contemporâneos enfrentados pelo Judiciário nacional?

As complexas demandas atribuídas aos magistrados atualmente e o papel desempenhado pelo sistema judiciário no contexto político, econômico, cultural e social exigem um novo modelo de recrutamento de juízes. Nessa perspectiva, o modelo francês se apresenta como elemento comparativo norteador para a reavaliação, aprimoramento e conformação de um novo modelo nacional de recrutamento e seleção de magistrados, dado o tradicionalismo, o pioneirismo e o espírito universalmente democráticos da escola francesa.

Para sustentar o argumento central da tese, a pesquisa se voltou para entender as mudanças no contexto político e social do Judiciário na condição de Poder de Estado, considerando as influências dos legados institucionais, assim como os processos políticos que incidiram sobre o judiciário nesse século XXI, que

impôs um redimensionamento nas suas funções.

O objetivo deste trabalho é analisar comparativamente o modelo de recrutamento de seleção de juízes brasileiros por meio do concurso público, a partir de uma análise comparativa com o modelo vigente na França.

Dessa maneira, para que o objetivo geral seja executado, propõem-se os objetivos específicos a seguir:

- Analisar a discussão sobre o sistema de seleção de juízes e sua relação com o redimensionamento do papel do Poder Judiciário na sociedade;
- Avaliar, por meio do direito internacional, os princípios norteadores para a seleção e formação de magistrados;
- Analisar o papel das escolas nacionais da magistratura francesa e brasileira, por meio das normas vigentes, no processo de recrutamento e seleção de magistrados; e
- Identificar e descrever as semelhanças e diferenças entre os modelos de recrutamento, isto é; a seleção de juízes brasileiros e o modelo francês, por meio do caso do Estado de Rondônia.

Diante dessas considerações, esta pesquisa justifica-se pela necessidade de aprimoramento do Poder Judiciário, do sistema de justiça e da prestação jurisdicional em benefício da sociedade brasileira. Espera-se que observando as peculiaridades estruturantes do modelo francês seja possível refletir sobre a necessidade de se reavaliar e aprimorar o modelo nacional.

A tese está estruturada em oito seções. A primeira, de caráter introdutório, apresenta o tema e a tese. Delineia as escolhas epistemológicas e metodológicas para a realização desta pesquisa. Parte da argumentação sobre a opção epistemológica da pesquisadora pela análise comparativa como paradigma norteador da elaboração e consecução desta tese, bem como apresenta as justificativas dessa escolha.

A segunda seção tem a finalidade de apresentar o recrutamento de magistrados, conjugado e consubstanciado com três perspectivas: o concurso público como meio de recrutamento de juízes, o sistema de recrutamento de magistrados e o recrutamento de magistrados a partir da redefinição do papel do Poder Judiciário e do juiz contemporâneo para o aprimoramento do sistema judicial.

A terceira seção analisa como o direito e as normas internacionais refletem e influenciam na formulação de princípios constitutivos relativos à seleção e a

formação de juízes. Inicialmente, examina os textos normativos produzidos sobre essa matéria, por organizações internacionais intergovernamentais ou profissionais, de âmbito mundial. Assim também o faz, em seguida, ao analisar as organizações de âmbito nacional e seus normativos e, ao final, apresenta algumas considerações a respeito dos princípios constitutivos do processo de seleção e formação de juízes em uma sociedade democrática (SANTOS, PEDROSO e BRANCO, 2006).

Em seguida, a quarta seção descreve a abordagem qualitativa da metodologia e classifica sua tipologia quanto aos fins e aos meios, apresentando os seus fundamentos e os procedimentos metodológicos desenvolvidos, a estratégia de pesquisa utilizada, as justificativas sobre a escolha do método comparativo e a opção pelo sistema francês para análise comparativa e, por fim, caracteriza o objeto de pesquisa.

A quinta seção procede à análise do modelo de recrutamento e seleção de juízes na França, a partir do sistema de justiça daquele país, do papel da ENM no processo de recrutamento e seleção de juízes, descrevendo todo o processo e os tipos de concurso que integram o Concurso Geral de acesso à ENM.

A seção posterior analisa o modelo de recrutamento e seleção de juízes no Brasil. Com efeito, descreve-se o sistema de justiça brasileiro e sua estrutura, bem como a hierarquia dos órgãos judicantes. Discorre ainda, sobre o perfil da magistratura brasileira e desenvolve uma análise descritiva do processo de formação dos juízes e seus aspectos importantes, além de descrever a estrutura da ENFAM e seu processo de formação de juízes. Apresenta um caso concreto relacionado ao processo seletivo de magistrados ocorrido no estado de Rondônia e o papel da escola da magistratura do estado nesse processo.

A sétima seção desenvolve a análise comparativa dos sistemas de recrutamento e seleção dos dois países, a partir de três dimensões comparativas: político-institucional, político-estratégico e político-educacional, em que foram mapeadas as semelhanças e diferenças entre os modelos analisados.

Apresentam-se, em seguida, as considerações finais desta pesquisa e algumas recomendações à luz da investigação realizada.

O que se verificou durante a pesquisa, em todos os seus desdobramentos históricos, foi que o papel do Poder Judiciário sofreu contínuas transformações no que diz respeito ao aspecto político, relacionado à participação da magistratura na vida política aliada às mudanças econômicas e sociais, o que trouxe a necessidade

de um novo perfil do juiz. Desse modo, diante das novas exigências democráticas, é imperativo a adoção de um modelo de recrutamento e seleção de juízes que possibilite captar para o corpo da magistratura profissionais que além de conhecimento jurídicos, tenham consciência do seu papel e das diferentes realidades sociais existentes no Brasil.

Para tanto, é preciso aprofundar às discussões sobre o modelo de concurso público adotado e suas possíveis adequações. Podendo partir do modelo existente na França adaptado à realidade brasileira, para aprimorar o sistema de seleção e formação e melhorar o atendimento às novas funções impostas pela sociedade, as quais o juiz é chamado a desempenhar, a partir do redimensionamento do papel do Poder Judiciário.

2 O RECRUTAMENTO E A SELEÇÃO DE MAGISTRADOS: A CONTEXTUALIZAÇÃO DO OBJETO

Nesta seção, apresenta-se a seleção e o recrutamento de magistrados, conjugado e consubstanciado com três perspectivas para a compreensão do contexto: o recrutamento de juízes por meio do concurso público, o panorama do sistema de recrutamento de magistrados e o recrutamento de magistrados a partir da redefinição do papel do Poder Judiciário e do juiz contemporâneo. Na primeira, sob a perspectiva histórica, descrevem-se os aspectos básicos do sistema de recrutamento de magistrado na França, promovido pela ENM, responsável pelo recrutamento e a formação de magistrados naquele país, bem como seus principais problemas e vantagens, objeto de comparação nesta pesquisa.

Na segunda, também mediante um olhar histórico, exemplifica a construção do discurso sobre o concurso público para magistrados no Brasil. Finalmente, na terceira perspectiva, demonstra-se a relação entre a evolução da instituição judiciária e o aperfeiçoamento da magistratura, tendo como argumento central a necessária readequação do papel dos magistrados em face dos aspectos sociopolíticos assumidos pelo judiciário na contemporaneidade. O mote para essa relação está no papel central que o Judiciário assume na qualidade da democracia, que se revela por meio do ativismo político e da judicialização da política, o que suscita um novo modelo de recrutar juízes no Brasil.

2.1 A constituição histórica da política de seleção de Magistrados

A política de recrutamento e seleção de magistrados é um tema pouco discutido na bibliografia das Ciências Jurídicas e Sociais, contudo, a nível internacional, de forma mais recorrente nos últimos anos, tem trazido à baila essa temática.

Roesler (2007) entende que esta perspectiva pode ser atribuída à visibilidade que o Poder Judiciário ganhou nas últimas décadas, trazendo à baila uma discussão importante sobre a função judicial, seu limite e a composição dos seus membros.

Zaffaroni (2011) caracterizou três modelos de governança do Poder Judiciário: 1) empírico-primitivo; 2) técnico-burocrático; e 3) democrático-contemporâneo. No que diz respeito ao recrutamento de juízes, no primeiro modelo o recrutamento é por

nomeação por indicação política, a prerrogativa de seleção é de livre escolha do executivo ou legislativo. No segundo modelo, o processo de seleção é caracterizado pelo estabelecimento de critérios objetivos, por meio do concurso público. No terceiro modelo, a seleção é realizada por meio de concurso público, para todas as instâncias, exceto, para o tribunal constitucional, que deverá ser integrado não só por juízes, mas, por professores universitários e advogados.

Royer (2001) faz uma descrição sobre a forma de recrutamento no século XIX que passou a ser por meio de indicação, as exigências nos requisitos para a escolha foram reforçadas e essas escolhas pertenciam, exclusivamente, ao Ministro da Justiça. Nesse mesmo período, surgiram as grandes disputas entre o patronato político e a propositura de um modelo por meio de sistema de concursos, mas foi somente a partir da metade do século XX é que foram realizados os primeiros concursos para magistratura, ganhando certo destaque e um progressivo espaço entre a exceção e a regra geral.

No terceiro momento, Royer (2001) traz importantes relatos sobre a progressiva dominância do mérito sobre os notáveis, aqueles indicados, fortalece a ideia de concurso e de escola de formação, por meio do centro Nacional de Estudos Judiciários, hoje a ENM.

Barbi (1979), apresenta historicamente o modelo de recrutamento e seleção de juízes de primeiro grau no Brasil. Inicia no Período Colonial, nessa época não havia nas normas exigência de formação jurídica para ingresso na magistratura, os cargos eram preenchidos por eleição ou nomeação dos candidatos que provinham das classes mais ricas que, segundo a lógica, à época, eram os mais cultos.

No Período Imperial (1822-1889), houve substanciais alterações, de modo especial, quando ocorreu a criação das faculdades de direito e, considerada como uma carreira jurídica, os juízes passaram a ser escolhidos dentre os formados nos cursos jurídicos, o que manteve a tradicionalidade de uma magistratura egressa das classes mais abastadas. Em seguida, no Período Republicano (1889 a 1934), com o aumento das faculdades de direito, que ampliou a oferta dos cursos jurídicos, o recrutamento passou a ser feito também com a participação da classe média urbana e rural, a partir daí alguns estados começaram a exigir o concurso público, com a prerrogativa de democratizar a escolha e melhorar a qualidade intelectual dos juízes. (FONTAINHA, 2013).

A partir do período Republicano de 1937 até a atualidade, as normas vigentes

constitucionais adotaram o concurso público como exigência ao ingresso a magistratura (BARBI, 1979).

Historicamente, o primeiro concurso para a magistratura brasileira que se tem notícia ocorreu em 1891, em Santa Catarina. A partir desse certame muitos outros concursos foram realizados pelos Tribunais de Justiça, em todo o Brasil, até os dias atuais (TEIXEIRA, 2010).

No Brasil, o ingresso na magistratura de primeiro grau para o cargo de juiz substituto, termo definido na CF para o cargo inicial ao juiz de carreira, se dá por meio de concurso de provas e títulos, que segundo Nalini (2000, p. 14), "permite uma análise meritória para o processo seletivo. Esse modelo de seleção permite seguir uma ordem vinculante e obrigatória de classificação, impedindo a manutenção de práticas clientelista e de nepotismo".

Sobre esse tema, existem relevantes estudos do Professor Boaventura de Sousa Santos (2002, 2006, 2011), por meio do OPJ, do Centro de Estudos Sociais, da Universidade de Coimbra. Esses estudos tiveram como objetivo central avaliar as políticas e o modelo de seleção e formação de magistrados; e retratar a centralidade do debate sobre a independência, a legitimidade, a eficácia, a responsabilidade e o protagonismo social e político dos tribunais, em países da União Europeia, entre eles a França.

Embora seja amplamente aceito pela literatura que os mecanismos de seleção de juízes são vitais para garantir a independência do juiz e o pleno desenvolvimento das funções do Poder Judiciário, essa questão recebe severas críticas devido à percepção generalizada de que a decisão final nas seleções, independentemente do modelo de recrutamento adotado, recai sempre no Poder Executivo (SANTOS, 2011; ENGELMANN, 2017; TEIXEIRA, 2010).

Zaffaroni (1995) realça que, nos modelos de seleção e recrutamento de magistrados sem a participação de atores políticos, também oferecem degenerações. Do mesmo modo que as elites políticas, as cúpulas judiciais, comumente, indicam e nomeiam por critérios pouco transparentes, promovendo, por vezes, o nepotismo e o clientelismo. Na medida em que controlarem toda a hierarquia, o controle sobre os juízes das demais instâncias também é maior, e a dependência para a promoção na carreira, faz com que se subordinem a ponto de cometerem diversas arbitrariedades que lhes são impostas, sendo estas estruturas marcadas pela cooptação, a independência interna dos juízes (ZAFFARONI, 1995).

Engelman (2017), quando se refere ao processo de seleção de magistrados no Brasil, destaca o perfil do juiz, o modelo de recrutamento adotado e sua relação com o sistema político, trazendo para o centro do debate, as variáveis sócio-demográficas como princípio explicativo do ativismo judicial. Faz referência a uma pesquisa sobre a magistratura do trabalho francesa como exemplo clarificado da tentativa de relacionar padrões de recrutamento de magistrados com tomadas de decisões políticas

Por outro lado, o Ministro do STJ, Sálvio de Figueiredo Teixeira (1999) em seu livro "O Juiz", aponta a dificuldade enfrentada pelo Poder Judiciária e sua relação com o sistema político e a necessidade de um adequado modelo de seleção de magistrados.

O que se apresentam são as relações do judiciário e da sociedade, juiz e política, apontando para os processos de recrutamento e seleção de juízes como temática relevante e de grande interesse. Observa-se, assim, atualmente, os critérios estabelecidos para o recrutamento de magistrados, ainda que seja para a Suprema Corte, são considerados temas relevantes, que merecem destaque como objeto de debates e críticas nas agendas nacionais (DALLARI, 2007).

Nalini (2007) entende que o modelo de recrutamento de juiz por concurso público, embora considere ser um método democrático e isonômico não tem permitido selecionar candidatos com competências técnicas e comportamentais, baseadas em princípios éticos e deontológicos, necessários ao desempenho do juiz considerando o atual cenário social e político brasileiro.

O conhecimento técnico-jurídico aferido no processo de seleção, ainda que por meio de avaliações teóricas e práticas, seguida de um limitado processo formativo realizado por meio de uma escola da magistratura ou judicial não garante a seleção do perfil mais adequado de juiz para exercer a profissão. Ora, a legitimidade do Concurso Público pode ser evidenciada no modelo doutrinário que prioriza o aferimento de outros atributos, como aptidão, vocação, ética, entre outros (SLAIBI FILHO, 2005; NALINI, 2009).

Questiona-se a exigência de conhecimentos históricos e geográficos locais, no concurso público, correspondente à área de atuação do Tribunal. Essa exigência fere os preceitos constitucionais, sobre os princípios da nacionalidade da magistratura e da proibição de discriminação, art. 19 e 37 da Carta Magna, respectivamente (SLAIB FILHO, 2005).

Para Nalini (2007) o concurso público para magistratura é realizado de forma amadora, portanto, vulnerável. O processo seletivo para magistrados realizado pelos tribunais tem sido amador, os membros da comissão são escolhidos por razões políticas, pelo notório conhecimento jurídico, pela experiência na magistratura, mas sem conhecimento técnico e sem expertise para selecionar pessoas.

O processo seletivo de juizes no Brasil, como forma de ingresso na magistratura, por meio do concurso público, é apontado como a melhor opção, visto que tende a eliminar a influência política das indicações e nomeações, e favorece a criação de mecanismos para suprir eventuais deficiências na formação dos bacharéis em direito, bem como, nas experiências dos jovens profissionais das carreiras jurídicas. Além disso, apresenta vantagem no que diz respeito à oferta de formação específica para o futuro juiz (FREITAS, 2008).

Vianna *et al.* (1997) destacam que esse modelo de concurso público para juiz, considerando a igualdade de condições de acesso, permite uma mudança do perfil estilista da magistratura, possibilitando uma heterogeneidade social na composição dos seus Quadros. Neste caso, a forma de seleção por meio do concurso público possibilita ingressar nos quadros da magistratura pessoas de diferentes faixas etárias, diferentes regiões e formações culturais, de todas as camadas sociais, e, assim, contribuir para uma mudança do perfil da magistratura brasileira.

Para alguns autores, o papel da instituição se eleva, o Poder Judiciário carece de evoluir quanto à forma de recrutar seus membros e assumir, de fato, esse papel constitucional e, antes disso, conscientizar-se do perfil de juiz que requer, imbuir-se da responsabilidade de desenvolver conhecimentos, habilidades e atitudes para alcançar esse perfil, por meio das suas escolas de magistratura (NALINI, 2009; VIEIRA, 2009; TEIXEIRA, 2010).

Na literatura brasileira, há consenso entre alguns autores de que um dos maiores desafios para o Judiciário no século XXI seria selecionar e formar bons magistrados. É imperiosa a necessidade de se aprimorar o sistema de seleção do juiz brasileiro. Alguns autores defendem que o Concurso Público para selecionar magistrados deveria ser feito sobre a batuta das escolas de magistratura, para realização simultânea da seleção e da formação interna para o novel juiz, como já acontece em alguns países europeus, a exemplo da França que citam como modelo. (BENUCCI, 2005; SADECK, 2005; NALINI, 2007; FRAGALE FILHO, 2007; FREITAS, 2008; TARGA, 2008; TEODORO, 2009; NALINI, 2014).

Ao se pensar na meritocracia, Garapon (1996) compreende que os magistrados selecionados no certame deveriam ser os melhores levando em conta as múltiplas fases do concurso. Esse modelo de seleção ocorre principalmente naqueles sistemas que apresentam na sua estrutura organizacional uma grande e influência da ENM francesa como no caso do modelo adotado no sistema brasileiro

O historiador Royer (2001) consegue descrever sistematicamente as formas de acesso à função de magistrado ao longo da história, utilizando-se de uma análise separada e generalista em torno das regras e dos princípios. A partir das suas contribuições, é possível compreender historicamente a diferença entre os recrutamentos aristocráticos do antigo regime (século XXVI e XXV), os políticos (século XIX) e os meritocráticos (século XX), até a atualidade.

A seguir, para melhor compreensão do espaço de discussão sobre os modelos adotados para organização judicial, sobremaneira, no que diz respeito à escolha daqueles que irão compor os órgãos de decisão, por meio dos processos de recrutamento e seleção, apresenta-se uma breve análise bibliográfica sobre a redefinição do papel do judiciário e do juiz.

2.2 A Redefinição do papel do poder Judiciário e do juiz contemporâneo

A crise econômica e social que afetou os países em todo mundo ensejou uma mudança do contexto social de atuação do Judiciário. Os protagonismos social e político dos tribunais aumentaram substancialmente em abrangência e complexidade, marcado por fenômenos como a "judicialização da política" e o "ativismo judicial".

Alguns autores demonstram que o "*Welfare State*" iniciou as transformações das relações entre estado e sociedade civil no capitalismo contemporâneo, utilizando-se de normas e conteúdos abertos de caráter prospectivo, sob uma ótica futurista, que demonstrou a importância que o Poder Judiciário alcançou e, que no constitucionalismo moderno, por meio da invasão da política pelo direito, assumiu um novo lugar no cenário político, permitindo a criatividade de interpretação e atuação face à legislação e aos direitos sociais (GARAPON, 1996; VIANNA, 1997).

Boaventura de Sousa Santos (2002) entende que o crescente protagonismo dos tribunais revela o sintoma de uma dupla crise do Estado: por um lado como

centro do regime democrático envolvido em uma crise de legitimidade, por outro, como Estado-providência incapaz de manter altas expectativas dos cidadãos

Rawls (2002) considera que o judiciário se compõe de um fórum da razão pública e se destaca pelo relacionamento dos valores no campo do direito. Neste aspecto, a justiça é um processo que corresponde a aplicação do Direito, sendo este necessário que os processos de judicialização tenham uma vida mais útil e célere para que as ações venham a se desenvolver de modo mais efetivo, conforme afirma Gomes (2013, p. 254):

A percepção de que a lentidão dos processos aumenta os riscos da impunidade e/ou a absolvição indevida de arguidos agrava o cepticismo sobre o recurso aos tribunais, colocando em causa componentes fundamentais Das bases simbólicas e materiais do estado de direito democrático.

Evidenciam-se os aspectos relacionados a morosidade que é de fato um problema que afeta a todo o sistema jurídico e necessita ser averiguado no contexto social e político em que o Direito se inclui.

Streck (2001) entende que o poder Judiciário assume o papel de último recurso dos jurisdicionados para garantir a efetivação dos direitos constitucionais, a eles negados pela impossibilidade de recursos dos outros poderes, afirmando-se como resistência contra retrocessos sociais, visto que deve proteger direitos fundamentais, para garantia da dignidade humana, quanto à eventual ingerência legislativa e executiva (

É um papel central na qualidade da democracia, sendo responsável por resolver os conflitos e pela tutela dos direitos. Essa aceleração e expansão do seu papel estão diretamente relacionadas à dinâmica das sociedades democráticas. Nessa dinâmica verifica-se atualmente o fenômeno de expansão global do Judiciário, marcado pelo progressivo protagonismo social e político do sistema e da primazia do direito (GOMES, 2011; GARAPON, 1996; SANTOS, 2007).

Atualmente, destaca-se o ativismo judicial e a judicialização da política, fenômenos que indicam a necessidade de propiciar um novo modelo de magistratura, naturalmente, suscita um novo modelo de recrutar juízes. Os questionamentos a respeito das decisões e atuações de juízes em determinados processos judiciais, o que é comum em uma democracia, tem apresentado um crescimento expressivo, principalmente aqueles de maiores repercussões, os quais

são imediatamente conhecidos pela sociedade, por meio das mídias, em cada fase processual, muitas vezes causando insatisfação e comoção social (FEITOSA, E PASSOS, 2017, SANTOS, 2002).

Considera-se a importância da autoridade está vinculado em seu contexto relacionado as questões voltadas ao agente político que envolve a realidade no contexto da Constituição Federal e da lei regente. Assim, observa-se que a dinâmica do papel que envolve a realidade com os atores associados ao processo político de desenvolvimento caracterizado pela expansão e reafirmação que envolve a reafirmação dos direitos humanos, que podemos dizer, envolve a dinâmica relacionada ao contexto das relações estruturais do poder na dinâmica dos juízes. Deste modo, o juiz é um agente político do Estado, pois ele toma decisões importantes que afetam diretamente a sociedade, visto que as sentenças convergem sempre ao contexto social (TEIXEIRA,1999).

Engelman (2013, p. 483) considera que “a importância do capital político para a ascensão à condição de elite judicial mostra a ambivalência do espaço jurídico”, e neste caso, é importante que o poder simbólico esteja voltada ao *habitus* de novas posições de poder.

Contudo, tendo em vista que o Estado possui um papel fundamental nas divisões da hierarquia social, Bordieu (1998) considera que o cientista social possui um papel importante para compreender o campo do capital político na análise jurídica. Por outro lado, a importância do capital político para a condição de elite judicial mostra a ambivalência do espaço jurídico, pois o judiciário precisa garantir sua autonomia em relação aos poderes políticos, e as condições de acesso à cúpula dependem da proximidade ao universo do poder político, colocando em cheque a independência e a legitimidade do Poder Judiciário (ENGELMANN, 2013).

Engelmann (2013) compreende que o papel do juiz é o de ser designado como uma autoridade que representa a hierarquia funcional da Constituição Federal e da Lei Regente. As questões jurídicas que se apresentam a cada dia reforçam que os juízes devem ser bem mais preparados para atuarem no Judiciário e efetivar a pacificação social. Deste modo, destaca-se o modelo de seleção e formação de magistrados, visto que o juiz, no âmbito do cumprimento de seu papel constitucional, apresenta-se como órgão do Estado, preceituado na Estrutura Organizacional do Poder Judiciário.

Estando a serviço da democracia, suas decisões são, por vezes,

questionadas, bem como o comportamento devido àquele que detém o “poder da toga”, representante do Estado e garantidor dos princípios constitucionais balizados pelos pressupostos humanísticos, conforme dispõe o Código de Ética da Magistratura (NALINI, 2007; SANTOS, 2007).

Neste novo contexto, a magistratura sofre grandes processos de mudança e passa a ser observada como elemento essencial para o sucesso das reformas legais e das transformações do Judiciário. Nesse cenário, a seleção e formação de juízes ganha destaque e torna-se tema central de debates, elevando sua importância em virtude do aumento da eficiência e da qualidade do sistema de justiça, essencialmente, na sua renovação democrática para melhor responder aos desafios da sociedade (SANTOS, 2011; GARAPON, 1996).

Ainda que o Poder Judiciário represente um excesso de jurisdição em detrimento dos seus limites legais, é salutar a complementaridade entre justiça e democracia, gerando uma dinamização entre elas por conta do aspecto político presente no ato de julgar, inevitável em meio ao aumento do poder do juiz, que a ele cabe complementar a democracia, sem afastá-la ainda mais do cidadão, sem restringir a uma mera subsunção de fatos e normas, nem dependência política em relação aos outros poderes, cabendo a ele efetivar o seu papel enquanto membro do Poder Judiciário e responsável pela reintegração da vivência democrática no meio social (GARAPON, 1996).

A partir da redefinição do papel do Poder Judiciário, que outorgou o papel político ao juiz, é imperativo refletir e redefinir o modelo de recrutamento de magistrados. Surge a controvérsia, fundamentalmente, quando se argumenta, que os chefes do executivo e os membros do legislativo passam pelo sufrágio universal, enquanto os magistrados são selecionados de formas adversas, mas decidem sobre as mesmas causas, o que tem gerado questionamentos sobre sua legitimidade no papel de decidir (FARIA; LIMA LOPES, 1994).

Destaca-se a relevância das discussões sobre as formas de recrutar e selecionar magistrados, pois o Judiciário protagoniza a efetivação dos direitos fundamentais para a população, reconhece seu caráter político na atividade jurisdicional, embora tenha sido negado nos estudos que antecedem o do período da redemocratização. Neste caso, o poder Judiciário no que diz respeito aos processos de recrutamento e seleção de juízes, está no centro das discussões sobre reforma judicial, garantir a sua independência e não medir esforços para isso, é fator

essencial para o bom desempenho de suas funções na defesa da constituição e dos direitos individuais (FREITAS, 2008, BENUCCI, 2005; SADECK, 2005; NALINI, 2007; FRAGALE FILHO, 2007).

Deste modo, é necessário discutir se os modelos adotados para a organização judicial atendem aos princípios democráticos da sociedade contemporânea, especialmente, no que diz respeito à escolha daqueles que irão compor os órgãos de decisão.

3 O PROCESSO SELETIVO E A FORMAÇÃO DE JUÍZES NA PERSPECTIVA DO DIREITO INTERNACIONAL

Nesta seção, analisa-se como o Direito e as normas internacionais refletem e influenciam na formulação de princípios constitutivos relativos à seleção e a formação de juízes. Em um primeiro momento serão analisados os textos regimentais que foram produzidos em razão deste conteúdo, por organizações internacionais intergovernamentais ou profissionais, de âmbito mundial.

Emergem três princípios que devem nortear os processos de Recrutamento e seleção de Juízes: a legitimidade, a capacidade e a independência. Em seguida, procede-se a mesma análise para as organizações de âmbito nacional e seus normativos. Atenta-se aos princípios constitucionais e legais do processo de seleção e formação de juízes no Brasil, desde a Constituição da República de 1988 até os dias atuais. Por fim, tecem-se algumas considerações a respeito dos princípios constitutivos do processo de seleção e formação de juízes numa sociedade democrática.

3.1 Os princípios internacionais norteadores para a seleção e formação de magistrados sob as conjecturas dos direitos humanos

A elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH, 1948) iniciou-se após o fim da Primeira Guerra Mundial, com o surgimento da Liga das Nações e da Organização Internacional do Trabalho, tornando-se consolidada quando finalizou a Segunda Guerra Mundial, em 1948. A DUDH veio com intuito de romper com a violação aos Direitos Humanos, que são: universais, imprescritíveis, indivisíveis, inalienáveis e irrenunciáveis, e aponta para o reconhecimento e a consagração de que a proteção dos direitos humanos depende, diretamente, da garantia da independência do Poder Judiciário, especificamente, dos juízes. A decisão do juiz deve ser elaborada e sentenciada de forma imparcial, tendo como base apenas os fatos e as leis aplicáveis ao caso concreto, sem qualquer tipo de pressão ou interferência, devendo cumprir seu papel de guardião da constituição.

No âmbito dos Direitos, é necessário que ocorra a proteção dos seres humanos de modo que os fatores relacionados a construção e ao fortalecimento dos poderes sejam legitimados diante da capacidade relacionada à formação de juízes.

Assim, as considerações a respeito da formação, elencadas a seguir também são consideradas importantes, principalmente as considerações sobre o processo seletivo e formação de juízes no âmbito do direito internacional e nacional merecem destaque: Convenção Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, de 1966; Princípios Fundamentais sobre a Independência da Magistratura, de 1985, propostos pela Organização das Nações Unidas (ONU) e os procedimentos para a sua efetivação, de 1989; Estatuto Universal dos juízes, de 1999; Lei Orgânica da Magistratura Nacional, de 1979; Código de Ética da Magistratura Nacional, de 2008; e Código Ibero-Americano de Ética Judicial, de 2008.

Nesta segunda década do século XXI, as questões que dizem respeito ao processo da legitimidade e da capacidade democrática, evidenciam-se os elementos fundamentais relacionados a três questões fundamentais e essenciais: a legitimidade, a capacidade e a independência (PASSOS E FEITOSA, 2011). Ainda de acordo com estes autores "estas três questões estão conectadas aos princípios que devem vigorar no processo de seleção, bem como, na formação inicial e continuada dos magistrados em geral, em especial, dos juízes" (PASSOS E FEITOSA, 2011, p. 7).

Santos (2011) entende que a legitimação do princípio da independência do Poder Judiciário, a definição dos recursos destinados aos tribunais e, conseqüentemente, a sua capacidade e eficiência tornaram-se temas centrais de um debate político mundial a partir da segunda metade do século XX, e que reflete, necessariamente, na atividade que envolve as normativas das organizações no contexto mundial ou ainda regional do poder Judiciário e ao mesmo tempo da democracia.

Dessa forma, a DUDH 91948), se caracteriza pela condição aos tribunais para garantirem à pessoa humana um julgamento digno que em sua forma fosse caracterizado como um elemento fundamental, que foi adotada pelas Nações Unidas em 1948, que prevê o respeito aos direitos dos arguidos, garantindo à pessoa o direito a ser julgada por um tribunal independente e imparcial, conforme dispõe em seus arts. X e XI:

Artigo X- Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir seus direitos e deveres ou fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

Artigo XI

1. Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

2. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Também não será imposta pena mais forte de que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, p. 7).

Esses artigos traduzem bem a análise do direito como busca pela liberdade e pela igualdade no direito na sua plena condição de julgamento do outro ser humano, enquanto uma tarefa primordial que representa o corpo jurídico diante da ação em sua forma representativa de compreender o ideal de justiça. Essa condição do acesso à justiça na busca pela cidadania pode ser compreendida de modo efetivo após a Segunda Guerra Mundial. Estando, presente na DUDH, a garantia para que todos os entes jurídicos dos países possam zelar pelos direitos humanos de todos os cidadãos (REZEK, 2002).

Destarte, os Direitos humanos pertencem a todos os homens, e, nesse caso, o desenvolvimento da universalidade e da indivisibilidade se reporta a expressão de sua efetiva realização da humanização e da comunidade global em que os direitos devem ser respeitados enquanto um processo que visa à humanização, ou seja, com isso a humanização deve ser respeitada para a garantia da constituição dos direitos de todos.

Firmino (2013, p. 5) destaca que o direito existe de acordo com a nossa realidade social:

É um componente das atividades humanas marcado, como todas as atividades humanas, pela cultura e pelas formas de organização de cada sociedade. Mas é uma realidade singular. Ele é a um só tempo o reflexo de uma sociedade e o projeto de atuar sobre ela, um dado básico do ordenamento social e um meio de canalizar o desenrolar das relações entre os indivíduos e os grupos. O Direito adere, assim, intimamente ao estado da sociedade por ele representada, mas dela se distingue para exercer sua missão de organização, sua tarefa normativa. Se o Direito é uma realidade social, é também uma teoria ativa da sociedade, uma avaliação do que existe cuja meta é determinar o que deverá existir. Portanto, o Direito é uma realidade social de feição dupla. Como teoria, como modo de encarar as relações sociais, ele produz grande quantidade de saberes apropriados.

A condição do Direito se destaca pela vontade e pela representação de que o progresso deve estar voltado à organização jurídica. De fato, os direitos não devem

ser violados, o que significa apresentar um caminho que se aproxime o Direito e a Justiça, de modo que a vontade e a representação se voltem para a organização jurídica.

Santos (2006) considera que os cursos de Direito têm papel fundamental na formação do juiz, principalmente no que diz respeito à formação técnico jurídica, que contribuem para basilar à maneira como exercerão suas funções, mas, não é só isso que se faz um juiz, destarte, não é tarefa das Universidades oferecer ao Poder Judiciário magistrados prontos e acabados, mas que garanta e reflita as questões éticas intelectuais.

A garantia da independência verdadeiramente democrática do Poder Judiciário está na construção de um corpo profissional forte espelhado na diversidade do conhecimento e da sociedade, e para isso o processo de formação assume papel central, devendo ser realizado por uma instituição que consiga combinar o ensino da técnica jurídica com o ensino da função social e humana.

Os direitos fundamentais do ser humano estão presentes na eficácia das ações voltadas à efetivação dos direitos sociais, e nesse caso, os juízes devem estar preparados para olhar o Direito como necessário para a manutenção da vida humana, como é o trabalho humano. A respeito dos direitos sociais, Bernardes (2014, p. 103) afirma:

Os direitos sociais podem ser relativos ao: trabalhador, saúde, educação, cultura e a família, estes são concebidos também como direitos fundamentais, constituindo-se em dever do Estado a implementação. Na área dos direitos sociais, o caráter de proteção adquire prioridade, e o comando normativo complementa lacunas existentes na ordem social. Os direitos individuais foram instrumentos contra o Poder, buscando diminuir o lapso existente entre a liberdade e a autoridade do Estado, ao passo que os direitos sociais buscaram confrontar a liberdade e o poder, transformando-se em instrumentos do Estado, para que este pudesse realizar direitos coletivos.

Os direitos sociais estão voltados ao processo dinâmico diante da condição do compromisso do Estado em exercer o papel fundamental para gestar as políticas públicas, a fim de garantir os direitos à saúde, a educação, a moradia, a assistência e a previdência social.

Essas garantias remetem aos tribunais a função e o compromisso de preservarem a Constituição de tal modo, que os direitos sejam cumpridos, mas, para

isso, é necessário a consolidação do Estado democrático que representa a necessidade de uma integração entre os povos e as classes dos trabalhadores, sem se esquecer da necessária garantia de acesso à justiça.

O acesso à justiça é uma condição da liberdade de tal modo que é necessário estabelecer a efetivação jurídica diante das condições que norteiam a legitimidade democrática no estado de direito. Assim, retomando o mesmo princípio da DUDH, a Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, de 1950, dispõe em seu art. 6º:

Direito a um processo equitativo:

1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de caráter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a proteção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça.
2. Qualquer pessoa acusada de uma infracção presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada.
3. O acusado tem, como mínimo, os seguintes direitos:
 - a) Ser informado no mais curto prazo, em língua que entenda e de forma minuciosa, da natureza e da causa da acusação contra ele formulada;
 - b) Dispor do tempo e dos meios necessários para a preparação da sua defesa;
 - c) Defender-se a si próprio ou ter a assistência de um defensor da sua escolha e, se não tiver meios para remunerar um defensor, poder ser assistido gratuitamente por um defensor oficioso, quando os interesses da justiça o exigirem;
 - d) Interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e obter a convocação e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições que as testemunhas de acusação;
 - e) Fazer-se assistir gratuitamente por intérprete, se não compreender ou não falar a língua usada no processo (CONSELHO DA EUROPA, 2015, p. 1).

A medida que o direito resguarda a vida, se torna necessário uma experiência humana que ainda representa um processo dos axiomas voltados à justiça. A este respeito, Bobbio (1992) considera o reconhecimento efetivo dos direitos dos cidadãos que é circunjacente a ideia dos direitos humanos, tais como direito à vida,

ao trabalho, a moradia, e nesse caso no campo jurídico é importante que venha a ser o desenvolvimento da justiça. Deste modo, o consenso e a virtude inferem-se às questões desiguais, simultaneamente são necessárias para o desenvolvimento da concepção de justiça.

Concernente a condição jurídica, Santos (2011, p. 208) afirma que “Em primeiro lugar os cidadãos de menores recursos tendem a conhecer pior os seus direitos e, portanto, a ter mais dificuldades em reconhecer um problema que os afeta como sendo um problema jurídico”. Neste caso, todos os cidadãos devem ter seus direitos reconhecidos, uma vez que toda e qualquer causa deva ser analisada sob o ponto de vista da constituição dos direitos.

Em 1966, foram aprovados dois Pactos: O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Esses Pactos foram adotados em 1968, quando da realização da Conferência Mundial, em Teerã, momento em que foi reiterada a indivisibilidade e a dependência dos Direitos Humanos. Nesse momento, a ONU, mesmo sendo responsável pela edição dos dois Pactos, afirmou essa concepção unitária.

Nos anos de 1970, as resoluções das Nações Unidas reafirmaram essa ideia. E em 1993, em Viena, na edição da Declaração de Ação adotada pela Conferência de Direitos Humanos, é que foi ratificada essa concepção: "Todos Direitos Humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados" (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, p. 1).

Quanto ao Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, consolidam-se os direitos que se tornam importantes no âmbito internacional, como o direito ao trabalho, direito às liberdades associativas, à previdência social, à alimentação, à moradia, à saúde física e mental, a educação, à cultura e ao progresso científico (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

O pacto internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela Assembleia Geral da ONU em 1966, consolidou no âmbito internacional os vários tipos de direito: “ao trabalho, à liberdade de associação sindical, à previdência social, à alimentação, à moradia, ao mais elevado nível de saúde física e mental, à educação, à participação na vida cultural e no progresso científico” (IKWA *et al.*, 2006, p. 2).

Constata-se, pois, que os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais, referem-se, igualmente, à garantia da dignidade humana em que,

historicamente, e esses direitos estão ligados à aplicação progressiva, em que as proteções positivas estão relacionadas ao Estado.

Os direitos civis e políticos foram tidos como direitos relativos à liberdade, à inexistência de custos, de autoaplicabilidade em que se destaca a caracterização dos direitos que a liberdade e a igualdade são interdependentes, conforme afirma Firmino (2013, p. 2):

Se os direitos humanos foram originariamente constituídos como forma de proteção contra o risco de abusos e arbítrios praticados pelo Estado, concretizando-se somente por intermédio desse mesmo Estado, os direitos sociais surgiram juridicamente como prerrogativas dos segmentos mais desfavoráveis – sob a forma normativa de obrigações do Executivo, entre outros motivos porque, para que possam ser materialmente eficazes, tais direitos implicam uma intervenção ativa e continuada por parte dos poderes públicos.

Infere-se que os direitos sociais podem ser identificados pelo paradigma kantiano da concepção da justiça universal. Com efeito, para que os cidadãos sejam livres diante das corporações dos grupos, comunidades, classes às quais são circunscritas, é imperioso a defesa da justiça.

É necessário que os direitos individuais não sejam superiores aos direitos sociais e requer do poder judiciário o atendimento às expectativas relacionadas à observação destes preceitos tem efeito impositivos apenas relativamente aos Estados signatários do Pacto, que fica sujeito às diferentes formas interpretações e implementações, conforme a concepção de cada Estado.

3.2 Os Princípios fundamentais norteadores das Nações Unidas para a magistratura independente

Os princípios que fundamentam a independência da magistratura foram promulgados em 1985, por meio da Assembleia-Geral das Nações Unidas. Para a elaboração desses princípios, foram levadas em consideração as gerações de alguns documentos legais e normativos no âmbito internacional: a Carta das Nações Unidas que trata da determinação de criar condições para que a justiça seja mantida e a cooperação internacional seja efetivada, incentivando o respeito pelos direitos humanos e as liberdades fundamentais, sem discriminação.

A DUDH e os Pactos Internacionais sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e os Direitos Civis e Políticos que garantem o exercício desses direitos e o

direito a ser julgado sem demora excessiva, respectivamente; e ainda, entre outros, a Resolução nº 16, aprovada no 6º Congresso das Nações Unidas para Prevenção do Crime e o Tratamento de Delinquentes, apontou ao Comitê para a Prevenção do Crime e a Luta contra a Delinquência a necessidade de inclusão, nos seus objetivos principais orientadores, relativos a independência dos juízes, a seleção e a formação profissional dos magistrados judiciais e do Ministério Público.

A Constituição de um país precisa assegurar a condição dos poderes do Estado em seu sistema jurídico, e os juízes devem ter liberdade para desempenhar seus deveres profissionais e estarem protegidos e, na prática, se proteger de todo ataque, assédio e perseguição no desempenho de sua atividade profissional e na defesa dos direitos humanos. A existência de tribunais independentes e imparciais se constituem em um núcleo central de um sistema de justiça que garante os direitos humanos em plena conformidade com o direito internacional e humano.

É fundamental que os juízes, sendo responsáveis pela população, devem manter o maior nível de integridade em virtude do direito nacional e internacional e das normas éticas, em consonância com a afirmativa de Dallari (2007, p. 87):

O juiz recebe do povo, através da Constituição, a legitimação formal de suas decisões, que muitas vezes afetam de modo extremamente grave a liberdade, a situação familiar, o patrimônio, a convivência na sociedade e toda uma gama de interesses fundamentais de uma ou de muitas pessoas. Essa legitimação deve ser permanentemente complementada pelo povo, o que só ocorre quando, segundo a convicção predominante pelo povo, o que só ocorre quando segundo a convicção predominante, os juízes estão cumprindo seu papel constitucional, protegendo eficazmente os direitos e decidindo com justiça.

No estado democrático de Direito, incorpora-se uma legítima forma de pensar e de agir diante da convivência que se estabelece entre nós, cuja função é a de proteger as liberdades fundamentais. Deste modo, o poder jurisdicional concebe-se pelo cumprimento dos direitos constitucionais como necessários para a realização dos direitos individuais, vinculado ao devido processo legal (FRANCO, 2013).

O Estatuto Universal dos Juízes dispõe que a independência da magistratura está ligada diretamente ao processo de seleção e formação do juiz e ao ser elaborado preliminarmente com a colaboração de juízes de diversos países do mundo, tornou-se um resultado de um trabalho consensual e colaborativo realizado por membros das associações integradas e da Associação Internacional de

Magistrados, e apresenta as normas em linhas gerais mínimas.

O texto final do Estatuto Universal dos Juizes foi aprovado por unanimidade pelos presentes na Reunião do Conselho central da União Internacional dos Magistrados, em Taipei (Taiwan), em 17 de novembro de 1999. Assim, do mesmo modo que os princípios das Nações Unidas, o Estatuto, evidencia a independência da magistratura, e em seu art. 1º, dispõe:

A independência do juiz resulta indispensável para o exercício de uma justiça imparcial e em respeito à lei. A independência é indivisível. Todas as instituições e autoridades, nacionais e internacionais, devem respeitar, proteger e defender esta independência (UNIÃO INTERNACIONAL DE MAGISTRADOS ESTATUTO UNIVERSAL DO JUIZ, 1999, p. 2).

A efetivação dos Direitos em aplicar a lei corresponde os princípios universais, e o juiz deve ter o cuidado em proteger os indivíduos contra os abusos do poder e, assim, garantir uma reta administração. Nesse caso, apenas os juizes podem efetivar os direitos e aplicar a lei, tanto nacional como internacional.

A proteção e a prevenção do direito são indispensáveis; tornando-se essenciais na realização dos processos de democratização, e como tal deve ser significativa a afirmação de que "a efetiva independência do Poder Judiciário é um requisito imprescindível para a vigência prática dos direitos humanos em geral" (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1983, p. 2).

Nesse caso, o direito a um julgamento justo torna-se uma garantia básica e fundamental reconhecido pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

[...] XXXVII – não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

XXXIX – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL – a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu; XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

[...] LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela

autoridade competente;

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI – são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos; LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; [...] (BRASIL, 1988, p. 13).

A partir da leitura da Constituição Federal do Brasil, explana-se em que todos os instrumentos de direitos humanos universais devem estabelecer uma garantia a uma audiência justa dentro do processo no judiciário, isto é; que se evidencia a política pública de formação de magistrados como ferramenta estratégica para o alcance da missão do Poder Judiciário.

Zaffaroni (1995, p. 34) entende que o papel do judiciário está assim caracterizado:

a) concretizar as demandas constantes do papel atribuído ao judiciário, determinando quais delas são razoáveis e quais constituem escaramuças políticas de deslocamento de conflitos sem solução, ou seja, definir de modo não ingênuo os limites da sua função manifesta;

b) estabelecer os possíveis modelos de reformas estruturais, particularmente quanto ao organismo dirigente, à seleção e à distribuição orgânica, que permitam dotar de idoneidade o Judiciário para que possa cumprir as suas funções manifestas;

c) conforme o item anterior, reverter o processo progressivo de distanciamento das funções manifestas e latentes do Judiciário, o que emocionalmente costuma se chamar de crise do judiciário.

Essas características permitem dizer que o judiciário se manifesta pelo processo progressivo de modo estrutural determinado pela resolução dos conflitos. A esse respeito, Martins (2017, p. 5) afirma:

Dentro do sistema judiciário, os juízes, advogados e promotores devem ter liberdade para desempenhar seus deveres profissionais sem interferência política e devem estar protegidos, no direito e na prática, de todo ataque, assédio e perseguição no desempenho de sua atividade profissional na defesa dos direitos humanos. Devem, por sua parte, serem protetores ativos dos direitos humanos, responsáveis perante a população e devem manter o maior nível de integridade em virtude do direito nacional e internacional e das normas éticas

Destarte, os juízes, promotores e advogados nem sempre podem cumprir

bem o seu papel de cuidadores da Lei, e, além disso, sofrem com perseguições de todos os tipos. Se a integridade física dos magistrados, promotores e advogados não for protegida por causa de seu trabalho, o risco de não se ter o cumprimento da justiça é grande (ALMEIDA, 2014).

A ideia de uma organização voltada à justiça deve ser priorizada na forma que protege e promove os direitos humanos; conforme afirma o documento da Secretaria de Direitos Humanos:

No Brasil, a organização Justiça Global trabalha com a proteção e a promoção dos direitos humanos, bem como com o fortalecimento da sociedade civil e da democracia. As ações realizadas visam a denunciar violações dos direitos humanos, influir nos processos de formulação de políticas públicas, impulsionar o fortalecimento das instituições democráticas, e exigir a garantia de direitos para os excluídos e para as vítimas de violações dos direitos humanos (BRASIL, 2013, p. 32).

A organização da justiça se deve ao papel da organização do direito, buscando a qualidade do processo democrático. Nesse conjunto de garantias, é necessário, pois, que os tribunais permitam serem os espaços privilegiados e voltados aos direitos dos cidadãos, que devem ser concretizados em três aspectos fundamentais.

Nesse sentido, para a resolução dos conflitos, a Ética é fundamental para o exercício da magistratura. Em conformidade, a este pensamento Nalini (2010, p. 228) considera fundamental que o juiz tenha um compromisso ético:

O juiz do futuro estará imerso nessa ética pós-moralista. A ele também incumbirá alavancar o referencial ético da sociedade. Se de um lado parece nada restar do acervo de valores das antigas gerações, de outro nunca se invocou com tanta intensidade a tutela e efetividade dos direitos fundamentais. Se parece prevalecer o apego ao presente, a preocupação com as futuras gerações foi acolhida de maneira expressa na sensibilidade ecológica.

A Ética se concretiza no desenvolvimento dos direitos fundamentais para que a justiça possa ser efetivada de modo que a democracia seja observada.

3.3 Os princípios de “Bangalore” sobre a conduta judicial e o código de ética da magistratura nacional

Inicialmente, pode-se considerar que os princípios de conduta judicial de Bangalore foram construídos a partir da composição de um grupo de integridade jurídica, respaldado sob o movimento das Nações Unidas. Sua elaboração teve início em 2000 na cidade de Viena (Áustria), onde a Organização das Nações Unidas (ONU), através do Grupo de Integridade Judicial, reuniu-se a primeira vez com o objetivo de reconhecer e criar um código de conduta judicial.

Desse modo, o CNJ, no exercício da sua competência, aprovou, em 06 de agosto de 2008, o Código de Ética da Magistratura Nacional, documento que destaca os princípios norteadores do Poder Judiciário. Assim, é fundamental analisar os princípios constitutivos que envolvem a formação de juízes nos valores expressos nos Princípios de Bangalore e no Código de Ética da Magistratura Nacional sobre os princípios da independência e da competência e conhecimento que deve nortear a magistratura.

A inspiração para elaboração do Código de Ética partiu dos valores constitucionais, das diretrizes da “LOMAN” e também dos Princípios de Bangalore, principalmente pelo indicativo da constituição de um Poder Judiciário comprometido com os princípios éticos e a integridade. A construção dos Princípios foi definida e levada em consideração por meio da DUDH diante dos seus pactos internacionais evidenciados pelas conveniências em tradições judiciais.

Ao analisar os documentos que compõem o código de Ética, caracterizam-se os princípios e as diretrizes presentes em outros códigos e instrumentos internacionais, como: O Código de Conduta de Juízes do Tribunal Supremo do Bangladesh, de 2000; Princípios Éticos dos Juízes Canadenses, de 1998; e ainda, os Princípios Fundamentais das Nações Unidas relativos à independência da Magistratura, de 1985 (SANTOS, 2006).

Em fevereiro de 2001, na cidade de Bangalore (Índia), realizou-se a segunda reunião com o objetivo de avaliar o projeto de Código, destacando-se, pois, os valores fundamentais e a formulação dos princípios relevantes que compõem a determinação da tradição jurídica voltada às tradições jurídicas nacionais ou internacionais.

Em junho de 2002, após várias discussões, o Código foi revisto pela Comissão de Trabalho do Comitê Consultivo dos Juízes Europeus (CCJE), o que foi decisivo para a sua Aprovação em novembro de 2002 na cidade de Haia (Holanda), em que foram aprovados oficialmente os Princípios de Conduta Judicial de

Bangalore (SANTOS, 2006).

Ao se estabelecer o Grupo que reconheceu o projeto de Código desenvolvido por juízes, que estavam em sua maioria, de países de tradição jurídica da “*Common Law*”, era fundamental evidenciar as outras tradições jurídicas, de forma a assumir um estatuto realmente internacional. É imprescindível, pois, a compreensão de alguns aspectos que norteiam os valores definidos, como a independência, a imparcialidade e a integridade que se justifica pela capacidade de desenvolver o poder judicial, sendo a principal fonte a defesa da Constituição, sendo esta historicamente formada por conteúdos em que se destacam as regras estabelecidas pelas liberdades individuais (SANTOS, 2006).

Barroso (2011, p. 23), considera que duas

premissas são normalmente identificadas como necessárias à existência do controle de constitucionalidade: a supremacia e a rigidez constitucionais. A supremacia da Constituição revela sua posição hierárquica mais elevada dentro do sistema, que se estrutura de forma escalonada em diferentes níveis. É ela o fundamento de validade de todas as demais normas. Por força dessa supremacia, nenhuma lei ou ato normativo – na verdade, nenhum ato jurídico – poderá subsistir validamente se estiver em desconformidade com a Constituição

O poder jurídico tem a finalidade de dar proteção aos direitos humanos fundamentais, de tal modo que o exercício dos direitos fundamentais necessita a autonomia nas decisões jurídicas. Evidentemente que os Princípios de Conduta Judicial de Bangalore caracterizam-se como um projeto de Código Judicial de dimensão universal, para todas as nações, construído a partir de outros códigos e estatutos nacionais, regionais e internacionais, a exemplo da DUDH e da ONU. Eles trazem previsão de um julgamento igualitário, justo e público, por tribunal independente e imparcial, que configura a aceitação geral pelos Estados-Membros e da qual o Brasil é consignatário.

Esses princípios norteadores são a independência, a imparcialidade, a igualdade, a integridade, a transparência (idoneidade), e, por fim, diligência, dedicação, cortesia, prudência, sigilo profissional, conhecimento e capacitação. A independência, juntamente com a imparcialidade, evidencia a responsabilidade judicial, em que se destaca o nível da confiança como princípio básico de Bangalore, consoante afirma o documento:

Admitiram, entretanto, que embora a participação política em debates sobre problemas sociais de maior relevância não pudesse ser proibida, os juízes deveriam se abster de participar de qualquer atividade política capaz de comprometer sua independência ou pôr em risco a aparência de imparcialidade (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2008, p. 21.)

Dessa forma, o princípio da independência judicial é garantia de integridade judiciária, destacado pelo documento das Nações Unidas:

A independência judicial é um pré-requisito do estado de Direito e uma garantia fundamental de um julgamento justo. Um juiz, conseqüentemente, deverá apoiar e ser o exemplo da independência judicial tanto no seu aspecto individual quanto no aspecto institucional (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2008, p. 45).

A independência judicial representa o valor do estado de Direito em que se desenvolve e se articula os diversos aspectos da independência judicial, de modo que venha a ser um ponto fundamental para a realização das ações jurídicas. Eles se constituem em diretrizes que orientam a conduta dos juízes, de forma a tornar o sistema judicial mais independente, como também consigam manter-se acima dos seus interesses pessoais ou de influências externas.

Filgueiras (2013. p. 263) entende ser fundamental a independência dos juízes:

A independência dos juízes, portanto, não se refere apenas à sua posição como bocas da lei. A independência do juiz refere se, também à sua capacidade de decidir publicamente sobre valores que diferente cidadãos possam considerar válidos à luz das suas concepções de bem. É o que está em jogo, em discussões jurídicas complexas, tais como aquelas que gravitam em torno de tópicos como aborto, direitos de minorias, direitos relativos à proteção da vida, eutanásia, etc. Em casos complexos, nos quais estão em jogo princípios normativos fortes, o juiz, individualmente, é delegado a escolher pela prevalência de um princípio a relação a outro e o Judiciário, institucionalmente, vem a ser o foro, onde estes princípios serão debatidos e deliberados. **O juiz, portanto, decide politicamente** (grifo nosso).

Esta afirmativa denota que na sociedade contemporânea, o papel do juiz em tomar decisões jurídicas, também decide a nível político, enfatizando o seu papel de desenvolver as questões a nível social, o que implica em defender os direitos de todos, de tal modo que eles venham a ser contemplados e debatidos no campo

político.

Tanto nos Princípios de Bangalore quanto no Código de Ética da Magistratura Nacional, "a independência não é reconhecida como um privilégio ou prerrogativa individual do magistrado, mas sim uma responsabilidade que lhe é imposta, por dever de ofício, necessária para habilitá-lo ao julgamento honesto, probo e imparcial" (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2008, p. 45).

Neste caso, é importante pensar e refletir as ações do Poder Judiciário, embasadas em paradigmas éticos.

É necessário que todo o Direito tenha as considerações éticas e morais para que os benefícios sejam realizados e sejam significativos no processo da formação do próprio juiz em todos os sentidos. Nalini (2000, p. 67) considera ser fundamental

A independência do juiz é um dos requisitos do Estado do Direito. Sem juiz independente não haverá Democracia. Na verdade, esta opção de convívio político implica em assegurar autonomia ao Poder Judiciário, a qual a independência do juiz é corolário. Um juiz só pode ser um profissional independente. Se não, não será juiz. Sem plena liberdade para decidir, ele estará sempre sujeito a condicionamentos que limitarão a sua capacidade de solucionar a demanda sem se constringer ante os riscos de ferir interesses.

De modo especial, após a publicação do Código de Ética da Magistratura Nacional, os princípios éticos devem permear o sistema de justiça, de modo a promover a confiabilidade pública, conforme afirma Nalini (2000, p. 229):

Haverá condições de se transmitir, numa Escola da Magistratura, tal concepção de consciência ética? Haverá espaço, na preparação e formação do futuro juiz, para discussões morais, em lugar do consagrado paradigma da revisão do bacharelado? Presta-se o direito a uma impregnação ética, ou o juiz deve continuar a aplicar a lei sem ocupar-se de sua compatibilidade com parâmetros morais?

O princípio de imparcialidade demonstra que, só existe a igualdade judicial quando esta é permeada pela imparcialidade jurídica, que possa garantir a isonomia entre as partes no litígio. A imparcialidade do juiz determina as condições de se efetivar um tratamento igual entre os litigantes, e, ainda, o afastamento na possibilidade de suspeição diante dos litígios

Seguindo esse pensamento, a carta dos Princípios de Bangalore, resumiu:

Na execução de suas funções, um juiz não é empregado de ninguém. Ele é um servidor da lei e da sua consciência, às quais

responde, e a que é constantemente obrigado a examinar. É axiomático que, independente do sistema de recurso, um juiz que decide um caso não age sob nenhuma ordem ou instrução de um terceiro de dentro ou de fora do Judiciário. Nenhuma organização hierárquica do Judiciário ou diferença no grau ou classe interferirá, de algum modo, no direito de um juiz pronunciar o julgamento livremente, sem influências de considerações extrínsecas. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2008, p. 58).

Em relação à integridade, o texto de Bangalore destaca o princípio qualificado como absoluto em que se destaca a virtude como elementos da honestidade e da moralidade judicial (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2008). Logo, a questão da imparcialidade se reflete da seguinte forma:

Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 1998, p. 2).

O tema da imparcialidade pressupõe a necessidade de se buscar a verdade dos fatos, pois requer uma postura justa e equilibrada de modo que o agir corretamente significa desenvolver o equitativo, o honesto, diante das relações entre os destinatários das normas.

É importante dizer que os comportamentos éticos devem ser observados pelo juiz, como princípios para se evitar a prática de atos de desvio moral, com o objetivo de que a confiança no juiz se estabeleça perante a sociedade. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 1998, art. 15, p. 3). Destarte, como na vida prática, é necessário que os juízes sejam éticos e desenvolvam o compromisso de condutas exemplares, para que favoreçam a disponibilização das sentenças corretas e justas. Nesse caso, a transparência, enquanto idoneidade é o quarto elemento do Código de Ética da Magistratura Nacional em que “a atuação do magistrado deve ser orientada pela transparência, com a devida documentação dos seus atos, em obediência ao princípio da publicidade” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2008, art. 10).

Para Menezes (2014) ao observar o caminho da transparência demonstra ser o percurso a ser seguido para se garantir a eficácia do serviço público, de modo especial, quando se trata de ofertar justiça, principalmente, por aqueles que

usam a toga e não estão legitimados da mesma forma que os demais poderes. A transparência deve oportunizar para a fiscalização das condutas funcionais, e, dessa forma, permitir um controle das ações e do desempenho do juiz nas decisões. Compreende-se que as ações se caracterizam pelo desempenho do juiz que será julgado pelo corpo social, e pela imagem refletida, positivamente ou negativamente, do judiciário diante da sociedade.

A respeito da transparência dos juízes, Nalini (2000, p. 125) afirma que “A transparência passou a ser imperativa em toda a atuação estatal. É exatamente o contrário da opacidade, característica sintomática de más práticas – quando não de ilicitude - no proceder da administração pública”. Nesse caso, as práticas das decisões devem evidenciar o desempenho de todas as atividades jurídicas, conforme se pode observar no Código de Ética da Magistratura Nacional, em seu artigo 12, capítulo IV, traz as seguintes normas concernentes ao princípio da transparência:

Cumpra ao magistrado, na sua relação com os meios de comunicação social comportar-se de forma prudente equitativa, e cuidar especialmente:

I – para que não sejam prejudicados direitos e interesses legítimos de partes e seus procuradores;

II – de abster-se de emitir opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos, sentenças ou acordos, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos, doutrinária ou no exercício do magistério (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 1998, p. 3).

Os meios de comunicação são fundamentais para que o juiz possa atuar de forma equilibrada recomendado ao magistrado “compreender a diversidade do gênero humano, assim como as diversidades sociais advindas da multiplicidade de raça, cor, sexo, religião, origem nacional, idade, estado civil, orientação sexual, status social e econômico, e muitas outras” (FREITAS, 2008, p. 1).

O comportamento equilibrado do juiz possibilita o equilíbrio do princípio da cortesia, sendo este um caminho para o desenvolvimento do bem-estar de uma decisão, pois implica uma atitude ética e respeitosa para desenvolver a linguagem de forma polida e correta, seja nas decisões jurídicas, seja no uso da linguagem:

Art. 22. O magistrado tem o dever de cortesia para com os colegas, os membros do Ministério Público, os advogados, os servidores, as partes, as testemunhas e todos quantos se relacionem com a

administração da Justiça. Parágrafo único. Impõe-se ao magistrado a utilização de linguagem escorreita, polida, respeitosa e compreensível (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 1998, p. 4).

A prudência é outro princípio que deve ser observado pelo magistrado para que ele possa conduzir-se com cuidado e ter a atenção de forma equilibrada:

Art. 24. O magistrado prudente é o que busca adotar comportamentos e decisões que sejam o resultado de juízo justificado racionalmente, após haver meditado e valorado os argumentos e contra-argumentos disponíveis, à luz do Direito aplicável.

Art. 25. Especialmente ao proferir decisões, incumbe ao magistrado atuar de forma cautelosa, atento às consequências que pode provocar (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 1998, p. 4).

Então, a prudência, como um princípio está presente nos valores que comportam os argumentos jurídicos, deve ser coerente com as decisões baseadas nas leis e nas doutrinas do Direito. Além da prudência, os juízes devem prezar pelo sigilo profissional:

Art. 27. O magistrado tem o dever de guardar absoluta reserva, na vida pública e privada, sobre dados ou fatos pessoais de que haja tomado conhecimento no exercício de sua atividade.

Art. 28. Aos juízes integrantes de órgãos colegiados impõe-se preservar o sigilo de votos que ainda não tenham sido proferidos e daqueles de cujo teor tomem conhecimento, eventualmente, antes do julgamento (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 1998, p. 5).

O último princípio é o conhecimento e capacitação como competência que define o aprimoramento das habilidades e das qualidades do juiz, necessárias ao bom desempenho na atividade judiciária, e oferecer um serviço judiciário de qualidade e eficiente (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2008). Desse modo, um juiz que esteja bem informado possui condições de realizar o seu trabalho e possui mais habilidade para conduzir as suas decisões judiciais.

No documento de Bangalore, afirma:

A confiança que os cidadãos depositam no Judiciário será reforçada se um juiz tiver um conhecimento profundo e diversificado, que vai do campo técnico da lei até áreas de importante preocupação social, assim como habilidades pessoais e na corte, além do entendimento, que o habilita a administrar causas e a lidar com todas as pessoas envolvidas apropriadamente e com sensibilidade. Treinamento é, em resumo, essencial para a execução objetiva, imparcial e competente das funções judiciais e para proteger o juiz de influências impróprias. Desse modo, um juiz contemporâneo geralmente receberá, na nomeação, treinamento em cursos tais

como sensibilidade para assuntos de gênero, raça, culturas indígenas, diversidade religiosa, orientação sexual, status quanto a HIV/AIDS, deficiência e semelhantes. No passado acreditava-se que um juiz adquiria tais conhecimentos no curso da prática diária como advogado. Todavia, a experiência tem ensinado o valor de tal treinamento – especialmente ao permitir que membros de tais grupos e minorias falem diretamente aos juízes de modo que eles tenham audições e materiais que os socorram quando tais casos aparecerem mais tarde na prática (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2008, p. 133).

Observa-se que é imprescindível desenvolver o processo da capacitação dos magistrados de forma permanente, visando aos direitos humanos e à manutenção dos valores constitucionais que devem estar em constante desenvolvimento.

O juiz deve demonstrar o conhecimento e o aprimoramento das competências técnicas e comportamentais necessárias ao pleno exercício da atividade jurídica conforme demonstra o Art. 29 do Código de Ética da Magistratura Nacional: “Art. 29. A exigência de conhecimento e de capacitação permanente dos magistrados tem como fundamento o direito dos jurisdicionados e da sociedade em geral à obtenção de um serviço de qualidade na administração de Justiça” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 1998, p. 5).

É necessário que um juiz esteja bem informado, dotado de conhecimentos, habilidades e atitudes que beneficiam a aplicação do direito, e tornam o mais competente para conduzir de forma mais efetiva as demandas judiciais:

Art. 32. O conhecimento e a capacitação dos magistrados adquirem uma intensidade especial no que se relacionam com as matérias, as técnicas e as atitudes que levem à máxima proteção dos direitos humanos e ao desenvolvimento dos valores constitucionais. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 1998, p. 5).

Nos Princípios de Bangalore, destaca-se que os juízes devem estar preparados para conhecer todas as formas de saber voltadas aos assuntos de gênero, raça, culturas indígenas, diversidade religiosa e orientação sexual. Assim, a formação deverá ser proposta de forma transdisciplinar com base em valores humanos, plurais e dialéticos, a fim de contribuir, sobremaneira, para a qualidade da oferta de justiça e do cumprimento efetivo dos princípios fundamentais internacionais e constitucionais norteadores ao Poder Judiciário, com base na ética e na integridade moral.

Outra observação importante se dá, quando o Código de Ética destaca que tanto é dever do magistrado buscar o aperfeiçoamento profissional contínuo, quanto é obrigatoriedade do tribunal, a que o magistrado é vinculado, definir o processo permanente de formação e aperfeiçoamento. Cabe ressaltar, que os mecanismos para a efetiva implementação dos Princípios de Bangalore devem ser adotados pelas ordens jurídicas nacionais. As relações conceituais entre o Código de Ética da Magistratura Nacional e os Princípios de Bangalore sobre a Conduta Judicial demonstra o indicativo para a formação de um Poder Judiciário competente, focado no compromisso de ofertar justiça, buscar o reconhecimento da sociedade e garantir a moralidade na administração da justiça.

Nesse aspecto, demonstra-se a relevância dos processos de seleção e formação de juízes, sustentados pelos princípios éticos e humanos, destacando-se a importância de um sistema judicial competente, independente e imparcial, para efetivação dos direitos e a eficiência da administração da justiça, para assim, desempenhar seu papel de defensor do constitucionalismo e do princípio da legalidade, em que a confiança pública no Poder Judiciário é de extrema importância em uma sociedade democrática moderna.

4 DELINEAMENTO DA PESQUISA

Nesta seção, apresentam-se as opções epistemológica e metodológica, bem como se descreve a caracterização do objeto de pesquisa. Discorre-se, inicialmente sobre a opção epistemológica da pesquisadora pela análise comparativa como paradigma norteador desta tese, e descrevem-se as características e justificativas dessas escolhas.

Nesse âmbito, descrevem-se as técnicas de coleta de dados aplicadas (pesquisa bibliográfica e documental em profundidade), a escolha do método comparativo e a opção pelo sistema francês para a análise comparativa empreendida nesta tese.

4.1 Enfoque Metodológico e caracterização da pesquisa

O enfoque metodológico desta pesquisa é análise comparativa que serviu de base para compreender o papel do juiz e o papel político do judiciário, que ao longo do século XX foi e ainda é uma das grandes preocupações da Ciência Política.

A comparação é intrínseca a qualquer tipo de pesquisa realizada na área das Ciências Sociais, conforme Schneider e Schmitt (1998, p. 2):

É lançando mão de um tipo de raciocínio comparativo em que se pode descobrir regularidades, perceber deslocamentos e transformações, construir modelos e tipologias, identificando continuidades e descontinuidades, semelhanças e diferenças, e explicitando as determinações mais gerais que regem os fenômenos sociais.

Nas asserções de Badie e Hermet (1993), a Ciência Política se constituiu em grande parte, graças ao uso do método comparativo, estando direcionada para a compreensão de um caso único, individual, singularizado ou para o estudo de casos diversos que deverão ser selecionados antecipadamente

Ao comparar os sistemas e processos pertencentes às mesmas categorias, ainda que em contextos diferentes, a fim de explicar sua origem e diferenças de configuração e de arranjo, esse método permite ir além da mera realização do inventário das similaridades e diferenças comprováveis de um país a outro, transformando este inventário em condutor de uma explicação e compreensão dos

processos políticos no contexto estudado.

Esta perspectiva metodológica de cunho qualitativo tem a finalidade de identificar e descrever qualitativamente os modelos de recrutamento e seleção de magistrados na perspectiva comparada entre Brasil e França para sugerir caminhos e possibilidades de definição e efetivação de políticas de melhorias desses processos no âmbito do Brasil, a partir de uma pesquisa desenvolvida em um contexto específico.

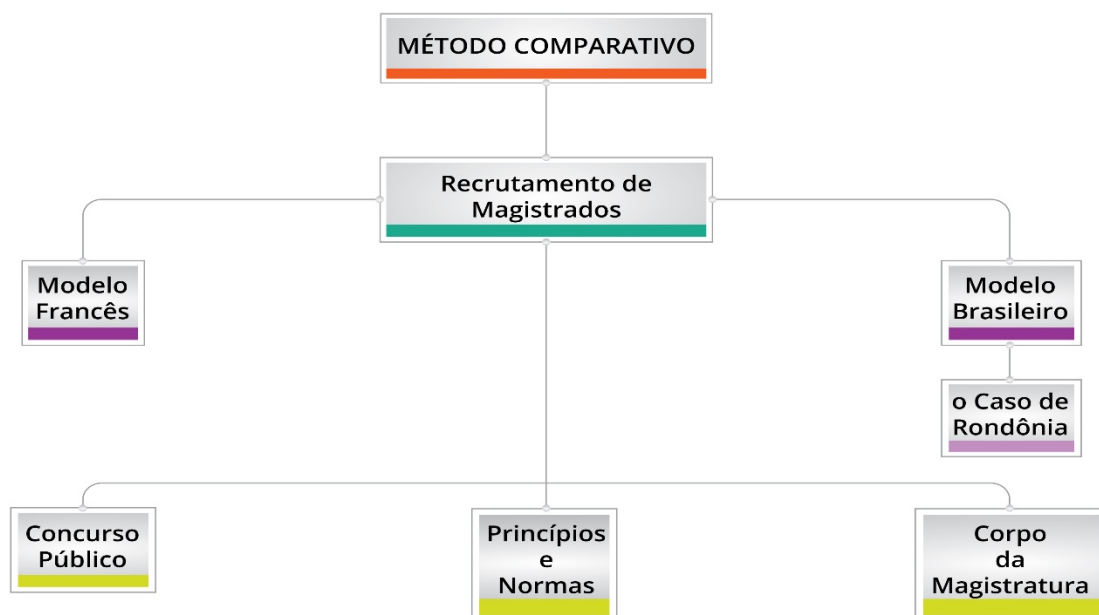
dado que o exame feito nas entidades possui significados que convergem para as análises comparativas considerada por Marques (2007) este processo permitiu analisar e entender o significado de analisar, compreender e avaliar a adequação do modelo de recrutamento e seleção de juízes brasileiros por meio do concurso público, a partir de uma análise comparativa com o modelo vigente na França e, nesse contexto específico, dada as descobertas das peculiaridades estruturantes do modelo francês, refletir sobre a necessidade de reavaliar e aprimorar o modelo do Brasil.

Ao analisar o sistema de seleção de magistrados em perspectiva comparada em um contexto específico, deve-se levar em conta os limites entre o que é estudado e o ambiente que o circunda dificilmente podem ser definidos considera-se esta estratégia de pesquisa a mais adequada para os objetivos propostos nesta tese

Sob esse aspecto, por meio da pesquisa e do estudo comparativo, buscou-se caminhos e possibilidades a respeito do sistema de recrutamento e seleção de magistrados, sobre suas imbricações para a efetividade da missão do Judiciário nacional em relação ao modelo de seleção para ingresso na magistratura brasileira, via concurso público, por meio de uma análise comparativa ao modelo de seleção vigente na França.

4.2 Procedimentos metodológicos da pesquisa

Para responder a problemática, bem como para alcançar os objetivos gerais e específicos, organizou-se os procedimentos metodológicos, conforme demonstrado na figura 1, denominada de Fluxograma da pesquisa.

Figura 1 - Fluxograma da Pesquisa

Fonte: Elaborada pela Pesquisadora, 2019.

Objetivando a comparação dos países escolhidos, a análise comparativa está entre a ENM, instituição responsável pelo recrutamento, seleção e formação dos magistrados franceses e ENFAM por meio da EMERON, no contexto brasileiro. Neste aspecto, o método comparativo permite identificar e analisar as similitudes e divergências contidas nos modelos selecionados, em que a comparação permite descobrir interfaces, semelhanças nos processos de recrutamento, seleção e formação de magistrados.

Primeiramente foi realizada uma pesquisa bibliográfica por meio de leitura seletiva, analítica e interpretativa de publicações para consubstanciar o referencial teórico, os estudos comparativos. Nesse intuito, foi feito o uso de livros, periódicos e artigos científicos, relatórios técnico-científicos e teses, por meio escrito e eletrônico, pertinentes ao tema proposto.

Foram realizadas análises em diversos textos acadêmicos, especialmente aqueles com características críticas, foram utilizados de modo a adquirir um outro tipo de visão a respeito das políticas de seleção de magistrados, de modo a verificar posicionamentos não oficiais do governo nos países em análise.

Para a elaboração desta tese foram investigadas fontes nacionais e internacionais. Em destaque, devido a sua importância, os estudos do Professor Boaventura de Sousa Santos, pelo Observatório Permanente de Justiça Portuguesa do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, sobre "O recrutamento e

a formação de magistrados, uma análise comparada de sistema em países da União Europeia" (SANTOS, PEDROSO e BRANCO, 2006).

Em nível introdutório, a existência de consolidada bibliografia a respeito do tema, especialmente em relação à França, foi utilizada como modelo de referência comparativa para o Brasil. Outro ponto de fundamental importância foi o entendimento a respeito dos pressupostos franceses, de como se caracteriza as políticas e sua efetivação nos processos de seleção e formação de magistrados, ressaltando que foi desenvolvida uma seção específica para a revisão bibliográfica.

A pesquisa documental foi realizada com base no último concurso para juiz do (TJRO), que previu no Edital nº 001/2010-PR, a formação inicial como quinta etapa do certame para magistratura, realizada pela EMERON. A opção pelo caso de Rondônia ampliou a estratégia comparativa e possibilitou a análise dos processos de recrutamento e seleção de juizes em Rondônia realizados pela EMERON (representando o contexto brasileiro) e pela ENM francesa, visto que a ENFAM não participa do certame em nenhuma esfera judicial (RONDÔNIA, 2010).

A operacionalização da pesquisa documental objetivou a coleta de informações para consubstanciar o contexto pesquisado, no que diz respeito à sistematização de informações para se compreender os fenômenos em seus contextos temporal e sócio/cultural/cronológico, com vistas a conclusões ou explicações para o momento atual. Recorreu-se a variadas fontes sem que fossem submetidas a tratamento analítico, como jornais, relatórios, documentos oficiais, fotografias, tabelas estatística.

Outro contributo foi a integração da pesquisadora em grupo de trabalho criado pela ENFAM que permitiu presenciar e participar de discussões políticas e representativas sobre o tema em nível nacional e internacional, além de participar, no decorrer do período de doutoramento, de 16 eventos que estão diretamente relacionados ao tema e à elaboração da política estratégica nacional.

A partir do aparato teórico que remete os modelos de recrutamento e seleção de magistrados, ambos os países foram comparados, caracterizando-os a partir desse critério e verificando especificidades de cada caso, bem como semelhanças de atuação de cada escola nacional da magistratura.

A pesquisa documental também se constitui com base nas previsões legais sobre o tema, desde o que dispõe as constituições federais dos países em análise, as leis orgânicas das magistraturas até as resoluções e instruções publicadas pelos

conselhos de justiça de cada país e das suas respectivas escolas nacionais da magistratura. Além desses, foram analisados dossiês, relatórios anuais de gestão, projetos políticos pedagógicos, editais, programas de formação, formulários de avaliação fornecidos pelas instituições pesquisadas ou disponíveis nos *sites* oficiais.

A análise de dados do perfil da magistratura brasileira, apresentados pelas pesquisas da AMB (2005) e do CNJ (2014 e 2018), e da magistratura francesa "*Profile de la Promotion*" pela EMN (2017, 2018, 2019) e "*Les Moyens et Personnelles de la Justice*" pelo MJF, procurou seguir a abordagem mensurável da ciência política no trato dos fenômenos sociais e políticos. Tais elementos quantitativos se colocam como pressupostos para que se entenda a estrutura institucional e se compreenda como eles influenciam o comportamento dos indivíduos ulteriormente.

A escolha da França para comparação ao contexto brasileiro é relevante por razões diversas do ponto de vista empírico e acadêmico. Não dá para refutar a influência da França na formação das sociedades modernas e contemporâneas, a começar pela Revolução Francesa. Desde a queda da Bastilha, quando eclodiu a Revolução, as discussões se expandiram por outros países europeus, sul-americanos, incluindo o Brasil, acerca dos ideais de igualdade, liberdade e fraternidade. E por consequência, o surgimento do nacionalismo, dos códigos legais, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de novas roupagens de soberanias e designação dos seus membros, da teoria constitucional, da representação política e outros.

De acordo com Santos (2011) e Ligüerre (2014), entre os sistemas de tradição latina de seleção e formação de juízes, destaca-se o francês. A ENM francesa, reconhecida pela excelência, influenciou diretamente a Escola da Magistratura de Portugal e de outros países europeus e, indiretamente, as escolas da magistratura brasileiras.

No campo da Política de seleção de magistrados, a França possui uma tradicional escola de magistratura, pioneirismo na adoção de políticas que visam garantir estratégias para o recrutamento de juízes, associando o concurso público à uma formação teórica e prática, etapas que constituem um processo de recrutamento dentro do modelo de escola. Isso se torna um parâmetro de alto interesse. Ademais, procura atender uma série de demandas internacionais de proteção aos Direitos Humanos, seguindo a tradição de reconhecimento da

diversidade. Assim, trata-se de um país cujo sistema de recrutamento, seleção e formação de magistrados possui características específicas, bem como gestão ativa do Estado nesse sentido.

Os estudiosos da Ciência Política que fazem uso do método comparativo para analisarem as instituições judiciais, inclusive a construção do corpo da magistratura, utilizam o recrutamento e a seleção de juízes como meio para estabelecer a comparação entre "juízes profissionais" e "juízes burocratas", associando a ideia de "modelo" à noção de "perfil" (FONTAINHA, 2013).

No caso desta tese a comparação está estabelecida entre o modelo de recrutamento adotado na França, visto como referência internacional, e o modelo vigente no Brasil, a partir do caso do estado de Rondônia.

5 A SELEÇÃO DE JUÍZES NA FRANÇA

Nesta seção, procede-se a análise descritiva do sistema de recrutamento e seleção de magistrados na França. A abordagem do sistema de justiça francês e sua estrutura, composta pelas ordens judicial e administrativa. Apresentam-se, ainda o documento francês similar ao relatório “Justiça em Números” elaborado no Brasil pelo CNJ e os dados sobre o perfil dos alunos aprovados e promovidos para atuarem como juízes. Na sequência, discorre-se sobre a ENM daquele país, contemplando às dinâmicas das várias modalidades de concursos para a seleção de futuros juízes, assim como se descrevem os aspectos relevantes sobre os cursos de preparação para o concurso geral promovido pela instituição. A análise se estende sobre o processo de formação inicial dos futuros magistrados, e descreve-se o modelo pedagógico da ENM, os processos de avaliação probatória e a inserção dos alunos nas funções de magistrado.

5.1 O Sistema de justiça francês

A Constituição Francesa de 1958 estabelece que a França é uma República indivisível, laica, democrática e social, que defende como valores o lema "Liberdade, Igualdade, Fraternidade". No seu preâmbulo, proclama o compromisso com os direitos humanos e os princípios da soberania nacional.

A Constituição dedica o Capítulo VIII para tratar da Autoridade Judicial, embora nela esteja garantido o respeito pela independência da autoridade judiciária, ou seja, a independência do juiz, que corresponde a um princípio de valor constitucional, não designando o corpo de juízes do Estado francês de Poder Judiciário e sim de Autoridade Judiciária. Após a Revolução Francesa, com o Código de Napoleão se destacou a funcionalidade judicial denominando como “magistrado de autoridade judicial”, embora não garantiu *status* de Poder (LIGÜERRE, 2014).

A mesma Constituição criou o “*Conseil Constitutionnel*” (Conselho Constitucional) composto por nove membros, sendo três membros designados pelo Presidente da República, três membros escolhidos pela Assembléia Nacional e três membros selecionados pelo Senado, com a finalidade de zelar pelo perfeito funcionamento das instituições francesas e pelo controle de constitucionalidade. Não

se situa na cúpula de qualquer hierarquia de tribunais judiciais ou administrativos e, nesse sentido, não constitui um Supremo Tribunal.

O Portal Europeu de Justiça classifica a organização da justiça e a hierarquia dos tribunais franceses conforme figura 2:

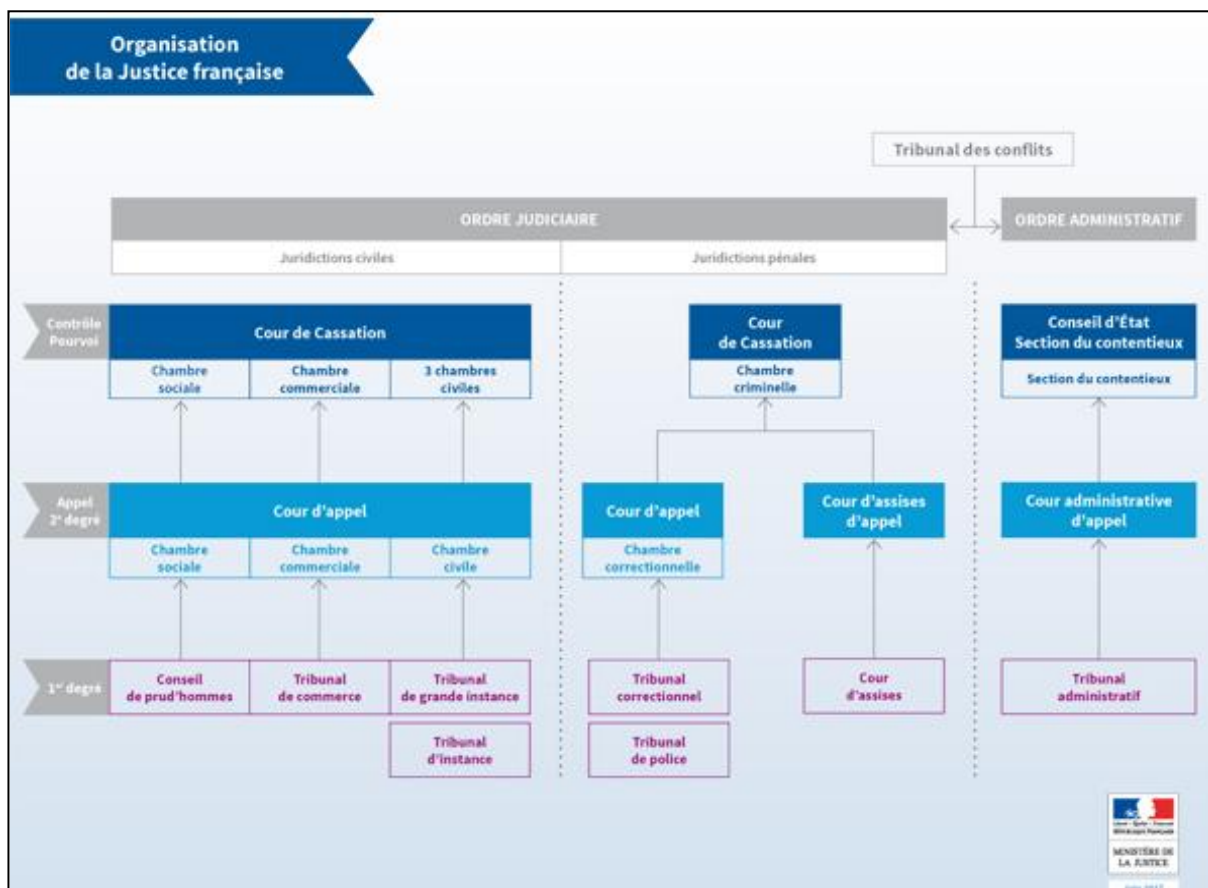


Figura 2 - Organograma da Justiça Francesa

Fonte: FRANCE, Ministère de la Justice, 2019.

A organização dos tribunais franceses baseia-se em vários princípios (direito de recursos, imparcialidade, dentre outros) que garantem o respeito às liberdades fundamentais. Os tribunais judiciais são competentes para resolver litígios entre particulares e para punir os autores de infrações penais. Os tribunais da ordem administrativa são competentes logo que um público esteja envolvido (por exemplo, um município ou um serviço do Estado). Para garantir essa separação, o Tribunal de Conflitos foi estabelecido para resolver disputas jurisdicionais entre jurisdição administrativas e judiciais.

O sistema judicial francês é organizado em duas divisões, por um lado, a

justiça civil e penal, e por outro, a justiça administrativa, embora estejam sistematizadas em duas instâncias, e cada uma possui órgão próprio de recurso. É o chamado "dualismo judicial" característico desse sistema e normatizado pelo Código de Organização Judiciária da França (LIGÜERRE, 2014).

O Quadro 1 apresenta a composição organizacional da Justiça Francesa:

Quadro 1 - Composição Organizacional da Justiça Francesa

Ordem judicial	Ordem Administrativa
1. Primeira Instância Tribunais Cíveis - Tribunal de Grande Instância - Tribunal de Instância - Tribunais Cíveis Especializados (Conseil des Prud'homme, Tribunal de Comércio, entre outros). Tribunais Penais - Tribunal de Polícia (contracções) - Tribunal Correccional (delitos) - Tribunal de Júri (crimes)	1. Primeira Instância - Tribunal Administrativo - Tribunais Administrativos Especializados (jurisdição financeira, nomeadamente a câmara regional de contas, os tribunais da segurança social e os tribunais disciplinares.
2. Segunda Instância: Tribunais de Recurso	2. Segunda Instância - Tribunais Administrativos de Recurso (Cours administratives d'appel). - Tribunais Administrativos de Recursos Especializados (Tribunal de Contas, Comissão Central de Assistência Social, entre outros).
3 - Tribunais de Cassação	3. Conselho de Estado

Fonte: FRANCE, *Ministère de la Justice*, 2019.

O Presidente do Conselho Constitucional é designado pelo Presidente da República entre os próprios membros, sendo que não há limitação de idade ou quanto a profissão para ser membro da magistratura. A função de conselheiro não é compatível com a de membro do governo ou do Conselho Económico e Social, bem como para exercer qualquer outro cargo público.

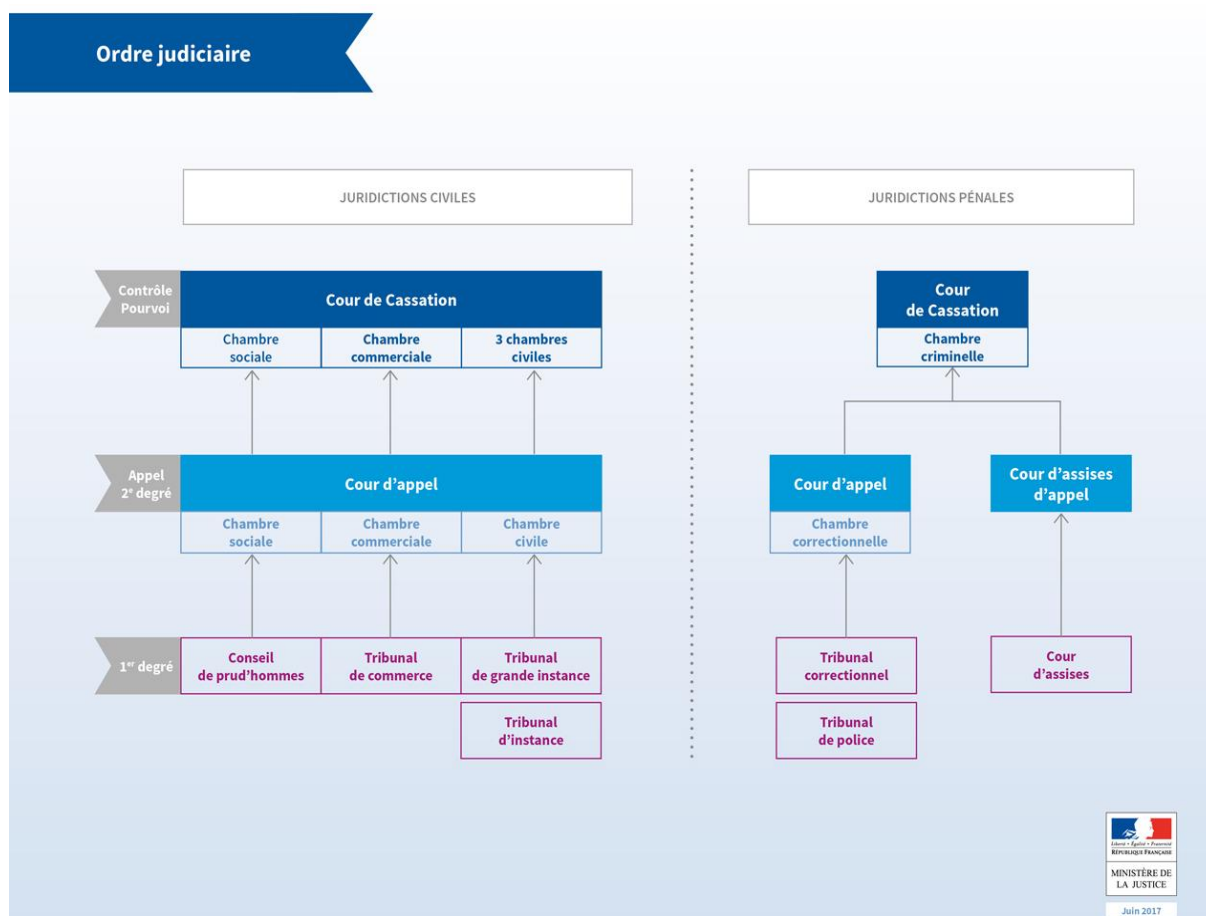
O Conselho Constitucional é uma instituição que atua permanentemente e a atuação das suas sessões são de acordo com os processos submetidos. Não há reuniões ou julgamentos que não aconteçam em sessão do Pleno. As suas deliberações estão sujeitas ao um quórum, obrigatoriamente com o comparecimento sete juizes. Havendo empate, o voto decisório é do Presidente. O Conselho possui competência jurisdiccional e consultiva.

O ordenamento jurídico francês está relacionado a tradição *Civil Law* e se funda, em grande parte no Código Civil de 1804, código napoleônico. Uma das características específicas do modelo de jurisdição francês é a distinta organização

hierárquica entre duas ordens: Ordem Judicial, que corresponde à justiça civil e penal e a Ordem Administrativa, que corresponde ao direito administrativo e constitucional.

Em relação a ordem judicial na França está dividida em duas categorias de jurisdição: civil e penal. Os tribunais civis resolvem disputas (aluguel, divórcio, consumo, sucessão e outros), mas não impõem penalidades. As jurisdições penais punem ataque a pessoas, propriedades e sociedade.

Figura 3 - Organograma da Ordem Judicial da Justiça Francesa



Desse modo, o Tribunal de Cassação é uma jurisdição única de nível nacional, localizado em Paris e composto por seis câmaras cíveis, uma câmara comercial e uma câmara social.

Os Tribunais Cíveis são compostos por Tribunais de Grande Instância que têm competência para decidir de forma colegiada sobre as causas com valores acima de 10.000 euros e aos Tribunais de Instância competem as causas com valores menores ou iguais a 10.000 euros. Quanto à composição desses tribunais,

esta depende do volume cotidiano de trabalho conforme as demandas recebidas.

Para a jurisdição civil, o tribunal ou o juiz competente muda de acordo com a natureza do processo e do valor envolvido. Nos tribunais penais, é o tipo de crime que define a jurisdição competente; da ofensa menos grave (a contravenção) à ofensa mais grave (o crime).

A Ordem Judicial tem o Tribunal de Cassação como órgão de cúpula, para as questões civis e penais, não sendo considerada como o último grau de jurisdição, visto que não julgará uma terceira vez, apenas verificará se a lei foi aplicada de forma correta pelos tribunais de primeira instância ou pelos Tribunais de Recurso. Caso seja necessária a reforma de um Acórdão do Tribunal de Recurso, o Tribunal de Cassação não reexaminará o mérito da matéria, apenas submeterá a outro Tribunal que julgue novamente a matéria, cassando e anulando a decisão do Tribunal de Recurso e apontando os motivos pelos quais a lei não foi aplicada corretamente. Determinados assuntos, em função da matéria, são encaminhados a outros tribunais ou a órgãos especializados, a exemplo do “*Tribunal de Commerce and Conseil des Prud'hommes*”, dentre outros (LIGÜERRE, 2014).

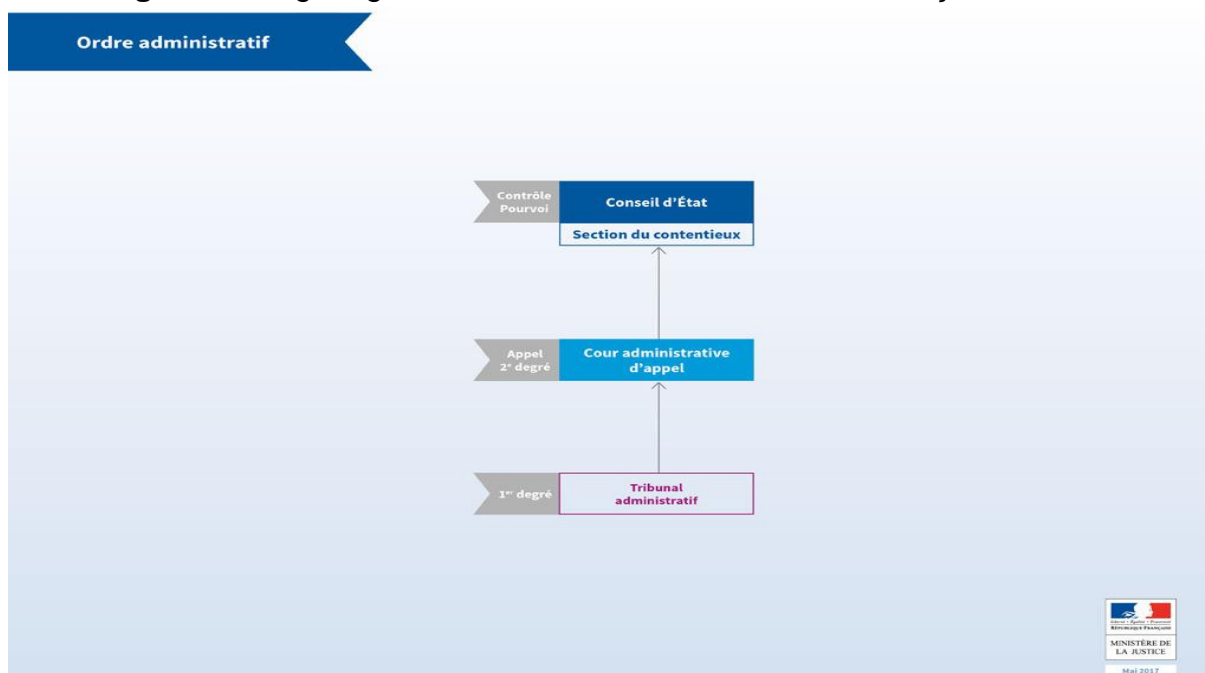
Os Tribunais Penais são organizados de acordo com a gravidade dos atos contravençionais cometidos. Assim, o Tribunal de Polícia tem competência para resolver pequenos delitos ou contravenções, enquanto o Tribunal Penal resolve os crimes previstos no código penal. As infrações cometidas pelos adolescentes em conflito com a lei são da competência dos Tribunais Correccionais.

O Conselho de Estado é o órgão supremo da justiça administrativa e tem como missão aconselhar, julgar e gerenciar a ordem administrativa, sendo o Conselho é responsável por assessorar o Governo na elaboração de projetos de lei, decretos, entre outros normativos, mas também é órgão supremo da Justiça, que resolve questões relativas a atos da Administração Pública. A Justiça Administrativa está organizada em primeira instância, com um Tribunal Administrativo geral, composta de numerosos e variados órgãos jurisdicionais administrativos especializados, as suas sentenças têm recurso, inicialmente, para os tribunais administrativos de recurso (LIGÜERRE, 2014).

Quando há conflitos de competências entre as ordens judiciais e as ordens administrativas, estes são resolvidas pelo Tribunal de Conflito, que tem em sua composição, paritariamente, membros do Tribunal de Cassação e do Conselho de Estado.

Quanto a Ordem Administrativa, estão separados da ordem judicial, independentes, administrados pelo Conselho de Estado, os tribunais da ordem administrativa são organizados em três instâncias. O Conselho de Estado, os tribunais administrativos de recurso e os tribunais administrativos, que asseguram um equilíbrio entre as prerrogativas do poder público e os direitos dos cidadãos, conforme pode ser observado na figura 4:

Figura 4 - Organograma da Ordem Administrativa da Justiça Francesa



Fonte: FRANCE, *Ministère de la Justice*, 2019.

O controle da Administração está a encargo de órgãos jurisdicionais administrativos independentes da administração. Desse modo, procura-se a separação absoluta das funções administrativas e judiciais. (LIGÜERRE, 2014).

Contudo, para ingresso no sistema judiciário francês, seja como membros da ordem judicial ou da ordem administrativa, a via comum de acesso é o concurso público (SANTOS, 2011).

Conhecer, ainda que superficialmente, o sistema jurídico, suas características e especificidades contribuem para a análise e compreensão dos processos de seleção e formação dos seus membros.

5.2 Justiça em números na França e o perfil da magistratura francesa a partir do ingresso na ENM

Em documento similar ao relatório "Justiça em Números" apresentado no Brasil pelo CNJ, o Ministério da Justiça francês publicou "Os Meios e Personalidades da Justiça" (*Les Moyens et Personnels de la Justice*), documento que objetiva apresentar os recursos de orçamento e de pessoal da Justiça, referente ao ano de 2017, conferindo transparência na utilização do erário.

Entre os dados estatísticos apresentados destacaram-se, para o interesse da pesquisa, o que se refere à proporcionalidade de juízes profissionais ao número de habitantes, que equivale a dizer que há 10,5 juízes para cada 100.000 habitantes. De acordo com o documento, houve uma diminuição de proporcionalidade em referência ao ano de 2010, que era 10,7 juízes para o mesmo número de habitante. Essa diminuição é devida ao significativo número de aposentadorias que não foram imediatamente compensadas por recrutamento e, devido ao aumento da população (FRANCE, *MINISTÈRE DE LA JUSTICE*, 2018).

Tabela 1 - Juízes Profissionais na França

Categorias	2013	2014	2015	2016	2017
Juges professionnels de première instance	4.977	4.876	4.883	4.919	4.982
Juges professionnels dans les cours d'appel	1.708	1.706	1.721	1.731	1.748
Juges professionnels dans les cours suprêmes	369	353	363	345	336
Juges professionnels	7.054	6.935	6.967	6.995	7.066

Fonte: FRANCE, *Ministère de la Justice* (2013 a 2017).

O documento traz dados relevantes quanto à participação das mulheres no judiciário francês que constitui em 65% por cento dos juízes profissionais, esse índice é ainda maior nos tribunais de primeira instância, que representa 68% e, menor, no supremo tribunal, que é de 50% (FRANCE, *MINISTÈRE DE LA JUSTICE*, 2018).

Segundo o Relatório, em 2017, o orçamento executado pelo Ministério da Justiça totalizou 8,4 milhões de euros, apresentando um aumento de 6,7% em relação a 2016 e um aumento 10,3%, cumulativamente, a partir de 2013. As dotações orçamentárias previstas para o ano 2018 foram 8,7 milhões de euros (FRANCE, *MINISTÈRE DE LA JUSTICE*, 2018).

O documento traz, ainda, uma definição conceitual sobre os operadores do direito vinculados ao Ministério da Justiça Francês. O magistrado é um funcionário público exercendo suas funções em um tribunal da ordem judicial ou administrativa e, em particular, membro do tribunal (juiz) ou procurador. Assim, o juiz profissional: magistrado do Judiciário ou da ordem administrativa (assessor do Tribunal Administrativo, assessor do Estado) que tem função geral ou especializada. A garantia de sua independência é assegurada, em particular, segurança da posse, isto é, a impossibilidade de transferi-lo, exceto com sanção disciplinar (FRANCE, MINISTÈRE DE LA JUSTICE, 2018).

A maioria dos juízes não profissionais são eleitos pelos seus pares (juízes do Tribunal do Trabalho, juízes consulados, avaliadores dos tribunais conjuntos de arrendamentos rurais ou tribunais de segurança social) e são nomeados pelo Ministro da Justiça, a exemplo dos assessores de Justiça Infantil. Assim, o juiz de proximidade: o juiz de proximidade é colocado sob um *status* especial, na jurisdição de proximidade criada com a reforma judicial em 2002, que tem competência para dirimir litígios cíveis entre particulares de montante inferior a 4000 euros (FRANCE, MINISTÈRE DE LA JUSTICE, 2018).

A jurisdição de proximidade pode-se dizer é homóloga aos Juizados Especiais no Brasil, mas, esclarecendo que os juízes de proximidade não proveem do quadro de "juízes profissionais", que são recrutados e selecionados pela ENM, eles são recrutados pelo Ministério da Justiça com exigência de experiência na área jurídica.

Quanto ao tempo de duração de um processo, este depende de vários fatores que não são necessariamente controlados, mas estão, sobretudo, relacionados: ao tipo de disputa (conflito familiar, violação abusiva do contrato de trabalho, dirigir sob a influência de álcool ou drogas, entre outros); à natureza do caso (simples ou complexo; local ou internacional); ao número de partes envolvidas.

Tabela 2 - Tempo médio para uma decisão judicial na França em 2017

Tempo médio de duração de um processo	
Jurisdição	Meses
Tribunal d'instance ou Tribunal de Proximité	5,7
Tribunal de Commerce	5,4
Tribunal de Grande Instance	7,4
Conseil de Prud'hommes	14,7
Cour d'appel	12,7

Fonte: FRANCE, *Ministère de La Justice*, 2018.

O tipo de tribunal que vai atuar e decidir o processo (alguns estão congestionados e não têm como examinar o caso antes de 10 a 12 meses, exceto urgência, chamado de processo em resumo, ao interesse de agir rapidamente para arrolar os bens (por exemplo, para obter um acordo transacional); à disponibilidade do advogado e das partes; e ao estado de saúde das partes envolvendo a necessidade de hospitalização, remédios ou pessoa no final da vida.

De acordo com os números do ano de 2017, a duração média de um processo em primeira instância na França é de 304 dias (10 meses, aproximadamente). (*MINISTÈRE DE LA JUSTICE*, 2018).

Do mesmo modo, anualmente, a ENM publica um documento intitulado "*Profile de La Promotion*" (Perfil da Promoção) em que apresenta o perfil dos alunos aprovados e promovidos para atuarem como juízes profissionais, depois de longa estadia teórica e prática nas instalações da Escola e dos Tribunais, onde são realizados os estágios formativos, os que ingressam na ENM são denominados Auditores de Justiça:

Tabela 3 - Origem dos Auditores de Justiça por tipo de concurso e por ano de ingresso na ENM

Categoria Tipo de Concurso	2017		2018		2019	
	342 ADJ		350 ADJ		309 ADJ	
	Nº ADJ	%	Nº ADJ	%	Nº ADJ	%
Jovem licenciado	243	71,05	245	70	221	71,52
Servidor Público	19	5,55	28	8	24	7,77
Profissional	7	2,55	6	1,71	5	1,62
Sur titré	73	21,35	71	20,29	59	19,09

Fonte: FRANCE, *Ministère de La Justice* (2017 a 2019).

Observa-se que entre os três tipos de concurso que integram o Concurso Geral, o 1º Concurso "Jovem Licenciado" é o de maior adesão por disponibilizar maior número de vagas.

Tabela 4 - Divisão dos candidatos admitidos pelo concurso de acesso à ENM na categoria Jovem Licenciado

Ano de Referência	Categoria Jovem licenciado							
	Homens				Mulheres			
	Inscritos		Admitidos		Inscritos		Admitidos	
	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%
2017	600	23%	58	24%	2056	77%	186	76%
2018	483	21%	79	22%	1845	79%	283	78%

2019	550	22%	80	21%	1945	78%	299	79%
-------------	-----	-----	----	-----	------	-----	-----	-----

Fonte: FRANCE, *Ministère de La Justice* (2017 a 2019).

Em relação ao número de candidatas admitidos pelo concurso, o percentual de mulheres é substancialmente maior, inclusive no quantitativo de inscrições.

Tabela 5 - Divisão dos candidatos admitidos pelo concurso de acesso à ENM na categoria Servidor Público

Ano de Referência	Categoria Servidor Público							
	Homens				Mulheres			
	Inscritos		Admitidos		Inscritos		Admitidos	
	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%
2017	123	35%	6	30%	224	65%	14	70%
2018	90	35%	8	18%	168	65%	37	82%
2019	127	36%	15	37%	225	64%	26	63%

Fonte: FRANCE, *Ministère de La Justice* (2017 a 2019).

Ainda permanece, percentualmente, maior representatividade das mulheres.

Tabela 6 - Divisão dos candidatos admitidos pelo concurso de acesso à ENM na categoria Profissional

Ano de Referência	Categoria Profissional (iniciativa privada)							
	Homem				Mulheres			
	Inscritos		Admitidos		Inscritos		Admitidos	
	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%
2017	65	36%	3	50%	115	64%	3	50%
2018	33	28%	3	33%	87	67%	6	67%
2019	54	25%	2	29%	158	75%	5	71%

Fonte: FRANCE, *Ministère de La Justice* (2017 a 2019).

A proporção de mulheres ainda é estável, representando a predominância das mulheres nos três tipos de concurso que integram o Concurso geral.

Tabela 7 - Média de idade dos candidatos admitidos por Concurso Geral, por tipo de concurso e por ano de ingresso

Categoria	2017			2018			2019		
	1º conc	2º Conc.	3º Conc.	1º Conc.	2º Conc.	3º Conc.	1º Conc.	2º Conc	3º Conc.
Mínima	22	30	34	22,5	27	34	22	27	33
Máxima	41	42,5	58	33	46	37	31	47	39
Média	25	34	40	25	34	35	24,8	33,5	36,4

Fonte: FRANCE, *Ministère de La Justice* (2017 a 2019).

De acordo com os dados apresentados, pode-se considerar que a

magistratura francesa é jovem.

Os dados demonstram o baixo percentual de magistrados franceses que possuem filhos.

Tabela 8 - Percentual de candidatos admitidos pelo Concurso Geral de acesso à ENM por número de filhos e por ano de ingresso

Nº de filhos	2017	2018	2019
1	5,0%	7,20%	7,44%
2	8,20%	5,20%	6,80%
3	2,10%	1,50%	1,94%
4	-	0,60%	0,65%
5	0,30%	0,30%	-

Fonte: FRANCE, *Ministère de La Justice* (2017 a 2019).

Na França, não é obrigatório o curso de Direito para ingresso na magistratura. Observa-se que em média 34% da magistratura são das Ciências Sociais, inclusive do Direito.

Tabela 9 - Formação Acadêmica em nível de graduação dos candidatos admitidos pelo Concurso Geral de acesso a ENM por ano de ingresso

Bacharelado	2017	2018	2019
Economia Sociais	43,60%	43,71%	44,66%
Ciências Sociais	33,70%	33,14%	36,25%
Literatura	21,70%	22,00%	18,12%
Ciências Tecnológicas	1,20%	0,86%	0,65%

Fonte: FRANCE, *Ministère de La Justice* (2017 a 2019).

Tabela 10 - Titulação acadêmica dos candidatos admitidos pelo Concurso Geral de acesso a ENM por tipo de concurso e por ano de ingresso

Categoria	2017			2018			2019		
	1º conc.	2º Conc.	3º Conc.	1º Conc.	2º Conc.	3º Conc.	1º Conc.	2º Conc.	3º Conc.
Doutorado	0,41	0	0	0,41	0	0	0	0	0
Mestrado	0	10,53	14,29	6,535	21,43	0	3,62	16,70	20%
Especialização	91,36	68,42	42,86	84,90	64,29	83,33	86,88	66,67	40%

Fonte: FRANCE, *Ministère de La Justice* (2017 a 2019).

De acordo com os dados, o maior percentual de titulação acadêmica dos magistrados ingressantes por meio do Concurso Geral é a especialização. Isso pode

ser motivado também pela jovialidade da magistratura francesa.

Há um percentual substancial de magistrados franceses que estudam uma segunda língua.

Os candidatos que ingressaram na ENM via Concurso Geral, nas três categorias nas quais se apresenta, num percentual de 100% nos anos de 2017, 2018 e 2019, possuem experiência profissional no serviço público ou na iniciativa privada.

Tabela 11 - Língua Estrangeira mais estudada pelos candidatos admitidos pelo Concurso Geral de acesso a ENM por ano de ingresso

Língua Estrangeira		2017	2018	2019
Inglês	Fluente	39,77%	36,88%	37,86%
	Intermediário	46,06%	48,00%	46,60%
	Básico	13,99%	15,14%	14,56%
Espanhol	Fluente	3,79%	4,57%	7,44%
	Intermediário	13,99%	13,43%	12,94%
	Básico	38,19%	37,71%	32,36%
Alemão	Fluente	4,66%	3,71%	2,91%
	Intermediário	7,00%	21,71%	5,50%
	Básico	20,76%	21,43%	22,98%

Fonte: FRANCE, *Ministère de La Justice* (2017 a 2019).

A observação é a de que 39,00% dos que ingressaram em 2017, 37,14% dos que ingressaram em 2018 e 33,48% dos que ingressaram em 2019 receberam bolsas de estudo durante a graduação. Assim, também 55,97% dos que ingressaram em 2017, 43,27% dos que ingressaram em 2018 e 35,29% dos que ingressaram em 2019 frequentaram algum curso preparatório para ingresso na ENM.

5.3 A *École Nationale de la Magistrature* (ENM) e o processo de recrutamento e seleção de Magistrados

A virada para o século XX ficou marcado como o início do juiz republicano, requisitado pela notabilidade, onde os "notáveis" eram selecionados por meio do concurso, forma adotada a partir de 1895.

Charle (1993) destaca que esse modelo na França é um verdadeiro mecanismo de controle social, faz crítica ao atraso nas reformas da magistratura e atribui a isso à falta de autonomia política e à ausência do caráter acadêmico no recrutamento de juízes.

Royer (2001) traz importantes contribuições concernente às formas de acesso à magistratura francesa, por meio de um levantamento histórico de como se tornar magistrado. Inicia no século XVI e vai até o século XX, quando ocorreram os primeiros concursos. Explicita que nos séculos XVI e XVII, para seleção de juízes, levavam-se em conta os aspectos regionais, herança da justiça real, determinada, simultaneamente, pelo poder discricionário do rei e pela indicação feita pelos conselhos. A origem, ou seja, a casta, a que família aristocrática pertencia, era fator preponderante para seleção ao cargo de juiz, ainda que fosse uma função não remunerada, chegando algumas famílias a comprar os cargos para que fossem efetivadas na elite aristocrática. A partir daí, surgiram as primeiras exigências para o perfil do magistrado, o limite de idade e uma formação em direito

A França legitimou o Concurso Público, realizado desde 1958, adotou esse modelo de seleção para o corpo da magistratura, substituindo o antigo exame profissional.

Boigeol (1995) entende que em 1819, finalizou-se o poder de nomeação, não mais sendo permitida a agregação direta por indicação. A partir daí os requisitos de formação foram se estendendo, aqueles com titulação de doutor tinham sua pontuação acrescida. De acordo com a historiadora francesa, à medida que as exigências aumentavam, a base do recrutamento diminuía, gerando uma crise. Só em 1946, como medida de solução para superar a crise instalada, foi possível a incorporação do estágio para advocacia no processo de formação pela ENM e a participação feminina no concurso. A autora reforça que com a queda do número de candidaturas masculinas, se não houvesse um investimento por parte das mulheres seria catastrófico (BOIGEOL, 1995).

Boigeol (1995) descreve as tímidas iniciativas para se estabelecer a forma de ingresso na magistratura por meio de concurso no início da segunda metade da década de 90. Antes disso, o concurso realizado pela ENM considerava a meritocracia escolar, e uma lista de candidatos figurava com os nomes dos "melhores", e não por ordem alfabética.

As contribuições de Boigeol (1995) nos revelou o processo de unificação da magistratura pela racionalidade na forma de ingresso; a presença feminina no corpo da magistratura, nos cargos iniciais muito mais do que na alta cúpula; e um norte para garantir a participação das origens sociais na magistratura, fortalecendo o mendelismo do serviço público, não mais a classe burguesa ou aristocrática.

Boigeol (1989) dispensou grande parte do seu tempo para pesquisar a respeito do recrutamento e o processo de formação de magistrados na Escola Nacional de Formação francesa, a partir do seu aspecto histórico. Suas contribuições, apresenta elementos importantes para a compreensão de fenômenos emergidos nas décadas de 40 e 50. Inicialmente, a considerável redução de candidaturas masculinas e o surgimento de uma demanda de candidaturas femininas. Em segundo lugar, o surgimento de uma crise na magistratura decorrente do baixo número de candidatos, o que levou em 1956 a um número de candidaturas femininas consideravelmente maiores, em terceiro, a diminuição do interesse da elite pela magistratura; e, em quarto, o perfil da magistratura aproxima-se dos "franceses comuns", após guerra.

A afirmação do concurso único, assumiu espaço a partir da década de 80 enquanto a maioria do corpo da magistratura era egressa da ENM, trouxe um novo paradigma para além do capital social e econômico, a detenção de títulos acadêmicos. Nesse contexto, o objeto de estudo era o concurso realizado pela ENM, e decidiu incluir no objeto da pesquisa a preparação para o concurso da ENM e a vida acadêmica daqueles inscritos no certame, elaborando, assim, a seguinte tese: para compreender o concurso realizado pela ENM se faz necessário questionar sobre as práticas acadêmicas que preparam os candidatos (ROUSSEL, 2002).

Fragale Filho (2007) destaca que a França possui a "*École Nationale de la Magistrature* (ENM)", realizadora do processo seletivo para ingresso na magistratura, sendo que esse concurso não é restrito aos bacharéis de direito. A ENM possui longa experiência na seleção e formação de magistrados. Na verdade, o concurso público é realizado para ingresso na ENM, instituição responsável pelo recrutamento, seleção e formação de magistrados franceses; nenhum magistrado assume seu posto antes de um longo período em formação na ENM. E essa formação inicial corresponde ao processo de recrutamento e seleção de magistrados.

Roussel (2002), entende que parte para analisar historicamente o concurso para magistratura francesa, ou seja, para ingresso na ENM. Suas importantes observações retratam as mudanças ocorridas no modelo de selecionar juízes, principalmente, a partir da segunda metade do século XX, trazendo mais um elemento relevante, além dos já apresentados pelos outros autores, para a compreensão do processo estabelecido pela ENM para recrutar juízes.

A ENM é a única Escola de formação de magistrados do judiciário francês, localizada em Bordeaux, criada em 1958, com o nome de Centro Nacional de Formação Judicial, e está vinculada ao Ministério da Justiça, que lhe confere autonomia administrativa e financeira.

A principal missão da ENM é o recrutamento, seleção e formação inicial e continuada das Autoridades Judiciais, são eles, os juízes e procuradores. Anualmente, são realizados três concursos para ingresso à formação inicial da ENM e, em média, quinhentas ações de formação continuada para cerca de oito mil juízes franceses em exercício.

A ENM é vista como modelo por diversos autores, e Ligüerre (2014) confirma essa referência da ENM entre os sistemas de recrutamento, seleção e formação de juízes de tradição latina. Assim, “a ENM, reconhecida pela excelência, influenciou diretamente a Escola da Magistratura de Portugal e de outros países europeus e, indiretamente, as escolas da magistratura brasileiras” (TEIXEIRA, 2010, p. 3).

Apoiado na Constituição francesa de 1958 há duas formas de acesso à função de juiz, que está sob a responsabilidade da ENM, o concurso geral e o acesso direto. Independente da forma, o acesso se dá pela ENM, para um período de formação que pode variar a depender da categoria do concurso. Essas duas formas de acesso, por concurso ou por acesso direto, possuem procedimentos distintos, que se estabelecem conforme o perfil do candidato, logo, essa dualidade imprime a complexidade do sistema.

Todo ano, a ENM organiza três concursos para selecionar candidatos pretensos à magistratura, àqueles denominados "juízes profissionais", seja para ordem judicial, para a ordem administrativa ou para o Ministério Público. A opção de função só é feita após a conclusão, com aprovação, da primeira fase de formação inicial. Os candidatos inscritos nos concursos devem atender aos requisitos formais de nacionalidade francesa, gozo dos direitos civis e militares, idoneidade moral, aptidão física e psicológica. Diferente do Brasil, os candidatos não precisam ser, necessariamente, bacharéis em direito, apenas possuir diploma universitário com, no mínimo, quatro anos de conclusão. São aceitos diplomas do Instituto de Estudos Políticos ou formação na Escola Normal Superior, embora seja requerido que possuam bons conhecimentos jurídicos, essencialmente sobre direito civil, penal e público.

Por trazer uma abordagem interacionista das relações, analisando

minuciosamente os processos sobre o recrutamento de juízes pela ENM, a pesquisa de Fontainha (2013) faz uma análise sobre o concurso da magistratura francesa, destacando em seu prefácio o uso de uma sociologia interacionista e de uma abordagem multimetodológica,

Segundo as conclusões do autor sobre o caminho para "aprender a ser magistrado" ou "tornar-se magistrado", por meio de um processo de socialização, podem ser tanto corretas quanto enganosas, se forem levados em consideração os elementos de uniformização desse grupo de profissionais a partir das mesmas experiências vivenciadas pelos elementos do grupo de forma individual: o curso de Direito, o concurso público, a Escola Nacional de Formação, o cotidiano nas atividades jurisdicionais em que estabeleceu uma relação de valorização da interação entre os envolvidos no concurso da ENM, preparadores, candidatos, jurados e demais contextos.

No caso do Concurso para a magistratura francesa, essa conclusão é empiricamente enganosa, considerando que para se tornar um juiz é preciso ter bom desempenho no concurso de acesso à ENM. Os questionamentos sobre o que vai separar as belas carreiras das carreiras ordinárias, e os "bons juízes" dos "maus juízes", sob a ótica dos seus pares, está para além do "torna-se juiz" (FONTAINHA, 2013).

Fontainha (2013) propõe reagrupar quatro respostas sobre o acesso a ENM: 1) a científica, que ultrapassa o âmbito da ENM, e que explicam os contextos sociais 2) a determinista, na perspectiva bourdieusiana, que se dedica a explicar o "processo de seleção social pelas determinações estruturais ligadas a herança de competências que decorrem da classe de origem e do percurso escolar", passando pela lógica de uma cultura dominante quando interagem examinadores e examinados; 3) a resposta compreensiva, na perspectiva weberiana, que se dedica a compreender as competições e a seleções diante da capacidade expressa em suas representações possíveis em integrar legitimamente a instituição, 4) a resposta institucional, que abrange especificadamente o concurso da ENM e decorrem desse mesmo universo, "carregando as implicações do seu estatuto ambíguo, uma escola da República ligada ao Ministério da Justiça e, simultaneamente, ao corpo da magistratura (FONTAINHA, 2013, p. 32-38).

Pode-se inferir que quanto à resposta institucional, esta apresenta uma interface entre a predisposição do concurso para selecionar os melhores candidatos

oriundos da universidade e a busca do perfil talhado para a função de juiz, tanto do ponto de vista técnico, quanto psicológico (FONTAINHA, 2013).

A aprovação no certame, inicialmente, indica ingresso à ENM para uma formação inicial, de caráter eliminatório, em que a aprovação nas provas e avaliações realizadas no período da formação é critério obrigatório para que o candidato seja declarado apto e nomeado como juiz, independente da área de atuação ou grau de jurisdição.

No Quadro 2 demonstram-se as categorias de concurso que se apresentam no Concurso Geral, bem como os respectivos requisitos.

Quadro 2 Concurso Geral – Categorias e Requisitos

Categorias	Requisitos
1º. Jovem Licenciado	- Nível superior, ou diplomado pelo Instituto de Estudos Políticos ou pela Escola Normal Superior, no mínimo, há 4 anos. - Ter menos de 31 anos ou completar essa idade em 1º de janeiro do ano do processo seletivo.
2º. Funcionário do Estado	- Qualidade do funcionário ou agente do Estado. - 4 anos de experiência no exercício do serviço público. - Ter menos de 40 anos ou completar essa idade em 1º de janeiro do ano do processo seletivo.
3º. Profissional (iniciativa privada)	- 8 anos de experiência em atividade privada, um ou mais mandatos como membro de uma assembleia de uma coletividade territorial, ou funções jurisdicionais, como juiz social, a título não profissional. - Ter menos de 40 anos ou completar essa idade em 1º de janeiro do ano do processo seletivo.

Fonte: SANTOS (2011).

Quanto ao Concurso Geral, este está dividido em três tipos: o 1º concurso para Jovem Licenciado, o 2º concurso para Funcionário do Estado e o 3º concurso para Profissional, este da iniciativa privada (SANTOS, 2011).

O concurso para a categoria Jovem Licenciado é o de maior adesão, desde que cumpra os seguintes requisitos:

Ser titular de formação superior com duração, pelo menos, de quatro anos (depois do *baccalauréat*), ser titular de um diploma concedido por um *institut d'études politiques*, ou ser antigo aluno de uma *école normale supérieure*; e ter menos de 31 anos ou atingir essa idade até ao dia 1 de janeiro do ano do concurso (SANTOS, 2011, p. 91).

O concurso para categoria Funcionários do Estado foi concebido para estabelecer uma via de acesso à magistratura por meio da administração pública,

com o objetivo de selecionar candidatos com experiência profissional, com a prerrogativa de frequentar a ENM para um curso preparatório:

Estes candidatos podem ingressar na ENM como auditores de justiça, frequentando previamente um curso preparatório, ou submetendo-se directamente ao concurso geral, semelhante ao prestado pelos jovens licenciados. Neste caso, os candidatos realizam as mesmas provas de acesso. Algumas provas foram, contudo, sujeitas a alterações. As duas provas de admissibilidade consistem na realização de duas provas escritas (com consulta) sobre direito civil e direito penal. Por seu lado, a prova de admissão, referente à entrevista, incide sobre o percurso profissional e motivação do candidato (SANTOS, 2011, p. 93).

O concurso para a categoria Profissional foi concebido para oportunizar à magistratura de profissionais privados, principalmente para ocupar as vagas em tribunais do comércio e possui características semelhantes à do concurso na categoria funcionários do Estado.

Os candidatos a essa categoria deverão preencher os seguintes requisitos:

1) ter exercido, durante oito anos, uma ou mais actividades profissionais no domínio privado, um ou mais mandatos como membro de uma assembleia de uma colectividade territorial, ou funções jurisdicionais, como juiz social, a título não profissional; 2) ter menos de 40 anos ou atingir essa idade até ao dia 1 de janeiro do ano do concurso (SANTOS, 2011, p. 93).

Para o Concurso Geral destinado aos jovens licenciados, aos servidores públicos e aos profissionais da iniciativa privada, o número de vagas oferecidas é determinado, anualmente, pelo Ministério da Justiça, de acordo com as necessidades projetadas e a disponibilidade orçamentária.

Tabela 12 - Quadro de vagas ofertadas pela ENM para o Concurso Geral por ano de referência

Categoria	2013	2014	205	2016	2017	2018
Jovem licenciado	164	157	215	216	215	192
Servidor público	39	37	51	51	51	45
Profissional (iniciativa privada)	11	11	14	15	14	13
Total	214	205	280	282	280	250

Fonte: ENM (2013 a 2018).

Anualmente, em média, são disponibilizadas 252 vagas para o Concurso Geral de ingresso à ENM nas três categorias. Nos três tipos de concurso, conforme descritos no Anexo 1 os candidatos são submetidos a provas de admissibilidade e de admissão e, ainda, a uma prova facultativa (SANTOS, 2011).

As provas de admissibilidade são escritas e as provas de admissão são orais. Para as provas escritas não é permitido consulta à literatura, excepcionalmente, permite-se o uso de códigos não comentados. Quanto a avaliação e a classificação, tanto da prova escrita quanto da prova oral, os candidatos são submetidos a dois examinadores.

Após a realização das provas, os candidatos são submetidos a uma avaliação psicológica e a uma entrevista com psicólogo, cujo parecer psicotécnico é encaminhado por escrito ao candidato, sendo permitido recurso num prazo de oito dias. No processo de recrutamento por meio de provas escritas, orais e de títulos, os aprovados ingressam na ENM para uma formação de 31 meses, a partir daí os candidatos em formação estão, simultaneamente, em estágio probatório; todas essas etapas fazem parte do processo de seleção e, só após a aprovação em todas elas, é que são nomeados juízes, na jurisdição para qual durante o certame o candidato tenha demonstrado maior habilidade.

Esses juízes são enquadrados na categoria de "juízes profissionais", que nesta pesquisa equivalem a situação homóloga dos "juízes substitutos", cargo inicial do juiz brasileiro que ingressa na magistratura por meio concurso público de provas e de títulos, cujo processo de recrutamento e seleção é objeto deste estudo.

Além das três categorias de concurso já elencadas para acesso à magistratura, ainda existem os concursos complementares dirigidos àqueles candidatos que pretendem ocupar as funções de juiz de primeiro escalão no primeiro e segundo grau na hierarquia judiciária, mas que exigem a realização de provas de acesso:

As provas de acesso são constituídas por três provas de admissibilidade (escritas) e duas provas de admissão (orais). As provas de admissibilidade são as seguintes: (1) um estudo jurídico com base em documentos sobre direito civil (5 horas); (2) uma prova escrita, à escolha do candidato, sobre direito penal ou direito público (5 horas); (3) uma síntese escrita com base em documentação de natureza jurídica (5 horas). As provas de admissão são: (1) uma apresentação oral sobre um caso prático de direito civil ou de direito penal (10 minutos) seguida de uma entrevista com o júri para avaliação do espírito crítico do candidato (20 minutos); (2) uma prova

oral sobre a matéria que não optou na prova escrita (15 minutos). (SANTOS, 2011, p. 93).

Os candidatos aprovados nos concursos complementares e nomeados para o exercício da função de juiz de primeiro escalão no segundo grau devem cumprir os seguintes requisitos:

a) ter pelo menos 35 anos no ano da abertura do concurso; b) ser titular de formação superior com duração, pelo menos, de quatro anos; ser titular de um diploma concedido por um *institut d'études politiques*; ou antigo aluno de uma *école normale supérieure*; c) ter dez anos de experiência profissional nas áreas jurídica, administrativa, econômica ou social qualificadas para o exercício das funções judiciárias. (SANTOS, 2011, p. 94).

Para os cargos de primeiro escalão no 1º Grau, são exigidos aos candidatos possuírem 50 anos de idade, ou que completem no dia 1º de janeiro do ano do concurso, quinze anos de atividade profissional na área jurídica e conhecimento nas áreas administrativas, econômicas e sociais.

Para os cargos de primeiro escalão no 2º Grau, são exigidos aos candidatos possuírem 35 anos de idade, ou que complete no dia 1º de janeiro do ano do concurso, comprovem sete anos de atividade profissional na área jurídica e conhecimentos nas áreas administrativas, econômicas e sociais.

Para esses concursos complementares destinados a selecionar ocupantes aos cargos de primeiro escalão, a cúpula, na hierarquia judicial, o número de vagas oferecido é determinado, anualmente, pelo Ministério da Justiça, de acordo com as necessidades projetadas e a disponibilidade orçamentária.

Tabela 13 - Quadro de vagas para o Concurso Complementar

Categoria	2013	2014	2015	2016	2017	2018
1º Grau	23	10	10	0	0	0
2º Grau	52	40	79	88	50	80

Fonte: ENM (2013 a 2018).

Nas duas situações são exigidos cinco meses de formação na ENM e estágio probatório de dois meses, que correspondem às etapas obrigatórias do certame. Além da forma de acesso à magistratura francesa pelo Concurso Geral ou pelo Concurso Complementar, está previsto “Concurso por Acesso Direto”, como forma de recrutamento. O acesso direto prescinde a realização do processo seletivo por

meio de provas, e os candidatos são submetidos a uma avaliação pela *Commission d' Avancement*.

A seleção pela forma de acesso direto está prevista em três categorias: recrutamento para auditor de justiça *sur titres*; acesso direto à magistratura; e, recrutamento por destacamento, conforme apresentado nos estudos de Santos:

Há uma limitação no número de vagas disponível à seleção *sur titres*, que não pode ultrapassar um limite de 20% daquelas disponíveis para o Concurso Geral. A comissão avaliadora, denominada *Comission d' Avancement*, é composta pela alta cúpula da hierarquia judiciária.

O concurso de acesso direto à magistratura é permitido aos candidatos que já possuem longa experiência em atividades judiciais, semelhante ao Brasil, o sistema permite a livre nomeação pelo executivo.

Quanto aos magistrados recrutados por destacamento, que se dá por meio de avaliação pela comissão e formação obrigatória na ENM por seis meses, após a nomeação, atuam durante cinco anos e não há possibilidade de renovação.

Quadro 3 - Seleção de Juízes por Acesso Direto

Recrutamento para Auditor de Justiça <i>sur titres</i>	Acesso direto à magistratura	Recrutamento por destacamento
Requisitos: (a) entre 31 anos e 40 anos; (b) titular de mestrado em direito e quatro anos de exercício de profissão no domínio jurídico, económico ou social; ou doutor em direito e possuir um outro diploma de estudos superiores; ou ser assistente de ensino e de investigação, em direito, com bolsa para preparação de doutoramento, tendo exercido essa função durante três anos após a obtenção do mestrado em direito, e possuir um diploma de estudos superiores numa disciplina jurídica	Requisitos: 2º grau da hierarquia judiciária (a) mais de 35 anos; (b) formação, pelo menos de quatro anos de estudos superiores (depois do baccalauréat), e ter pelo menos sete anos de experiência profissional qualificada para o exercício das funções judiciárias; c) ser escrivão de direito dos serviços judiciários ou funcionário do Ministério da Justiça (Categoria A) e ter sete anos de serviço efectivo; 1º grau da hierarquia judiciária (a) formação, pelo menos de quatro anos de estudos superiores (depois do baccalauréat), e ter pelo menos dezessete anos de experiência profissional qualificada para o exercício das funções judiciárias; c) ser escrivão de direito dos serviços judiciários no âmbito de uma das duas categorias previstas no artigo 3 do Decreto de 30 de Abril de 1992.	Requisitos: (a) membros dos órgãos jurisdicionais administrativos, ou outros, recrutados pela Escola Nacional de Administração ou professores universitários com 4 a 7 anos de exercício de funções, dependendo do grau da carreira (2º grau ou 1º grau da hierarquia judiciária, respectivamente)
Avaliação: Parecer da Comission d' Avancement	Avaliação: Parecer da Comission d' Avancement	Avaliação: Parecer da Comission d' Avancement
Admissão à formação inicial	Acesso directo à magistratura, mas com	Acesso a formação não

na ENM	possibilidade de cumprimento de formação probatória pelo período de seis meses, dependendo do parecer da Comissão d'Avancemen	probatória pelo período de seis meses
--------	---	---------------------------------------

Fonte: SANTOS, 2011.

Em relação a questão semelhante ao Brasil é e de que a França adotou os cursos preparatórios para ingresso à ENM, considerando a insuficiência dos cursos de direito, quando houver, e objetivando corrigir situações de desigualdade entre os candidatos.

Com o objetivo de garantir igualdade de oportunidades para ingresso na magistratura, foram criados os Cursos Preparatórios para o Concurso Geral de Ingresso à ENM, conhecidos na França como "*Prépás*". Esses cursos podem ser ofertados tanto por instituições públicas como por instituições privadas. Normalmente são ministrados pelo *Instituts d'études judiciairies*, juntos às faculdades de Direito, pelo *Instituts d'études politiques* ou pela própria ENM na modalidade presencial ou à distância.

A ENM adotou os cursos preparatórios a fim de promover a diversidade de recrutamento de candidatos. Para ingressar nesses cursos, os candidatos são submetidos a uma análise curricular e entrevista, com o objetivo de verificar os requisitos formais para participação no concurso de ingresso à ENM, a motivação, vocação, perfil e condição socioeconômica. Há preferência pelos candidatos de origem social desfavorecida, mas que se demonstram interessados em ingressar no Judiciário. A proposta pedagógica desses cursos apresenta um rol de competências e habilidades que podem ser utilizadas em vários outros concursos.

A ENM, anualmente, oferta três turmas de cursos preparatórios, principalmente para o concurso da categoria "Jovens Licenciados". As turmas são divididas em Paris, Douai e Bordeaux, e têm início em outubro e vão até as provas de admissão. Para ingresso às classes preparatórias, os candidatos que se inscreverem realizam às provas escritas de admissão e já estão automaticamente inscritos no próximo concurso da ENM para magistratura. O benefício da classe preparatória não é renovável.

Para seleção dos candidatos, são tomados em consideração os seguintes critérios: 1) posse do diploma de graduação, mínimo exigido para apresentar ao concurso ENM; 2) comprovante de renda do candidato e sua família; 3) histórico de estudos anteriores; 4) carta de motivação; e 5) origem geográfica.

A seleção de candidatos é feita por uma comissão, que após o resultado da prova escrita examina a documentação e elabora a lista de candidatos selecionados para uma entrevista de admissão. Ao final dessas entrevistas, a comissão define a lista final de candidatos admitidos no curso preparatório.

A ENM oferece ajuda financeira aos estudantes admitidos no curso preparatório por meio de bolsas de estudo, com base em critérios sociais. O valor mínimo da bolsa é de 300 euros por mês e seu teto de 555,10 euros, e a bolsa é paga durante todo o período do curso de escolaridade, condicionado à frequência do aluno que não pode ser cumulativa com outra bolsa de estudos (ESCOLA NACIONAL DA MAGISTRATURA, 2019).

O curso preparatório é coordenado por um professor ou um conferencista sênior. Os conteúdos programáticos são norteados de acordo com os temas definidos no edital de abertura do concurso. O corpo docente é, geralmente, formado por magistrados e procuradores. A preparação inclui o ensino relacionado com os exames escritos e orais do 1º Concurso da ENM; contribuições metodológicas sobre a organização dos concursos, competições e as bancas; mediação, acompanhamento e apoio educacional através de tutoria; e atividades culturais.

Deste modo, as Recomendações do Estatuto dos Auditores de Justiça que se caracteriza pela forma de ingressar na ENM, os candidatos, agora alunos em formação inicial para magistratura, etapa classificatória e eliminatória do certame, são denominados automaticamente de Auditores Judiciais, com *status* no Judiciário de funcionários em treinamento para o serviço público. Após a aprovação em todas as etapas do programa de formação proposto pela ENM, são nomeados para ingresso no Judiciário, e fazem o juramento de guardar sigilo dos atos dos quais eles terão ciência e se comprometem a servir o Estado por um período mínimo de dez anos, por ter sido remunerados durante a formação inicial na ENM (2019)

5.4 Formação Inicial dos Auditores da Justiça: Futuros Magistrados Franceses: o modelo pedagógico da ENM

Após aprovados no Concurso Geral, os candidatos não são nomeados juízes, a aprovação indica ingresso na ENM, como Auditores de Justiça, para Formação Inicial. Essa formação, de caráter obrigatório, avaliativo e eliminatório, é desenvolvida ao longo de 31 meses, e visa à aprendizagem de técnicas profissionais

do magistrado e conhecimento transversal sobre o seu ambiente institucional, humano e social. Alterna cursos ministrados na Escola de Bordeaux e estágios em jurisdição para dar aos Auditores de Justiça uma visão global de sua profissão. Esse programa é elaborado pelo Departamento de Recrutamento, Treinamento Inicial e Pesquisa da ENM, conforme previsto pela Portaria Presidencial nº 1270/58, de 22 de dezembro de 1958.

O modelo Pedagógico da ENM se estabelece no contexto do “Programa de Formação Inicial”, como etapa do concurso público para ingresso na magistratura, tem duração de 31 meses e alterna períodos de formação prática no campo para ambientação e conhecimento da profissão e períodos de formação teórica em Bordeaux. Os dois primeiros anos de treinamento, conhecidos como "fase generalista", são comuns a todos os Auditores de Justiça, são direcionados para o desenvolvimento das habilidades fundamentais da profissão do magistrado, identificação dos elementos do ambiente, cujo conhecimento é necessário para o exercício das funções e apreensão de técnicas profissionais fundamentais comuns às diferentes funções jurisdicionais. Durante esse período, os auditores realizam muitos estágios, principalmente em jurisdição, onde irão aplicar as técnicas profissionais comuns e as especificidades funcionais da atividade. Os últimos seis meses de treinamento são dedicados à especialização para uma única função, a escolhida pelo auditor de justiça. Este período de preparação para as funções ocorre primeiro na ENM com a parte teórica, depois aprofunda as técnicas profissionais no campo para desenvolvimento das competências necessárias à função que escolheu, com uma fase final na jurisdição onde assumirá o cargo. Este último passo contribui para permitir melhores condições de operacionalidade quando o auditor de justiça for nomeado para a função de magistrado.

Em relação ao corpo docente, em Bordeaux, a ENM tem um corpo permanente de 25 docentes, entre eles 23 são magistrados, selecionados pela Escola por um período máximo de seis anos, o que garante um ensino de acordo com a realidade das práticas profissionais em jurisdição. Compõem também a equipe de ensino o chefe de gabinete e um professor de língua estrangeira. Os programas de formações são divididos em oito polos de treinamento com seus respectivos coordenadores, que partilham suas experiências, supervisionam o desenvolvimento do programa de ensino e ministram aulas.

A Escola tem um corpo de professores associados composto por cerca de 50 magistrados e profissionais, advogados, médicos, professores, pesquisadores. A cada ano, mais de 750 colaboradores passam pela ENM levando seus conhecimentos em direito, história, sociologia, psicologia, psiquiatria, ciência forense ou criminologia.

Em relação a metodologia, existe o método do Estudo Dirigido, baseado em uma combinação de diferentes técnicas complementares, composto de uma sequência de casos concretos do dia a dia e que são analisados em pequenos grupos, composto por cerca de vinte Auditores de Justiça que permanecem durante todo o período de estudo na cidade de Bordeaux, França

Os instrutores têm a possibilidade de garantir uma gestão eficaz do grupo e um acompanhamento individualizado, em que a interatividade é o coração da pedagogia. A esse formato são adicionados outros recursos educacionais: conferências, oficinas temáticas, simulações, debates e mesas redondas, trabalhos escritos ou atividades *online*. (ESCOLA NACIONAL DA MAGISTRATURA, 2018).

Observa-se assim, que “A Escola de Aplicação” estava voltada a formação de futuros juízes que não se destina a decorar a lei, mas aprender as práticas de trabalho específicas como a elaboração de sentença nas decisões e atos judiciais, a gestão e mediação das discussões dentro do processo legal, a presidir audiências, a conduzir atos legais para o avanço de um processo civil ou criminal.

Destarte, são realizados estágios supervisionados que consistem em 70% dos períodos de formação, sendo a grande maioria realizada em jurisdição. Esses estágios, de imersão, em tempo integral, são essenciais para o aprendizado prático de funções no futuro ambiente de trabalho. Eles são supervisionados por magistrados que atuam na jurisdição e pelos supervisores de treinamento, sob a coordenação de um diretor do centro de formação. No curso existe a avaliação probatória definida como um processo de formação inicial por que passa o Auditor de justiça para se tornar um magistrado.

Na ENM, a avaliação assume a forma de exames no final do período de estudo e no final do estágio judicial. O objetivo é medir o grau de aquisição das habilidades básicas e do domínio das técnicas específicas de cada função que durante o período de estudo, bem como durante o estágio, o Juiz é avaliado.

Na formação judicial, a avaliação é confiada aos magistrados indicados pela Escola e aos coordenadores regionais de formação, distribuídos em vários tribunais

nas doze regiões judiciais. Esses magistrados são colaboradores da ENM nas jurisdições, são eles que organizam os estágios, e acompanham e avaliam os Auditores de Justiça durante toda a duração do estágio.

Ao final de dois anos, o júri, composto por uma comissão de avaliação, realiza o exame de aptidão e classificação, a partir daí decidem sobre onde cada auditor, ao sair da Escola, irá exercer suas funções judiciais, depois de ouvir o ouvidor da justiça, após o parecer fundamentado do diretor da ENM, tendo em vista os relatórios do coordenador regional de formação e do diretor do centro de formação. O auditor de justiça declarado apto para o exercício das funções de magistrado começa então a última etapa antes de sua instalação em jurisdição, a da especialização.

Assim, ao final de 31 meses em formação na ENM e em jurisdição, o auditor de justiça pode ser nomeado para função de magistrado. O exame final de aptidão resulta numa classificação em ordem de mérito. É a partir daí que o futuro magistrado escolhe sua primeira designação em uma lista proposta pelo Ministério da Justiça. Depois de completar sua preparação para as primeiras tarefas é instalado em sua jurisdição de atribuição. Em seguida, ele faz o juramento de magistrado, e sua nomeação, no primeiro cargo, é por um decreto do Presidente da República, após consulta ao Conselho Superior do Poder Judiciário. A partir daí usa-se a toga, conforme afirma Grimal (1997, p. 435): "Aquele que enverga a toga representa a Justiça", e como tal deve ser entendido de acordo com as necessidades que a compõem.

6 O RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE JUÍZES NO BRASIL

Nesta seção, apresenta-se o panorama do processo de recrutamento e seleção de magistrados no contexto nacional. Inicia-se análise a partir da descrição do sistema de justiça brasileiro e sua estrutura e a hierarquia dos órgãos judicantes, tendo como referência a Constituição Brasileira de 1988. Apresenta-se, em seguida, o perfil da magistratura brasileira, considerando o fato de que, mesmo não sendo objetivo precípuo deste trabalho, alguns dos dados levantados permitem compreender o sistema de seleção de juízes e auxiliam a análise desse sistema. A continuidade da análise descritiva nos permitiu examinar a dinâmica do processo de formação dos juízes brasileiros e descrever seus pontos nevrálgicos para em seguida averiguar e descrever os alicerces da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), bem como os processos de formação inicial e continuada e de “formação de formadores”. Nesse esteio, descreve-se e analisa-se o processo seletivo de juízes no Brasil sob a perspectiva normativa, a partir de um estudo de caso ocorrido no estado de Rondônia. Examina-se, ainda, na sequência, a formação inicial para ingresso na magistratura como etapa específica do XIX concurso para juiz substituto no estado, descrevendo o escopo do processo e seus requisitos. Ainda no âmbito do estudo de caso, conclui-se a análise descrevendo o papel da EMERON na realização do referido concurso.

6.1 O Sistema de Justiça Brasileiro

A Constituição Brasileira de 1988 estabelece que o Brasil é um Estado democrático de direito que defende como valores a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça. A Constituição dedica o Capítulo III ao Poder Judiciário e assegura no art. 99 a autonomia administrativa e financeira. As previsões constitucionais estão desenvolvidas na Lei Complementar nº 35/1979, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), que sofreu algumas alterações desde a sua promulgação.

O Poder Judiciário está regulado pela CF nos arts. 92, e é constituído por diversos órgãos.

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I – o Supremo Tribunal Federal;

I-A – o Conselho Nacional de Justiça; (Incluído pela EC n. 45/2004)

II – o Superior Tribunal de Justiça;

II-A – o Tribunal Superior do Trabalho; (Incluído pela EC n. 92/2016)

III – os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV – os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V – os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI – os Tribunais e Juízes Militares;

VII – os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios. (BRASIL, 1988, p. 63).

No Brasil, o sistema judiciário está estruturado em órgãos que funcionam no âmbito da União, dos estados e do Distrito Federal, onde está localizada a Capital do país.

No ápice da arquitetura organizacional do Poder Judiciário está o STF, que precipuamente zela pelo cumprimento da CF, logo abaixo, está o STJ, responsável pela interpretação uniforme da legislação federal.

O Poder Judiciário, no âmbito da União, é composto pela Justiça Federal comum, inclusive os juizados especiais federais e a justiça especializada, composta pela Justiça do Trabalho, a Justiça Eleitoral e a Justiça Militar.

Nos estados e no Distrito Federal, a jurisdição é competência de cada um dos 27 tribunais de Justiça estaduais e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, com sede nas respectivas capitais. Sua organização inclui os juizados especiais cíveis e criminais. Na esfera estadual, o Poder Judiciário está organizado territorialmente em comarcas, nas quais é exercido o poder jurisdicional da primeira Instância. As comarcas, a depender do número de habitantes, poderão ser genéricas, de vara única, ou de várias especializadas. O Tribunal de Justiça, por meio de sua Corte, exerce poder administrativo e jurisdicional sobre todas as comarcas do território estadual. Para cada vara genérica ou especializada existentes nas comarcas, há um juiz titular responsável por aquela jurisdição.

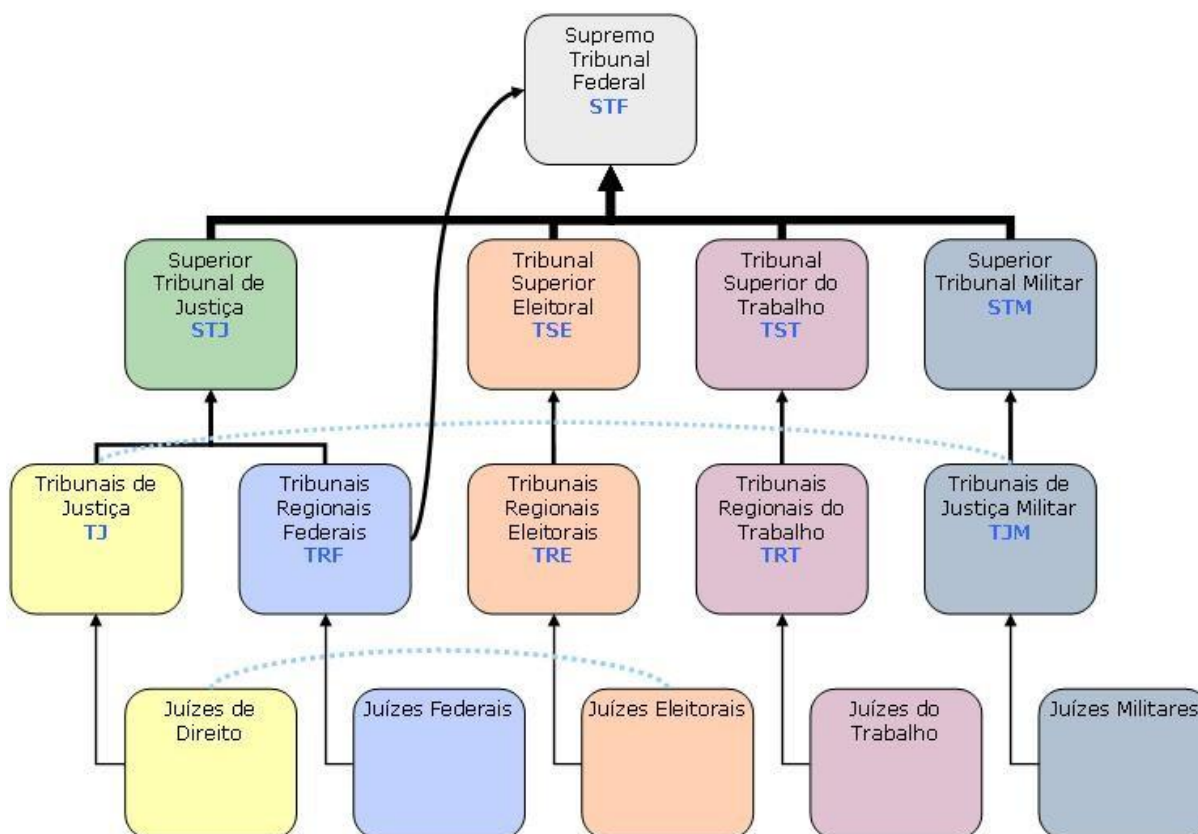
Os juizados especiais, com competência para julgar causas de menor potencial ofensivo e de pequeno valor econômico, estão presentes tanto na Justiça Federal quanto na Justiça Estadual.

Na Figura 5 está definida a hierarquia dos órgãos judicantes. Normalmente, é de competência do órgão de primeira instância analisar e julgar inicialmente a ação apresentada ao Poder Judiciário. As decisões proferidas pelo juiz de primeira instância poderão ser submetidas à apreciação e deliberação da instância superior,

composta por órgãos colegiados, oportunizando às partes conflitantes o reexame da matéria, garantindo o duplo grau de jurisdição.

Assim, o funcionamento do Poder Judiciário se dá por meio de instâncias judicantes, as quais visam a concretização dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Essa hierarquização das instâncias judicantes pode ser mais bem compreendida a partir do Organograma do Poder Judiciário.

Figura 5 - Organograma da Estrutura do Poder Judiciário Brasileiro



Fonte: STF, 2018.

Dentro do sistema judiciário brasileiro, como regra, os processos têm origem na primeira instância, e não estando as partes envolvidas satisfeitas com a decisão proferida pelo juiz, poderão, por meio de recurso, submetê-la à segunda instância, que é a Corte dos Tribunais de Justiça, formada pelos desembargadores.

Observa-se, no Quadro 4 que a organização está fundamentada na divisão de competências entre os vários órgãos que integram o Poder Judiciário nos âmbitos das justiças estadual e federal:

Quadro 4 - Sistema de Justiça Brasileiro

Órgão	Composição	competências
Supremo Tribunal Federal	Composto por 11 ministros indicados pelo presidente da República e nomeados por ele após aprovação pelo Senado Federal.	Órgão máximo do Judiciário brasileiro, entre as diversas competências pode-se citar a de julgar as chamadas ações diretas de inconstitucionalidade, instrumento jurídico próprio para contestar a constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual; apreciar pedidos de extradição requerida por Estado estrangeiro; e julgar pedido de habeas corpus de qualquer cidadão brasileiro.
Superior Tribunal de Justiça	Composto por 33 ministros nomeados pelo presidente da República a partir de lista tríplice elaborada pela própria Corte. Os ministros do STJ também têm de ser aprovados pelo Senado antes da nomeação pelo presidente do Brasil.	Uniformiza o direito nacional infraconstitucional. O Conselho da Justiça Federal (CJF) funciona junto ao STJ e tem como função realizar a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.
Justiça Federal (comum)	Composta por juízes federais que atuam na primeira instância e nos tribunais regionais federais (segunda instância), além dos juzgados especiais federais.	Sua competência está fixada nos artigos 108 e 109 da Constituição. Por exemplo, cabe a ela julgar crimes políticos e infrações penais praticadas contra bens, serviços ou interesse da União (incluindo entidades autárquicas e empresas públicas), processos que envolvam Estado estrangeiro ou organismo internacional contra município ou pessoa domiciliada ou residente no Brasil, causas baseadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional e ações que envolvam direito de povos indígenas. A competência para processar e julgar da Justiça federal comum também pode ser suscitada em caso de grave violação de direitos humanos.
Justiça do Trabalho	Composta por juízes trabalhistas que atuam na primeira instância e nos Tribunais Regionais do Trabalho (TRT), e por ministros que atuam no Tribunal Superior do Trabalho (TST).	Um dos três ramos da Justiça Federal da União especializada, é regulada pelo artigo 114 da Constituição Federal. A ela compete julgar conflitos individuais e coletivos entre trabalhadores e patrões, incluindo aqueles que envolvam entes de direito público externo e a administração pública direta e indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.
Justiça Eleitoral	Composta por juízes eleitorais que atuam na primeira instância e nos Tribunais Regionais Eleitorais (TRE), e por ministros que atuam no Tribunal Superior Eleitoral (TSE).	Integra a Justiça Federal especializada, regulamenta os procedimentos eleitorais, garantindo o direito constitucional ao voto direto e sigiloso. Está regulada nos artigos 118 a 121 da Constituição. A ela compete organizar, monitorar e apurar as eleições, bem como diplomar os candidatos eleitos. A Justiça Eleitoral tem o poder de decretar a perda de mandato eletivo federal e estadual e julgar irregularidades praticadas nas eleições. Regulamenta os procedimentos eleitorais, garantindo o direito constitucional ao voto direto e sigiloso. A ela compete organizar, monitorar e apurar as eleições, bem como diplomar os candidatos eleitos.
Justiça Militar	Composta por juízes militares que atuam em primeira e segunda instância e por ministros que julgam no Superior Tribunal Militar (STM).	Integra a Justiça Federal da União especializada. A ela cabe processar e julgar os crimes militares definidos em lei, conforme artigo 122 a 124 da Constituição.

continuação

Órgão	Composição	Competências
Justiça Estadual (Comum)	Composta pelos juízes de Direito (que atuam na primeira instância) e pelos chamados desembargadores, que atuam nos Tribunais de Justiça (segunda instância), além dos juizados especiais cíveis e criminais.	Compete processar e julgar qualquer causa que não esteja sujeita à competência de outro órgão jurisdicional (Justiça Federal comum, do Trabalho, Eleitoral e Militar), o que representa o maior volume de litígios no Brasil. Sua regulamentação está expressa nos artigos 125 a 126 da Constituição.

Fonte: BRASIL, 1988.

Nesse cenário, está o Juiz, aquele que julga, decide e sentencia. Esse juiz, conforme dispõe o art. 92 da Constituição e o art. 1º da LOMAN, é um órgão do Poder Judiciário e o seu ingresso na magistratura se faz por concurso de provas e títulos, promovidos pelos Tribunais de Justiça, com base na sua autonomia administrativa.

6.2 O Perfil da magistratura brasileira

Algumas pesquisas foram realizadas em diferentes momentos que permitem verificar a possível mudança no perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros, considerando-se a veracidade dos dados apresentados e a respeitabilidade das instituições que as divulgaram. A mais recente foi realizada no ano de 2018 pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), órgão vinculado ao CNJ, seu resultado foi apresentado recentemente, mais especificamente, em setembro de 2018. Em 2005, a AMB divulgou resultados de pesquisa demonstrando o valor da magistratura brasileira.

Em 2014 o CNJ divulgou, por meio do DPJ, o resultado do Censo do Poder Judiciário. Todos esses trabalhos contribuem para o mapeamento do perfil da magistratura brasileira. Embora, não seja objetivo desse trabalho o mapeamento do perfil dos juízes brasileiros, alguns dos dados apresentados pelas pesquisas corroboram para a compreensão do sistema de seleção de juízes e para verificação e análise do modelo aplicado.

Portanto, os dados apresentados a seguir foram retirados das pesquisas divulgadas nos anos de 2005, realizada pela AMB; 2014, realizada pelo CNJ por meio do DPJ; e 2018, também realizada pelo CNJ por meio do DPJ.

Tabela 14 - Perfil de Gênero da Magistratura Brasileira - Dados Comparativos

PERFIL	2005 AMB		2014 DPJ/CNJ		2018 DPJ/CNJ	
	M	F	M	F	M	F
Gênero: M - Masculino F - Feminino	77,6%	22,4%	64,0%	36,0%	62,0%	38,0%

Fonte: AMB, 2005; CNJ, 2014; CNJ, 2018.

De acordo com o resultado apresentado em 2018 a média atual de idade dos juízes que compõe a magistratura brasileira é 47 anos, desse modo, 50% tem até 46 e os outros 50% está acima dessa idade. Comparando os dados apresentados nas três pesquisas observa-se que houve um relativo rejuvenescimento entre 2005 e 2014 e um relativo envelhecimento entre 2014 e 2018.

Tabela 15 - Perfil de Média de Idade da Magistratura Brasileira - Dados Comparativos

PERFIL	2005 AMB	2014 DPJ/CNJ	2018 DPJ/CNJ
Média de idade/anos	50,2	45	47

Fonte: AMB, 2005; CNJ, 2014; CNJ, 2018.

A distribuição de gênero apresentada nas três pesquisas reflete um aumento gradativo da participação feminina nos quadros da magistratura nacional, embora demonstrem um percentual expressivamente maior de integrantes masculinos.

Tabela 16 - Perfil Acadêmico da Magistratura Brasileira - Dados Comparativos

Perfil	2005 - AMB		2014 - DPJ/CNJ		2018 - DPJ/CNJ	
	Pública	Privada	Pública	Privada	Pública	Privada
Instituição que cursou a graduação em Direito - pública ou privada	52,7%	47,3%	48,8%	51,2%	49,0%	51,0%

Fonte: AMB, 2005; CNJ, 2014; CNJ, 2018.

As três pesquisas apresentam um relativo equilíbrio entre os magistrados que se formaram em instituições de ensino superior pública ou privada.

Tabela 17 - Perfil de Grau de Instrução de Familiares dos Magistrados quanto ao Curso de Nível Superior - Dados Comparativos

Perfil	2005 - AMB	2014 - DPJ/CNJ	2018 - DPJ/CNJ
Pai	32,8%	-	51,0%
Mãe	17,8%	-	42,0%

Cônjuge/companheiro (a)	52,6%	-	92,0%
--------------------------------	-------	---	-------

Fonte: AMB, 2005; CNJ, 2014; CNJ, 2018.

Apenas as pesquisas de 2005 e 2018 apresentaram dados quanto ao grau de instrução de familiares dos magistrados brasileiros em nível superior. A pesquisa de 2005 trouxe um dado comparativo interessante quanto ao percentual de magistrados filhos de pais que concluíram o ensino superior, 32,8%, e os pais que não chegaram a concluir o primeiro grau, 32,3%. Essas proporções demonstraram um indicativo de mobilidade social e de democratização dos quadros da magistratura (AMB, 2018).

Quanto ao grau de instrução das mães em nível de ensino superior, apresenta percentual relativamente baixo em relação aos pais, embora esses percentuais apontaram modificações progressiva no transcorrer do tempo, conforme estratificado na pesquisa de 2018.

Quanto ao grau de instrução dos cônjuges ou companheiros (as) a extensa maioria possui nível superior, entre 2005 e 2018 houve um substancial aumento percentual.

Tabela 18 - Perfil Étnico-racial da Magistratura Brasileira - Dados Comparativos

Perfil	2005 - AMB	2014 - DPJ/CNJ	2018 - DPJ/CNJ
Branços	86,5%	84,5%	80,3%
Negros	14,6%	15,6%	18,1%
Índios	-	0,1%	0,6%
Asiáticos/Amarelos	0,9%	-	1,6%

Fonte: AMB, 2005; CNJ, 2014; CNJ, 2018.

Conforme dados apresentados nas três pesquisas, a expressiva maioria da magistratura é branca, ainda que apareça uma relativa diminuição nos percentuais progressivamente. Os dados sugerem a ocorrência de uma tênue movimentação no sentido de incorporar grupos não brancos no corpo da magistratura brasileira.

Tabela 19 - Perfil Endógeno da Magistratura Brasileira/Possui Familiares na Magistratura – Dados Comparativos

Perfil	2005 - AMB	2014 - DPJ/CNJ	2018 - DPJ/CNJ
Pai ou mãe	-	-	33,0%
Irmãos	-	-	24,0%
Tios	-	-	19,0%
Cônjuge	-	-	10,0%
Avós	-	-	9,0%
Filhos	-	-	4,0%

Fonte: AMB, 2005; CNJ, 2014; CNJ, 2018.

A pesquisa realizada em 2005 pela AMB não apresentou, por grau de parentesco, o percentual de juízes que possui familiares na magistratura, mas, indicou um percentual de 26,10% no total geral sobre o número de respondentes. Já a pesquisa de 2018, realizada pelo DPJ/CNJ, além de demonstrar por grau de parentesco, totalizou 20% sobre o total geral de respondentes.

Observa-se que as diferenças percentuais entre as duas pesquisas fortalecem a hipótese destacada por Luiz Werneck Viana em relação ao modelo de concurso público para seleção de juízes, quanto à mudança no perfil elitista da magistratura, quanto à heterogeneidade social dos ingressantes, quanto à possibilidade de um recrutamento mais plural entre as esferas da população sem tradição na magistratura.

Tabela 20 - Perfil de Estado Civil da Magistratura Brasileira - Dados Comparativos

Perfil	2005 - AMB	2014 - DPJ/CNJ	2018 - DPJ/CNJ
Casados	80,8%	78,8%	80,0%
Solteiros	8,7%	11,4%	10,0%
Separados ou divorciados	8,8%	9,5%	9,0%
Viúvos	1,8%	0,6%	1,0%

Fonte: AMB, 2005; CNJ, 2014; CNJ, 2018.

Os dados comparados das três pesquisas apresentadas demonstram pequenas diferenças e variações, a maior ou a menor quanto ao índice percentual relativo a cada uma das situações., mas, destaca-se que a grande maioria dos magistrados brasileiros é casada.

A importância de trazer os dados dessas três pesquisas para este trabalho, que se dedica ao estudo comparado do sistema de seleção e formação de juízes entre Brasil e França, é para demonstrar que embora o modelo de concurso público para magistratura se apresente como opção viável e democrática, os lapsos sociais existentes ainda necessitam de superação, para a equidade no preenchimento das vagas públicas para a magistratura ou qualquer outra função pública em qualquer das esferas. A magistratura continua sendo integrada por um percentual masculino expressivo, a participação de não brancos é extremamente inferior, a maioria dos juízes tem origem nos estratos sociais mais altos, considerando o grau de instrução dos pais e dos cônjuges e, ainda, um quinto dos juízes brasileiros tem familiares na carreira da magistratura.

Ao observar o resultado apresentado na última pesquisa realizada pelo CNJ, referente ao ano 2018, é que a magistratura brasileira é composta majoritariamente por homens, brancos, católicos e casados. Segundo os números apresentados por aquelas pesquisas, 64% são homens, e chegam a representar 82% dos ministros dos tribunais superiores. Os dados também apontam que 80% da magistratura são casados ou em união estável e 76% têm filhos (CNJ, 2018).

A idade média dos juízes, desembargadores e ministros é de 45 anos. Em geral, a carreira dos magistrados começa aos 31,6 anos de idade, enquanto a das magistradas começa aos 30,7 anos (CNJ, 2018).

Em relação à composição étnico-racial da carreira, as pesquisas apresentam que, juízes, desembargadores e ministros declararam ser brancos em 80,3% dos casos. Apenas 14% se consideram pardos; 1,4% se consideram pretos; e 0,1%, indígenas. Segundo o Censo há apenas 91 deficientes no universo da magistratura, estimado em pouco mais de 17 mil pessoas, segundo o anuário estatístico do CNJ Justiça em Números (CNJ, 2018).

Os números também apontam que a magistratura brasileira tem origem nos estratos sociais mais altos. Um quinto dos magistrados têm familiares na carreira e 82% se declararam católicos. Quanto a titulação acadêmica a pesquisa demonstrou que 5% da magistratura brasileira possui título de doutor, 16% são mestres e 54% cursaram alguma especialização (CNJ, 2018).

Desse modo, voltando a questão do modelo adotado no Brasil para o processo de seleção de juízes, é preciso refletir sobre as vantagens e desvantagens, pela ausência de transparência e ainda pelas temáticas abordadas nas provas objetivas e subjetivas para aferir o conhecimento técnico dos inscritos no certame (BENUCCI, 2005).

Diante do que foi apresentado e, ainda, considerando a inspiração brasileira pelo modelo francês indaga-se o sistema de seleção de juízes na França pode servir para aperfeiçoar o modelo adotado no sistema brasileiro?

6.3 A formação dos juízes brasileiros e a Constituição federal de 1988

Os sistemas de formação de juízes não são estanques, possuem peculiaridades locais ligadas a tradição jurídica adotada no país e a formação histórica da organização do Estado. A partir da literatura europeia, aparecem dois

grandes modelos: o burocrático, adotados nos países de tradição jurídica *civil law*; e o profissional, adotados naqueles países de tradição *common law*.

O sistema de seleção e o modelo de formação de juízes se diferem entre os vários países, e pertencem ao ordenamento jurídico de tradição *Civil Law*:

O processo de formação e de aperfeiçoamento de magistrados está conectado à questão de identificar o perfil que a ordem constitucional e infraconstitucional do Estado Democrático de Direito está a exigir desses magistrados

A questão quanto às dificuldades nos processos de seleção e formação de juízes foram identificadas desde o século passado, quando no ano de 1975, o STF publicou o resultado da pesquisa diagnóstico do Poder Judiciário brasileiro:

O recrutamento de juízes, no primeiro grau, se faz por meio de concursos. Há mister, porém, que a seleção, para ser profícua, se realize entre o maior número possível de candidatos. E que se adotem os melhores critérios. Quanto ao primeiro aspecto, é preciso tornar mais atrativa a carreira, assegurando-lhe melhores ganhos e vantagens. A este respeito, o relatório referente às Justiças dos Estados aponta as dificuldades para um mais amplo recrutamento de juízes. Desconforto em postos iniciais da carreira, desprestígio da função judicante, trabalho excessivo, complexo e variado dado a multiplicidade de atribuições, de alta responsabilidade e mal remunerado, não estimulam vocações. Quanto à remuneração, a garantia de irredutibilidade de vencimentos, diante da inflação, é meramente teórica. E a magistrados não será adequado postularem majorações nas áreas de outros Poderes, pelo evidente constrangimento que daí lhes decorre. Resulta disso que, em vários Estados, a remuneração da magistratura se torna desatualizada e insuficiente. Impõe-se, portanto, solução de ordem geral. Quanto ao segundo aspecto- melhores critérios de recrutamento a par da conveniência do concurso de ingresso em duas fases, permitindo que entre elas se insira estágio probatório, mencione-se a idéia da criação de cursos ou institutos de preparação para a magistratura, semelhantes ao “Centre National d’Etudes Judiciaires”, com desejável intercâmbio entre Universidades e Tribunais, para a seleção dos melhores alunos. À medida parece recomendável, máxime quando a multiplicação de faculdades acarreta a indubitosa baixa do nível de ensino. Além da boa escolha dos juízes, cumpre tenham eles conhecimentos atualizados, quer por meio de cursos periódicos, quer pela disseminação da informação jurídica, obrigatoriamente estabelecida, principalmente, em áreas especializadas (TEIXEIRA, 1991, p. 15)

Desse modo, com a publicação do Relatório diagnosticado pelo STF, iniciaram-se, no Brasil, os procedimentos para criação de cursos de formação e aperfeiçoamento de juízes. A começar por inserir na Lei Orgânica da Magistratura os

seguintes dispositivos:

Art. 78 - O ingresso na Magistratura de carreira dar-se-á mediante nomeação, após concurso público de provas e títulos, organizado e realizado com a participação do Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º - A lei pode exigir dos candidatos, para a inscrição no concurso, título de habilitação em curso oficial de preparação para a Magistratura.

Art. 87 - Na Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios, o acesso dos Juízes de Direito aos Tribunais de Justiça far-se-á, alternadamente, por antigüidade e merecimento.

§ 1º - A lei poderá condicionar o acesso por merecimento aos Tribunais, como a promoção por igual critério, à frequência, com aprovação, a curso ministrado por escola oficial de aperfeiçoamento de magistrado (BRASIL, 1979, p. 13-14).

Embora a LOMAN tenha disposto sobre o tema, somente a CF de 1988 legitimou a formação de juízes, contribuindo para a ampla instalação das escolas judiciais, por meio de uma lei complementar, de iniciativa do STF, que dispõe sobre o Estatuto da Magistratura, que conferiu status constitucional às escolas da magistratura e as contemplou expressamente em dois dispositivos. Dentre os princípios a serem observados por esse diploma, destaca-se:

Art. 93, II, c. Aferição do merecimento pelos critérios da presteza e segurança no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento.

Art. 93, IV. Previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados, como requisitos para ingresso e promoção na carreira. (ESTATUTO DA MAGISTRATURA, 1993, p. 23).

Outro importante avanço para a formação da magistratura brasileira foi trazido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, conhecida como a "Reforma do Judiciário", que definiu o papel político-institucional das escolas de magistratura e, ainda, previu a criação da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), vinculada ao STF e a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento do Magistrado do Trabalho (ENAMAT), vinculada ao Tribunal Superior do Trabalho (TST)

. Tal Reforma trouxe o processo de formação de juízes para a agenda política como questão prioritária, o que determinou a implantação dessas escolas nos Tribunais de Justiça e atribuiu, ao Poder Judiciário, a responsabilidade da preparação, formação inicial, continuada e promoção na carreira da magistratura;

acentuou a obrigatoriedade do vitaliciamento, como processo formativo, com duração de dois anos e participação do novo juiz em curso oficial ou reconhecido pela ENFAM, a cujas Escolas competem regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira (ENFAM, 2016).

A citada Emenda Constitucional ratificou que os processos de seleção e formação de magistrados são de responsabilidade do Poder Judiciário.

Um dos maiores desafios que se propõe, hoje, para o Poder Judiciário, é selecionar e formar bons magistrados, aptos a solucionar não só a lide processual, aquela que se revela nos autos, mas a própria lide sociológica, muito mais ampla e nem sempre possível de ser solvida com a mera aplicação da lei.

Esse desafio se faz muito mais relevante no momento em que a Constituição Federal, em face da Emenda Constitucional nº 45, atribui ao Poder Judiciário, a integral responsabilidade pela seleção, preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por Escola Nacional de Magistrados. A mesma emenda constitucional também determinou a criação, junto ao Superior Tribunal de Justiça e ao Tribunal Superior do Trabalho, de Escolas Nacionais de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, às quais competirá, inclusive, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira. (TARGA, 2005, p. 1).

Para corroborar com os princípios fundamentais norteadores da formação e aperfeiçoamento de magistrados, o Código de Ética da Magistratura Nacional, aprovado pelo CNJ, apresenta em seus dispositivos os princípios da independência e da competência/conhecimento que devem nortear a magistratura, nos seguintes termos:

Art. 29. A exigência de conhecimento e de capacitação permanente dos magistrados tem como fundamento o direito dos jurisdicionados e da sociedade em geral à obtenção de um serviço de qualidade na administração de Justiça.

Art. 30. O magistrado bem formado é o que conhece o Direito vigente e desenvolveu as capacidades técnicas e as atitudes éticas adequadas para aplicá-lo corretamente.

Art. 31. A obrigação de formação contínua dos magistrados estende-se tanto às matérias especificamente jurídicas quanto no que se refere aos conhecimentos e técnicas que possam favorecer o melhor cumprimento das funções judiciais.

Art. 32. O conhecimento e a capacitação dos magistrados adquirem uma intensidade especial no que se relaciona com as matérias, as técnicas e as atitudes que levem à máxima proteção dos direitos humanos e ao desenvolvimento dos valores constitucionais.

Art. 33. O magistrado deve facilitar e promover, na medida do possível, a formação dos outros membros do órgão judicial.

Art. 34. O magistrado deve manter uma atitude de colaboração ativa em todas as atividades que conduzem à formação judicial.

Art. 35. O magistrado deve esforçar-se para contribuir com os seus conhecimentos teóricos e práticos ao melhor desenvolvimento do Direito e à administração da Justiça. Art. 36. É dever do magistrado atuar no sentido de que a instituição de que faz parte ofereça os meios para que sua formação seja permanente (CNJ, 2008, p. 5-6).

Assim, o Código apresenta a formação dos magistrados como um dever do Estado, dizem respeito à exigência da construção do conhecimento e à capacitação permanente dos magistrados. É uma obrigação e um direito do juiz, a garantia da qualidade do sistema de justiça, para a operacionalização do direito e a gestão para distribuição da justiça.

A criação das Escolas da magistratura ou escolas judiciais, como instituições formadoras vinculadas aos Tribunais de Justiça ou, em alguns casos, às associações dos magistrados também encontra amparo legal a partir da Emenda Constitucional nº 19/98 que legitimou a formação e o aperfeiçoamento das carreiras por meio das Escolas de Governo, embora tal atividade já existisse nas carreiras diplomáticas e em outras carreiras federais vinculadas ao Poder Executivo, a exemplo do Instituto Rio Branco, a Escola Nacional de Administração Pública (ENAP) e a Escola de Administração Fazendária (ESAF), que são renomadas instituições, caracterizadas como Escolas de Governo, responsáveis por um sistema próprio de formação pública em serviço.

Com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998, o texto constitucional passou a dispor:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura; III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (BRASIL, 1988).

Ao legitimar constitucionalmente as Escolas de Governo e a criação das Escolas Nacionais de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados na esfera do Poder Judiciário demonstrou que uma similaridade entre modelo brasileiro e o modelo francês no que diz respeito a formação permanente, dentro de um sistema próprio, para o serviço público. As Escolas de Magistratura com previsão constitucional demonstram a escolha do poder público de organizar sistemas específicos de formação para as carreiras de estado, neste caso, especialmente, para formação do magistrado brasileiro, embora não seja essas escolas o único *locus* de formação do juiz, visto que no sistema brasileiro, a participação nos concursos públicos para magistratura requer formação em direito, portanto, conta-se também com o sistema regular de ensino, e ainda, há a possibilidade de se reconhecer ações formativas ofertadas por outras instituições e o afastamento do juiz para estudos, sem perda da remuneração.

A criação das Escolas da Magistratura não corresponde, diretamente, a transposição para um novo modelo da magistratura brasileira e nem a construção de um novo perfil do juiz brasileiro, embora essas escolas possam contribuir para esse processo. Para se pensar a formação do juiz para um modelo de estado democrático de Direito, necessariamente, essas escolas precisam ser ideadas e alinhadas, estrategicamente, a uma magistratura como um poder político/institucional, como um constante desafio ao Poder Judiciário, de criar e manter, internamente, um espaço permanente de construção de conhecimentos, habilidades e atitudes por meio de processos formativos críticos e reflexivos.

A este respeito, Fragale Filho (2007, p. 160) afirma

A escola francesa, no âmbito da formação inicial, não postula para si a oferta de uma nova e específica formação, nem tampouco postula uma espécie de substituição do ensino superior, mas pretende, tão somente, que seu egresso alcance um triplo objetivo: a) adquirir uma técnica profissional de alto nível destinada a assegurar a segurança do jurisdicionado; b) conhecer e analisar o ambiente humano, econômico e social da justiça; e c) desenvolver uma reflexão sobre as funções judiciárias, sobre os princípios fundamentais da ação do magistrado, seu estatuto e sua deontologia. Percebe-se, assim, que, embora sem se distanciar de uma prática de ensino, ela apresenta uma maior ênfase na perspectiva de uma socialização entre ingressantes e futuros pares, ainda que pautada por uma pedagogia de ensino.

Embora haja uma similaridade no modelo de formação continuada para as carreiras públicas entre Brasil e França; especialmente, o modelo de formação do

juiz brasileiro foi inspirado no modelo francês, a escola Nacional de Formação de Magistrados francesa apresenta característica diversa, pois seu enfoque está para a socialização entre os ingressantes e, que só após, o cumprimento da fase inicial da formação será indicado espaço de atuação profissional.

No Brasil, a primeira escola da magistratura foi criada no ano de 1977, no estado de Minas Gerais. Após, outras escolas foram surgindo até que em todos estados da federação houvesse uma escola destinada à formação do juiz. São muitas escolas, com experiências diversas, tanto na estrutura organizacional quanto nas dimensões físicas, estratégicas e pedagógicas. Atualmente, o Sistema Nacional de Capacitação Judicial, no âmbito da formação de magistrados e diferentes ramos da justiça contam com quatro escolas nacionais, seis escolas federais, 31 escolas estaduais da justiça comum e 27 escolas estaduais da justiça eleitoral, sem contar com as escolas regionais vinculadas à justiça do trabalho, subordinadas aos Tribunais Regionais do Trabalho e à ENAMAT em nível nacional.

Outra experiência brasileira foi o surgimento dos cursos preparatórios para a magistratura em que oportunamente, revisava-se o que foi estudado no curso de Direito. Esses cursos proliferaram-se nos estados brasileiros, sendo procurados por potenciais candidatos à magistratura com o objetivo de preencherem as lacunas deixadas pela graduação. Embora esses cursos também sejam ofertados por escolas vinculadas aos Tribunais de Justiça e às associações de magistrados, não correspondem aos reais objetivos das escolas da magistratura, que não é suprir a baixa qualidade do ensino jurídico no Brasil. O que se destaca nesses cursos preparatórios, que são ofertados em quase todas as unidades federativas, para aqueles que almejam a magistratura, é que a maioria do corpo docente é formado por magistrados.

Quanto aos objetivos das escolas da magistratura, destaca-se:

De acordo com o “Diagnóstico das Escolas de Magistratura existentes no Brasil”, promovido pela Escola Nacional da Magistratura, vinculada à Associação dos Magistrados do Brasil, os objetivos primordiais das escolas, existentes no Brasil, são: promover a formação inicial do magistrado; acompanhar o estágio probatório; detectar as deficiências de formação do novel magistrado e providenciá-la; opinar no vitaliciamento do magistrado; proporcionar a formação continuada do magistrado; opinar na promoção por merecimento do magistrado e, finalmente, intervir no processo de seleção do magistrado, realizando ou participando dos concursos públicos de ingresso à magistratura (TARGA, 2005, p. 2).

Assim, define-se o papel das escolas da magistratura, desde a formação inicial e continuada, bem como, os processos de vitaliciamento e promoção na carreira, que requer participação e aprovação em cursos oficiais, credenciados pela ENFAM ou por ela ofertados:

A instalação de Escolas junto a cada um dos Tribunais Regionais, que devem ser os responsáveis únicos - em face da proximidade com o magistrado - pela iniciação funcional e avaliação que permitam seu vitaliciamento, e pela formação continuada dos magistrados, é política pública a ser adotada de forma prioritária e urgente (TARGA, 2008, p. 75).

O Diagnóstico das Escolas da Magistratura foi realizado em 2005, pela cientista política Maria Tereza Sadek, encomendado pela AMB; àquela época o relatório conclui que os processos de formação ofertada por essas escolas eram embrionário, citado por Targa (2005, p. 7)

O diagnóstico das Escolas de Magistratura existentes, no Brasil, conclui que a formação oferecida pelas escolas judiciais é ainda incipiente, pois o enfoque primordial conferido às escolas de magistratura é o desenvolvimento do curso preparatório, funcionando sem regulamentação e sem adaptação de currículos mínimos e interdisciplinares, ministrados majoritariamente por juízes e cobrando mensalidades; é absolutamente incipiente, no Brasil, o processo de formação inicial e continuada do magistrado; não há acompanhamento do vitaliciamento do magistrado e não há adoção de critérios objetivos para promoção por merecimento. Portanto, faz-se necessário que as escolas criem aparatos para o desenvolvimento de suas funções institucionais, adaptando-se às novas exigências constitucionais

Desse modo, àquela época, questionava-se a existência de um planejamento efetivo para a formação do magistrado, porém, mesmo prevista na EC nº 45/04, só após a implantação da ENFAM, que ocorreu em 2006, iniciou-se o processo de normatização das escolas da magistratura e a elaboração de documentos norteadores que culminou, em 2015, na publicação das Diretrizes Pedagógicas da ENFAM, contendo orientações teórico-práticas para as ações de formação dos magistrados da Justiça Federal e Estadual.

A seguir, apresenta-se um breve histórico sobre a ENFAM, as suas estratégias organizacionais, quanto à visão, missão, objetivos e competências e, ainda, uma abordagem sobre as diretrizes derivadas das concepções que as

fundamentam e subsidiam os processos de formação dos juízes.

6.4 A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) no Brasil

O Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (1999), inspirador e pioneiro da educação judicial no Brasil, descreveu, após observações às experiências estrangeiras, durante o tempo que esteve na Europa em busca de aprimoramento profissional, sobre o papel das escolas nacionais de magistratura em Portugal, Espanha e França.

Essas observações deram certo destaque ao modelo francês devido aquele país adotar a formação para carreira pública em serviço, por meio de um sistema interno. O Ministro também destacou que tais instituições de ensino surgiram após o advento da II Guerra Mundial, sendo o Japão, no ano de 1947, o primeiro país a criar uma Escola para o aperfeiçoamento de magistrados, mas a disseminação desse ideal só foi ampliada no Iº Congresso Internacional de Magistrados, realizado em Roma, no ano de 1958, quando daquele evento abrolharam recomendações explícitas para criação das escolas de juízes, como centro de excelência e de aprimoramento do complexo sistema judicial, com o objetivo de desenvolver a formação inicial e continuada dos juízes, e, ainda, fomentar pesquisas na esfera do Poder Judiciário (TEIXEIRA, 1999).

6.4.1 Caracterização da Formação do magistrado

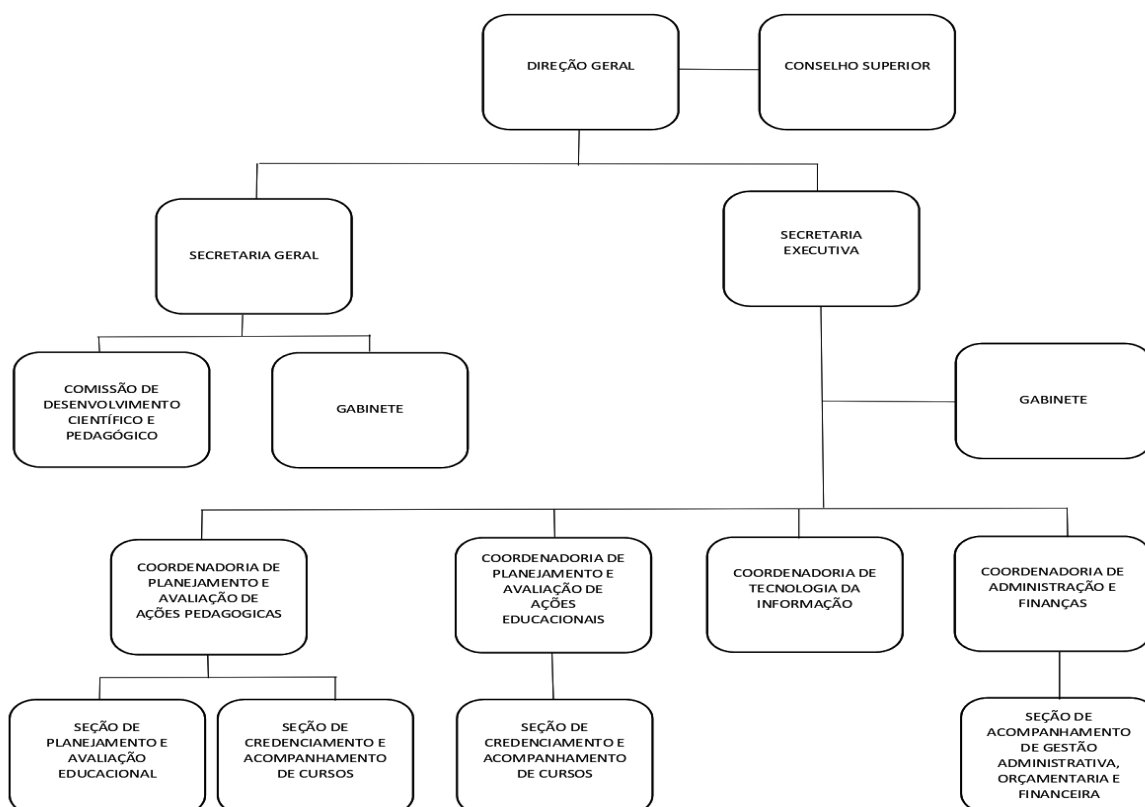
No Brasil, conforme já citado, a CF de 1988 avançou e estabeleceu a previsão de cursos oficiais de preparação para ingresso na magistratura e cursos de formação inicial e continuada para os processos de vitaliciamento e promoção na carreira. Essa inovação foi trazida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que previu a criação da ENFAM, vinculada ao STJ. Contudo, a instituição da ENFAM só ocorreu com a publicação da Resolução nº 3/2006-STJ com o objetivo principal de contemplar uma instituição com competência para reconhecer e certificar cursos ministrados no país para fins de vitaliciamento e promoção na carreira do

magistrado.

O modelo da escola da magistratura francesa serviu de inspiração para a criação e implantação da ENFAM, visto que a Escola Nacional brasileira ansiava por elaborar suas diretrizes e um plano de formação, enquanto a escola francesa já apresentava uma experiência exitosa e internacionalmente reconhecida nos processos de formação para a magistratura.

A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (ENFAM), órgão do Poder Judiciário, criada pela EC nº 45/2004, possui atuação em todo o território nacional e está sediada em Brasília - Distrito Federal, com funcionamento autônomo, vinculada ao STJ, com natureza de Escola de Governo, nos termos do art. 39, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, conforme disposto em seu Regimento Interno. Por sua vez, para consecução dos seus objetivos institucionais, o STJ estabeleceu suas atribuições por meio da Resolução ENFAM nº 02/ 2016. Assim, a ENFAM possui uma estrutura orgânica da Escola Nacional brasileira que foi aprovada pela Resolução nº 5/2017:

Figura 6 - Organograma da ENFAM



Fonte: ENFAM, 2017.

Atribuiu-se a Escola Nacional a competência também para autorizar e fiscalizar os cursos oficiais para ingresso e promoção na carreira da magistratura em todo território nacional. Em 20 de fevereiro de 2013, em sessão do Pleno do STJ, foi aprovada a incorporação à ENFAM do nome do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, pioneiro nos estudos sobre formação de magistrados, uma homenagem e reconhecimento àquele que foi um dos inspiradores da educação judicial e um dos idealizadores do projeto que instituiu uma Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados no Brasil.

A formação profissional dos juízes brasileiros é de responsabilidade do Poder Judiciário por meio das suas escolas da magistratura ou judiciais nacionais, regionais e estaduais. Essas Escolas integram o Sistema Nacional de Capacitação Judicial (SNCJ), CNJ com a publicação da Resolução nº 126/2011, que afirmou a necessidade de implementar diretrizes nacionais para as escolas judiciárias, instituições responsáveis pela capacitação e aperfeiçoamento técnico de magistrados e servidores da Justiça. Embora a Resolução nº 126 tenha sido revogada, por haver conflitos de competências, em algumas vertentes nela apresentadas, entre a ENFAM e o CNJ, houve a publicação da Resolução nº 159/2012, também do CNJ, que incursionou no tema para regulamentar os cursos de ingresso, formação inicial e continuada de magistrado e reforçou a necessidade de implementar as diretrizes pedagógicas da ENFAM.

O Plano Estratégico da ENFAM foi aprovado para o período de 2014 a 2020, por meio da Resolução nº 8/2017-ENFAM. Com o objetivo de cumprir sua missão e alcançar sua visão institucional, a ENFAM instituiu o modelo de gestão estratégica, para tanto foram elaborados seus objetivos estratégicos, conforme pode-se observar :

Quadro 5 - Plano Estratégico da ENFAM

PLANO ESTRATÉGICO DA ENFAM 2014-2020		
MISSÃO	VISÃO	OBJETIVOS ESTRATÉGICOS
Promover, regulamentar e fiscalizar, em âmbito nacional, a formação e o aperfeiçoamento	Ser referência nacional para as escolas de magistratura como instituição de excelência em	1. Garantir a disponibilidade orçamentária; 2. Otimizar a governança corporativa; 3. Ampliar a infraestrutura física e de pessoal; 4. Desenvolver competências essenciais; 5. Implementar e consolidar políticas nacionais de formação e aperfeiçoamento;

dos magistrados para que a Justiça esteja em sintonia com a demanda social.	ensino e pesquisa.	6. Promover pesquisa e debate de temas relevantes; 7. Fomentar a educação em consonância com as diretrizes pedagógicas; 8. Prestar serviços com qualidade.
---	--------------------	--

Fonte: ENFAM, 2017.

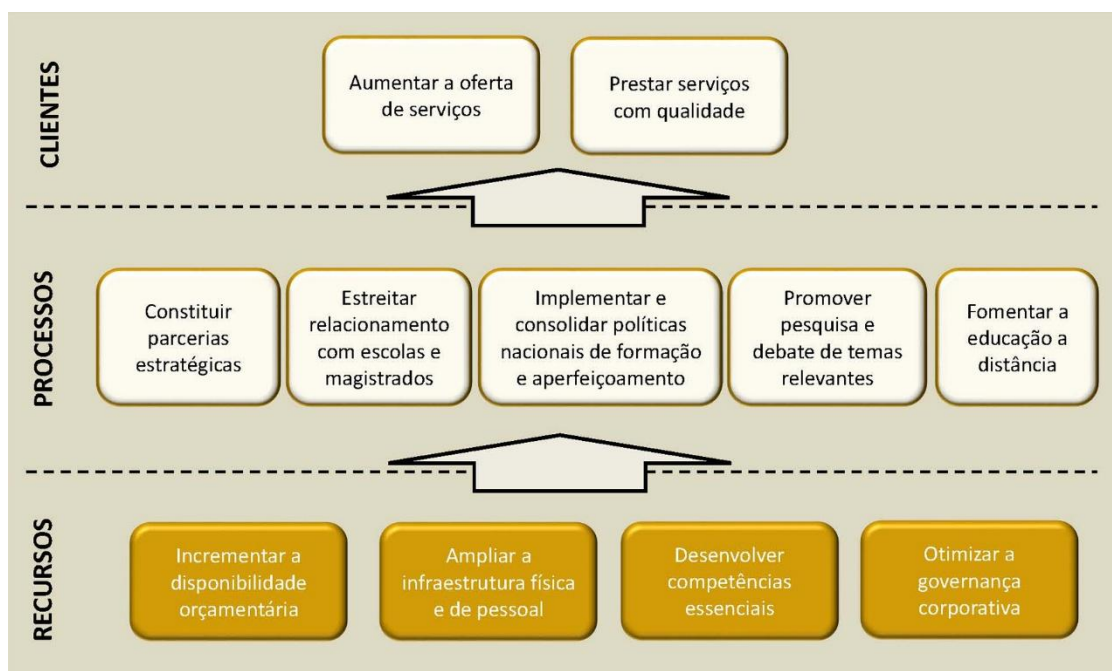
As informações contidas no quadro 5 foram retiradas do documento "Diretrizes Pedagógicas da ENFAM", e a intencionalidade da publicação dessas diretrizes e os seus fundamentos é subsidiar os programas de formação inicial e continuada de juízes, quanto ao planejamento, acompanhamento e à avaliação.

A integração das escolas da magistratura e judiciais já era uma intenção do Poder Judiciário, como também conceder autonomia administrativa e financeira, o que veio com a publicação da Resolução nº 159, que também ratificou a criação Sistema Nacional de Capacitação Judicial (SNCJ) e dispôs sobre o Plano Nacional de Capacitação Judicial de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário (PNCJ), em que apresentou um conjunto de normas para a promoção de ações formativas, a fim de que essas escolas façam parte de um sistema harmônico que permita a conjugação de esforços, inclusive, para compartilhamento e o estabelecimento de redes.

Outro ponto importante é a formação do profissional docente, que contribui para elevação dos padrões de qualidade. Desse modo, a ENFAM estabeleceu os pressupostos para elaboração de um plano de formação para juízes, iniciando de forma sistematizada, a partir das demandas apresentada pelas escolas em reuniões nacionais, sobre concepções de ensino e pesquisa no judiciário, do papel das escolas da magistratura nos processos formativos do juiz, da construção do perfil e da identidade desse profissional.

Para elaboração da estratégia foram levadas em consideração três perspectivas: Recursos, Processos e Clientes, conforme o Mapa Estratégico a seguir.

Figura 7 - Mapa estratégico da ENFAM



Fonte: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2014.

A EC nº 45/2004 imputou um novo modelo de gestão para o Poder Judiciário, apontou a necessidade que implementassem seu planejamento estratégico em seus diversos órgãos para que sejam operadas as mudanças que a sociedade requer.

Assim, a ENFAM objetivando cumprir a sua missão constitucional e estabelecer a visão de futuro, determina os valores eleitos, estabeleceu sua estratégia. Ela reconhece que as escolas da magistratura podem contribuir sobremaneira para que sejam atingidos os objetivos estratégicos do Poder Judiciário. Portanto, passou a discutir que tipo de juiz o novo modelo demanda, e a partir da construção desse perfil, indagar que saberes, habilidades e atitudes lhe serão exigidos e qual o papel das escolas na formação do juiz e como podem contribuir para que essas competências sejam adquiridas. A partir dessa necessidade emergente, foi construído um documento pedagógico norteador para orientar a elaboração, implementação e avaliação das soluções educacionais a serem desenvolvidas pela própria Escola Nacional e pelas demais escolas da magistratura ou judiciais, vinculadas às associações de magistrados ou aos respectivos Tribunais de Justiça, para elaboração dos seus projetos pedagógicos de cursos que compreendem os programas de formação inicial e continuada do juiz (ENFAM, 2015).

Nesse âmbito, foi publicada a Resolução nº 11/2015-ENFAM que dispõe sobre as Diretrizes Pedagógicas da ENFAM, com fulcro nos fundamentos normativos

preexistentes, nas concepções teóricas pedagógicas difundidas na literatura e nas experiências e conhecimento empírico de magistrados e servidores do judiciário por meio de grupos focais, seminários e encontros.

As Diretrizes trazem, como base nas noções de competências no processo ensino aprendizagem, suas concepções e as metodologias para efetivá-los, apresentando, assim, à Escola de Formação de Magistrados uma identidade nacional. No Anexo 2 estão demonstradas as orientações teórico-práticas elaboradas pela ENFAM para a formação inicial e continuada de juízes, conforme metodologias de processos expostos nas suas Diretrizes Pedagógicas.

Cada proposta pedagógica de ação educacional componente dos programas de formação das escolas da magistratura da justiça comum (federal ou estadual) e da justiça eleitoral, obrigatoriamente, é submetida à ENFAM para credenciamento, só assim será reconhecido e outorgado o caráter de curso oficial de formação.

Desde 2007, com a publicação das Resoluções nº 1 e 2 da ENFAM, tornou-se obrigatório o credenciamento, na Escola Nacional, dos cursos de formação inicial e continuada para magistrados, cursos esses, ofertados pelas escolas da magistratura e judiciais, cuja participação do juiz é contabilizada para o vitaliciamento e para promoção na carreira por merecimento.

O procedimento oficial para credenciamento de curso junto à ENFAM compreende a formulação de pedido e com observação ao que dispõe a Resolução ENFAM nº 2, de 8 de junho de 2016 (p.1): “Art. 1º Esta resolução disciplina os programas para a formação e o aperfeiçoamento de magistrados e regulamenta os cursos oficiais para o ingresso, a formação inicial e o aperfeiçoamento de magistrados e de formadores

No contexto da educação judicial a citada Resolução conceitua, diferenciando-as, duas instituições oficiais para a formação de juízes: as escolas da magistratura, que são aquelas vinculadas às associações de magistrados; e as escolas judiciais, aquelas vinculadas aos Tribunais.

Conforme Art. 2º da Resolução nº 2/2016-ENFAM (2016, p. 1)

Art. 2º Para fins dos atos normativos da ENFAM, são consideradas escolas judiciais as que integram a estrutura organizacional dos tribunais estaduais e federais e as reconhecidas por lei estadual como escolas oficiais. Parágrafo único. São consideradas escolas de magistratura aquelas mantidas pelas associações de magistrados.

Essa conceituação reverbera, apenas, para os atos normativos da ENFAM. Tradicionalmente, todas as escolas de juízes, independentemente de serem mantidas pelas associações de magistrados ou que integrem as estruturas organizacionais dos Tribunais de Justiça são denominadas escolas da magistratura.

Diante do que foi exposto a ENFAM possui relevante prerrogativa constitucional e uma posição estratégica no nível nacional, tanto para oferta de ações formativas por ela mesma quanto para o credenciamento de ações formativas ofertadas por outras escolas da magistratura. A seguir, observa-se, conforme dispõe a Resolução nº 2/2016-ENFAM, que os processos de formação de juízes estão articulados em três programas: Formação Inicial, Formação Continuada e Formação de Formadores.

6.4.2 Formação Inicial e formação continuada do Magistrado

No contexto da Formação Inicial de Magistrados, observa-se que no Brasil, a carreira da magistratura tem início após aprovação em concurso público. Logo após o resultado do certame, o bacharel em direito tornar-se um juiz.

Ao iniciar sua atuação, muitas vezes fora da sua região de origem, se depara com situações com as quais não tem experiência, seja pela prática social ou pela prática jurídica. Nas questões jurídicas os ensinamentos teóricos irão orientá-lo, mas na atuação judicante, diante das questões que são constantemente demandadas pela sociedade, ele requer muito mais que conhecimentos técnicos, conforme afirma Santos (2011, p. 508):

A formação tem de criar condições para se formarem magistrados dotados de um sólido apetrechamento técnico-jurídico, aptos para o exercício das funções segundo critérios éticos e deontológicos, de independência, de responsabilidade, com elevado conhecimento crítico sobre o papel e as funções dos tribunais na sociedade, bem como sobre o contexto social do seu desempenho funcional e sobre os desafios do futuro.

A formação deve ser voltada para o desenvolvimento de competências profissionais, que possam corroborar para o início da atuação do juiz, que permita atuar de forma ética, humanista, responsável, ciente e seguro quanto à repercussão das suas decisões, que trazem impactos sociais e econômicos.

O Programa de Formação Inicial de Magistrados desenvolvido pelas escolas

em todas as unidades federativas é direcionado para o desenvolvimento de competências essenciais à atividade do juiz e compõe o processo de vitaliciamento, que abrange os cursos para ingresso e para formação inicial. desses, há o programa de vitaliciamento como processo de formação contínua, que são os cursos realizados durante os dois primeiros anos e corresponde o período probatório.

A Resolução nº 2/2016/ENFAM (2016, p. 2), por força dos seus dispositivos, imprimiu um caráter ideológico voltado para a ética e o humanismo.

Art. 5º

[...]

§ 2º O Programa de Formação Inicial deve fazer uso de métodos ativos que promovam a participação e a interação dos discentes, em conformidade com as diretrizes pedagógicas definidas pela Enfam, dando ênfase à formação humanística, interdisciplinar e à prática da atividade judicante

Observa-se que o dispositivo acima coaduna com a proposta das Diretrizes Pedagógicas

A formação inicial deverá levar em consideração os pressupostos acima para a formação inicial do juiz, conforme a Resolução nº 2/2016-ENFAM, por meio de um programa que compreende o Curso Oficial para Ingresso na Carreira da Magistratura e Curso Oficial de Formação Inicial:

Quadro 6 – Programa de Formação Inicial para Magistrados

Programa de formação Inicial	
Curso oficial de ingresso	Curso oficial de formação inicial
Carga Horária: 80 horas-aulas	Carga Horária: 480 horas-aulas
Modalidade: Presencial	Modalidade: Presencial
Etapas: Única	Etapas: Um Módulo Nacional de 40 horas-aulas, promovido pela ENFAM e um Módulo Local de 440 horas-aulas.
Período de Realização: em até 1 mês, é facultativa a realização como etapa final do concurso, após aprovação do candidato nas etapas anteriores.	Período de Realização: em até 4 meses, imediatamente após a entrada em exercício do magistrado
Conteúdo Programático Mínimo: Ética e deontologia da magistratura;	Conteúdo Programático Mínimo: I. Administração da atividade judiciária (gestão processual, gestão de pessoas, de materiais e de resultados); II. Tecnologia da informação e das comunicações; III. Técnica dos atos judiciais. Elaboração de decisões e sentenças e realização de audiências.

<p>Hermenêutica e argumentação jurídica; Técnica dos atos judiciais (audiências e decisões); Impacto social, econômico e ambiental das decisões judiciais e a proteção do vulnerável Direitos humanos.</p>	<p>IV. Ética e deontologia da magistratura; V. Filosofia do direito e sociologia jurídica; VI. Hermenêutica e argumentação jurídica; VII. Liderança, relações interpessoais e interinstitucionais e gerenciamento de riscos e crises; VIII. Relacionamento com os meios de comunicação de massa e uso de redes sociais; IX. Métodos consensuais de resolução de conflitos, processos autocompositivos e psicologia judiciária; X. Impacto social, econômico e ambiental das decisões judiciais e a proteção do vulnerável; XI. Direitos humanos; XII. Demandas repetitivas e grandes litigantes; XIII. Direitos fundamentais e seguridade social; XIV. O juiz e os serviços extrajudiciais.</p> <p>MÓDULO ELEITORAL: O conteúdo programático mínimo do módulo de Direito Eleitoral, promovido pelas escolas judiciárias eleitorais, no Curso Oficial de Formação Inicial, realizados no âmbito da Justiça Estadual, conforme previsto no § 1º-A do art. 5º, deve compreender o tema a seguir, e ser desenvolvido conforme as peculiaridades de cada Estado, observado o contexto de sua respectiva Justiça Eleitoral.</p>
--	---

Fonte: ENFAM, 2016.

A formação inicial do juiz brasileiro, em consonância com as normas vigentes, estabelecidas pelas Diretrizes Pedagógicas da ENFAM e pela Resolução nº 2/2016-ENFAM, corresponde a um programa dividido em dois cursos específicos, curso de ingresso e curso de formação inicial da ENFAM (2015, p. 7) que disciplina:

Para exercer a prática jurisdicional em contextos socioeconômicos e culturais cada vez mais complexos, a formação dos magistrados deverá ser humanista e interdisciplinar, dimensões estas que orientarão as práticas pedagógicas de formação inicial e continuada promovidas pelas escolas judiciais e da magistratura.

O curso de ingresso, oficial, credenciado na ENFAM, com duração de 80 horas-aulas, é obrigatório, com duração de até um mês, na modalidade presencial e possui conteúdos mínimos estabelecidos na citada Resolução, conforme apresentado no Quadro 6.

A participação do candidato é obrigatória, exigindo-se frequência integral com ressalvas aos casos de ausência justificada, que poderá ser realizado como etapa final do concurso para magistratura, após aprovação do candidato nas etapas anteriores ou após a finalização do certame. Dessa forma, como etapa do concurso, deve está previsto no edital do concurso, com todos seus condicionantes, e poderá o candidato, durante o período de realização do curso, fazer jus a uma bolsa com valor prefixado pelo Tribunal.

O curso de formação inicial, também credenciado na ENFAM, é oficial, tem duração de até quatro meses, 480 horas-aulas, é obrigatório, ofertado na

modalidade presencial e possui conteúdos mínimos estabelecidos. Dessas horas, 40 horas-aulas são reservadas ao módulo nacional, realizado, conforme manifestação da escola local ou do Tribunal, pela ENFAM e 440 reservadas ao módulo local. O Curso deve oferecer uma abordagem teórica e prática, de modo a garantir a efetividade do processo de ensino aprendizagem, conforme disposto na Resolução nº 2/2016-ENFAM (2016, p. 3)

Art. 19. A carga horária mínima do Curso Oficial de Formação Inicial será de 480 horas-aula, distribuídas em até 4 meses, devendo o curso ser realizado de modo contínuo, da seguinte forma:

I – 40 horas devem corresponder ao desenvolvimento de módulo nacional, realizado pela ENFAM;

II – 200 horas devem corresponder ao desenvolvimento de módulo local, com abordagem do conteúdo programático mínimo constante no Anexo II desta resolução;

III – 24 horas devem corresponder ao desenvolvimento de módulo de Direito Eleitoral, com abordagem de conteúdo programático constante no Anexo II desta resolução, quando o Curso de Formação Inicial ocorrer no período previsto no § 1º-A do art. 5º;

IV – As horas restantes serão utilizadas para o desenvolvimento de atividades práticas supervisionadas, podendo incluir conteúdo de interesse do tribunal, não contemplado no Anexo II.

§ 1º No desenvolvimento das aulas do Curso Oficial de Formação Inicial é obrigatório o uso de metodologias ativas que estabeleçam a relação da teoria com a prática profissional.

§ 2º As atividades práticas educacionais podem ser constituídas por atividades simuladas ou judicantes, mediante a supervisão de um magistrado.

O módulo de Direito Eleitoral é inserido na programação dos cursos de formação inicial quando houver proximidade com a realização das eleições, desse modo, poderão ser realizados pelas escolas da magistratura ligadas à justiça comum ou em parceria com as escolas dos Tribunais Eleitorais.

O Programa de Formação Inicial, obedece as diretrizes pedagógicas propostas pela ENFAM que utiliza das metodologias ativas como caminho metodológico a ser seguido pelo docente, como fio condutor capaz de fazer com que os juízes alunos possam partir de suas próprias experiências e conhecimentos para que, mediante atividades teórico-práticas sejam capazes de compreender, de aprofundar e concretizar o processo de aprendizagem em novas práticas.

Quadro 7– Programa de Formação Continuada para Magistrados

Programa de Formação Continuada	
Curso Oficial para Vitaliciamento	Curso oficial de Formação Continuada para Aperfeiçoamento

Carga Horária: 120 horas-aulas no respectivo período, divididos em cursos com no mínimo 20 horas-aulas cada, além das horas destinadas ao Curso de Formação Inicial.	Carga Horária: 40 horas-aulas anuais, distribuídas em cursos com no mínimo 20 horas-aulas cada.
Modalidade: Presencial e/ou a distância	Modalidade: Presencial e/ou à distância
Conteúdo Programático Mínimo: O conteúdo programático dos cursos oficiais de aperfeiçoamento para fins de vitaliciamento deve incluir estudos relacionados dentre os temas constantes nos conteúdos para a formação continuada, que devem ser abordados de forma interdisciplinar, com a finalidade de atender ao desenvolvimento das competências necessárias ao aperfeiçoamento do exercício profissional dos magistrados.	Conteúdo Programático Mínimo: I. Alterações legislativas; II. Administração judiciária (gestão processual, gestão de pessoas, de materiais e de resultados); III. Relacionamento com os meios de comunicação de massa e uso de redes sociais; IV. Impacto social, econômico e ambiental das decisões judiciais e a proteção do vulnerável; V. Demandas repetitivas e grandes litigantes; VI. Direitos humanos; VII. Adjudicação de direitos fundamentais pelo Poder Judiciário; VIII. Prestações da seguridade social: aspectos materiais e processuais; IX. Registros públicos, cidadania e fiscalização dos serviços extrajudiciais. X. Ética e deontologia da magistratura

Fonte: ENFAM, 2016.

A Escola Nacional de Formação de Magistrados tem a competência de credenciar, acompanhar e fiscalizar os cursos realizados pelas escolas da magistratura ou judicial em todo território nacional.

Os programas de formação contínua e permanente deverão ser elaborados com base nas Diretrizes Pedagógicas da ENFAM e na Resolução nº 2/2016-ENFAM, que apontam o norte para planejamento de ações educacionais, sugestões de conteúdo específicos e gerais que foram apresentados na intenção de atender às demandas que emergem a partir da atuação do juiz em áreas especializadas e nos diferentes ramos da justiça nacionalmente.

O credenciamento dos cursos componentes do programa de formação contínua constitui ato que concede caráter oficial aos cursos realizados pelas escolas, permitindo o aproveitamento das horas cursadas na aferição dos critérios para o vitaliciamento e para a promoção na carreira.

Após, esse processo e a elaboração de um novo conhecimento, tornar-se-ão um novo ponto de partida para a sistematização de novos conhecimentos em níveis cada vez mais elevados. Destarte, por meio de análise de casos reais e concretos, simulados, problematização, análise e solução de problemas, permitem a aquisição contínua de novos conhecimentos, associando a teoria com a prática. Após a

finalização do Programa de Formação Inicial, com cumprimento de todas as etapas, inclusive, como critério obrigatório para o vitaliciamento, os juízes passam por uma formação permanente em serviço denominada Programa de Formação Continuada para Magistrados.

Em relação a formação continuada de Magistrados, o Programa de Formação Continuada para Magistrados, consubstanciado na realização de cursos oficiais de aperfeiçoamento para fins de vitaliciamento, promoção na carreira por merecimento ou remoção, constitui atribuição das escolas de formação de magistrados em todas as Unidades Federativas do Brasil ou da Escola Nacional.

A formação continuada dos magistrados se revela fundamental para garantir atualização e aprendizagem dos conhecimentos técnico-jurídicos, compreensão dos fenômenos sociais, ferramenta de atualização e especialização contínua. Embora os estudos sobre formação de juízes demonstrem que só a partir da segunda metade do século passado essa prática foi adotada. A ENM da França é referenciada como uma das primeiras instituições a incluírem em suas ações um programa permanente de formação de magistrados em serviço.

A formação dos formadores de juízes caracteriza-se pela proposta das Diretrizes Pedagógicas da ENFAM como estratégia para melhoria da formação de magistrados formadores, conforme define a Resolução nº 2/2016-ENFAM (2016, p. 1) define:

Art. 8º O Programa de Formação de Formadores consiste em ações educacionais voltadas ao aperfeiçoamento da matéria de ensino e ao desenvolvimento de competências relativas ao exercício da docência de magistrados, de servidores e de outros profissionais que atuem no planejamento e demais atividades relativas às ações de formação e aperfeiçoamento de magistrados.

Inicialmente foram ofertados cursos de formação de multiplicadores, ao se perceber a necessidade da realização de ações com o foco específico na formação didático-pedagógica, com componentes curriculares que contemplassem os saberes necessários ao desenvolvimento de competências relativas à prática docente no âmbito da educação judicial.

A formação de formadores passou a ser concebida como um programa contínuo para formar aqueles que formarão os juízes, conforme dispõe a Resolução nº 2/2016-ENFAM: “art. 35. A formação de formadores tem por objetivo desenvolver, continuamente, competências profissionais referentes à docência e à organização

do trabalho pedagógico de formação de magistrados” (ENFAM, 2016).

A Formação de Formadores tornou-se relevante para capacitar magistrados e outros profissionais que atuam como docente nas escolas da magistratura, que não possuem formação específica para sua prática. Desde então, coube à ENFAM realizar ações para formar formadores:

Art. 36. Cabe à Enfam orientar a atuação e a formação de formadores e coordenar o planejamento do currículo para o desenvolvimento profissional do magistrado docente e dos profissionais responsáveis pelas atividades relativas à organização do trabalho pedagógico no âmbito das instituições de formação de magistrados. (ENFAM, 2016, p. 10).

Para o desenvolvimento das habilidades docentes foram adotadas metodologias participativas e abordagem pedagógica que promovam a interface entre teoria e prática, a reflexão crítica, a contextualização de fundamentos da literatura educacional, levando-se em conta as necessidades do magistrado aluno e do magistrado formador:

rt. 37. O Programa de Formação de Formadores deve oportunizar o desenvolvimento de competências para o exercício de atividades pedagógicas realizadas por docentes, incluindo as atividades de participação na organização e gestão nas escolas judiciais e de magistratura, tais como: I – planejamento, coordenação, realização, acompanhamento e avaliação de atividades, projetos e experiências voltadas para a aprendizagem dos cursistas e o desenvolvimento dos trabalhos das escolas; II – produção e difusão do conhecimento científico-tecnológico exigido no campo profissional que contribua para o desenvolvimento e a qualidade das atividades judiciárias; III – orientação e acompanhamento dos novos juízes nas atividades de prática jurisdicional realizadas nos cursos oficiais do Programa de Formação Inicial. (ENFAM, 2016, p. 10).

O Programa de Formação de formadores se caracteriza por uma formação docente interna, precipuamente para membros e servidores do judiciário, que tem como objetivo primórdio estruturar diversificadas ações formadoras, para desenvolvimento da prática docente no âmbito da magistratura, visando ao desenvolvimento e ao aprofundamento das competências necessárias ao desempenho docente nas várias atividades educativas, desenvolvidas pelas escolas nacionais e as demais Escolas da magistratura e judicial.

A estrutura curricular e metodológica do Programa visa ao aperfeiçoamento e

ao desenvolvimento de competências técnicas do profissional formador, a partir de uma formação crítica, reflexiva, orientada na prática e na teoria, com base nos fundamentos didático-pedagógicos, possibilitando desenvolver de forma efetiva as competências necessárias ao juiz ingressante e ao magistrado titularizado.

Para a formação de formadores, são consideradas as diretrizes pedagógicas da ENFAM, com base nos princípios e competências que permeiam a didática e a pedagogia, a teoria e a prática:

A Formação de Formadores permite acessar um repertório de saberes, recursos, ferramentas e habilidades propícias a: I. integração de conhecimentos teóricos e práticos em nível pedagógico de forma relacionada com os temas da formação judicial, que se consolidarão no exercício da atividade docente; II. atuação interdisciplinar, contextualizada, pautada na visão humanística, democrática, na atitude ética e na sensibilidade afetiva e estética; III. percepção da pertinência e da relevância das atividades da magistratura, dos espaços formativos e do serviço judicial que deverá ser prestado à sociedade, considerando o desempenho, a produtividade, a presteza e a adequação inerentes à atividade jurisdicional. (ENFAM, 2015).

A proposta da ENFAM em consonância com suas diretrizes, é a de que os processos formativos de formadores de juízes estejam embasados nos princípios da ciência da educação para oportunizar, valorizar, complementar e ampliar os saberes e as práticas docentes, possibilitando ao formador ter acesso às técnicas e às práticas diversificadas e transversais das ciências dos conhecimentos, da diversidade cultural, das manifestações artísticas, do cotidiano, possibilitando, também, uma leitura das relações sociais e dos processos educativos que, por meio delas, desencadeiam.

Desse modo, a ENFAM como órgão responsável pela formação de formadores no contexto da magistratura buscou compreender a relação de pertinência e relevância dos temas e das bases científicas selecionadas para o desenvolvimento da competência profissional do docente que atuará nas escolas de magistratura, objetivando a atuação do profissional juiz.

A Formação de Formadores é estruturada em eixos formativos que orientam as atividades da própria ENFAM e de demais escolas de formação de magistrados.

Quadro 8 - Eixos Formativos para Formação de Formadores

Eixos	Descrições
-------	------------

Coordenação Pedagógica	As ações relacionadas à Coordenação Pedagógica envolvem o trabalho de orientação, avaliação e acompanhamento das atividades formativas desenvolvidas pelas equipes pedagógicas das escolas ou dos formadores, com a finalidade de aproximar as escolas e os docentes no sentido de dinamizar a interlocução entre os formadores.
Formação Sistematizada	De forma geral, a formação inclui ações específicas e variadas destinadas aos formadores atuantes na ENFAM e nas demais escolas de formação de magistrados. É considerada iniciativa essencial para garantir a qualidade do ensino profissional dos magistrados, e foi elaborada de modo a considerar a prática, as necessidades de aprendizagem, o contexto e o protagonismo dos professores e demais profissionais comprometidos com a formação de magistrados.
Pesquisa	Envolve ações direcionadas ao levantamento de dados e informações relacionados a processos educativos no âmbito da magistratura, ao aprofundamento de estudos e à produção de conhecimento e de material.

Fonte: ENFAM, 2015.

O Programa de Formação de Formadores tem como objetivo viabilizar o desenvolvimento de competências para o exercício da docência na formação inicial e continuada do magistrado. Essa formação pode ser realizada diretamente pela ENFAM, em parcerias ou pelas escolas judiciais e de magistratura. A partir da formação dos formadores, a ENFAM disponibiliza um rol de habilitados no Cadastro Nacional de Formadores Oficiais, para que estes possam atuar nos programas de formação inicial e continuada em qualquer unidade da federação.

6.5 O Processo seletivo de juízes no Brasil: o caso do estado de Rondônia

O processo seletivo de juízes encontra-se amparado pelo art. 93 da CF de 1988 e a Emenda Constitucional nº 45/2004:

Art. 93. [...]

I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação (BRASIL, 1998)

A citada Emenda introduziu a exigência de o bacharel em direito comprovar, no mínimo, três anos de prática jurídica, isso para garantir uma certa experiência profissional para o exercício da função de juiz.

Além de previsto no art. 93 da CF, o processo de seleção de juiz está disciplinado pela LOMAN:

Art. 78 - O ingresso na Magistratura de carreira dar-se-á mediante nomeação, após concurso público de provas e títulos, organizado e realizado com a participação do Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º - A lei pode exigir dos candidatos, para a inscrição no concurso, título de habilitação em curso oficial de preparação para a Magistratura.

§ 2º - Os candidatos serão submetidos a investigação relativa aos aspectos moral e social, e a exame de sanidade física e mental, conforme dispuser a lei.

§ 3º - Serão indicados para nomeação, pela ordem de classificação, candidatos em número correspondente às vagas, mais dois, para cada vaga, sempre que possível. (BRASIL, 1979, p. 13):

Do mesmo modo, a Constituição do Estado de Rondônia (1989, p. 20) dispõe:

Art. 80. A magistratura estadual observará os seguintes princípios: I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de Juiz Substituto, por concurso público de provas e títulos, promovido pelo Tribunal de Justiça, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação.

O ingresso na magistratura para os juízes de primeiro grau se dá por meio de concurso de provas e títulos, o que permite uma análise meritória para o processo seletivo. Esse modelo de seleção permite seguir uma ordem vinculante e obrigatória de classificação, impedindo a manutenção de práticas clientelista e de nepotismo. O primeiro concurso para magistratura de que se tem notícia ocorreu em 1891, em Santa Catarina. De lá para cá, tornou-se uma prática e centenas de concursos já forma realizados pelos Tribunais brasileiros (TEIXEIRA, 2010).

A forma para realização do concurso para juiz pode variar em virtude da dualidade do sistema de jurisdição, conforme seja comum ou especializada, Justiça Federal ou Estadual. (PASSOS; FEITOSA, 2011).

Com a intenção de tornar uniformes os procedimentos para recrutamento e seleção de juízes, visto que havia procedimentos diversos no âmbito dos Tribunais de Justiça, o CNJ publicou a Resolução nº 75/2009-CNJ, que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todo o Brasil e em todos os ramos do Poder Judiciário, determinado as etapas do concurso:

Art. 5º O concurso desenvolver-se-á sucessivamente de acordo com as seguintes etapas:

I - primeira etapa - uma prova objetiva seletiva, de caráter

eliminatório e classificatório;
 II - segunda etapa - duas provas escritas, de caráter eliminatório e classificatório;
 III - terceira etapa - de caráter eliminatório, com as seguintes fases:
 a) sindicância da vida pregressa e investigação social;
 b) exame de sanidade física e mental;
 c) exame psicotécnico;
 IV - quarta etapa - uma prova oral, de caráter eliminatório e classificatório;
 V - quinta etapa - avaliação de títulos, de caráter classificatório.
 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2009, p. 2).

Além das cinco etapas previstas no concurso, passou a contar com mais uma, a formação inicial para magistrados, sendo facultativa a realização desta como uma etapa do concurso ou posterior a ele, de caráter eliminatório ou não.

O concurso público para magistratura é organizado por uma comissão indicada pelo respectivo Tribunal, podendo contar, para realização do certame, com uma instituição especializada contratada ou por meio de convênio, ficando essa instituição responsável pela elaboração das provas e pela execução do concurso. Quanto às provas, poderão ser avaliadas pela mesma instituição ou por uma comissão examinadora composta por juízes.

O certame é realizado objetivando conferir o conhecimento técnico dos candidatos. Após a publicação da Resolução nº 75/2009-CNJ, o concurso para magistratura passou a contar com seis etapas, todas elas de caráter eliminatório, conforme descrito no quadro 9:

Quadro 9 - Processo Seletivo para Magistratura – Etapas

Etapa	Metodologia	Caráter
1ª Etapa	Prova de múltipla escolha.	Eliminatório e Classificatório.
2ª Etapa	Provas dissertativas: sendo uma de questão teórica e outra de sentença.	Eliminatória e Classificatória.
3ª Etapa	Composta por três fases: sindicância da vida pregressa e investigação social; exame de sanidade física e mental; e exame psicotécnico.	Eliminatório.
4ª Etapa	Prova oral.	Eliminatório.
5ª Etapa	Avaliação de títulos.	Classificatório.
6ª Etapa	Curso de formação inicial.	Eliminatório ou não.

Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2009.

A Resolução nº 75/2009-CNJ apresenta uma lista mínima de disciplinas a serem cobradas nas provas objetivas, dissertativas e orais do concurso público para a magistratura:

Quadro 10 - Processo Seletivo para Magistratura – Conteúdos Mínimos

Relação mínima de disciplinas do concurso para provimento do cargo de juiz de direito substituto da justiça estadual, do distrito federal e territórios	Blocos de disciplinas para as questões da Prova Objetiva Seletiva Da Justiça Estadual E Do Distrito Federal E Territórios
Direito Civil; Direito Processual Civil; Direito Eleitoral; Direito Ambiental; Direito do Consumidor; Direito da Criança e do Adolescente; Direito Penal; Direito Processual Penal; Direito Constitucional; Direito Empresarial; Direito Tributário; Direito Administrativo.	Bloco um Direito Civil; Direito Processual Civil; Direito do Consumidor; Direito da Criança e do Adolescente.
	Bloco dois Direito Penal; Direito Processual Penal; Direito Constitucional; Direito Eleitoral.
	bloco três Direito Empresarial; Direito Tributário; Direito Ambiental; Direito Administrativo.

Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2009.

Observa-se que a primeira etapa, composta por uma prova objetiva, com a finalidade de aferir conhecimento técnico, baseia-se na legislação e na jurisprudência. Esse modelo avaliativo aplicado tende a reduzir o número de candidatos inscritos no concurso, diminuindo, consideravelmente, o número dos candidatos aptos para prosseguir nas próximas etapas. A segunda etapa, que também objetiva aferir o conhecimento técnico é composta por uma prova dissertativa dividida em questões teóricas relacionadas ao conteúdo programático, previsto no edital do concurso, e por uma sentença (RONDÔNIA, 2010).

A terceira etapa se resume em três avaliações: vida pregressa e social, sanidade física e mental e psicoteste. A prova oral, que corresponde à quarta etapa do certame, realizada sob a avaliação de uma banca examinadora, permite conhecer o candidato e verificar sua reação diante de uma pressão.

A ordem entre a quinta e a sexta etapa fica a critério de cada tribunal. Também é facultativo ao Tribunal realizar a formação inicial durante o processo seletivo ou após a posse do novel juiz, devendo ser definido em edital do concurso.

A quinta etapa corresponde à avaliação de títulos, sendo privilegiado os trabalhos jurídicos publicados e o exercício da docência no âmbito dos cursos jurídicos. A formação inicial que poderá ser realizada como fase do concurso, que no quadro acima corresponde a sexta etapa, é composta por um curso de, no mínimo,

quatrocentos e oitenta horas-aulas, com duração máxima de quatro meses, dividido em percentual igualitário entre teoria e prática. Ainda conforme a Resolução nº 75/2009-CNJ, a participação do candidato a juiz em cada etapa do certame ocorrerá, necessariamente, mediante aprovação na etapa anterior.

As Escolas da magistratura não estão previstas, em regra, para participar no processo de seleção de juízes. No Brasil, tais escolas, pressagiadas na LOMAN, conforme Lei Complementar nº 35/1979, só vieram a ganhar destaque após a Emenda Constitucional nº 45/2004. A partir daí, os cursos oficiais de formação inicial e continuada de juízes tornaram-se obrigatórios como etapa do processo de vitaliciamento e para promoção na carreira. Desse modo, para regulamentar os cursos oficiais para ingresso e promoção na carreira dos juízes, a citada Emenda criou a ENFAM e a ENAMAT, com funcionamento no STJ e ao Tribunal Superior do Trabalho, respectivamente.

No Brasil, igualmente ao processo de seleção, em virtude da dualidade do sistema de jurisdição, decorre a ausência de um modelo uniforme na formação dos juízes, que ocorre de acordo com a jurisdição, que pode ser comum ou especializada, federal ou estadual (PASSOS; FEITOSA, 2011). Portanto, em decorrência dessa falta de uniformidade no sistema de formação de juízes, foram criadas escolas oficiais conforme cada jurisdição.

Como visto em regra essas escolas não fazem parte do processo seletivo. A participação das escolas é efêmera, às vezes limitada à oferta de um curso preparatório. Em alguns estados, surgiram os cursos preparatórios para o concurso da magistratura, conforme previsto na LOMAN e na Resolução nº 75/2009-CNJ por previsão constitucional. Art. 93 da CF:

Art. 93 [...]

IV – previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; (Redação dada pela EC n. 45/2004) (BRASIL, 1988, p. 64) (grifos nossos).

Os cursos oficiais preparatórios, amiúde, são realizados pelas escolas da magistratura, sejam elas vinculadas aos Tribunais de Justiça, como acontece no estado de Rondônia, ou vinculadas às associações de magistrados. Não há obrigatoriedade de habilitação nesses cursos para inscrição no concurso público

para juiz ou para o ingresso na magistratura, mas, a certificação poderá ser computada na prova de títulos, uma das etapas do concurso.

Na persecução de preparar-se para o concurso da magistratura, associando a teoria e a prática, algumas escolas da magistratura, a exemplo das escolas de Santa Catarina, Rio Grande do Norte, Rondônia e Tocantins, implantaram nos seus respectivos Tribunais de Justiça o Programa de Residência Judicial, como estágio não obrigatório no currículo dos seus cursos preparatórios, cada uma observando suas especificidades. Esse Programa consiste no desempenho de atividades práticas a serem desenvolvidas pelos alunos para a ampliação do aprendizado, sob a orientação de um magistrado, com vistas a um mais profundo aprendizado aos candidatos à magistratura.

O Recrutamento e a Seleção de Juízes no Estado de Rondônia, pode ser descrito por meio do Edital nº 001/2010-PR, publicado em 8 de junho de 2010, para XIX Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz de Direito Substituto do Estado de Rondônia, último certame realizado no estado para o cargo, regulamentado pela Resolução nº 016/2010-PR, dado publicidade por meio do citado Edital, atendendo aos ditames legais vigentes, além de cumprir o que determina o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (RONDÔNIA, 2010).

Foi constituída uma Comissão Permanente de Concurso composta por quatro desembargadores e um representante da OAB, seccional Rondônia. Integraram à Comissão, como membros suplentes mais sete desembargadores e um advogado. Houve também previsão, se necessário fosse, a integração à Comissão de juízes da 3ª entrância, que deveriam ser convocados segundo a ordem decrescente de antiguidade.

Foram disponibilizadas 15 (quinze) vagas para provimento, podendo ser acrescida de outras que surgissem durante o prazo de validade do Concurso, sendo reservada uma vaga para pessoas com deficiências a cada 19 vagas. À época, o subsídio do cargo de Juiz de Direito Substituto do Estado de Rondônia era de R\$ 19.643,95 (dezenove mil seiscentos e quarenta e três reais e noventa e cinco centavos).

Foi estabelecida uma Secretaria do Concurso, que funcionou na sala do Conselho da Magistratura, no edifício sede do Poder Judiciário estadual, em que foram recebidas as inscrições preliminares, e também poderiam ser encaminhadas

ao Tribunal de Justiça por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, via SEDEX, com postagem até a data final das inscrições, ou por procuração. Os pedidos de inscrição foram realizados em formulários específicos:

I – comprovante de pagamento da taxa de inscrição, no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais); II – cópia autenticada de documento oficial de identidade, que contenha fotografia, assinatura e que comprove a nacionalidade brasileira e ter no máximo 65 anos de idade; III – (2) duas fotos em cores, tamanho 3x4 (três por quatro), datadas recentemente; IV – instrumento de mandato com poderes especiais para requerer a inscrição e firma reconhecida, no caso de inscrição por procurador. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 2010).

Ao preencher e assinar o formulário de inscrição, o candidato, automaticamente, declarou, sob as penas da lei:

I - de que é bacharel em Direito e de que deverá atender, até a data da inscrição definitiva, a exigência de 3 (três) anos de atividade jurídica exercida após a obtenção do grau de bacharel em Direito; II - de estar ciente de que a não apresentação do respectivo diploma, devidamente registrado pelo Ministério da Educação, e da comprovação da atividade jurídica, no ato da inscrição definitiva, acarretará a sua exclusão do processo seletivo; III - de que aceita as demais regras pertinentes ao concurso consignadas no edital e neste regulamento que o integra; IV - de que é pessoa com deficiência e, se for o caso, que carece de atendimento especial nas provas, inclusive, se for o caso, de mais tempo para realização das provas. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 2010).

Houve publicação da relação de inscrições homologadas no Diário da Justiça Eletrônico, em 3 de agosto de 2010. Contabilizados 909 candidatos habilitados para concorrer as 15 vagas ofertadas. Das inscrições recebidas, seis foram indeferidas, cinco delas por terem postado as inscrições fora do prazo previsto no art. 5º da Resolução nº 016/2010, e uma por não ter atendido o art. 4º e incisos seguintes da mesma Resolução, que trata da documentação necessária para instrução do processo de inscrição.

De acordo com a relação de inscrições homologadas, 42% dos inscritos foram mulheres. Dos inscritos, nove candidatos declararam ser Pessoas com Deficiência (PcD), portanto, tiveram condições especiais para a realização do certame. O programa para as avaliações abrangeu às seguintes disciplinas:

I - Direito Civil; II - Direito Processual Civil; III - Direito Eleitoral; IV - Direito Ambiental; V - Direito do Consumidor; VI - Direito da Criança e do Adolescente; VII - Direito Penal; VIII - Direito Processual Penal; IX - Direito Constitucional; X - Direito Tributário; XI - Direito Administrativo; XII - Direito Empresarial; XIII - Dos Juizados Especiais; XIV - Hermenêutica; XV - Lei Orgânica da Magistratura Nacional e Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil; XVI - Sociologia do Direito; XVII - Psicologia Judiciária; XVIII - Ética; XIX - Filosofia do Direito; XX - Teoria Geral do Direito e Política. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 2010).

O Concurso foi estruturado em seis etapas, que se desenvolveu sucessivamente, observando a classificação por média e a ponderação por peso, de acordo com o disposto no Edital nº 001/2012-PR (Anexo 4).

O concurso ocorreu de acordo com o Edital em questão. Quanto às provas objetivas, as questões foram agrupadas em blocos, conforme demonstrado no quadro acima. Foram habilitados os candidatos, conforme previsto, bem como os candidatos PcD que obtiveram as notas mínimas exigidas. Os candidatos aprovados nas provas objetivas seguiram para a prova escrita, posteriormente para a prova de prática de sentenças.

Considerando que os candidatos preliminarmente inscritos não alcançaram média aritmética para prosseguir no certame, o número foi reduzido para 28 inscritos, relacionados nominalmente em ordem alfabética. Entre eles, dois candidatos tiveram as inscrições definitivas confirmadas por meio de liminares. A partir daí os candidatos que tiveram seus nomes constantes na relação foram convocados para a próxima etapa do concurso. A terceira etapa compreendeu os exames físicos e psicológicos e a sindicância de vida atual e pregressa, simultaneamente.

Todo o processo foi realizado pela Secretaria do Departamento do Conselho da Magistratura, de forma sigilosa e reservada, para que fosse resguardada a integridade dos candidatos, que tiveram completo acesso aos laudos.

Reunidas as informações inerentes ao concurso e submetidas ao Presidente da Comissão do Concurso, e após análise e deliberação da Comissão, foi publicada no Diário da Justiça a lista dos aprovados para a próxima etapa do certame.

Para a prova oral, quarta etapa do certame, a convocação dos candidatos foi publicada no mesmo DJE e no mesmo Ato que divulgou a relação das 28 inscrições definitivas, automaticamente todos convocados para a prova oral. Foi realizada em sessão pública, com a presença de todos os membros da Comissão Examinadora,

composta por nove membros, entre professores renomados e magistrados experientes. Com base nas matérias elencadas no Quadro 3, foi estabelecido um programa específico divulgado eletronicamente. A ordem de arguição foi definida por sorteio público, sendo os candidatos separados em grupos, com antecedência de 24 horas.

Nos dias e horários divulgados, foram realizadas as arguições dos candidatos, que versaram sobre conhecimentos técnicos a respeito dos temas sorteados. Foi facultado durante a realização da prova consulta à legislação. Foram aprovados nessa etapa e habilitados para a próxima etapa os candidatos que obtiveram média igual ou superior a 6,0.

Em 15 de junho de 2012, foi publicado no DJE o resultado definitivo da prova oral, relacionando 26 aprovados nessa etapa e, imediatamente, convocando os 18 primeiros colocados para a quinta etapa do certame, o Curso de Formação Inicial, ofertado pela EMERON, previsto para iniciar em 23 de julho do mesmo ano. Verificou-se que dois candidatos que figuraram na lista de inscrição definitiva, por medida liminar, não constavam no resultado da prova oral, embora tivessem realizado a etapa. Mas, em 6 de agosto de 2012 foi publicada uma nova lista de candidatos convocados incluindo os candidatos faltantes.

Foi previsto para participação no curso de Formação Inicial o número de vagas no certame e mais 20%, que resultava em 18 participantes; além desses foi incluído mais um candidato por força de decisão do STJ na Medida Cautelar nº 1969/RO, totalizando 19 participantes. Ele previu carga horária 480 horas aula, divididas em dois módulos, um teórico e outro prático, de acordo com o Edital 001/2010-PR.¹

Os módulos teóricos e práticos de cunho jurídico foram ministrados em sua maioria por magistrados experientes e os demais, por professores catedráticos. A avaliação realizada baseou-se na apreensão das temáticas abordadas e no desempenho na atividade prática, considerando aspectos como assiduidade, 100% de frequência, relacionamento interpessoal, pontualidade, interesse, desempenho e postura na realização de audiências, elaboração discursiva de textos escritos e liderança (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 2010).

No XIX Concurso, pela primeira vez no estado de Rondônia foi realizada a

¹ Conforme disposto no Art. 63, incisos I e II e suas alíneas (ver Anexo 4).

Formação Inicial para magistrados como etapa do certame, que será melhor explicitada na subseção a seguir.

Ao fim da Formação Inicial e da publicação do resultado, deu-se início à avaliação dos títulos, última etapa do concurso. A comprovação dos títulos foi realizada na instrução do processo no momento da inscrição definitiva. Os títulos para avaliação constam no Edital n. 001/2010-PR, conforme disposto no Anexo 4.

Em 20 de julho de 2012, foi publicada uma nova lista de convocação para a Formação Inicial, ampliando a participação para 29 candidatos devido aos recursos interpostos e, ainda, em andamento. Ao final, houve a participação de 30 candidatos, e todos foram aprovados e classificados. Houve retribuição financeira aos aprovados para ingresso à Formação inicial, durante os quatro meses de realização, por meio de bolsa, com valor mensal correspondente a 50% da remuneração do cargo e juiz substituto, custeada pelo TJRO, conforme Edital. Ao final do processo seletivo, 30 candidatos foram aprovados, convocados e nomeados, e desses, dois solicitaram exoneração ao TJRO.

Em relação ao processo de Formação Inicial para Ingresso na Magistratura como Etapa do XIX Concurso para Juiz de Direito Substituto no Estado de Rondônia pode ser acompanhado pela Resolução nº 75/2009-CNJ, que dispõe sobre os concursos públicos para a magistratura, estabelece que o curso de formação inicial poderá ser realizado pelo Tribunal, como etapa do concurso, de caráter eliminatório ou não. O curso não constitui etapa obrigatória do concurso, sendo facultado ao Tribunal realizá-lo.

Neste Edital, foi previsto a formação inicial como quinta etapa do certame, de caráter eliminatório, a ser realizada pela EMERON. A publicação do Edital antecedeu as mudanças propostas pela Resolução nº 2/2016-ENFAM, portanto atendendo ao previsto na Resolução nº 1/2007-ENFAM e a Instrução Normativa nº 1/2008-ENFAM.

A EMERON foi criada pela Resolução nº 11/1986-PR, como órgão auxiliar do Poder Judiciário de Rondônia, tendo como objetivo a formação inicial e continuada de magistrados e servidores, além da preparação de candidatos para o concurso da magistratura (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 2010).

Segundo o levantamento de alguns editais dos últimos concursos para provimento do cargo de juiz de direito substituto em outras unidades da federação, verificou-se que Rondônia é um dos poucos estados que adotaram a formação inicial como etapa do concurso. Além de Rondônia, apenas os tribunais estaduais de

Santa Catarina (editais publicados em 2010, 2013 e 2015), Maranhão (edital publicado em 2012) e do Mato Grosso (edital publicado em 2013), fizeram essa opção e estabeleceram que a formação inicial fosse realizada pelas respectivas Escolas da Magistratura. Os últimos editais (2017 e 2019) publicados pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina não aderiram ao formato do curso de formação inicial como etapa do concurso. O estado do Acre (edital publicado em 2011) e o estado do Amapá (edital publicado em 2014) previram a formação inicial com etapa do concurso, a ser realizada pelas respectivas comissões de concurso, sem a participação das suas escolas da magistratura.

O Curso de Formação Inicial para Ingresso na Magistratura estadual rondoniense foi credenciado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, por meio da Portaria nº 208/2012-ENFAM.

Foi previsto o número máximo de 18 vagas, em conformidade com o disposto no art. 3º da Resolução ENFAM nº 1/07, que determina que o número de alunos matriculados seja a quantidade de vagas do certame, acrescida de 20%; conforme o Edital nº 001/2010-PR, que regeu o XIX Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz de Direito Substituto do Estado de Rondônia. O público-alvo foram os Bacharéis de Direito aprovados nas etapas anteriores do Concurso.

O curso foi realizado no período de 10 de agosto a 12 de dezembro de 2012, correspondendo a 124 dias corridos, atendendo ao Edital nº 001/2010-PR, que estabeleceu a duração de quatro meses, conforme dispõe a Resolução nº 1/2007-ENFAM (RONDÔNIA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2010).

O art. 59 da Resolução nº 016/2010-PR definiu a matrícula automática dos “candidatos aprovados” na quarta fase do XIX Concurso, para participarem do Curso de Formação Inicial para Ingresso na Magistratura.

Conforme expresso no art. 67, § 3º, da Resolução nº 016/2010-PR: “Em nenhuma hipótese será permitido o trancamento de matrícula no Curso de Formação para Ingresso na Carreira da Magistratura”. A ausência do candidato às aulas do Curso, além dos limites estabelecidos (art. 67 § 2º), configuraria, portanto, voluntária desistência do Curso, o que ocasionaria o seu desligamento imediato.

O Curso teve como objetivo geral aprofundar e/ou aperfeiçoar os conhecimentos humanístico, filosófico, cultural, psicológico, ideológico, social, científico e tecnológico adquiridos pelos candidatos durante a longa jornada de estudos que antecederam a aprovação nas fases anteriores. Realizado na

modalidade presencial, com carga horária de 480 horas-aula, divididas em dois módulos com 240 horas-aula cada, por um período de quatro meses.

O primeiro módulo corresponde às aulas teóricas, no total de 240 horas-aulas.

Quadro 11- Conteúdo Programático para o Primeiro Módulo

Disciplinas	Carga horária
Relações interpessoais	10 h/a
Relações interinstitucionais	10 h/a
Deontologia e ética do Magistrado	16 h/a
Redação Jurídica	16 h/a
Administração Judiciária (composta de três módulos, sendo: Gestão Administrativa, Gestão de pessoas e, Gestão de Varas Cíveis e Criminais)	50 h/a
Capacitação em Recursos da informação	12 h/a
Difusão da cultura de conciliação como busca da paz social e técnicas de conciliação	30 h/a
Impacto econômico e social das decisões judiciais	12 h/a
Psicologia Jurídica	12 h/a
História de Rondônia	12 h/a
Elaboração de decisões e sentenças e realização de audiências	50 h/a
Direito Sanitário	10 h/a
SUBTOTAL	240 h/a

Fonte: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 2010.

O segundo módulo foi composto por atividades práticas e teve carga horária de 240 horas-aula.

As aulas do Curso de Formação para Ingresso na Magistratura do Estado de Rondônia tiveram como propósito o desenvolvimento de conhecimento teórico e prático da atividade jurídica. A metodologia que foi utilizada consistiu no desenvolvimento de atividades teórico-práticas, mediante aulas nas quais foram estimulados o desenvolvimento intelectual do aluno, por meio da análise de casos e de debates.

Quadro 12 - Conteúdo Programático para o Segundo Módulo

Disciplinas	Carga Horária
Prática Forense I - Contexto geral do cotidiano de um Magistrado	40 h/a
Prática Forense II - Atuação como Juízes Leigos e Conciliadores	160 h/a
Prática Forense III - Palestras, visitas técnicas, sessões de julgamento, entre outros	40 h/a
Subtotal	240 h/a
Total	480 h/a

Fonte: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 2010.

Em relação a Frequência no Curso, o Edital nº 001/2010-PR, em seu art. 67, determinava que os candidatos deveriam comparecer às aulas teóricas e às

práticas específicas, obtendo cem por cento de frequência.

De acordo com o Edital nº 001/2010-PR e o art. 67, § 2º, da Resolução nº 016/2010-PR, foi demarcado que o montante permitido de ausência nas atividades letivas não poderia “ultrapassar a 5% das aulas teóricas e práticas, isoladamente”. Caso o aluno precisasse faltar às aulas, além do limite estabelecido, seria necessário apresentar um requerimento prévio, com fundamentação, para ser “submetido à apreciação da Direção da EMERON, a quem competiu deferimento”.

As faltas só foram abonadas a favor do candidato que comprovou doença infectocontagiosa, internamento hospitalar ou domiciliar, acidente pessoal, morte ou acidente grave envolvendo pessoa próxima da família, ou outra causa não optativa que o tenham impedido de comparecer às aulas e atividades da Escola, e isso somente depois de requerido o abono ao Coordenador do Curso, no prazo máximo de cinco dias úteis a contar do dia faltado, instruindo o pedido com a prova do motivo alegado.

Quanto aos Critérios de Avaliação Estabelecidos no Edital, a Resolução nº 016/2010-PR, no art. 69 e seguintes, definiu como seriam avaliados os candidatos aprovados no XIX Concurso e os participantes do Curso de Formação Inicial para Ingresso na Magistratura (RONDÔNIA, TJRO, 2010).

Os candidatos foram avaliados a partir de parâmetros quantitativos e qualitativos, quanto ao conteúdo programático, quanto às atividades práticas e quanto à conduta mantida durante o período do Curso de Formação. Em relação à conduta do candidato durante o Curso de Formação, cada um foi avaliado observando-se os seguintes critérios: I- Assiduidade; II- Pontualidade; III- Postura ética; IV- Relacionamento interpessoal; V- Liderança; e VI- Interesse e participação. (TJRO, 2010).

Cada docente, tanto nas aulas teóricas quanto nas práticas, forneceram aos alunos, no primeiro dia de aula, informações relevantes e suficientes quanto às regras de avaliação de sua disciplina.

O caráter eliminatório do Curso de Formação (segundo o art. 61 do Regulamento) teria por base a nota de corte 6,0 a ser atribuída a partir dos conceitos listados a seguir (conforme art. 73) e seus respectivos intervalos: I – Ótimo (8,0 a 10); II – Bom (6,0 a 7,9); III – Regular (5,0 a 5,9); IV – Insuficiente (0 a 4,9). (TJRO, 2010)

Embora não tenha havido reprovação a candidatos participantes do Curso,

não seria considerado apto o candidato que obtivesse aproveitamento inferior ao conceito Bom em qualquer das disciplinas ou atividades práticas isoladamente, conforme previsto no Projeto Pedagógico do curso, credenciado na ENFAM.

No que diz respeito às atividades práticas realizadas pelo candidato durante a Formação Inicial, foram avaliadas pelo magistrado orientador como previsto no Edital nº 001/2010-PR, conforme a seguir.

I – pontualidade, envolvendo o horário: 1. de entrada em sala; 2. de início da audiência. II – segurança na realização das atividades, compreendendo: 1. espírito de liderança; 2. tom de voz; 3. equilíbrio emocional. III – Condução de audiência, compreendendo: 1. poder de comunicação; 2. objetividade; 3. interrogação às partes e outras pessoas do processo; 4. deferimento ou indeferimento de perguntas; 5. resolução dos incidentes. IV – Atitude de cordialidade com: 1. as partes; 2. os procuradores; 3. os depoentes; 4. os servidores e auxiliares do Juízo.

Quanto à avaliação da prova escrita de despachos, das decisões, das sentenças, dos relatórios e dos expedientes, analisou-se o uso da linguagem padrão e técnica, e também aspectos textuais como estrutura, coesão, coerência, clareza, concisão, lógica e requisitos obrigatórios, como previsto no Edital nº 001/2010-PR, em relação a: I – ata de audiência; II – termo de depoimento; III – relatório; IV – fundamentação; e V – dispositivo.

Como forma do candidato se autoavaliar, o Edital previu a elaboração de um Portfólio, que serviu de memória do seu aprendizado e que foi utilizado pelos docentes como fator extra e complementar de avaliação.

Estava previsto no Edital a revisão das avaliações, caso o candidato não obtivesse a nota mínima exigida para aprovação. Caberia recurso, a ser solicitado, no prazo de 48 horas, ao Coordenador do Curso. Este toma providências, ao examinar cada caso específico com o professor da disciplina.

Caso persistissem as dúvidas quanto à justeza da solicitação, o recurso seria submetido a uma banca examinadora, constituída por 2 (dois) outros professores e mais o coordenador, que decidiriam de forma conjunta e fundamentadamente, acerca da revisão, em até 10 dias.

O docente, ao proceder à revisão, poderia tão somente manter ou aumentar a nota. A prova revisada seria devolvida em até 5 dias. Mas nenhum candidato recebeu nota menor do que a mínima exigida para aprovação. Caso houvesse

ausência do candidato nas avaliações, em razão de doença infectocontagiosa, internamento hospitalar ou domiciliar, acidente pessoal, morte ou acidente grave envolvendo pessoa próxima da família, ou outra causa não optativa, encontrar-se impossibilitado de fazer a prova, poderia requerer ao Coordenador do Curso realizar a prova fora do calendário, desde que o fizesse no prazo improrrogável de 72 horas, a contar da data da realização da prova, instruindo o pedido, comprovando o motivo alegado.

No prazo de 48 horas, a contar da publicação da nota, o aluno poderia requerer revisão de prova ao Coordenador do Curso, que encaminharia ao docente responsável pela disciplina.

Em relação a análise da abordagem Pedagógica do Curso, foram utilizados o Projeto Pedagógico do Curso, credenciado na ENFAM, os planos de ensino por disciplina, os relatórios docentes, os Portfólios dos alunos candidatos e o relatório circunstanciado encaminhado pela coordenação do Curso de Formação Inicial para ingresso na Carreira da Magistratura do Estado de Rondônia à Comissão do Concurso.

O Curso de Formação Inicial, destinado aos candidatos aprovados nas etapas anteriores do concurso público para provimento de cargo de Juiz Substituto, foi composto por 12 disciplinas teóricas (240 horas/aula) e três disciplinas de Prática Forense (240 horas), distribuídas ao longo de quatro meses. (TJRO, 2010).

Conforme análise dos Portfólios, arquivados na EMERON, pode-se concluir que a abordagem pedagógica do Curso se desenvolveu conforme descrito a seguir.

O primeiro dia do curso foi destinado à abertura e às tratativas iniciais com a EMERON. Nos dias subsequentes, foi ministrada a disciplina Redação Jurídica e, em seguida, a disciplina de História de Rondônia, objetivando dar contexto histórico e sociocultural ao trabalho dos magistrados.

Na segunda semana, os candidatos foram às Varas Judiciárias de Porto Velho, conforme cronograma estabelecido, para uma introdução à disciplina de “Prática Forense I”, em que lhes fora apresentada uma visão geral acerca: a) do cotidiano diário do magistrado nas atividades forenses, com ênfase para a sistemática geral de uma vara, a interação entre o gabinete e o cartório e as atividades afetas à direção do foro; b) das relações do magistrado com os servidores, os jurisdicionados e os cartorários; c) das relações do magistrado com as instituições político- administrativas da Comarca, tais como Polícias Civil e Militar,

Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Ministério Público, Prefeitura e Câmara Municipais; e d) da prática de um julgamento pelo Júri Popular (disciplina de Prática Forense I - Contexto geral do cotidiano de um magistrado). Concomitantemente, foram ministradas as disciplinas teóricas: Relações Interpessoais e Relações Interinstitucionais.

Em seguida, foram ministradas as disciplinas de Impacto Econômico e Social das Decisões, Direito Sanitário e Elaboração de Decisões e Sentenças e Realização de Audiências.

Ainda em agosto, iniciaram-se atividades da disciplina de Prática Forense II - Atuação como Juízes Leigos e Conciliadores, na Comarca da Capital, quando foram trabalhadas noções gerais das práticas e dos procedimentos nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, noções gerais e prática de mediação familiar, bem como, num segundo momento, os candidatos passaram a atuar como juízes leigos e conciliadores nos Juizados Especiais (inclusive com a possibilidade de presidirem as audiências a distância, sob a supervisão do magistrado-titular).

Na sequência, no mês de setembro, foram ministradas as disciplinas de Deontologia e Ética, Capacitação em Recursos de Informática, Difusão da Cultura como Busca da Paz Social e Técnicas de Conciliação. Destaca-se que tais disciplinas ocorreram concomitantemente às atividades da Prática Forense II, que se encerrou no início do mês de outubro.

Em outubro, foram realizadas visitas técnicas em unidades com vínculo institucional com o Poder Judiciário, tais como Tribunal Regional Eleitoral (TRE), Unidade Prisional Ênio Pinheiro, Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, bem como participaram de palestras com representantes das Polícias Federal, Civil e Militar sobre investigação criminal e perícias em geral, como atividades da disciplina de Prática Forense III. Concomitante às atividades de Prática Forense III, foi aplicada a disciplina de Psicologia Jurídica. Ao serem concluídas as atividades de Prática Forense III, foi ministrada a disciplina de Administração Judiciária (Módulos I, II e III). Por fim, os candidatos assistiram a sessões de julgamento no fórum da Capital e, ainda, tiveram espaços destinados à realização de atividades de avaliação e composição do Portfólio, que foi entregue como requisito avaliativo. Os professores também tiveram espaços destinados ao fechamento dos relatórios docentes. As aulas teóricas do curso foram ministradas no Centro de Treinamento do TJRO, localizado na BR-364, Km 12.

Do mesmo modo, em relação a Análise do Sistema de Avaliação Proposto, de acordo com os relatórios docentes analisados, as avaliações efetuadas no curso contemplaram duas fases: a de reação e a de aprendizado. Durante o curso, os processos avaliativos foram realizados de acordo com a matriz curricular, o cronograma de ações, considerando a prática e a teoria, bem como, as relações interpessoais, a conduta ética e o nível de interesse quanto à participação.

A concepção pedagógica em relação ao processo avaliativo que foi adotado pela EMERON é da avaliação formativa, que tem por base os modos “de apropriação dos saberes pelo aluno, os diferentes caminhos que ele percorre, mediado pela intervenção ativa do professor, a fim de promover a regulação das aprendizagens, revertendo a eventual rota do fracasso e reinserindo o aluno no processo educativo” (CHUEIRI, 2008, p. 57).

Durante o curso, os candidatos foram avaliados nas disciplinas teóricas e práticas. Considerando a nota mínima, igual ou superior a 7,0. Os processos avaliativos foram realizados diagnosticamente, durante e após cada disciplina. Por último, realizou autoavaliação com a construção de um Portfólio, o qual foi arquivado na EMERON e entregue uma cópia impressa ao candidato. Quando foi efetuada mais de uma avaliação na disciplina, as notas foram somadas e a média tirada pelo número de disciplinas e, após, foram convertidas em conceito, conforme art. 73 do Edital nº 001/2010-PR.

As avaliações da prática forense foram expressas mediante os conceitos previsto no Edital nº 001/2010-PR:

Ótimo (correspondente às notas de 9,0 a 10,0); Bom (correspondente à nota 7,0, ou superiores a esta e inferiores a 9,0); Regular (correspondente à nota 6,0, ou superiores a esta e inferiores a 7,0); e Insuficiente (correspondente às notas inferiores a 6,0).
Tabela de conversão foi instituída por instrumento próprio.

As notas concedidas, após correção dos trabalhos e/ou provas realizadas, foram encaminhadas pelos professores, os orientadores à Divisão de Registros e Controle Acadêmico da EMERON, para os devidos assentamentos e para serem arquivadas com os demais documentos dos candidatos.

Os registros do percurso formativo individual foram encaminhados, ao final de cada disciplina, para a Seção Pedagógica, que procedeu ao arquivamento do Portfólio, do qual foi entregue uma cópia ao candidato no formato impresso.

A EMERON disponibilizou, por meio do Departamento de Saúde do TJRO, médicos e psicólogos para assegurar a integridade física e emocional dos candidatos que participaram do Curso de Formação Inicial, V Etapa do XIX Concurso para Ingresso na Carreira da Magistratura.

Todos os candidatos foram aprovados e classificados, totalizando 30 concluintes do Curso. Assim, tendo finalizado o Curso, primeira e única experiência para a EMERON até o momento, foi enviado à Comissão do Concurso relatório circunstanciado sobre todas as atividades realizadas pelos candidatos, durante todo o período do curso, suas respectivas avaliações, e demais documentos considerados importantes para conhecimento da Comissão.

6.6 O Papel da EMERON na realização de concurso público para o provimento de cargos de juiz de direito substituto do estado de Rondônia

O recrutamento de juízes está para o último edital para concurso de juiz de direito substituto, publicado em 2010, pelo Tribunal de Justiça de Rondônia. De acordo com o Edital nº 001/2010-PR, a realização da V Etapa do Concurso, que trata do Curso de Formação Inicial para Ingresso na Magistratura rondoniense, foi realizado pela EMERON. Nas cinco etapas anteriores, não houve participação da EMERON, ficando a realização a cargo da Comissão do Concurso e da instituição organizadora contratada.

O recrutamento, a seleção e a formação são parâmetros importantes para a composição do perfil do juiz e para constituição do *ethos* da magistratura, o que mantém uma interface direta com a *praxis* da Escola da Magistratura. Os modelos de recrutamento, seleção, formação e perfil do juiz estão presentes nos debates sobre poder judiciário, pois influenciam diretamente as questões de independência e legitimidade. Cada modelo adotado, em diferentes nações, tende a difundir um perfil de juiz.

Para refletir sobre o perfil do juiz, ingresso na magistratura, o Professor Raul Zaffaroni (2011, p. 38) caracterizou três modelos de governança do poder judiciário:

1. o modelo **empírico-primitivo**, no qual o judiciário é dominado pelo poder político;
2. o modelo **técnico-burocrático** que, baseando o sistema de recrutamento de magistrados no concurso público que afere apenas a competência técnica dos profissionais, desconsidera a dimensão constitucional do Estado de Direito, caracterizando-se por uma tendência de burocratização do exercício da profissão;
3. o

modelo **democrático-contemporâneo**, no qual se reúnem aqueles três movimentos de criação de um tribunal constitucional, de uma reestruturação do sistema de recrutamento, formação e progressão na carreira da magistratura e de criação dos conselhos superiores. (grifos nossos).

Conforme os modelos de governança acima apresentados, pode-se concluir, no que diz respeito à seleção e formação de juízes, que no primeiro modelo a nomeação é por indicação política, a prerrogativa da seleção é de livre escolha do executivo ou legislativo. No segundo modelo, o processo de seleção é caracterizado pelo estabelecimento de critérios objetivos por meio de concurso público, que afere apenas competências técnicas. No terceiro modelo, a seleção é realizada por meio de concurso público, para todas as instâncias, exceto, para o tribunal constitucional, que deverá ser integrado não só por juízes mas, por professores universitários e advogados, para que os conhecimentos funcionais não prevaleçam sobre os conhecimentos jurídicos, daí a institucionalização das escolas da magistratura, para complemento da formação jurídica acadêmica, associando a formação teórica e a prática na preparação para o exercício da função de juiz.

A este respeito, Nalini (2009, p. 18) afirma:

O concurso público, na modalidade que prevaleceu durante mais de um século, já não satisfaz as necessidades contemporâneas. A sociedade conflituosa precisa de um juiz sensível, ético e proativo. Não é o que predomina em certame priorizador da capacidade de memorização. Um superado positivismo impunha ao candidato uma capacidade enciclopédica para decorar um universo infinito de textos legislativos, doutrinários e jurisprudenciais. Tudo para ingressar num corpo funcional hermético, a respeito do qual se nutria a expectativa de comportamento de um profissional conservador, circunspeto e contido.

O modelo, na proposta de Zaffaroni (2011), adotado pelo Brasil é o técnico-burocrático, que também acentua o perfil do juiz técnico-burocrata, desprovido de interesse mais efetivo pela formação inicial e contínua, revelando rejeitar contextos de atualização que indique alteração no seu cotidiano apresentados por Santos (2011, p. 38), serão prosseguidos por meio de três movimentos:

1. A criação de tribunais constitucionais; 2. as alterações aos modelos de recrutamento e formação de magistrados, evolução na carreira, avaliação de desempenho e prestação de contas; 3. a criação dos conselhos superiores.

Há insuficiência em verificar apenas os conhecimentos de cunho técnico-jurídico dos candidatos a juiz, pois já não mais interessa aquele candidato que apenas memoriza a lei, a doutrina e a jurisprudência. Dallari (2007, p. 27) entende que é necessário que o juiz demonstre conhecimentos, habilidade e atitudes, para analisar os aspectos sociais e humanos do processo judicial e atender as demandas sociais da atualidade:

Não basta verificar se o candidato tem bons conhecimentos técnico-jurídicos, pois o juiz que oferecer apenas isso, ainda que em alto grau, não conseguirá ser mais do que um eficiente burocrata. É indispensável, para a boa seleção e, conseqüentemente, para que se tenha uma boa magistratura, que sejam selecionadas pessoas que, a par de seus conhecimentos jurídicos, demonstrem ter consciência de que os casos submetidos a sua decisão implicam interesses de seres humanos. O candidato a juiz deverá demonstrar que tem condições para avaliar com independência, equilíbrio, objetividade e atenção aos aspectos humanos e sociais, as circunstâncias de um processo judicial, tratando com igual respeito a todos os interessados e procurando, com firmeza e serenidade, a realização da justiça.

As constantes mudanças ocorridas na sociedade, as relações sociais cada vez mais complexas, os eminentes desafios da sociedade de risco, os fenômenos da politização da justiça e a judicialização da política ensejaram a prioridade de fortalecer a independência do Poder Judiciário

Dos três movimentos acima apresentados destacamos a seleção e formação de juizes, por desempenhar fundamental papel na garantia da independência do judiciário. De acordo com Santos (2006), a questão da seleção e formação do juiz está no centro do debate sobre a independência, a legitimidade, a eficácia e a responsabilidade do Poder Judiciário, o que requer um novo perfil de juiz.

Nalini (2009, p. 1) aponta para o seguinte o perfil ideal do juiz brasileiro na atualidade:

Um juiz provido de ética irrepreensível - essa a exigência da Lei Orgânica da Magistratura reiterada no Código de Ética editado pelo CNJ - encontrará fórmulas para a outorga da prestação jurisdicional que realmente solucione o conflito. Saberá arrostar as dificuldades e se comportar como um agente da pacificação, não como burocrata afeiçoado às lamentações de quem se acredita injustiçado pelo sistema. A ética é a única matéria-prima de que o Brasil se ressente. Se houver incremento em sua reflexão e, principalmente, em sua vivência, o mais será enfrentado com galhardia. A mente privilegiada que decorou todo o conhecimento enciclopédico exigível de um candidato a juiz, contido na legislação, na doutrina e na

jurisprudência, se não for sensível aos apelos éticos de uma nacionalidade sedenta de justiça, nada mais fará senão afligir o já aflito. Já a consciência direcionada à moral cívica de servir, ainda que não compartilhe a genialidade da erudição, terá condições de prestar a melhor justiça humana possível. Esta é a necessidade do Brasil: magistrados humanos, capazes de compreender as angústias de quem necessita recorrer ao Judiciário e aptos a decidir em tempo oportuno. Justificando, sim, a sua opção. Mas mais preocupados em resolver a controvérsia do que em evidenciar sua sofisticada ilustração.

Considerando a relação do recrutamento e a seleção com a construção do perfil da magistratura, quanto aos critérios. Quais seriam mais adequados para realizar o recrutamento desse perfil de magistrado? A este respeito, Santos (2011, p. 42) afirma:

Os objetivos estratégicos de reforma do recrutamento e da formação de magistrados devem ser os seguintes: eficiência, qualidade da justiça e renovação da cultura judiciária. A seleção e a formação deve dar igual atenção à preparação técnica especializada, direcionada para a complexidade dos litígios, à preparação político-filosófica para a defesa prioritária dos direitos de cidadania e dos direitos humanos e à preparação sócio-cultural para compreender a realidade social e humana que habita os processos, mas não se esgota neles.

Há certa distância entre a realidade e o que se espera da política de seleção e formação de magistrados. Tão importante quanto identificar o perfil do juiz contemporâneo e mapear as competências a ele necessárias, é a revisão do modelo de recrutar magistrados, conforme afirma Nalini (2007, p. 27):

O desafio posto pelo constituinte ao Judiciário brasileiro não é perpetuar esse padrão de recrutamento de quadros ideologicamente idênticos. Pois uma Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento deve se propor a coordenar um projeto que aprimore os sistemas seletivos do juiz brasileiro. E como se aprimora um padrão de recrutamento? Mediante corajosa liberação dos certames de todos os anacronismos e deficiências que hoje são evidentes. É urgente credenciar o concurso público de condições efetivas para oferecer novo parâmetro para a justiça. Mais ajustado às necessidades de uma sociedade complexa e heterogênea, ávida por efetiva justiça, mas reiteradamente submetida à burocracia, formalismos estéreis e exacerbação de ritos que reforçam o fel da iniquidade.

Diante do que foi exposto, demonstra-se a complexidade do tema e mostra-se relevante a relação entre o redimensionamento do papel do Poder Judiciário, a

qualidade da prestação jurisdicional e o modelo de recrutamento, seleção e formação de magistrados, considerado por Salomão (2006) como um processo seletivo diante do qual o perfil desejado pela sociedade de tal modo que se pode caracterizar as questões relacionadas a impessoalidade prevista na Constituição Federal, considerado ser um dos maiores desafios para o Poder Judiciário no século XXI.

Quanto ao papel da EMERON, no XIX concurso para a magistratura estadual rondoniense, de acordo com o Edital nº 001/2010-PR, limitou-se a realização, apenas, da V Etapa do Concurso, que trata do Curso de Formação Inicial para Ingresso na Magistratura. Nas cinco etapas anteriores, embora haja consenso na literatura sobre a importância da participação da escola em todo o processo, esta não ocorreu. Essa participação depende da opção feita pelo próprio Tribunal de Justiça ao constituir a Comissão do Concurso e indicar a instituição organizadora do certame.

A participação da EMERON, após a nomeação dos juízes, já empossados e em atividade, ocorreu na Formação Inicial, prevista e obrigatória, no processo de vitaliciamento, período equivalente ao estágio probatório, nos dois anos iniciais ao exercício da função. Nesse período, é obrigatória a participação dos novos juízes em cursos, cumprindo uma carga horária mínima de 120 horas-aulas, em cursos oficiais realizados pela ENFAM ou credenciados e autorizados por ela. Constata-se ser efêmera a participação da EMERON que tem duração de 31 meses, para, a partir daí se habilitado, ser nomeado juiz para assumir uma jurisdição e usar a toga.

7 ANÁLISE COMPARATIVA Á LUZ DA INVESTIGAÇÃO REALIZADA

Esta seção está dedicada à análise comparativa entre modelo de recrutamento e seleção de juízes no Brasil e o modelo adotado na França, à luz da investigação realizada. Para a consecução da análise comparativa, definem-se três dimensões comparativas, quais sejam: político-institucional, político-estratégico e político-educacional.

Na primeira dimensão, comparam-se às características formais e estruturais das respectivas escolas da magistratura em análise e suas posições na estrutura administrativa do Poder Judiciário. Na segunda dimensão comparativa, contemplam-se às diretrizes estratégicas das escolas da magistratura analisadas e o alinhamento de suas atividades às necessidades do Poder Judiciário em seu campo de atuação, no que concerne ao recrutamento e a seleção de juízes. Por fim, na terceira dimensão, aborda-se a cotejamento a respeito do alinhamento do planejamento às atividades fins das escolas de magistratura dos respectivos países, sobretudo a dinâmica dos sistemas de recrutamento e seleção de magistrados.

Reitera-se que neste trabalho, a análise comparativa está, especificamente, para os modelos de recrutamento e seleção de juízes na França, por meio do Concurso Geral e, no Brasil, o concurso público para o provimento do cargo de juiz de Direito substituto da justiça estadual comum. Deste modo, a Escola da Magistratura francesa é reconhecida internacionalmente como uma instituição eficiente e respeitável, que segundo Fiuza (1999), possui autonomia moral e é imprescindível no sistema francês.

É importante destacar que a pesquisa consumada em Rondônia, em que houve participação da EMERON, na V Etapa do Concurso, para realização do Curso de Formação Inicial para Ingresso na Magistratura, realçou o papel dessas escolas nesses processos. Por sua vez, a comparação entre a ENM e a ENFAM, mas para o registro de algumas práticas comuns adotadas pela ENM e pela EMERON, podem-se constatar as seguintes: a) Profissionalização da escola para oferta da educação corporativa; b) Participação de docentes internos e contratados externamente; c) Utilização de multimétodos pedagógicos; d) Celebração de convênios de cooperação técnica e intercâmbios para formação permanente no trabalho; e) Modernização dos recursos didáticos pedagógicos e técnicas de ensinamentos; f) Ampliação da relação com outras escolas no âmbito regional, nacional e

internacional; e g) Busca pela efetividade do desenvolvimento de competências para o aperfeiçoamento e a progressão na carreira.

Inicialmente, a Constituição Federal brasileira designou o Poder Judiciário como poder de Estado, diferente da França, que em sua Constituição não deu *status* de poder ao Judiciário, trata de Autoridade Judiciária. O Brasil e a França, de forma *a pari passu*, adotaram como modelo de recrutamento de juízes o "técnico-burocrático", que se dá por meio de concurso que afere as competências técnicas do candidato, conforme analisado por Zaffaroni (2011).

Outra semelhança está no ordenamento jurídico relacionado à tradição *Civil Law*, que demonstra equivalência dos sistemas, considerando às similaridades no aparelhamento jurídico quanto ao papel do juiz. A definição do ordenamento jurídico e do papel do juiz são fatores determinantes para a definição do modelo de seleção e das competências (conhecimentos, habilidades e atitudes) que deve ter o juiz para desempenhar sua função. Essa definição também contribui para a melhor compreensão do sistema de seleção e formação de juízes nos dois países em análise. Observa-se que, o sistema continental *Civil Law* prioriza o conhecimento da lei e as ferramentas para aplicá-la, embora a jurisprudência já faça parte dos sistemas das duas nações analisadas.

Dessa forma, para o aprofundamento dessa análise, estabelecem-se os seguintes dimensionamentos comparativos: dimensão comparativa político-institucional; dimensão comparativa político-estratégico; e dimensão comparativa político-educacional.

7.1 Dimensão Comparativa Político- Institucional

As características formais e estruturais das escolas da magistratura em análise e suas posições na estrutura administrativa do Poder Judiciário, pode-se aferir:

A ENM foi criada pela *Ordonnance* nº 58-1270, de 22 de dezembro de 1958, lei orgânica, que dispõe sobre a magistratura francesa, vinculada diretamente ao Ministério da Justiça, com sua sede localizada em Bordeaux e a filial em Paris. O Departamento de Recrutamento, Treinamento Inicial e de Pesquisa está localizado em Bordeaux, enquanto a Diretoria de Educação Continuada, Formação Internacional e Especializada em Formação Profissional está localizada em Paris.

Possui autonomia administrativa, orçamentária e financeira, e os recursos para as ações internacionais são oriundos do Ministério das Relações Exteriores. O presidente da Corte de Cassação é nomeado Diretor Geral por meio de um decreto do Ministro da Justiça, que tem autonomia para implementar ações que assegurem o cumprimento da missão institucional da ENM e para adotar às medidas necessárias para executar as deliberações do Conselho da Administração.

O Conselho da Administração da ENM é constituído por representantes do Ministério da Justiça, dos tribunais, bem como do mundo jurídico e judicial. Ele delibera sobre questões relativas ao programa educacional da escola, sobre o orçamento e apresentação do relatório administrativo e financeiro anual. O presidente e o vice-presidente são, respectivamente, o primeiro presidente e o procurador-geral do Tribunal de Cassação.

Assim, a constituição da institucionalização do quadro que representa o poder do juiz deve ser analisado diante do poder do Estado. Segundo Almeida (2014) existe um campo jurídico e social que representa o funcionamento da justiça no Brasil no interior da administração superior e a Reforma da justiça.

Pode-se observar que a ENM possui um Diretor Geral e uma Subdiretora de Formação Inicial que atuam na sede em Bordeaux. Pode-se compreender que em Paris encontram-se o Diretor de Formação Contínua e de Relações Internacionais, bem como os subdiretores e secretariado. Para facilitar o acesso internacional, considerando os variados intercâmbios realizados por aquela escola com inúmeros países, a Subdireção de relações Internacionais está situada no centro de Paris, em que também se encontra a Subdireção de formação contínua, visto o fácil acesso e a otimização do tempo em deslocamento para o grande número de juízes ali estabelecidos.

O interesse da Escola francesa está em expandir o seu modelo de formação internacionalmente, para isso, propicia condições favoráveis para o intercâmbio intercontinental e, sobretudo, com a Europa, devido aos procedimentos para a unificação jurídica e econômica naquele continente. Justifica-se uma subdireção de Relações Internacionais, hierarquicamente no mesmo nível das subdireções de Formação Inicial e de Formação Contínua, em que ficam concentradas as atividades internacionais, os cursos ofertados aos juízes estrangeiros e a busca pelo modelo e experiência francesa, quanto a sua prática pedagógica, por várias escolas de diversos países ao redor do mundo.

A França, assim como o Brasil, possui Escolas Nacionais de Magistratura, com previsão legal e atribuições definidas em normas específicas. A escola francesa apresenta maior experiência, o que se atribui ao fato de ser mais antiga do que a ENFAM. Na França há apenas uma Escola Nacional de formação de magistrados, responsável pelo recrutamento, seleção e formação dos juízes e dos agentes do Ministério Público, denominados de magistrados.

Diferente do sistema francês, no Brasil há uma escola da magistratura em cada unidade da federação para cada ramo de justiça, e, ainda, quatro escolas da magistratura nacional, uma para justiça comum federal e estadual que é a ENFAM, vinculadas as escolas eleitorais, uma escola para a justiça do trabalho (ENAMAT), uma escola para justiça militar e uma escola nacional vinculada à AMB. Há, no Brasil, uma previsão constitucional para criação de uma escola nacional de formação de magistrados.

A ENFAM foi criada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, mas só foi implantada em 30 de novembro de 2006, por meio da Resolução nº 3/2004 do STJ. A EMERON, foi criada em 1986, vinculada ao TJRO, com sede em Porto Velho, cujo Diretor é um Desembargador, escolhido entre os pares por votação para o biênio, também possui um núcleo no município de Ji-Paraná, sob a coordenação de um juiz de direito indicado pelo Diretor.

Destacamos que o início da implantação das Escolas de magistratura estadual no Brasil data da década de 70, bem antes da criação da ENFAM. A este respeito, o debate relaciona-se com as políticas de recrutamento voltados ao processo de formação de magistrados, que segundo Gomes (2013, p. 257)

De um ponto de vista da qualidade e da eficiência da justiça, a nova procura judicial, mais complexa do ponto de vista técnico, social e político, confronta os agentes judiciais com a necessidade de adquirirem novos conhecimentos técnico-jurídicos (por exemplo, de Direito internacional, de novos instrumentos internacionais de cooperação judiciária e de combate à criminalidade ou no âmbito dos chamados novos direitos, no campo da bioética, da medicina etc.) mas também de adquirirem competências que lhes permitam uma melhor compreensão dos fenômenos sociais, sem a qual dificilmente poderão fazer uma correcta e cabal avaliação sociojurídica do caso concreto.

A complexidade dos contextos relacionados aos fenômenos sociais e políticos caracterizam-se pela discussão jurídica que permite os magistrados desempenhar o fenômeno da mediatização e do controle das ações jurídicas, e como tal está

vinculado as formas de pensar e de agir politicamente diante da realidade atual.

Segundo Sadek (2002, p. 236), existe no Brasil, uma noção de sistema de justiça nos trabalhos de orientação político-institucional:

A constituição e o desenvolvimento de uma área temática centrada nas instituições que compõem o sistema de justiça correlacionam-se fortemente com o Estado de Direito, com a democracia formal e sua consolidação. [...] A agenda da Ciência Política como das demais Ciências Sociais só passou a incorporar estudos sobre o Judiciário e sobre as outras instituições que compõem o sistema de justiça nos anos de 1990, quando o regime democrático passou a ser considerado um valor em si mesmo e quando os efeitos da Constituição de 1988 tornaram-se visíveis

A compreensão do Direito e seu vínculo com a Ciência Política se caracteriza pela forma em que a organização da justiça se apresenta como poder nos desenhos institucionais e nas constituições políticas.

A isto podemos chamar de campo destacado por Bourdieu (1989) com a compreensão conjunta de processos temporalmente distintos de institucionalização que se constitui como um campo estrutural relacionado ao Estado. De tal modo que venha a se tornar uma estrutura do campo de pesquisa e do desenvolvimento relacionado ao campo social e político no foco de análise do cientista social.

Neste caso, cabe ao juiz estudar e perceber que necessariamente deve entender de todos os campos, como, o campo da bioética, da medicina, da política, enfim daqueles que envolvem campos que não são tão estudados frequentemente nos cursos tradicionais do Direito.

É oportuno pormenorizar elementos significativos nesta dinâmica e convém dizer que estes pertencem a um processo criativo de formação aos juízes de tal modo que eles se evidenciam para o desenvolvimento da reforma estrutural jurídica. A respeito das reformas jurídicas, Gomes (2013, p. 258) afirma:

As reformas não resolvem os problemas se não houver uma cultura judiciária que as sustente. Não é possível a reforma estrutural do sistema de Justiça se essa reforma não envolver uma nova cultura judiciária que sustente os processos de reforma, só é possível de alcançar através da formação. Reside nesta ausência muitos dos fracassos dos processos de reforma em especial, daqueles que procuram a inovação.

A formação dos juízes deve ser caracterizada por uma reforma cultural judiciária e política desde a formação inicial e continuada a permitir que ela esteja

relacionada ao processo de eficácia nos cursos de bacharelado em Direito.

Deste modo, a proposta apresenta por Cappelletti é de que há uma justiça “justiça coexistencial” cujo objetivo é o da preservação da “convivência pacífica”, e que neste caso deve atender as esferas da justiça de tal modo que pode proporcionar a compreensão de elementos significativos ao Direito de tal modo que contemplem as garantias do cidadão e do Estado.

7.2 Dimensão comparativa político-estratégico

As diretrizes estratégicas das Escolas da magistratura analisadas estão caracterizadas por meio de necessidades do Poder Judiciário em seu campo de atuação, e no que concerne ao recrutamento e seleção de juizes, destacam-se alguns elementos significativos que são apresentados a seguir.

Por força do *Ordonnance*, a ENM é responsável pelo processo de recrutamento de magistrados e pelo Concurso Geral anualmente, assim dividido: 1º concurso, para jovens licenciados, principal via de acesso à magistratura; 2º concurso, para servidores públicos; e, 3º concurso, para profissionais da iniciativa privada. Cada um com exigências formais e características diferentes. Embora haja uma Comissão de Recrutamento, composta por membros da corte e por magistrados eleito pelos seus pares, responsável pelo processo.

Diferente do Brasil, que não há previsão de periodicidade para realização do concurso, ficando essa decisão a cargo dos Tribunais de Justiça que decidem conforme suas necessidades e disponibilidade orçamentária. A semelhança está na composição de uma comissão, conforme o caso de Rondônia, em que a Comissão do Concurso para Magistratura é constituída por desembargadores e um representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Observa-se que os resultados da pesquisa apresentados realizadas pela Sadeck (2005) e o CNJ (2014 e 2018) não apontaram uma alteração substancial do perfil da magistratura brasileira, portanto, os lapsos sociais ainda permanecem, o que confirma para os questionamentos concernente o modelo brasileiro, diferente do que aponta a literatura sobre o sistema de recrutamento de juizes na França, onde o modelo adotado pela ENM francesa para a seleção e a formação é reconhecido naquele país e internacionalmente pela excelência, (SANTOS, 2011).

A ENM sendo responsável pelo ingresso à magistratura francesa, cujo acesso

não está restrito aos bacharéis em direito, também é possível a admissão de jovens licenciados sem experiência. Diferente do Brasil, em que é obrigatório o bacharelado em direito e a experiência mínima de 3 anos de atividade jurídica.

A ENM é responsável por organizar as três diferentes formas de processo seletivo por ano. A primeira destina-se aos bacharéis com no máximo 27 anos de idade. A segunda destina-se aos servidores públicos, com no mínimo quatro anos de serviço e no máximo 40 anos de idade. A terceira forma destina-se aos candidatos com no mínimo oito anos de atividade profissional e idade até 40 anos. Além das três formas citadas, também está prevista a seleção "*sur titres*", destinada a profissionais com experiência mínima de três a quatro anos, com idade entre 27 e 40 anos, sendo que essa forma se limita a 20% do número de Auditores de Justiça selecionados por concurso. Nesse caso, o período de formação na ENM é reduzido de 31 para 27 meses. Com a promulgação da Lei Orgânica de 2001, foi criado um concurso complementar, destinado a recrutar magistrados para o primeiro e segundo grau, isto é; hierarquicamente, são os postos mais altos no sistema judiciário francês. O requisito é de ter pelo menos 35 anos de idade e dez anos de experiência profissional para o segundo grau e no mínimo, 50 anos de idade e quinze anos de experiência para o primeiro grau. Os selecionados, necessariamente, cursam um mês de formação na ENM que antecede os cinco meses de estágio em exercício jurisdicional.

Pode-se considerar que a maior diferença entre o sistema de recrutamento francês e o brasileiro é que, no Brasil, em regra, não há participação das escolas da magistratura no concurso para juiz. E ademais, que a formação inicial dos juízes brasileiros é facultativa quanto ao momento da realização, podendo ser realizada como etapa do concurso ou após a posse, e desse modo, pode ser de caráter eliminatório ou não.

Outra relevante diferença em relação ao caso brasileiro, a França permite a aprovação no concurso público para juiz, apenas, ocupar um lugar na Escola Nacional da Magistratura, para um período de formação de 27 ou 31 meses, a depender da forma de acesso. A nomeação como juiz pressupõe a aprovação nas avaliações aplicadas pela Escola para os alunos em formação e seu desempenho nos períodos de estágios.

No Brasil, o juiz aprovado em concurso público, dentro do número de vagas do edital, é nomeado para função e assume o cargo imediatamente. A formação

inicial poderá acontecer após a posse, correspondendo uma carga horária de no mínimo 480 horas divididas entre teoria e prática, sob a responsabilidade do Tribunal de Justiça do estado, podendo ser delegada as suas escolas da magistratura, e essa formação não pode ultrapassar um limite de quatro meses. Dentro dessa carga horária, a ENFAM realiza um módulo nacional de formação inicial com 40 horas e duração de uma semana.

A análise comparativa de processos que perseguem fins idênticos em uma estrutura institucional que responda aos mesmos valores torna possível identificar os elementos que provavelmente constituem um "ideal típico" que desenvolve às práticas mais exemplares identificadas para alcançar o objetivo jurídico desejado. Sob o nosso olhar, a perspectiva francesa de seleção e nomeação de juízes atende a essa assertiva, pois aponta para as garantias de independência, imparcialidade e transparência.

Diferente do modelo francês, o recrutamento de magistrados no Brasil não está presente na missão institucional da ENFAM. De acordo com a Constituição Federal brasileira, o recrutamento é de responsabilidade dos Tribunais de Justiça ou das entidades por eles delegada, e do mesmo modo dispõe a Resolução nº 75/2009-CNJ.

Como em outras áreas da administração pública, em que as práticas baseadas na tradição acabam respondendo menos aos desafios do tempo presente, ou aos do futuro prognosticado, cujos contornos começam a emergir, observamos que às práticas de seleção e nomeação dos magistrados herdadas do passado não resistem ao teste do tempo. Além disso, à medida que os novos requisitos qualitativos se tornam mais claros, as práticas que são consideradas inadequadas ou obsoletas, em particular devido aos efeitos perversos que têm sobre a confiança dos cidadãos nas instituições, passam a ser objeto de denúncia à luz de critérios modernos ou contemporâneos e deve ser substituída.

Nesse âmbito, é imprescindível pensar uma formação que esteja fundamentada nos direitos humanos. Na visão de Boaventura de Souza Santos (1999), o processo formativo dos juízes deve ser pensado a partir de um Estado de Bem-Estar social, sendo necessário estabelecer a consagração dos direitos sociais e a expansão de um Estado-Providência.

Neste caso, para compreender o processo da construção de uma magistratura eficaz é necessário refletir a respeito de uma teoria crítica que ganha

força no campo do Direito. Assim, no Brasil, é necessário um processo de formação relacionada ao mundo da prática e neste aspecto afirma Targa (2010, p. 31)

A formação acadêmica é uma estratégia para legitimar práticas e ideologias aplicadas no dia-a-dia da profissão, além de subsidiar disputas internas ao campo e embasar debates políticos/ideológicos que versem sobre a forma de atuação do profissional do Direito.

Nesse aspecto, a formação do novo juiz deve refletir a respeito da vivência ética deve evidenciar o aprendizado para impulsionar o mundo jurídico diante das dimensões sociais visando a proteção dos aspectos normativos da lei.

Neste caso, a preparação para a carreira jurídica precisa ser interdisciplinar cujo conhecimento deve ser edificada por valores e pelo ordenamento jurídico com base na demonstração dos princípios constitucionais superiores com as exigências da razoabilidade e da justiça diante dos direitos sociais e econômicos.

Esta condição é explicada por Santos (2005, p. 167-168)

Uma vez destituídos de mecanismos que fizessem impor o seu respeito aos novos direitos sociais e econômicos passariam a meras declarações políticas, de conteúdo e função mistificadoras. Daí a constatação de que a organização da justiça civil e, em particular, a tramitação processual não podiam ser reduzidas à sua dimensão técnica, socialmente neutra, como era concebidas pela teoria processualista, devendo investigar-se as funções sociais por elas desempenhadas e em particular, o modo como as opções técnicas no seu seio veiculavam opções a favor ou contra interesses sociais divergentes ou mesmo antagônicos.

Assim, nesse caso, os direitos sociais tornam-se uma necessidade para o processo formativo dos Juízes, e nesse caso, as funções jurídicas devem ser compreendidas não como técnicas, mas como elementos significativos referentes aos contextos sociais que podem ser caracterizadas como um processo dialético, para que se possa avaliar o contraditório, e nesse caso, é fundamental que estes elementos sejam analisados e avaliados como uma condição política para que os juízes possam avaliar as ações jurídicas de modo efetivo.

7.3 Dimensão comparativa político-educacional

O quadro 13 demonstra características dos países em análise comparativa,

demonstrando semelhanças e diferenças quanto ao sistema e ao modelo de recrutamento e seleção de magistrados. São esses, fatores preponderantes para a política educacional estabelecida nas instituições analisadas:

Quadro 13 Sistema e Modelo de Seleção de Juízes

Variável	Brasil	França
Ordenamento jurídico	<i>Civil Law</i>	<i>Civil Law</i>
Sistema de justiça	Composta por diferentes ramos: federal, estadual, eleitoral, do trabalho e militar	Divide-se em dois grandes ramos, absolutamente independentes: Justiça Administrativa e Justiça Judiciária
Modelo de recrutamento	Concurso público de provas e títulos	1. Concurso geral de provas, dividido em 3 categorias. a) ordinário b) excepcionais c) profissional 2. Comum para juiz e Ministério Público 3. Acesso direto
Instituição responsável pelo processo seletivo	Tribunal de Justiça	Escola Nacional da Magistratura
Periodicidade de realização do concurso.	A critério de cada tribunal, conforme necessidade e disponibilidade orçamentária.	Anualmente
Composição da comissão do processo seletivo	Membros do tribunal de justiça, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, e da Comissão da instituição especializada, com os respectivos suplentes.	Presidente do Tribunal Supremo, Procurador-geral junto ao Tribunal Supremo, 2 magistrados do Tribunal Supremo, um magistrado judicial, um magistrado do MP, 2 procuradores-gerais do Tribunal de Recurso, 10 magistrados do corpo judiciário eleitos pelo conjunto de magistrados.
Requisitos	Nacionalidade brasileira, ter no máximo 65 anos, gozar de direitos civis e militar, aptidão física, ser bacharel em direito, experiência mínima de 3 anos em atividade jurídica.	Nacionalidade francesa. Considerando os 3 tipos de concurso, consoante a categoria do candidato: <u>jovem licenciado</u> (bacharéis, até 27 anos), <u>funcionário do Estado</u> (servidores públicos, até 40 anos, experiência de 4 anos) e <u>profissionais</u> (8 anos de experiência, ter menos de quarenta anos), gozar de direitos civis e militar, aptidão física
Provas/avaliações/exames	Prova objetiva, prova dissertativa, prova oral, avaliação de títulos, exame psicotécnico, exame de sanidade física e mental.	Prova objetiva, prova dissertativa, prova oral, avaliação de títulos, exame psicotécnico, exame de sanidade física e mental.
Recrutamento de candidatos apenas com experiência	Não se aplica a magistratura estadual de 1º grau.	Auditor de justiça <i>sur titres</i>
Nomeação	Pelo presidente do Tribunal de Justiça.	Pelo Presidente da República.
Formação inicial	Facultativa, quanto ao momento da realização. Podendo ser realizada como etapa do concurso ou após a posse. Eliminatória ou não.	Obrigatória. Se dá com a aprovação no concurso para ingresso na ENM. Eliminatória.

Fonte: ENFAM, 2016; ENM, 2019.

A ENM realiza planejamento de ações formativas por meio do Departamento de Recrutamento e Treinamento Inicial para aqueles que ingressaram na Escola para realizar a formação inicial, processo formativo e avaliativo, para ingresso definitivo na magistratura, após aprovação pela Escola. A formação inicial ofertada pela ENM faz parte do processo de seleção dos magistrados, diferente do Brasil, em que não há participação da ENFAM nos concursos para magistratura; o papel da ENFAM está apenas na análise das propostas dos Curso de Ingresso, encaminhadas pelas escolas da magistratura, para credenciamento e publicação de posterior portaria de autorização. Não há participação da ENFAM nos processos de recrutamento e seleção de juízes.

A ENFAM tem a missão de regulamentar e fiscalizar os cursos de formação inicial e continuada de magistrados, que são critérios de pontuação para o vitaliciamento e a promoção na carreira.

Os cursos oficiais de formação inicial e continuada dos juízes no Brasil são realizados pelas escolas da magistratura nacionais e estaduais. Em sede nacional, tem-se a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM); a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT); Escola Nacional da Magistratura (ENM), da Associação de Magistrados Brasileiros (AMB); a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados da Justiça Militar da União (ENAJUM), do Superior Tribunal Militar; e, na esfera das unidades federativas, as demais escolas de magistratura estaduais. (ENFAM, 2015)

Durante o estágio probatório, que no caso do juiz brasileiro, chama-se "período de vitaliciamento", com dois anos de duração, deve participar anualmente de, no mínimo, 120 horas durante o período.

Na França, nenhum juiz inicia suas atividades sem que tenha passado por um longo período de formação na ENM. A aprovação no concurso garante ao candidato apenas o ingresso na ENM francesa, ainda tenha avançado demais etapas do certame, visto que os processos avaliativos realizados pela Escola são de caráter eliminatório. Portanto, o ingresso na Escola Nacional de Magistratura não imprime garantia de usar a toga e a atuar como juiz, se não vencer todas as etapas dos processos formativos. A França adotou os cursos preparatórios para ingresso na

ENM, e de forma semelhante o Brasil adotou os cursos preparatórios para o concurso da magistratura, considerando a insuficiência dos cursos de direito e objetivando corrigir situações de desigualdade entre os candidatos. A este respeito, Santos (2011, p. 528) afirma que

A formação ao longo da vida revela-se fundamental, sobretudo porque os magistrados, intervindo nos fenômenos sociais, carecem de constante actualização de conhecimentos não apenas técnicos jurídicos, mas igualmente interdisciplinares, nas mais diversas áreas do saber, permitindo uma aplicação do direito eficiente e com qualidade.

Em relação ao processo seletivo de juízes estaduais brasileiros, levaram em consideração o que dispõe a CF de 1988, a LOMAN e as diretrizes do CNJ. E no que diz respeito ao modelo de recrutamento francês, foram consideradas a Constituição Federal francesa e a Lei Orgânica da Magistratura. Destarte, o Poder Judiciário como instituição pública está diretamente afeto às normas e técnicas administrativas, assim, corroborou o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (2010, p. 6):

Carreira de especificidade singular, a magistratura não pode ter seus quadros preenchidos por profissionais que receberam apenas uma formação genérica para o desempenho de qualquer profissão jurídica. É imprescindível uma formação específica.

A magistratura apresenta especificidades que prescinde, em seus quadros, membros egressos de uma formação generalizada para às carreiras jurídicas, e busca-se, além disso, uma formação específica, capaz de favorecer ao novel juiz o desenvolvimento de conhecimentos, habilidades e atitudes para efetiva atuação na sociedade. Nesse caso, o papel do concurso público é a de propiciar a dignidade que imprime ao Poder Judiciário na sua forma “democrática” e republicana de selecionar seus membros e que tem servido ao “ofertar justiça”. Neste caso, surge eminentemente uma necessidade de aprimorar e aperfeiçoar o modelo, na busca de identificar vocacionados à magistratura, que possa conciliar a isso os princípios éticos, como ocorre no sistema francês. Aquele que tem em mãos a competência de julgar o outro não pode possuir o mero tecnicismo. Os princípios, valores e humanidade precisam fazer parte do seu arsenal de formação permanente, além das habilidades de gestão e relacionais, que colaboram para a formação do perfil daquele que usará a toga.

A partir da Ciência Política no Brasil, diferente da França, o Judiciário tem *status* de Poder, e embora tenha enfrentado adversidades permanece como um Poder Constitucional. A atuação do Poder Judiciário e a relação política estabelecida têm se distanciado do que espera a sociedade contemporânea, o que aponta que é preciso superar a tradicionalidade do modelo de recrutamento e seleção vigente, buscando alternativas que aproximem à realidade e ao perfil necessário do juiz que se insere à nova estrutura organizacional e a estratégia para cumprimento da missão constitucional desse poder estatal.

Barroso (2008, p. 1) entende no modelo constitucional o exercício da vontade política, considerando que no ativismo político há uma escolha do magistrado em interpretar bem às normas jurisdicionais, diante do modelo constitucional brasileiro:

O ativismo judicial é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. Normalmente ele se instala em situações de retração do Poder Legislativo, de um certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que as demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva.

Ora, a ideia do ativismo jurídico está sempre associada a prática jurídica, ou seja, a vivência da interpretação proativa da Constituição Federal, e das demais leis que regem o ordenamento jurídico, ampliando a finalidade das decisões face as resoluções dos problemas sociais. A ideia do ativismo judicial relaciona-se com os valores e finalidades constitucionais que evidencia uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais diante das políticas públicas e das reformas políticas diante da sociedade (BARROSO, 2010). A pesquisa que se apresentou nesta tese está sustentada tanto na reflexão teórica quanto na avaliação, considerando a experiência comparada.

Apresentam-se a seguir as considerações finais sobre o recrutamento e a seleção de juízes nos países analisados comparativamente.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As sociedades democráticas contemporâneas têm exigido um redimensionamento do papel do Poder Judiciário e, por consequência, também do papel do juiz que, necessariamente, deixa de ser "a boca da lei" e se afasta do posicionamento apregoado por Montesquieu. A partir daí, passa a exigir do juiz um processo dialético de aplicação do direito. Para tanto, além de ter o dever de estar consciente do seu papel, faz-se necessário desenvolver habilidades e conhecimentos mais aprofundados em diversas áreas do saber. O momento determina ser insuficiente apenas o conhecimento técnico jurídico, por requerer uma magistratura independente e capaz de responder aos conclames da sociedade por mais justiça social e humana.

Trazemos a lume o pensamento de que o direito e a justiça são ferramentas essenciais da qualidade da democracia, que cada vez mais ao Poder Judiciário exige-se qualidade, eficiência, celeridade e proximidade com a sociedade. Este é um grande desafio a uma instituição tradicionalmente rotinizada, burocratizada e socialmente distante (NALINI, 1992; TARGA, 2008; SANTOS, 2011).

No Brasil, fenômenos como a judicialização da política e a politização da justiça e as relações sociais, com vistas nas demandas judiciais que deságuam no Judiciário atualmente, provocou e ainda provoca um redimensionamento no papel do Poder Judiciário, que implica, quase sempre numa sobreposição do direito na política e, por consequência, uma alteração na relação entre Estado, sociedade e Poder Judiciário, provocando, ainda, conflito de competência entre os poderes. Insurge que o atual modelo de magistratura não está compatível com a redimensão dos papéis do judiciário e do juiz.

O Poder Judiciário não supera os desafios impostos pelo novo contexto social se não rever, com a intenção de melhorar, o seu modelo de recrutamento e seleção de juízes. Conforme demonstrado nas seções 2 e 3, na literatura sobre esse tema, nas recomendações de vários organismos internacionais, respectivamente, e, inclusive, na política do Brasil na área da justiça, fica demonstrada a relevância da política de recrutamento, seleção e formação de magistrados como contributo para aprimorar o judiciário, melhorar a qualidade da justiça e renovar a cultura judicial para melhor responder às demandas sociais.

Tanto a França como o Brasil, sob influência do ordenamento jurídico *civil law*,

adotaram o modelo de recrutamento técnico-burocrata, assentado na concepção clássica do magistrado operador do direito e legitimado pelas suas competências técnico-jurídica.

Embora na França, seja predominante o concurso público de provas e títulos, objeto de análise desta pesquisa, apresenta às especificidades das quais para a magistratura não há a obrigatoriedade do bacharelado em Direito e a formação inicial para ingresso na magistratura é realizada pela ENM como uma das etapas do processo de seleção, com duração de 31 meses, em atividade teórico-prática, o que garante aproximar o futuro juiz com a realidade onde vai atuar.

No Brasil, são antigas as discussões sobre o concurso público para magistratura, e mesmo com todas essas discussões, pouco se mudou. A CF de 1988 seguiu o modelo das constituições anteriores, manteve a previsão de concurso e sofreu algumas alterações com a Emenda Constitucional Nº 45/2004. Se levado em consideração o recrutamento de juízes vinculado a interesses político, o modelo de recrutamento por concurso público ainda é o mais condizente, se for observado os princípios constitucionais democráticos que deve norteá-lo.

A criação da ENFAM favoreceu o rompimento do modelo reprodutivo da educação judicial em serviço. A ENFAM, dentro da política estratégica do judiciário brasileiro, prevista na Emenda Constitucional Nº45/2004, amparada pela ideia de reforma, tem buscado afirmar-se como uma estrutura formativa, capaz de assegurar a construção de uma magistratura que possa compreender e responder aos reclames da sociedade, sustentada por uma formação com base nas noções de competências, conhecimento, habilidades e atitudes, contribuindo para a formação de magistrados culturalmente esclarecidos, reflexivos, críticos e com capacidade de iniciativa, inovação e de resolver problemas. Daí a opção pelas metodologias ativas, com base na problematização, no processo de formação, conforme dispõe suas Diretrizes Pedagógicas explicitadas na seção 6. Mesmo que seja evidente esse objetivo estratégico, que aparece como uma perspectiva estratégica nacional, a pesquisa demonstrou a necessidade de se avaliar e se renovar os modelos estruturais e funcionais das escolas da magistratura, considerando, inclusive, as propostas de diretrizes apresentadas pela ENFAM, com reflexo nos processos de recrutamento, seleção, formação inicial e continuada da magistratura brasileira.

O modelo de recrutamento e seleção de juízes reflete diretamente nas políticas públicas de formação, avaliação probatória e profissional e promoção na

carreira, e a ideia de reforma do sistema deve estar sob a ótica do conjunto, coerente e orientado por essas perspectivas estratégicas.

O elevado número de inscrição no concurso público para juiz demonstra a alta concorrência, mas, após as etapas iniciais (provas escritas e orais), fica demonstrado a insuficiência dos cursos de direito, fator relevante para o surgimento dos cursos preparatório para as provas de acesso à magistratura, que orientam seus programas com base nos editais de concurso e apresenta corpo docente, em sua maioria, formado por magistrados, o que levantou dúvidas ao ponto de vista ético. Ao suscitar essa dúvida, o CNJ, por meio da Resolução nº 75/2009-CNJ, passou a impedir a participação nas comissões organizadoras de concursos, comissões de avaliações durante o certame e, ainda, como ministrante de disciplinas quando a formação inicial para ingresso for etapa do concurso, a participação de magistrados docentes dos cursos preparatórios, até três anos após o fim da referida atividade.

O surgimento desses cursos preparatórios demonstrou, além da insuficiência do curso de direito, o modelo de concurso público como um fator de complexidade e de desigualdade social às carreiras jurídicas, que pode estar associado à decadência da qualidade do sistema educacional num todo. De um lado o concurso público está regulado para acesso universal e em igualdade de oportunidade, por outro lado o mercado se organizou e influenciou o corpo de profissionais selecionados.

Na perspectiva do acesso universal e a igualdade de oportunidade a ENM francesa abriu os cursos preparatórios para os concursos de ingresso na magistratura com o objetivo de corrigir essa desigualdade, por meio da concessão de vagas, gratuitamente, para àqueles que apresentam e comprovam baixa renda.

Quanto ao modelo de provas objetivas e dissertativas aplicadas, tanto no Brasil quanto na França, mantêm-se estruturas tradicionais com forte pendor técnico-jurídico. Esse modelo de provas tem potencializado os cursos preparatórios. A Resolução nº 75/CNJ-CNJ também prevê provas orais, com priorização dos temas jurídicos, mas com possibilidade de contemplar a deontologia, sociologia e administração de justiça. A lei também prevê avaliação curricular, por meio de títulos, e exame psicológico.

Também ficou claro durante a pesquisa que no Brasil, principalmente após análise do projeto pedagógico da formação inicial para ingresso na magistratura ofertada pela EMERON e nos portfólios que subsidiaram o processo de avaliação

dos candidatos a juiz, que os parâmetros avaliativos são despersonalizados, que pode resultar numa padronização de juízes que subtrai ao corpo da magistratura uma perspectiva de diversidade, diferente do que demonstra o modelo aplicado na França. Outra questão observada é a ausência de uma matriz de competência definida para a magistratura estadual, como já existe na magistratura do trabalho. Pela ausência dessa matriz, também não há um percurso formativo definido, portanto, as bases continuam sendo teórico-científicas, conforme previsto na Resolução do CNJ e no edital do concurso analisado. O processo se coloca, mais uma vez, diante da disjunção entre a teoria e a prática.

Quanto ao perfil do juiz a investigação aponta que é aquele que desenvolveu competências (conhecimentos, habilidades e atitudes) a partir de lições elementares sobre ética, história e política, que além de dominar as regras básicas de emprego da linguagem, consegue absorver um manancial teórico indispensável para entender de forma mais profunda o seu objeto de trabalho, o direito, para que possa aplicar de maneira mais eficaz e fazer justiça.

A formação inicial para ingresso na magistratura ficou consubstanciada pela consciência da insuficiência da formação técnica jurídica para o exercício da função de juiz. Esta abordagem de formação profissional instaurou-se fortemente no modelo de recrutamento da França, que passou de uma lógica vertical para uma lógica transversal de desenvolvimento de competências essenciais ao desempenho da função judicante, que adotou o concurso público por meio de escola, com duração de 31 meses, alternando entre a formação teórica e os períodos de estágio.

No Brasil, a Resolução nº 75/2009-CNJ previu a formação inicial para ingresso na magistratura como etapa do concurso, com duração mínima de 480 horas-aula, divididas entre teoria e prática, no tempo máximo de 4 meses, o que não houve substancial adesão pelos tribunais. A falta de uniformização e a total autonomia dos tribunais nessa etapa demonstra ausência de planejamento estratégico, pelo Sistema Nacional de Capacitação Judicial, do que se pretende com a formação inicial do juiz. É imperativo perspectivar nacionalmente a integração entre o recrutamento e a formação e, por fim, a seleção, como resultado dessa interface.

Conquanto o instituto do concurso público seja reconhecido como um modelo condizente existe a necessidade de aprimorar o sistema. O modelo adotado no Brasil, diferente da França, não permite avaliação prévia do perfil do candidato, os

conhecimentos técnicos jurídicos são suficientes para a aprovação nas provas, não garantindo a seleção de candidatos dotados das competências essenciais ao exercício da função de juiz. No Brasil não há previsão legal para que o candidato seja avaliado na interação concurso/formação/seleção para exercer o ato de julgar e sentenciar. No percurso entre o concurso à toga não há lapso temporal para essa interface. Como se diz no bordão popular "dorme bacharel em Direito e acorda um juiz".

Assim, evidencia-se a necessidade de se amadurecer as discussões sobre a adequação do modelo de recrutamento, seleção e formação do juiz brasileiro, e a perspectiva de um modelo de escola para recrutamento e seleção de magistrados, concentrando-se em um único órgão oficial a responsabilidade pela construção do perfil de juiz que a sociedade demanda, medida que envolve o estudo acerca da construção de uma matriz de competências, para mapear quais são os saberes, habilidades e atitudes que devem compor o *ethos* da magistratura, além do método mais adequado para selecionar quem irá usar a toga.

A França é um Estado unitário que permite a existência de somente uma escola nacional de magistrados, que são todos também nacionais. O Brasil é um Estado Federativo, com suas justiças estaduais, federais ou regionais e o modelo francês que já serviu de inspiração para implantação da ENFAM, deveria inspirar também o modelo de investidura no cargo de juiz no âmbito estadual, regional e federal a partir das suas respectivas escolas de magistratura.

A análise comparativa entre o Brasil e a França reforça a importância de uma política de recrutamento, seleção e formação de magistrados orientada por valores humanísticos e éticos, com viés técnico e reflexivo.

Observa-se que as novas exigências democráticas determinam um modelo de recrutamento de juízes técnicos, com alto conhecimento jurídico, mas que também sejam conscientes do seu papel e da diversidade cultural e social presentes na sociedade brasileira, e, ainda, possua habilidades de gestão de processos, recursos e pessoas, com as quais possibilitará uma prestação jurisdicional célere e eficaz.

Portanto a experiência da França poderá influenciar a política nacional de recrutamento e seleção de juízes desde que seja adaptada à realidade brasileira, aprimorando o sistema de maneira que possa ser capaz de responder ao redimensionamento do papel do Poder Judiciário contemporâneo.

A seguir serão apresentadas algumas recomendações no âmbito nacional e

estadual, sem suscitar nenhum tipo de ruptura com o modelo vigente, mas considera-se necessário introduzir alterações significativas que possam contribuir para o aprimoramento do modelo e possa permitir criar uma verdadeira inovação da magistratura brasileira para o século XXI.

A partir da investigação, das análises das dimensões comparativas e reflexões realizadas, se propõe as seguintes recomendações para o aprimoramento do sistema de recrutamento, seleção e formação de juizes no Brasil, a nível nacional e estadual.

Promover atualização da política nacional de recrutamento, seleção e formação de magistrados, que pela complexidade requer o envolvimento de diferentes instituições e vontade política, portanto, uma atuação efetiva da ENFAM e do CNJ por meio do Sistema Nacional de Capacitação Judicial. Acredita-se que só por meio de um projeto integral de formação, alinhando estrategicamente o processo de recrutamento à formação, será possível selecionar e formar magistrados conscientes de sua função e do papel que desempenha a partir do redimensionamento do papel do Poder Judiciário ordenado pela sociedade contemporânea, que delinea um novo perfil de juiz.

Alterar a Resolução nº 75/2009-CNJ, que dispõe sobre o concurso público para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Judiciário nacional, para determinar a efetiva participação das escolas da magistratura ou judiciais em todas as etapas do concurso.

Buscar parcerias com as escolas da magistratura do espaço lusófono, por meio de cooperação técnica e de aproximação, tanto na organização institucional quanto nas diretrizes pedagógicas que norteiam as metodologias, os conteúdos programáticos e os sistemas de avaliação no recrutamento, seleção e formação de magistrados, considerando que os países de língua portuguesa, bem como os latinos em geral, possuem uma sólida e antiga tradição jurídica comum, o que naturalmente acaba por se refletir também nos vários domínios da prática judicial, o que vem a reforçar estrategicamente as escolas para a missão de selecionar e formar magistrados sob uma perspectiva de compromisso com o Estado de Direito e com os valores éticos e integridade judiciais.

Estabelecer uma matriz básica de competências para a magistratura brasileira, por meio do mapeamento das funções atribuídas ao juiz. Esse trabalho deverá ser compartilhado entre a ENFAM, o CNJ, as escolas da magistratura,

corregedorias gerais de justiça estaduais e conselhos da magistratura, para que haja um alinhamento estratégico na construção de uma matriz de competências para o perfil do juiz, respeitando as especificidades regionais.

Estabelecer articulação entre o CNJ e a ENFAM para alteração da Resolução nº 75/2009-CNJ e da Resolução nº 2/2016-ENFAM no que diz respeito à formação inicial para ingresso na magistratura, tornando a participação da escola obrigatória e integrada a um processo simultâneo de recrutamento/formação/seleção, com a ampliação da carga horária e o período de realização, similar à proposta francesa.

Estabelecer a avaliação do juiz durante o vitaliciamento por meio de uma comissão multidisciplinar e só ao final do período, com avaliação positiva, possa ser empossado definitivamente como juiz de carreira, para assumir uma jurisdição, julgar e sentenciar. A integração tratada no item anterior deverá incluir e percorrer todo período de vitaliciamento, como um estágio probatório. Esse modelo é aplicado na França e foi amplamente defendido durante a pesquisa, principalmente após o trabalho de campo.

Fazer uso do *Memorandum* de Entendimento de Cooperação entre a ENFAM (Brasil) e a ENM (França), assinado em Bordeaux, em 18 de junho de 2015, não só para a formação em serviço, mas para implementação da política integralizadora de recrutamento/formação/seleção, inspirado no modelo francês, Anexo 3.

Expandir as ações da ENFAM para a sociedade, fortalecendo assim sua legitimidade enquanto instituição, por meio de convênios com universidades, em que poderá atuar no âmbito dos núcleos de práticas jurídicas, fortalecendo a aprendizagem dos estudantes de Direito.

As competências da ENFAM, ao lado das escolas da magistratura estaduais, nos aspectos relativos à seleção e formação de magistrados, devem ser concatenadas de modo a se extrair o melhor proveito de cada espaço institucional, sem prescindir das conquistas democráticas da Constituição de 1988, entre elas a previsão de maior equilíbrio do pacto federativo e das exigências de um Judiciário mais eficiente e mais efetivo.

Ainda se pode sugerir, em nível Estadual, alterar o Regimento Interno do TJRO para que determine a participação efetiva da EMERON na comissão permanente do concurso público para o provimento do cargo de Juiz de Direito Substituto na magistratura rondoniense.

Assegurar a participação da EMERON como membro efetivo da comissão de

vitaliciamento de magistrados rondonienses.

Determinar que a formação inicial do juiz para ingresso na magistratura permaneça por todo período do vitaliciamento, como um programa de formação com base nas noções de competência definidas nas Diretrizes Pedagógicas da ENFAM, com avaliação bimestral considerando o perfil técnico-jurídico e atitudinal, por meio de uma equipe multidisciplinar, cujo relatório final seja submetido à comissão do concurso, podendo inclusive ensejar eliminação, sendo assegurada a possibilidade de recurso.

É fato que não há só uma única solução com capacidade de resolver os problemas críticos do judiciário, mas, é possível afirmar a existência de um conjunto de soluções, entre elas, o recrutamento e seleção do juiz, adequando o modelo vigente, o que trará melhorias concretas para a Justiça e para a magistratura, a partir perspectiva de que a qualidade da prestação jurisdicional e o nível de efetivação dos direitos sociais e humanos estão diretamente ligados à qualificação ética, intelectual e humana dos juízes.

Após toda trajetória para concepção da pesquisa, bem como o desenvolvimento dessa tese, podemos afirmar, sobremaneira, que as descrições feitas até aqui demonstram o alcance dos objetivos propostos para a pesquisa. Consequentemente, quanto à questão de tese, podemos afirmar que é possível a adequação do modelo nacional de recrutamento e seleção de juízes, a partir dos pressupostos do modelo francês. Isso posto, confirma-se a hipótese aventada na qual o modelo francês se presta como elemento comparativo norteador para a reavaliação, aprimoramento e conformação de um novo modelo nacional de recrutamento e seleção de magistrados, dado o tradicionalismo, o pioneirismo e o espírito universalmente democrático da escola francesa.

Acrescenta-se como contribuição desta tese aos estudos de seleção e recrutamento de magistrados no contexto nacional, a perspectiva da formação como parte desse processo e não algo estanque, fragmentado e separado. O estudo da seleção e recrutamento de magistrados é válido e interessante, pois aventam uma nova possibilidade de se selecionar juízes com perfis e competências que atendam as demandas do Poder Judiciário e, principalmente dos cidadãos, na medida em que deixa claro que a efetividade do papel constitucional do Poder Judiciário, prescinde de juízes coadunados com os saberes e as demandas sociais, éticas e políticas do País.

Feitas essas considerações torna-se importante comentar sobre as limitações desse estudo. Como principal limite, aponta-se o seu caráter comparativo, localizado e não generalizável, visto que a base epistemológica utilizada não objetiva a construção de verdades, mas o entendimento de uma realidade específica sob a perspectiva de uma construção da pesquisadora, a partir da vasta pesquisa bibliográfica e documental realizada ao do desenvolvimento dessa tese. Além disso, o fato da pesquisadora fazer parte do quadro de servidores da instituição, ao mesmo tempo em que facilitou o contato com uma amplitude de informações, pode tê-la tornada míope em certas percepções e perspectivas, ainda que tenha trabalhado os aspectos de refletividade na tese.

Essas limitações não invalidam os resultados desta pesquisa, mas apontam aos interessados direções para pesquisas futuras. Como exemplo, tem-se como sugestões: a) estudos críticos sobre as relações interinstitucionais entre a ENFAM e as escolas da magistratura estaduais, envolvendo os processos interinstitucionais de isomorfismo normativo, mimético e coercitivo; b) aspectos das relações de poder que implicam na manutenção do modelo atual de recrutamento e seleção e os caminhos e possibilidades para transpô-lo; c) a perspectiva das escolas da magistratura sob o olhar de redes organizacionais descentralizadas, mas, integradas, visando fomentar a perspectiva de um modelo integração de seleção de magistrados e; d) perspectivas das ações incrementais para efetivar a formação como fase do processo de seleção de juízes.

Ao concluir esta tese, fica uma esperança e uma convicção de que o debate que se procede, de maior proporção em nível internacional, e ainda incipiente no Brasil, sobre a reforma dos sistemas de recrutamento e seleção de juízes, após a leitura deste estudo de análise comparada, centrado nos sistemas francês e brasileiro, passa-se a ter mais condições de se avaliar, compreender e desenvolver mais assertivamente, o que se espera permitir uma decisão política fundamentada e refletida na realidade brasileira.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO BRASIL. **Pesquisa AMB**, Magistrados Brasileiros: caracterização e opiniões Coordenação: Professora Maria Tereza Sadek 2005

BADIE, B.; HERMET, G. El método comparativo. In: BADIE, B.; HERMET, G. **Política comparada**. México: Fondo de Cultura Económica, 1993, p. 7-59.

BARBI, C. A. Formação, Seleção e Nomeação e Juízes no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito**. UFMG. n. 27, p. 51-60, 1979.

BARROSO, L. R. . **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Ano do STF: Judicialização, ativismo e legitimidade democrática**. Consultório jurídico, 2008.

BENUCCI, R. L. Concursos Públicos para Ingresso na Magistratura. FMU Direito: **Revista do Curso de Direito do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas**, UNIFMU, v. 19, n. 27, 2005.

BERNARDES, C. de C. A Configuração dos direitos sociais mediante a crise do capitalismo na era da globalização. **Revista Ius Gentium**, jan/jun., p. 92-109, 2014. Disponível em: <https://www.uninter.com/iusgentium/index.php/iusgentium/article/view/129/pdf>. Acesso em: 10 jul. 2017.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro, Editora Campus, 1992.

BOIGEOL, A. La formation des magistrats: de l'apprentissage sur le tas l'école professionnelle. **Actes de la recherche en sciences sociales**, v. 76, n. 1, p. 49-64, 1989. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5673987>. Acesso em: 10 jul. 2017.

BOIGEOL, A. Les transformations des modalités d'entrée dans la magistrature; de la nécessité sociale aux vertus professionnelles. **Pouvoirs - Revue française d'études constitutionnelles et politiques**, v. 74, n. 1, p. 28-41, 1995. Disponível em: <https://revue-pouvoirs.fr/Les-transformations-des-modalites.html>. Acesso em: 10 jul. 2017.

BORDIEU, P. **Contrafogos 1**: táticas para enfrentar a invasão neoliberal. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

BRASIL. **Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979**. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm. Acesso em: 10 jul. 2017.

BRASIL. **Constituição de 1988**. Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998. Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, de 05/06/1988.

_____. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Direito a um julgamento justo**. – Brasília: Coordenação Geral de Educação em SDH/PR, Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, 2013.

BRITO, Ilma Ferreira Lima de. **A política de formação de juízes para a pós modernidade: o modelo da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia**. Porto Velho, Rondônia: 2013.

CHARLE, C. État e et magistrats: les origines d'une crise prolongée. **Actes de la recherche em sciences sociales**, v. 96, n. 1, p. 39-48, 1993. Disponível em: https://www.persee.fr/doc/arss_0335-5322_1993_num_96_1_3039. Acesso em: 10 jun. 2017.

CHUEIRI, Mary Stela Ferreira. Concepções sobre a Avaliação Escolar. **Estudos em Avaliação Educacional**, v. 19, n. 39, jan./abr. 2008

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais** [Em linha]. (4-11-50). [Consult. 05 Jun. de 2015]. Disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhregionais/conv-tratados-04-11-950-ets-5.html>. Acesso em: 15 jul. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Código de Ética da Magistratura Nacional**, 1998. Disponível em: http://www.oas.org/juridico/PDFs/mesicic4_bra_STF_codigo.pdf. Acesso em: 15 jul. 2017.

_____. **Código de Ética da Magistratura Nacional**. 2008. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/programas/publicacoes/codigo_de_etica_da_magistratura_nacional.pdf. Acesso em: 15 jul. 2017.

_____. **Resolução nº 75, de 12 de maio de 2009**. Dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2763>. Acesso em: 15 jul. 2017.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA-CNJ. Perfil **Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros**, CNJ, 2018a.

_____. **Censo do Poder Judiciário**. BRASIL, CNJ, 2014.

_____. **Justiça em Números 2018**: ano-base 2017. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2018b

CRISPINO, N. E. B. A seleção e o aprimoramento de juízes e de promotores de justiça: alguns aspectos fundamentais. **Revista de Informação Legislativa**. v. 37, n. n. 146, p. 321-336, Brasília, 2000. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/601/r146-24.pdf?sequence=1>. Acesso em: 14 abr. 2019.

DALLARI, D. de A. **O Poder Juízes**. 3. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2007.

ENGELMANN, F. Elite Judiciárias. In: AVRITZER, L. *et al.* (org.). **Dimensões Políticas da Justiça**, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013, p. 479-483.

_____. **Sociologia Política das Instituições Judiciais**. Coleção CEGOV. Porto Alegre: UFRGS, 2017.

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. **Resolução ENFAM n. 11 de 7 de abril de 2015**. Dispõe sobre as diretrizes pedagógicas da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. ENFAM. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/90106>. Acesso em: 20 jun. 2017.

_____. **Resolução nº 2 de 8 de junho de 2016**. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/102269>. Acesso em: 10 jul. 2017.

_____. **Plano Estratégico 2014-2020**. 2017. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2017/12/interativo-plano-estrategico.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2018.

_____. **Portaria nº 21, 18 de dezembro de 2014**. Disponível em <https://www.enfam.jus.br/institucional/legislacao/resolucoes-da-enfam>. Acesso em: 14 jul. 2018.

_____. **Portaria nº 208/2012**. Disponível em <https://www.enfam.jus.br/institucional/legislacao/resolucoes-da-enfam>. Acesso em: 14 jul. 2018.

ESTATUTO DA MAGISTRATURA, 1993. **A Lei Complementar nº 35/1979 é conhecida como Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN)**. Foi sendo atualizada pelas Leis Complementares nº 37/79, 54/86 e 60/89 e Resoluções do Senado Federal nºs 12/9031/93. Disponível em: <http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/judiciario/4325-o-estatuto-da-magistratura>. Acesso em: 10 jul. 2017.

ÉCOLE NATIONALE DE LA MAGISTRATURE- ENAM. **Profil de la promotion des auditeurs de justice issus des trois concours d'accès et du recrutement sur titres**, 2017 Disponível em <<http://www.enm.justice.fr>>

_____, **Profil de la promotion des auditeurs de justice issus des trois concours d'accès et du recrutement sur titres** 2018 Disponível em <http://www.enm.justice.fr>

ÉCOLE NATIONALE DE LA MAGISTRATURE- ENAM Profil de la promotion des auditeurs de justice issus des trois concours d'accès et du recrutement sur titres 2018. Disponível em <<http://www.enm.justice.fr/francais> "

FARIA, J. E.; LIMA LOPES, J. R. de. Pela democratização do judiciário. In: FARIA, J. E. **Direito e Justiça: A função social do judiciário**. São Paulo: Malheiros, 1994.

FEITOSA, G. R. P.; PASSOS, D. V. S. O Concurso Público e as Novas Competências para o Exercício da Magistratura: uma análise do atual modelo de seleção. **Revista Sequência**. Florianópolis. v. 38, n. 76, p. 131-154, ago. 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2017v38n76p131>. Acesso em: 15 jul. 2017.

FILGUEIRAS, Fernando. Accountability e Justiça. In: Administração da Justiça. In: AVRITZER, Leonardo et al.(orgs) **Dimensões políticas da justiça**. Rio de Janeiro: civilização Brasileira, 2013. p. 261- 268.

FIRMINO, N. F. A Efetivação dos Direitos Sociais e o Poder Judiciário. **Universo Jurídico**, Juiz de Fora, ano XI, 21 de mar. de 2013. Disponível em: http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/9115/a_efetivacao_dos_direitos_sociais_e_o_poder_judiciario_. Acesso em: 15 de jul. de 2017.

FIUZA, R. A. M. A Escola francesa. In: TEIXEIRA, S. de F. **O juiz. Seleção e formação do magistrado no mundo contemporâneo**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999, p. 257-269.

FONTAINHA, F. de C. **Como Tornar-se um Juiz?** uma análise interacionista sobre o concurso da magistratura francesa. Curitiba: Juruá, 2013.

FRAGALE FILHO, R. Aprendendo a ser juiz: a contribuição de uma escola judicial. Rio de Janeiro: **Revista Trabalhista de Direito e Processo**, Ano 7, n. 25, p. 169-175, 2007.

FRANCE. Ministère de la Justice. **Moyens, Aide Juridictionnelle Et Professions pour La Justice Les Moyens Et Personnels De La Justice**, 2018.

_____. **Constituicion de la France** 1958. Disponível em: https://www.conseil-constitutionnel.fr/sites/default/files/as/root/bank_mm/portugais/constitution_portugais.pdf. Acesso em: 13 de mai. de 2017.

FRANCO, O. L. **O Estado democrático de Direito**. Dissertação (Mestrado em Direito Público) Recife, Universidade Federal de Pernambuco, 2013.

FREITAS, G. M. B. de. Seleção de Magistrados no Brasil e o Papel das Escolas de Magistratura: algumas reflexões para a magistratura do trabalho. **Revista do Tribunal regional da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 47, n. 77, jan/jun., 2008.

FIRMINO, N. F. **Curso de direitos fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2013.

GARAPON, A. **O Guardador de Promessas: justiça e democracia**. Tradução: Francisco Aragão. Lisboa: Instituto Piaget, 1996.

GOMES, C. **Os atrasos da justiça**. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos (FFMS), 2011.

_____. Administração da Justiça. In: AVRITZER, Leonardo et al.(orgs) **Dimensões políticas da justiça**. Rio de Janeiro: civilização Brasileira, 2013. p. 251-260.

GONZALEZ. R. S. O método comparativo e a ciência política. **Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas**. v. 2, n. 2, jan./jun., 2008. Disponível em: <http://periodicos.unb.br/index.php/repam/article/view/16160>. Acesso em: 10 fev. 2019.

GRIMAL, Pierre. **Dicionário de mitologia grega e romana**. 3. ed. Rio de Janeiro. Bertrand. Brasil, 1997.

IKWA, D. *et al.* **Curso de Formação de Conselheiros em Direitos Humanos. Módulo I: Direitos Humanos**, abr./jul., 2006.

LIGÜERRE, C. G. **Juízes Na Europa: formação, selecção, promoção e avaliação**. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santo, 2014.

MARQUES, E. Leis gerais, explicações e mecanismos. Para onde vão nossas análises? **RBCS**, v. 22, n. 64, p. 140-145. Jun. 2007.

MARTINS, J. de C. **Sistema Jurídico Nacional – o Advogado, o Juiz e o Promotor**. 2017 Disponível em: <http://www.direitolegal.org/artigos-e-doutrinas/sistema-juridico-nacional-o-advogado-o-juiz-e-o-promotor/>. Acesso em: 17 jul. 2018.

MENEZES, Paulo de Tarso Duarte. Código de Ética da Magistratura Nacional e os Princípios de Bangalore. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 4137, 29 out. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29827>. Acesso em: 13 ago. 2019.

MINISTÈRE DE LA JUSTICE. **Les Moyens et Personnels de la Justice**. 2018.

NALINI, José Renato. **Recrutamento e Preparo de Juízes**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

_____. **O juiz e o acesso à justiça**. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

NALINI, José Renato. As virtudes cardeais do juiz brasileiro. **Revista dos Tribunais**, v. 881, São Paulo, 2007, p. 57-72.

_____. Protagonismo ético judicial e perspectiva do judiciário no século XXI. **Revista dos Tribunais**, São Paulo. v. 889, p. 9-32, 2009.

NALINI, José Renato. Como Recrutar Magistrados? **Revista USP**. n. 101, p. 67 - 82, março de 2014.

_____. **Ética e direito na formação do Juiz.** Doutrina do STJ Edição Comemorativa 15 anos, Doutrina do STJ Edição Comemorativa 2010

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Escritório Contra Drogas e Crime (Unodc). **Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial** Tradução: Marlon da Silva Malha, Ariane Emílio Kloth. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008.

_____. **Declaração e Programa de Ação de Viena**, 1993. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/viena.htm>. Acesso em: 20 dez. 2017.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>. Acesso em: 20 dez. 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Ser.L/V/II.61, doc. 29, rev. 1, 1983, Capítulo IV, par. 2. Comissão Interamericana de Direitos Humanos (em diante CIDH).

PASSOS, D. V. S.; FEITOSA, G. R. P. **Concurso Público para Ingresso na Magistratura: revisando o sistema de seleção de juizes brasileiros na contemporaneidade**. 2011. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b7f520a55897b35e>. Acesso em: 10 dez. 2018.

RAWLS, John. **O liberalismo político**. São Paulo: Ática, 2002.

REZEK, J. F. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Atlas, 2002.

RIBEIRO, W. **Ética, justiça e direito: trinômio para uma sociedade mais democrática. Revista da Escola da Magistratura de Rondônia**. v. 1, 2002, p. 34-47.

ROESLER, Claudia Rosane. A Seleção dos Encarregados da Jurisdição: o Sistema Espanhol em Perspectiva Crítica. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 246, p. 95-111, set. 2007. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/41652>>. Acesso em: 14 Ago. 2019.

ROMA. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.1959 Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf. Acesso em: 15 jul. 2017.

RONDÔNIA. **Constituição do Estado de Rondônia**. Texto Atualizado Até A Emenda Constitucional nº 133/2019. 1989. Disponível em: http://www.al.ro.leg.br/institucional/constituicao-do-estado-de-rondonia/ce1989_ec133.pdf/view. Acesso em: 10 abr. 2019.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia **Edital nº 001/2010-PR**, Porto Velho: 2010.

ROUSSEL, V. **Affaires de juges**. Les magistrats dans les scandales politiques en France. Paris: Découverte, 2002.

ROYER, J. **Historie de la justice en France**. Paris: Presses Universitaires de France, 2001.

SADECK, M. T. (coord.). **Magistrados Brasileiros**: caracterização e opiniões. Associação dos Magistrados Brasileiros. 2005. Disponível em: <http://www.amb.com.br/docs/noticias/2005/PesquisaAMB2005.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2018.

SALOMÃO, L. F. A formação do juiz e as escolas da magistratura no Brasil. **Revista de EMERJ**. v. 9, n. 36, 2006, p. 238-246. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista36/revista36_238.pdf. Acesso em: 05 fev. 2019.

SANTOS, B. de S. "Direito e democracia. A reforma global da justiça", In: PUREZA, J. M.; FERREIRA, A. C. (org.). **A teia global**: movimentos sociais e instituições. Porto: Edições Afrontamento, 2002.

_____. **Pela mão de Alice**. O social e o político na transição pós-moderna". São Paulo: Cortez, 2005.

_____. (org.). **O Recrutamento e a formação de Magistrados**: análise comparada dos sistemas em países da União Européia. Coimbra, Observatório Permanente da Justiça Portuguesa do Centro de Estudos Sociais, 2006.

_____. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2007.

_____. (org.). **O sistema judicial e os desafios da complexidade social: novos caminhos para o recrutamento e a formação de magistrados**. Coimbra: Observatório Permanente da Justiça Portuguesa do Centro de Estudos Sociais, 2011.

SANTOS, B. de S.; PEDROSO, J.; BRANCO, P. O Recrutamento E A Formação De Magistrados: Análise comparada de sistemas em países da União Europeia (coord.) João Pedroso Patrícia Branco **Observatório Permanente da Justiça Portuguesa**. Centro de Estudos Sociais. Faculdade de Economia. Universidade de Coimbra 2006

SCHNEIDER, S.; SCHIMITT, C. J. O uso do método comparativo nas Ciências Sociais. **Cadernos de Sociologia**, Porto Alegre, v. 9, p. 49-87, 1998.

SILVA, J. A. da S. **Curso de direito constitucional positivo**. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

SILVA, M. D. L. R. D. Discussões sobre a Pluralidade Metodológica da Ciência Contemporânea. **Notandum Libro**, v. 13, p. 43-49, 2009.

SLAIBI FILHO, N. **Reforma da Justiça**. Niterói, RJ: Impetus, 2005.

STRECK, L. L. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da

construção do direito. 3. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Resolução ENFAM nº 2 de 8 de junho de 2016**. Dispõe sobre os programas para a formação e o aperfeiçoamento de magistrados e regulamenta os cursos oficiais para o ingresso, a formação inicial e o aperfeiçoamento de magistrados e de formadores.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Portaria nº 21 de 18 de dezembro de 2014**. Constituir grupo de trabalho para estudos, pesquisa e produção de material teórico-prático, com vistas a subsidiar os processos avaliativos das Escolas.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Organograma da Estrutura do Poder Judiciário Brasileiro, 2018**. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br>> Acesso em 30 nov. 2019.

TEIXEIRA, S. de Fi. A Escola judicial **Informativo Jurídico** Bbl. Mln. Oscar Saraiva, v. 3, n. 1, jan/jun. 1991

TARGA, M. I. C. de C. C. **Diagnóstico das escolas de magistratura existentes no Brasil**. Encontro Nacional dos Diretores de Escolas de Magistratura, Mangaratiba-RJ, em 18-20 ago. 2005. Disponível em: <http://www.amb.com.br/enm/enm2004/index.htm>. Acesso em: 25 dez. 2012.

TARGA, M. I. C. de C. C. **Formação de juízes do trabalho no Brasil após a Constituição Federal de 1988**: a escola da magistratura da justiça do trabalho da 15ª Região. Tese de doutorado. Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Educação. Campinas-SP, 2008.

TARGA, L. G. **A Politicização do direito na magistratura: ativismo jurídico via associativismo de juízes, uma análise da AJD e da militância pelos Direitos Humanos**. Dissertação (Mestrado) Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Universidade Federal de São Carlos, 2010

TEIXEIRA, S. de F. **A escola judicial no Brasil**. 2010. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/bitstream/2010/188/3/>. Acesso em: 26 mai. 2018.

TEIXEIRA, S. F. **O juiz**. Seleção e formação do magistrado no mundo contemporâneo. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

TEODORO, M. C. M. **Crise do Estado Social e o papel do juiz na efetivação de direitos trabalhistas**. (Tese de Doutorado em Direito - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo). São Paulo: Universidade de São Paulo, 2009.

UNIÃO INTERNACIONAL DE MAGISTRADOS ESTATUTO UNIVERSAL DO JUIZ Aprovado pelo Conselho Central da UIM-IAJ em Taiwan, em 17 de novembro de 1999

VIANNA, L. W. *et al.* **Corpo e alma da Magistratura Brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 1997.

VIEIRA, J. L. L. **Um novo desafio para o Judiciário**: O juiz líder. Porto Alegre:

Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2009.

ZAFFARONI, E. R. **Poder Judiciário**. Crise, acertos e desacertos. Tradução: Juarez Tavares. São Paulo: RT, 1995.

ZAFFARONI, E. R. Recrutamento e formação de magistrados: alguns princípios orientadores. In: SANTOS, B. de S. (org.). **O Sistema judicial e os Desafios da Complexidade Social**: novos caminhos para o recrutamento e a formação de magistrados. Coimbra: Observatório Permanente da Justiça Portuguesa do Centro de Estudos Sociais, 2011, p. 33-61.

APÊNDICE

APÊNDICE 1 - RELAÇÃO DAS ESCOLAS DA MAGISTRATURA OU JUDICIAIS

CATEGORIA	ESCOLAS
NACIONAIS	1 - Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM); 2 - Escola Nacional de Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT); 3 - Escola Nacional de Magistrados (ENM), vinculada a AMB; 4 - Centro de Estudos Judiciários da Justiça Militar (CEJUM), do Superior Tribunal Militar.
FEDERAIS	1 - Escola da Magistratura Federal da 1ª Região (ESMAF); 2 - Centro de Estudos Judiciários (CEJ); 3 - Escola da Magistratura Regional Federal da 2ª Região (EMARF); 4 - Escola de Magistrados da Justiça Federal da 3ª Região (EMAG); 5 - Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EMAGIS); 6 - Escola da Magistratura Federal da 5ª Região (ESMAFE).
ESTADUAIS	1 - Escola do Poder Judiciário do Acre (ESJUD); 2 - Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas (ESMAL); 3 - Escola Judicial do Amapá (EJAP); 4 - Escola Superior da Magistratura do Amazonas (ESMAM); 5 - Universidade Corporativa do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (UNICORP); 6 - Escola da Magistratura da Bahia (EMAB), vinculada à AMAB; 7 - Escola Superior da Magistratura do estado do Ceará (ESMEC); 8 - Escola de Formação Judiciária do TJDF - Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro; 9 - Escola da Magistratura do Estado do Espírito Santo (EMES); 10 - Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (EJUG); 11 - Escola Superior da Magistratura do Estado do Maranhão (ESMAM); 12 - Escola Superior da Magistratura de Mato Grosso (ESMAGIS); 13 - Escola Judicial do Estado de Mato Grosso do Sul (EJUD); 14 - Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes (EJEF), vinculada ao TJMG; 15 - Escola Judiciária Militar do Estado de Minas Gerais (EJM); 16 - Escola Superior da Magistratura do Estado do Pará (ESM); 17 - Escola Superior da Magistratura da Paraíba (ESMA); 18 - Escola da Magistratura do Paraná (EMAP); 19 - Escola Judicial de Pernambuco (ESMAPE); 20 - Escola Judiciária do Piauí (EJUD); 21 - Escola Superior da Magistratura do Estado do Piauí (ESMEPI), vinculada a AMPI; 22 - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ); 23 - Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte (ESMARN); 24 - Escola da Magistratura do Estado do Rio Grande do Sul, vinculada a AJURIS; 25 - Centro de Formação e Desenvolvimento de Pessoas do Poder Judiciário Estadual do RS (CJUD); 26 - Escola da Magistratura do Estado de Rondônia (EMERON); 27 - Escola do Poder Judiciário de Roraima (EJURR); 28 - Centro de Estudos Jurídicos do TJSC - Academia Judicial; 29 - Escola Paulista da Magistratura (EPM); 30 - Escola Judicial do Estado de Sergipe (EJUSE); 31 - Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT).

ELEITORAIS	<ol style="list-style-type: none">1 - Escola Judiciária Eleitoral do Acre;2 - Escola Judiciária Eleitoral de Alagoas;3 - Escola Judiciária Eleitoral do Amapá;4 - Escola Judiciária Eleitoral do Amazonas;5 - Escola Judiciária Eleitoral da Bahia;6 - Escola Judiciária Eleitoral do Ceará;7 - Escola Judiciária Eleitoral do Distrito Federal;8 - Escola Judiciária Eleitoral do Espírito Santo;9 - Escola Judiciária Eleitoral de Goiás;10 - Escola Judiciária Eleitoral do Maranhão;11 - Escola Judiciária Eleitoral de Mato Grosso;12 - Escola Judiciária Eleitoral de Mato Grosso do Sul;13 - Escola Judiciária Eleitoral de Minas Gerais;14 - Escola Judiciária Eleitoral do Pará;15 - Escola Judiciária Eleitoral da Paraíba;16 - Escola Judiciária Eleitoral do Paraná;17 - Escola Judiciária Eleitoral de Pernambuco;18 - Escola Judiciária Eleitoral do Piauí;19 - Escola Judiciária Eleitoral do Rio de Janeiro;20 - Escola Judiciária Eleitoral do Rio Grande do Norte;21 - Escola Judiciária Eleitoral do Rio Grande do Sul;22 - Escola Judiciária Eleitoral de Rondônia;23 - Escola Judiciária Eleitoral de Roraima;24 - Escola Judiciária Eleitoral de Santa Catarina;25 - Escola Judiciária Eleitoral de São Paulo;26 - Escola Judiciária Eleitoral de Sergipe;27 - Escola Judiciária Eleitoral do Tocantins.
------------	--

Fonte: ENFAM, 2018.

ANEXOS

ANEXO 1 - PROVAS APLICADAS NO CONCURSO GERAL NA FRANÇA

Provas - Processo Seletivo			
<p>Provas de admissibilidade:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Aspectos atuais judiciais, jurídicos, sociais, políticos, históricos, económicos, filosóficos e culturais (5h); 2. Direito civil ou direito processual civil (5h); 3. caso prático de direito civil ou de direito processual civil (2h); 4. Direito penal ou processual penal (5h); 5. caso prático de direito penal ou de direito processual penal (2h); 6. organização do Estado e da justiça, liberdades públicas e direito público (2h). 	<p>Testes psicotécnicos e de personalidade (3h); Entrevista com psicólogo.</p>	<p>Provas de admissão:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. elaboração de síntese escrita a partir de documentos relacionados com problemas judiciais, jurídicos ou administrativos (5h); 2. prova oral de língua estrangeira (30 min); 3. exposição sobre direito europeu e direito internacional privado (25 min); 4. exposição sobre um tema de direito comercial ou de direito social (25 minutos); 5. entrevista perante um júri, dividida em duas partes (70 min): <ol style="list-style-type: none"> a) entrevista de grupo sem preparação prévia (30 min); b) para os <u>Jovens Licenciados</u>: entrevista individual (40 min), constituída por um comentário do candidato a uma questão em debate na atualidade francesa (5 min) e uma pergunta de cultura geral ou judiciária (30 min), e por uma entrevista com o júri sobre o percurso profissional e motivação do candidato (5 min); <p>Para os <u>Funcionários do Estado e Profissionais</u>: uma entrevista individual constituída por uma conversa com o júri sobre o percurso profissional e motivação do candidato (40 min).</p>	<p>Prova facultativa: Entrevista em língua estrangeira, diferente da escolhida na prova de admissão (30 min).</p>

Fonte: SANTOS, 2011

ANEXO 2 - DIRETRIZES PEDAGÓGICAS DA ENFAM

DIRETRIZES	
Fundamentos Pedagógicos	<p>Guiada pela opção político-educacional do humanismo e da ética como ideal de formação dos juizes brasileiros, a ENFAM compreende que o homem-juiz deve ser desenvolvido integralmente com saberes que visam competências que vão além da racionalidade técnica e primem pelo despertar crítico e criativo do ser humano na práxis do trabalho. O pressuposto educacional da ENFAM preza pela é que as ações vinculadas a formação e ao aperfeiçoamento e magistrados, aliada a iniciativas educacionais baseadas na problematização da realidade, que atendam às necessidades resultantes das complexas e contínuas mudanças sociais. Essas iniciativas devem abranger temas variados e questões surgidas a partir da prática da atividade jurisdicional, de forma possibilitar ao magistrado uma atuação alinhada ao contexto social que está inserido.</p>
Natureza da Formação	<p>Os processos educativos dos magistrados devem permitir transitar da situação de meros espectadores para protagonistas de sua própria formação, a partir de situações intencionais e sistematizadas de aprendizagem organizadas pelos docentes, que lhes permitam estabelecer relações com a ciência, com o conhecimento técnico, tecnológico e com a cultura de forma ativa, construtiva e criadora; substituir a certeza pela dúvida, a rigidez pela flexibilidade, a recepção passiva pela atividade permanente na elaboração de novas sínteses que possibilitem o exercício da magistratura com qualidade e rapidez de resposta; a passagem da aceitação da autoridade para a autonomia, na perspectiva da autonomia ética e estética, permitindo que o magistrado avance para além dos modelos pré-estabelecidos pela criação de novas possibilidades fundadas em sólidos argumentos, revendo normas e jurisprudência.</p>
Produção do Conhecimento	<p>Para fundamentar suas ações educacionais, a Enfam concebe o conhecimento como a produção da realidade no pensamento, o que ocorre através da ação; é nesse processo que a realidade adquire significado para os seres humanos. O método de produção do conhecimento é um movimento que leva o pensamento a transitar continuamente sobre o abstrato e o concreto, entre forma e conteúdo, entre o imediato e mediato, entre o simples e o complexo, entre o que está dado e o que se anuncia. Nesse processo, o novo, passa a ter significado, é compreendido e passível de aplicação; é assimilado ao conhecimento prévio, que, por sua vez, fica mais elaborado. O resultado é uma síntese de qualidade superior, que se objetiva em novas formas de pensar, de sentir e de fazer. A partir dessa concepção a proposta metodológica a ser desenvolvida na formação e aperfeiçoamento de magistrados terá como pressuposto: a prática jurisdicional como ponto de partida para seleção e organização dos conteúdos, superando a lógica que rege as abordagens disciplinares que expressão a fragmentação da ciência e a sua separação prática, entre parte e totalidade e entre disciplinaridade e transdisciplinaridade; a integração entre saber tácito e conhecimento científico; entre conhecimentos e habilidades básicas, específicas e de gestão; a transferência de conhecimentos e experiências para novas situações. Esses pressupostos derivam-se da natureza do processo de educação profissional, cujo foco é o desenvolvimento de competências, e não a formação acadêmica.</p>
Princípios Pedagógicos	<p>A produção do conhecimento é fruto da relação entre teoria e prática, através da atividade humana, resultante da articulação entre sujeito e objeto, pensamento e ação, homem e sociedade. A concepção epistemológica adotada, portanto, aponta a relação entre teoria e prática como fundamento do Projeto Pedagógico da Formação Inicial e continuada de Magistrados. Considerando que os magistrados em formação fundamentação teórica reconhecida pelo concurso público a que foram submetidos, a proposta de formação inicial e continuada deverá propiciar, mediante a organização de situações de aprendizagem, o movimento do pensamento a partir da prática laboral, constituída pela ação jurisdicional e, sempre que possível, mediante o método da alternância entre os espaços da escola e do trabalho. O ponto de partida para os processos formativos é a atividade jurisdicional como totalidade complexa, constituída pela intrincada teia de relações que estabelece com a sociedade em suas dimensões políticas, econômicas e culturais.</p>

(continuação)

Interdisciplinaridade	A relação entre parte e totalidade remete à necessidade de articulação entre os diversos campos do conhecimento disciplinar, que, por sua vez, também articulam práticas sociais, culturais, políticas e produtivas, em busca das relações e interfaces, através da interdisciplinaridade. A produção do conhecimento é interdisciplinar. Ao organizar as práticas pedagógicas para desenvolver as competências que se constituem em objeto de formação, o formador deverá contemplar as interfaces entre as áreas do conhecimento que permitem uma adequada apreensão teórico-prática do objeto em estudo, quer na sua apresentação, quer na proposição de atividades que promovam o protagonismo do aluno.
Concepção de Competência	O conceito de competência, segundo compreendido pela ENFAM, é a capacidade de agir, em situações previstas e não previstas, com rapidez e eficiência, articulando conhecimentos tácitos e científicos, experiência sociais e de trabalho, comportamentos e valores, desejos e motivações, desenvolvidos ao longo das trajetórias de vida em contextos cada vez mais complexos. Competência, portanto, vincula-se à capacidade de solucionar problemas, mobilizando, de forma transdisciplinar, conhecimentos, capacidades específicas, cognitivas complexas, comportamentais e habilidades psicofísicas, transferidos para novas situações; implica em atuar mobilizando conhecimentos. Assim compreendida integra três dimensões que articulam de forma indissociável nas práticas profissionais, incluindo a jurisdicional: a) competências específicas - são relativas ao saber fazer; elas levam em consideração as necessidades dos processos e atividades de cada setor/unidade do Tribunal; b) competências cognitivas complexas - integram as operações mentais que o sujeito utiliza para estabelecer relações com e entre os objetos, situações, fenômenos e pessoas que deseja conhecer; c) competências comportamentais - são as relativas ao saber ser ou saber conviver, combinam dimensões tais como o comportamento, a cultura e a identidade, e também a ideia de vontade, ou seja, do engajamento e da motivação; desenvolve-se nos espaços e momentos de interação e de trocas, nos quais se formam identidades.
Processos Pedagógicos de Ensino e Aprendizagem	Os processos pedagógicos são processos intencionais, deliberados e mediados por um docente que têm por objetivo promover, em contextos culturais definidos e de modo sistematizado, relações significativas entre o aprendiz e o conhecimento construído pelos homens em seu processo social e histórico da produção de sua existência docente. Os cursos de formação inicial e continuada constituem-se espaços sistematizados de compartilhamento de aprendizagens, e portanto, de capacitação para o exercício da prática jurisdicional, a partir de significados culturalmente definidos; o compartilhamento de aprendizagens não se dá de forma espontânea e demanda a organização, pelo docente, de atividades significativas que conduzam aos objetivos pretendidos. Os processos especificamente pedagógicos são intencionais e sistematicamente desenvolvidos com o objetivo de possibilitar o acesso a conhecimentos, técnicas ou dimensões culturais, produzidos pela sociedade em seu processo de desenvolvimento histórico. Estes processos têm por finalidade possibilitar a transição do senso comum e dos saberes tácitos originados das experiências empíricas, para o conhecimento.
Planejamento	O planejamento das atividades de formação do magistrado-aluno torna, portanto, a prática jurisdicional como ponto de partida. O primeiro passo é a descrição do processo de trabalho objeto da formação. Em seguida, são elencadas as competências específicas, cognitivas complexas e comportamentais necessárias à realização do processo de trabalho objeto da formação. O passo seguinte consiste em elencar os conhecimentos que são necessários ao desenvolvimento das competências identificadas. Esses conhecimentos serão organizados em módulos de formação que respondem às necessidades da prática, e, portanto, assumirão caráter teórico-prático, integrando os conhecimentos à prática laboral objeto da formação. Os módulos, assim constituídos, serão organizados para compor o itinerário formativo.

(conclusão)

DIRETRIZES	
Avaliação	<p>A ENFAM compreende a avaliação como prática multidisciplinar que integrando todo processo pedagógico, tem como objetivo validar as soluções educacionais e seus resultados. Assim compreendida, a avaliação é também o ato de planejar, estabelecer objetivos e verificar seu alcance, envolvendo a tomada de decisões para a melhoria do processo como um todo. A avaliação é permanente e processual, intrínseca às relações de ensino e aprendizagem, não podendo se reduzir a momentos determinados do trabalho educativo, geralmente circunscritos à análise de um produto final. A metodologia de avaliação na ENFAM contemplará as dimensões diagnósticas, formativas e de resultados. Na educação judicial, a concepção de avaliação deve estar de acordo com a proposta pedagógica da escola, tendo em vista o desenvolvimento de magistrados autônomos, críticos e consciente, capazes de decidir e transformar a realidade na qual estão inseridas. A metodologia de avaliação escolhida deve proporcionar a formação desse profissional, atendendo às características da educação de pessoas adultas. Nesse sentido é que o formador deverá utilizar as estratégias e os instrumentos de avaliação.</p>

Fonte: ENFAM, 2015.

ANEXO 3 – MEMORANDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE A ENFAM E ENM



MEMORANDUM DE ENTENDIMENTO DE COOPERAÇÃO ENTRE A ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA – Enfam (BRASIL) E A ESCOLA NACIONAL DE MAGISTRATURA – ENM (FRANÇA)

A ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (**Enfam**), com sede no Setor de Clubes Esportivos Sul – SCES, Trecho III, Polo 8, Lote 9, 1º andar, salas 108 a 111, em Brasília/DF, CEP 70.200-003, representada pelo seu Diretor-Geral, Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, brasileiro, portador da Carteira de Identidade n.º 2.596.404, expedida pela SESP/DF, e inscrito no CPF sob o n.º 198.209.096-00, e a ESCOLA NACIONAL DE MAGISTRATURA DA FRANÇA (**ENM**), com sede na n.º 10 rue des Frères Bonie, 33000 Bordeaux, representada pelo seu Diretor-Geral, **XAVIER RONSIN**, doravante denominadas “partes”,

Com fundamento no acordo geral de cooperação entre o Governo da República Francesa e o Governo da República Federativa do Brasil assinado em 28 de maio de 1996,

Com fundamento na declaração de intenção de cooperação entre a ENFAM e a ENM assinado no dia 28 de maio de 2009,

CONSIDERANDO os profundos laços históricos, culturais, de amizade e de fraternidade que existem entre o Brasil e a França;

1

CONSIDERANDO as numerosas ações de cooperação implementadas no âmbito dos acordos mencionados acima;

RECONHECENDO a importância de fortalecer a cooperação e o intercâmbio nas áreas de interesse mútuo;

PRETENDENDO estimular intercâmbios de competências e experiências entre a França e o Brasil em matéria de formação de magistrados;

CONVENCIDAS do interesse da referida cooperação para a modernização judiciária dos dois países;

Acordam em implementar o presente *Memorandum* de Entendimento de Cooperação, de acordo com as seguintes disposições:

I — DO OBJETO

O presente *Memorandum* tem por objeto promover o aperfeiçoamento da formação dos magistrados dos dois países por meio do intercâmbio de experiências relativas à formação inicial e continuada, enfatizando uma abordagem prática, multidisciplinar e humanista dos conteúdos de ensino. Esta cooperação tem como temas prioritários:

- a) Relações Interpessoais e Interinstitucionais;
- b) Deontologia do Magistrado;
- c) Ética;
- d) Administração Judiciária, incluindo Gestão Administrativa e de Recursos Humanos;
- e) Capacitação em Tecnologia da Informação;
- f) Técnicas de Conciliação;
- g) Impacto Econômico e Social das Decisões Judiciais;

 2

- h) Psicologia e Sociologia Judiciária;
- i) Filosofia do Direito.

II — DA MODALIDADE

As partes pretendem atuar de maneira coordenada e em parceria para a realização de ações destinadas ao aperfeiçoamento das atividades de formação inicial e continuada dos magistrados.

III — DAS ATRIBUIÇÕES

As partes prevêm as seguintes ações:

- I. Organizar anualmente e alternativamente em cada país uma visita das diretorias das instituições para a apresentação dos sistemas de formação inicial e continuada dos magistrados dos dois países, por meio de um processo de comparação que permita o intercâmbio de experiências, e para a definição conjunta dos temas prioritários e do calendário de atividades de cooperação que serão estabelecidas para o ano seguinte.
- II. Organizar anualmente e alternativamente em cada país uma conferência bilateral sobre um tema específico de interesse comum com a participação, majoritariamente, de magistrados dos dois países e, eventualmente, de representantes de outros países convidados.
- III. Partilhar o conhecimento ou organizar seminários ou conferências de engenharia pedagógica ou de formação de formadores sobre os seguintes temas: novos métodos pedagógicos de formação de magistrados e utilização de casos práticos na pedagogia; normas pedagógicas dos estágios; técnicas de transferência de conhecimentos; impacto da formação do magistrado em sua atividade jurisdicional; e demais questões vinculadas à engenharia pedagógica e administrativa de uma instituição de formação de magistrados.



IV. Favorecer o intercâmbio de magistrados para a realização de estágios ou visitas de estudo nas respectivas jurisdições, bem como de formadores para organização de estágios no centro de formação parceiro.

V. Favorecer o intercâmbio de alunos e auditores de Justiça para a realização de estágios no centro de formação parceiro.

VI. Trocar, por correspondência, normal ou eletrônica, ao menos duas vezes por ano, as publicações das instituições.

VII. Adotar todas as medidas complementares consideradas pertinentes ou necessárias à execução do presente *Memorandum*, observando cuidadosamente a necessidade de termo aditivo quando houver acréscimo de obrigações.

IV — DO FINANCIAMENTO

I. Cada operação será objeto de uma convenção particular que especifique os objetivos e as condições técnicas e financeiras de sua realização.

II. As operações de cooperação mencionadas no item precedente só poderão ser colocadas em prática após a obtenção de um financiamento em que cada parte se comprometa a utilizar seus fundos próprios ou por meio de créditos de cooperação bilateral ou credores de fundos nacionais ou internacionais.

III. Para cada ação, a responsabilidade financeira será negociada pelas partes e será objeto de termo aditivo.

V — DA VIGÊNCIA

I. O presente *Memorandum* entra em vigor na data de sua assinatura por um período inicial de 3 (três) anos e pode ser tacitamente prorrogado pelas partes por um mesmo período.

II. Este *Memorandum* pode ser unilateralmente suspenso por meio de correspondência de uma das partes e surtirá efeito seis meses após seu recebimento, sem prejuízo das ações em curso já programadas e ainda não executadas.



4

VI — DAS MODIFICAÇÕES E DISPOSIÇÕES GERAIS

O presente *Memorandum* pode ser complementado ou modificado, integral ou parcialmente, com exceção de seu objeto, pelas partes, de comum acordo, por meio de termo aditivo.

VII — DA DIVULGAÇÃO

As modalidades de divulgação de documentos e publicações que resultem das atividades conduzidas no contexto do presente *Memorandum* são definidas de comum acordo, respeitando as políticas de comunicação das partes.

Por estarem as partes de pleno acordo, seus responsáveis assinam o presente *Memorandum* em 3 (três) vias, em francês e português.

Bordeaux, 18 de junho de 2015.



MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
*Diretor-Geral da Escola Nacional de
 Formação e Aperfeiçoamento de
 Magistrados
 ENFAM- Brasil*

P/ XAVIER RONSIN
Diretor da Escola Nacional de Magistratura
~~**EMMANUELLE PERREUX**~~
*Vice-diretora encarregada dos recrutamentos
 da formação inicial e da pesquisa
 ENM -França*



.5

ANEXO 4 – EDITAL 001/2010/PR

Órgão emitente: Coordenadoria de Modernização e Gestão Estratégica - CMGE

Data: 8/6/2010

XIX CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAL N. 001/2010-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, DESEMBARGADOR CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista as Resoluções n. 002/2010-PR e n. 016/2010-PR, nos termos da Constituição da República (art. 93, I, e art. 96, I, c), da Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979, Lei Complementar n. 94/93 (art. 33), Lei Estadual n. 2277, de 31 de março de 2010, e da Resolução CNJ n. 75, de 12.05.2009, em cumprimento ao art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal, torna pública a realização de concurso público de provas e títulos, destinado a selecionar candidatos para provimento de cargos de Juiz de Direito Substituto do Estado de Rondônia, mediante as condições estabelecidas neste edital.

1 - O concurso é regido por este edital e regulamento que o integra, executado pela Comissão Permanente de Concurso designada pela Resolução n. 002/2010-PR, de 04 de fevereiro de 2010, sem prejuízo das atribuições auxiliares definidas para a Escola de Magistratura do Estado de Rondônia, seu Diretor, Comissão e professores, Corregedoria-Geral de Justiça, Magistrados Orientadores, Comissão Multiprofissional e Junta Médica e de Psicólogos do Tribunal de Justiça.

2 - Integram a Comissão Permanente de Concurso para Magistratura, como membros, conforme a Resolução mencionada acima, os desembargadores ELISEU FERNANDES DE SOUZA, que a presidirá, EURICO MONTENEGRO JÚNIOR, RENATO MARTINS MIMESSI e IVANIRA FEITOSA BORGES, bem como a advogada ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, representante da OAB, Seccional de Rondônia.

3 - Integram-na ainda, como suplentes, os desembargadores VALTER DE OLIVEIRA, ZELITE ANDRADE CARNEIRO, ROOSEVELT QUEIROZ COSTA, ROWILSON TEIXEIRA, SANSÃO BATISTA SALDANHA, PÉRICLES MOREIRA CHAGAS, PAULO KIYOCHI MORI, e o advogado AURIMAR LACOUTH DA SILVA, como representante da OAB, Seccional de Rondônia, em sendo necessário integrarão ainda a comissão Juízes da 3ª entrância, convocados pela ordem decrescente de antiguidade.

4 - O concurso destina-se a selecionar candidatos para provimento de 15 (quinze) cargos vagos de Juiz de Direito Substituto, aos quais poderão ser acrescidos outros que surgirem durante o prazo de validade do Concurso, garantindo-se a reserva de uma vaga para portadores de deficiência, a cada 19 (dezenove) vagas preenchidas por candidatos não deficientes aprovados. **Retificado por aditivo – DJE 125/2010 de 13 de julho de 2010.**

5 - O subsídio do cargo de Juiz de Direito Substituto do Estado de Rondônia é de R\$19.643,95 (dezenove mil, seiscentos e quarenta e três reais e noventa e cinco centavos).

6 - As inscrições serão recebidas na Secretaria do Concurso, que funcionará na sala do Conselho da Magistratura, localizado na rua José Camacho, 585, bairro Olaria, Porto Velho, Rondônia, CEP 76.801-330, no período de 14 de junho a 16 de julho de 2010.

7 - O edital e regulamento serão afixados no átrio do Tribunal de Justiça e estarão à disposição dos interessados, que poderão acessá-los e obter cópia no site: www.tjro.jus.br.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de junho de 2010.

(a) Desembargador CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Presidente

XIX CONCURSO PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA DE CARREIRA DO
ESTADO DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO N. 016/2010-PR

O DESEMBARGADOR CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a decisão do egrégio Tribunal Pleno, na sessão administrativa ordinária realizada no dia 25 de janeiro de 2010, em conformidade com o art. 152, XIV, combinado com art. 169 do Regimento Interno, bem como o decidido pelo mesmo órgão superior na sessão administrativa extraordinária realizada no dia 31 de maio de 2010,

R E S O L V E:

Aprovar o Regulamento do XIX Concurso para Ingresso na Carreira de Magistratura do Estado de Rondônia.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O ingresso no cargo inicial da Magistratura de Carreira do Estado de Rondônia dar-se-á por meio de concurso público de provas e títulos, na forma estabelecida neste Regulamento e no Edital de Abertura do Certame.

CAPÍTULO II DA COMISSÃO DE CONCURSO

Art. 2º. A Comissão de Concurso, já composta conforme o disposto no art. 46, com mandato em vigor por força do art. 36, ambos do Regimento Interno, deliberará pela maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos seus membros deste Tribunal.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão designará servidores do Tribunal de Justiça para secretariar a Comissão.

Órgão emissor: Coordenadoria de Modernização e Gestão Estratégica - CMGE

Data: 8/6/2010

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO PRELIMINAR

Art. 3º. Os pedidos de inscrição serão dirigidos ao Presidente da Comissão de Concurso pelo interessado ou, ainda, por procurador habilitado com poderes especiais, mediante o preenchimento do formulário de inscrição, cujo modelo estará disponibilizado no endereço eletrônico <http://www.tjro.jus.br>, e no próprio sítio eletrônico deverá ser preenchido. Uma vez impresso e assinado, deverá ser entregue neste Tribunal, sito na rua José Camacho, n. 585, bairro Olaria, Porto Velho, Estado de Rondônia, CEP 76.801-330, no horário das 7 às 13 e das 16 às 18 horas, instruído com o seguinte:

- I – prova de pagamento da taxa de inscrição;
- II – cópia autenticada de documento oficial de identidade, que contenha fotografia, assinatura e que comprove a nacionalidade brasileira e ter no máximo 65 anos de idade;
- III – (2) duas fotos em cores, tamanho 3x4 (três por quatro), datadas recentemente;
- IV – instrumento de mandato com poderes especiais para requerer a inscrição e firma reconhecida, no caso de inscrição por procurador.

Art. 4º. O candidato, ao preencher o formulário a que se refere o artigo anterior, firmará declaração, sob as penas da lei:

- I - de que é bacharel em Direito e de que deverá atender, até a data da inscrição definitiva, a exigência de 3 (três) anos de atividade jurídica exercida após a obtenção do grau de bacharel em Direito;
- II - de estar ciente de que a não apresentação do respectivo diploma, devidamente registrado pelo Ministério da Educação, e da comprovação da atividade jurídica, no ato da inscrição definitiva, acarretará a sua exclusão do processo seletivo;
- III - de que aceita as demais regras pertinentes ao concurso consignadas no edital e neste regulamento que o integra;
- IV - de que é pessoa com deficiência e, se for o caso, que carece de atendimento especial nas provas, inclusive, se for o caso, de mais tempo para realização das provas.

Art. 5º. As inscrições poderão ser encaminhadas ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, via sedex, não sendo aceitas aquelas postadas após a data prevista para o seu encerramento.

Parágrafo único. Cada candidato deverá postar o seu pedido de inscrição individualmente.

Art. 6º. Somente será recebida a inscrição preliminar do candidato que apresentar, no ato de inscrição, toda a documentação e prestar as declarações a que se referem os artigos 3º e 4º, vedado o recebimento de inscrições condicionais.

Parágrafo único. O candidato ou seu procurador, caso queira, receberá comprovante de inscrição.

Art. 7º. Os pedidos de inscrição preliminar serão apreciados e decididos pelo Presidente da Comissão de Concurso.

Parágrafo único. Caberá recurso à Comissão de Concurso, no prazo de 2 (dois) dias

úteis, nos casos de indeferimento de inscrição preliminar.

Art. 8º. A inscrição preliminar deferida habilita o candidato à prestação da prova objetiva seletiva.

Art. 9º. Deferido o requerimento de inscrição preliminar, incumbe ao Presidente da Comissão de Concurso fazer publicar, uma única vez, no Diário Oficial, a lista dos candidatos inscritos e encaminhá-la à Comissão de Concurso.

Parágrafo único. No prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação, qualquer cidadão poderá representar contra os candidatos inscritos, desde logo oferecendo ou indicando provas.

Art. 10. A inscrição do candidato implicará o conhecimento e a tácita aceitação das normas e condições estabelecidas, das quais não poderá alegar desconhecimento.

Art. 11. Fica estipulado o valor de R\$180,00 (cento e oitenta reais) para a taxa de inscrição, que deverá ser recolhido por meio de boleto bancário disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. A taxa de inscrição paga não será devolvida em hipótese alguma.

CAPÍTULO IV DO PROGRAMA E DAS BASES DO CONCURSO

Seção I Do Programa

Art. 12. O programa, cujo detalhamento consta no Anexo I, abrangerá as seguintes disciplinas e matérias, subdivididas em pontos com numeração cardinal crescente de 1 a 10:

- I - Direito Civil;
- II - Direito Processual Civil;
- III - Direito Eleitoral;
- IV - Direito Ambiental;
- V - Direito do Consumidor;
- VI - Direito da Criança e do Adolescente;
- VII - Direito Penal;
- VIII - Direito Processual Penal;
- IX - Direito Constitucional;
- X - Direito Tributário;
- XI - Direito Administrativo;
- XII - Direito Empresarial;
- XIII - Dos Juizados Especiais;
- XIV - Hermenêutica;
- XV - Lei Orgânica da Magistratura Nacional e Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil;
- XVI - Sociologia do Direito;
- XVII - Psicologia Judiciária;
- XVIII - Ética;
- XIX - Filosofia do Direito;
- XX - Teoria Geral do Direito e Política.

Órgão emissor: Coordenadoria de Modernização e Gestão Estratégica - CMGE
Data: 8/6/2010

Seção II

Do Desenvolvimento do Concurso

Art. 13. O concurso desenvolver-se-á sucessivamente de acordo com as seguintes etapas:

I - primeira etapa, consistente em uma prova objetiva seletiva, de caráter eliminatório e classificatório;

II - segunda etapa, consistente em duas provas escritas, de caráter eliminatório e classificatório;

III - terceira etapa, de caráter eliminatório, com as seguintes fases:

- a) sindicância da vida pregressa e investigação social;
- b) exame de sanidade física e mental;
- c) exame psicotécnico;

IV - quarta etapa, consistente em uma prova oral, de caráter eliminatório e classificatório;

V - quinta etapa, consistente na participação em Curso de Formação para Ingresso na Magistratura, de caráter eliminatório;

VI - sexta etapa, consistente na avaliação de títulos, de caráter classificatório.

Parágrafo único. A participação do candidato em cada etapa ocorrerá necessariamente após habilitação na etapa anterior.

Art. 14. As provas da primeira etapa versarão sobre as seguintes disciplinas: Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito do Consumidor, Direito da Criança e do Adolescente, Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Constitucional, Direito Eleitoral, Direito Empresarial, Direito Tributário, Direito Ambiental e Direito Administrativo; já as provas da segunda e quarta etapas versarão sobre todas as disciplinas e matérias constantes do Programa previsto no Art. 12 e Anexo I deste Edital; e a quinta etapa, conforme o disposto no art. 63 desta Resolução.

Seção III

Da classificação e da média final

Art. 15. A classificação dos candidatos habilitados obedecerá à ordem decrescente da média final, observada a seguinte ponderação:

I - da prova objetiva seletiva (primeira etapa): peso 1;

II - da primeira e da segunda prova escrita (segunda etapa): peso 3 para cada prova;

III - da prova oral (quarta etapa): peso 2;

IV - da prova de títulos (quinta etapa): peso 1.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, haverá arredondamento de nota, desprezadas as frações além do centésimo nas avaliações de cada etapa do certame.

Art. 16. A média final, calculada por média aritmética ponderada que leve em conta o peso atribuído a cada prova, será expressa com 3 (três) casas decimais.

Art. 17. Para efeito de desempate, prevalecerá a seguinte ordem de notas:

I - a das duas provas escritas somadas;

II - a da prova oral;

III - a da prova objetiva seletiva;

IV - a da prova de títulos.

Parágrafo único. Persistindo o empate, prevalecerá o candidato de maior idade.

Art. 18. Considerar-se-á aprovado para provimento do cargo o candidato que for habilitado em todas as etapas do concurso.

Parágrafo único. Além das outras causas especificadas nesta resolução, ocorrerá a eliminação do candidato que:

I - não obtiver classificação, observado o redutor previsto no art. 31, ficando assegurada a classificação dos candidatos empatados na última posição de classificação;

II - for contraindicado na terceira etapa;

III - não comparecer à realização de qualquer das provas escritas ou oral no dia, hora e local determinados pela Comissão de Concurso, munido de documento oficial de identificação;

IV – que identificar a sua prova fora do lugar especialmente indicado para esse fim (art. 24);

V - for excluído da realização da prova por comportamento inconveniente, a critério da Comissão de Concurso;

VI – não se enquadrar na convocação a que se refere o art. 60;

VII – considerado excluído ou não aprovado no Curso de Formação para Ingresso na Magistratura do Estado de Rondônia;

VIII – que incidir no art. 97 desta Resolução.

Art. 19. Aprovado pela Comissão de Concurso o quadro classificatório, será o resultado final do concurso submetido à homologação do Tribunal Pleno.

Parágrafo único. A ordem de classificação prevalecerá para a nomeação dos candidatos.

CAPÍTULO V DAS ETAPAS E DA INSCRIÇÃO DEFINITIVA DO CONCURSO

Seção I Da Primeira Etapa

Art. 20. A primeira etapa do concurso consistirá de uma prova objetiva, pelo sistema de múltipla escolha, a qual conterà 100 (cem) questões, com 5 (cinco) alternativas, valendo cada questão 1 (um) ponto.

§ 1º. As questões serão subdivididas em 3 (três) blocos destacados, abrangendo as seguintes disciplinas:

I – Bloco Um, com um total de 30 (trinta) questões abrangendo Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito do Consumidor e Direito da Criança e do Adolescente;

II – Bloco Dois, com um total de 30 (trinta) questões abrangendo Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Constitucional e Direito Eleitoral;

III – Bloco Três, com um total de 40 (quarenta) questões abrangendo Direito Empresarial, Direito Tributário, Direito Ambiental e Direito Administrativo.

Órgão emissor: Coordenadoria de Modernização e Gestão Estratégica - CMGE
Data: 8/6/2010

§ 2º. As questões da prova objetiva serão formuladas de modo a que, necessariamente, a resposta reflita a posição doutrinária dominante ou a jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores.

§ 3º. A prova objetiva será realizada em local, dia e horário fixados pela Comissão, divulgados no Diário da Justiça e endereço eletrônico, com a antecedência considerada necessária.

§ 4º. A duração desta prova será de 4 (quatro) horas.

Art. 21. Durante o período de realização da prova objetiva não serão permitidos, sob pena de eliminação:

- I - qualquer espécie de consulta ou comunicação entre os candidatos ou entre estes e pessoas estranhas, oralmente ou por escrito;
- II – o uso de livros, códigos, manuais, impressos ou anotações, computadores, celulares ou outros equipamentos eletrônicos que de qualquer forma possam ser utilizadas para transmissão de dados, informações, imagens ou sons;
- III – o porte de arma.

Art. 22. Iniciada a prova e, no curso desta, o candidato somente poderá ausentar-se acompanhado de um fiscal.

§ 1º É obrigatória a permanência do candidato no local por, no mínimo, 1 (uma) hora.

§ 2º Após o término da prova, o candidato não poderá retornar ao recinto em nenhuma hipótese.

Art. 23. As questões objetivas serão agrupadas por disciplina e nos respectivos blocos, devidamente explicitados.

Art. 24. O candidato somente poderá apor seu número de inscrição, nome ou assinatura em lugar especificamente indicado para tal finalidade, sob pena de anulação da prova e consequente eliminação do concurso.

Art. 25. É de inteira responsabilidade do candidato o preenchimento da folha de respostas, conforme as especificações nela constantes, não sendo permitida a sua substituição em caso de marcação incorreta.

Art. 26. Reputar-se-ão erradas as questões que contenham mais de uma resposta e as rasuradas, ainda que inteligíveis.

Art. 27. Finda a prova, o candidato deverá entregar ao fiscal da sala a Folha de Respostas devidamente preenchida.

Art. 28. Será automaticamente eliminado do concurso o candidato que:

- I - não comparecer à prova;
- II - for encontrado, durante a realização da prova, portando qualquer um dos objetos especificados no art. 78, mesmo que desligados ou sem uso;
- III - for colhido em flagrante comunicação com outro candidato ou com pessoas estranhas;
- IV – não observar o disposto no art. 21.

Art. 29. O gabarito oficial da prova objetiva será disponibilizado no átrio do Tribunal de Justiça, após o término da prova, e também no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça, onde poderá ser acessado.

Parágrafo único. Nos 2 (dois) dias seguintes à publicação do resultado do gabarito da prova objetiva no Diário Oficial, o candidato poderá requerer vista da prova e, em igual prazo, a contar do término da vista, apresentar recurso dirigido à Comissão de Concurso.

Art. 30. Será considerado habilitado, na prova objetiva, o candidato que obtiver o mínimo de 30% (trinta por cento) de acerto das questões em cada bloco e média final de 60% (sessenta por cento) de acertos do total referente à soma algébrica das notas dos três blocos.

Art. 31. Classificar-se-ão para a segunda etapa os 200 (duzentos) candidatos que obtiverem as maiores notas após o julgamento dos recursos. Caso o número de inscrições deferidas seja superior a 1.500 (mil e quinhentas), o número de classificados poderá chegar a até 300 (trezentos).

§ 1º Todos os candidatos empatados na última posição de classificação serão admitidos às provas escritas, mesmo que ultrapassem o limite previsto no “caput”.

§ 2º O redutor previsto no “caput” não se aplica aos candidatos que concorram às vagas destinadas às pessoas com deficiência, os quais serão convocadas para a segunda etapa do certame em lista específica, desde que hajam obtido a nota mínima exigida para todos os outros candidatos, sem prejuízo dos demais 200 (duzentos) ou 300 (trezentos) primeiros classificados, conforme o caso.

Art. 32. Apurados os resultados da prova objetiva seletiva e identificados os candidatos que lograram classificar-se, o presidente da Comissão de Concurso fará publicar edital com a relação dos habilitados a submeterem-se à segunda etapa do certame.

Seção II

Da Segunda Etapa

Art. 33. A segunda etapa do concurso será composta de 2 (duas) provas escritas, podendo haver consulta à legislação desacompanhada de anotação ou comentário, vedada a consulta a obras doutrinárias, súmulas e orientação jurisprudencial.

Parágrafo único. Durante a realização das provas escritas, a Comissão de Concurso permanecerá reunida em local previamente divulgado para dirimir dúvidas porventura suscitadas.

Art. 34. A primeira prova escrita será discursiva e consistirá de 10 (dez) questões, cada uma com o valor de 1 (um) ponto, assim distribuídas:

I - 4 (quatro) questões abordarão noções gerais de Direito e formação humanística, especificamente Sociologia do Direito, Psicologia Judiciária, Ética e Estatuto Jurídico da Magistratura Nacional, Filosofia do Direito, e Teoria Geral do Direito e da Política; e
II - 6 (seis) questões sobre quaisquer outros pontos específicos do programa.

Órgão emissor: Coordenadoria de Modernização e Gestão Estratégica - CMGE

Data: 8/6/2010

Parágrafo único. A Comissão de Concurso deverá considerar, ao valorar a resposta a cada questão, o conhecimento sobre o tema, a utilização correta do idioma oficial e a capacidade de exposição.

Art. 35. A segunda prova escrita será prática de sentença, envolvendo temas jurídicos constantes do programa, e consistirá na elaboração, em dias sucessivos, de 2 (duas) sentenças, uma de natureza civil e outra criminal.

Parágrafo único. Em qualquer das provas, considerar-se-á também o conhecimento do vernáculo.

Seção III

Dos procedimentos e disposições gerais da 1ª e da 2ª Etapas

Art. 36. Com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o Presidente da Comissão de Concurso convocará, por edital, os candidatos aprovados para realizar as provas escritas em dia, hora e local determinados, nos termos do edital.

Art. 37. O tempo de duração de cada prova será de 4 (quatro) horas.

Art. 38. As provas escritas serão manuscritas, com utilização de caneta de tinta azul ou preta indelével, de qualquer espécie, vedado o uso de líquido corretor de texto ou caneta hidrográfica fluorescente.

§ 1º As questões serão entregues aos candidatos já impressas, não se permitindo esclarecimentos sobre o seu enunciado ou sobre o modo de resolvê-las.

§ 2º A correção das provas dar-se-á sem identificação do nome do candidato.

§ 3º A correção da prova prática de sentença dependerá da aprovação do candidato na prova discursiva.

Art. 39. A nota final de cada prova será atribuída entre 0 (zero) e 10 (dez).

Parágrafo único. Na prova de sentença, exigir-se-á, para a aprovação, nota mínima de 6 (seis) em cada uma delas.

Art. 40. A identificação das provas e a divulgação das notas serão feitas em sessão pública no Tribunal, pela Comissão de Concurso, para a qual se convocarão os candidatos, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, mediante edital veiculado no Diário Oficial e na página do Tribunal na rede mundial de computadores.

Art. 41. Apurados os resultados de cada prova escrita, o Presidente da Comissão de Concurso mandará publicar edital no Diário Oficial contendo a relação dos aprovados.

Parágrafo único. Nos 2 (dois) dias seguintes à publicação, o candidato poderá requerer vista da prova e, em igual prazo, a contar do término da vista, apresentar recurso dirigido à Comissão de Concurso.

Art. 42. Julgados os eventuais recursos, o Presidente da Comissão de Concurso publicará edital de convocação dos candidatos habilitados a requerer a inscrição definitiva, que deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias úteis, na Secretaria do Concurso.

Seção IV

Da inscrição definitiva

Art. 43. Encerrada a Segunda Etapa, o candidato aprovado requererá a inscrição definitiva ao Presidente da Comissão de Concurso, mediante preenchimento de formulário próprio, entregue na Secretaria do Concurso.

§ 1º O pedido de inscrição, assinado pelo candidato, será instruído com:

- a) cópia autenticada de diploma de bacharel em Direito, devidamente registrado pelo Ministério da Educação;
- b) certidão ou declaração idônea que comprove haver completado, à data da inscrição definitiva, 3 (três) anos de atividade jurídica, efetivo exercício da advocacia ou de cargo, emprego ou função exercida após a obtenção do grau de bacharel em Direito;
- c) cópia autenticada de documento que comprove a quitação de obrigações concernentes ao serviço militar, se do sexo masculino;
- d) cópia autenticada de título de eleitor e de documento que comprove estar o candidato em dia com as obrigações eleitorais ou certidão negativa da Justiça Eleitoral;
- e) certidão dos distribuidores criminais das Justiças Federal, Estadual ou do Distrito Federal e Militar dos lugares em que haja residido nos últimos 5 (cinco) anos;
- f) folha de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia Civil Estadual ou do Distrito Federal, onde haja residido nos últimos 5 (cinco) anos;
- g) os títulos definidos no art. 60;
- h) declaração firmada pelo candidato, com firma reconhecida, da qual conste nunca haver sido indiciado em inquérito policial ou processado criminalmente ou, em caso contrário, notícia específica da ocorrência, acompanhada dos esclarecimentos pertinentes;
- i) formulário fornecido pela Comissão de Concurso, em que o candidato especificará as atividades jurídicas desempenhadas, com exata indicação dos períodos e locais de sua prestação bem como as principais autoridades com quem haja atuado em cada um dos períodos de prática profissional, discriminados em ordem cronológica;
- j) certidão da Ordem dos Advogados do Brasil com informação sobre a situação do candidato advogado perante a instituição.

§ 2º Somente será recebido o formulário de inscrição definitiva regular e completamente preenchido e instruído, no ato do pedido de inscrição, com toda a documentação e declarações especificadas no parágrafo anterior, vedado o recebimento de inscrições condicionais.

§ 3º. Após a constatação da regularidade do requerimento de inscrição e documentação, serão todos encaminhados ao Presidente da Comissão de Concurso.

Art. 44. Considera-se atividade jurídica, para os efeitos do art. 43, § 1º, alínea "i":

- I - aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito;
- II - o efetivo exercício de advocacia, inclusive voluntária, mediante a participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogado (Lei n. 8.906, 4 de julho de 1994, art. 1º) em causas ou questões distintas;
- III - o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico;
- IV - o exercício da função de conciliador nos tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de varas judiciais, no mínimo por 16 (dezesesseis) horas mensais e durante 1 (um) ano;

Órgão emissor: Coordenadoria de Modernização e Gestão Estratégica - CMGE

Data: 8/6/2010

V – o exercício da atividade de mediação ou de arbitragem na composição de litígios.

§ 1º. É vedada, para efeito de comprovação de atividade jurídica, a contagem do estágio acadêmico ou qualquer outra atividade anterior à obtenção do grau de bacharel em Direito.

§ 2º. A comprovação do tempo de atividade jurídica relativamente a cargos, empregos ou funções não privativos de bacharel em Direito será realizada mediante certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, indicando as respectivas atribuições e a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimento jurídico, cabendo à Comissão de Concurso, em decisão fundamentada, analisar a validade do documento.

Art. 45. A inscrição definitiva somente será deferida ao candidato que atender plenamente ao disposto nos art. 43 e que seja aprovado na Terceira Etapa do Concurso, consistente em sindicância da vida pregressa e investigação social, exame de sanidade física e mental, e exame psicotécnico.

Seção V

Da Terceira Etapa do Concurso

Art. 46. Atendido o disposto no art. 43 deste edital, o candidato passará à Terceira Etapa do Concurso, e se submeterá a exames de sanidade física e mental, bem como a exame psicotécnico, por ele próprio custeados, se necessário for.

§ 1º. Os exames de saúde destinam-se a apurar as condições de higiene física e mental do candidato. O exame psicotécnico avaliará as condições psicológicas e a sua aptidão vocacional.

§ 2º. Os exames de que trata o “caput” não poderão ser realizados por profissionais que tenham parente até o terceiro grau dentre os candidatos.

Art. 47. O Presidente da Comissão de Concurso, por si ou mediante provocação de membro da Comissão, poderá ordenar ou repetir diligências sobre a vida pregressa, investigação social, exames de saúde e psicotécnico, bem como convocar o candidato para submeter-se a exames complementares.

Art. 48. Conforme a Lei Complementar Estadual n. 129, de 14.06.95, as informações colhidas na sindicância da vida pregressa e investigação social e os laudos de avaliação médica e psicológica, para que possam ensejar a eliminação do candidato, deverão ser homologados pela Comissão de Concurso.

Art. 49. Todos os procedimentos e comunicações de atos relacionados com a sindicância, investigação social, exames de sanidade física e mental e psicotécnicos tramitarão na Secretaria do Conselho da Magistratura e serão feitos sigilosa e reservadamente, de forma a resguardar a integridade do candidato, que a eles terá assegurado completo acesso, pessoalmente ou por meio de advogado especialmente constituído.

Subseção I

Da sindicância da vida pregressa e investigação social

Art. 50. A Comissão de Concurso sindicará a vida pregressa e atual, além da conduta individual e social do candidato, que somente será admitido na carreira caso comprove ilibado conceito moral e boa conduta social.

Parágrafo único. Nesta fase haverá entrevista individual de cada candidato com a Comissão de Concurso, como meio para aperfeiçoar o conhecimento, por meio de contato pessoal com o candidato, sobre aspectos da estrutura de sua personalidade e identificar as suas qualidades morais, sociais, educacionais, culturais e vocacionais.

Subseção II

Dos exames de sanidade física e mental e psicotécnico

Art. 51. Concomitantemente a realização da sindicância da vida pregressa e investigação social, em data e horário de que será previamente cientificado, o candidato submeter-se-á aos exames de sanidade física e mental e psicotécnico.

Art. 52. O exame de sanidade física e mental será realizado por Junta Médica do Estado ou outra que venha a ser constituída pelo Pleno do Tribunal, competindo-lhe apurar as condições físicas e mentais do candidato, e atestar, por meio de laudo, a sua capacidade ou a incapacidade para o exercício das funções do cargo.

Art. 53. Os candidatos também se submeterão a exame psicotécnico, aplicado por Junta de Psicólogos constituída pelo Pleno do Tribunal, que se utilizará de provas escritas e testes especialmente desenvolvidos para esse fim, além de outros meios idôneos de avaliação psicológica.

Art. 54. Os exames de que trata esta Seção não poderão ser realizados por profissionais que tenham parente até o terceiro grau dentre os candidatos.

Seção VI

Do deferimento da inscrição definitiva e convocação para prova oral

Art. 55. Reunidas as informações colhidas na Terceira Etapa, o Presidente da Comissão de Concurso fará publicar edital com a relação dos candidatos cuja inscrição definitiva haja sido deferida, ao tempo em que os convocará para realização do sorteio dos pontos para prova oral, bem como para realização das arguições.

Seção VII

Da Quarta Etapa

Art. 56. A prova oral será prestada em sessão pública, na presença de todos os membros da Comissão Examinadora, vedado o exame simultâneo de mais de um candidato.

§ 1º. Haverá registro em gravação de áudio ou por qualquer outro meio que possibilite a sua posterior reprodução.

§ 2º. A Comissão de Concurso designará dentre seus componentes um Relator para cada matéria.

Órgão emissor: Coordenadoria de Modernização e Gestão Estratégica - CMGE

Data: 8/6/2010

Art. 57. As provas orais abrangerão as seguintes matérias: Direito Penal e Legislação Especial Penal, Direito Processual Penal, Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito do Consumidor e Direito Tributário, Lei Orgânica da Magistratura e Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º. O programa específico da prova oral será divulgado no sítio eletrônico do Tribunal, até 5 (cinco) dias antes do início da realização da prova.

§ 2º. Far-se-á sorteio público de ponto para cada candidato com a antecedência de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 58. A arguição do candidato versará sobre conhecimento técnico acerca dos temas relacionados ao ponto sorteado, cumprindo à Comissão avaliar-lhe o domínio do conhecimento jurídico, a adequação da linguagem, a articulação do raciocínio, a capacidade de argumentação e o uso correto do vernáculo.

§ 1º. Cada examinador disporá de até 15 (quinze) minutos para a arguição do candidato.

§ 2º. As provas orais realizar-se-ão em tantos dias quantos necessários forem para a inquirição dos candidatos, que serão separados em grupos para esse fim, conforme a ordem de inscrição no concurso.

§ 3º. A ordem de arguição dos candidatos de cada grupo a que se refere o parágrafo anterior definir-se-á por sorteio, no dia e hora marcados para início da prova oral.

§ 4º. Os candidatos do mesmo grupo permanecerão em local próprio, a ser designado e preparado pela Comissão de Concurso, enquanto são realizadas as inquirições, vedada a comunicação daqueles que tenham sido arguidos com os demais, sob pena de eliminação.

§ 5º. Encerrada a arguição do candidato, todos os examinadores atribuir-lhe-ão nota na escala de 0 (zero) a 10 (dez).

§ 6º. É facultada, durante a prova oral, a consulta à legislação desacompanhada de anotação ou cometário, vedada a consulta a obras doutrinárias, súmulas e orientação jurisprudencial.

§ 7º. A nota final da prova oral será o resultado da média aritmética simples das notas atribuídas pelos examinadores.

§ 8º. Recolher-se-ão as notas em envelope, que será lacrado e rubricado pelos examinadores imediatamente após o término da prova oral.

§ 9º. Os resultados das provas orais serão divulgados e publicados pelo Presidente da Comissão de Concurso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o término das provas orais.

§ 10. Considerar-se-ão aprovados e habilitados para a próxima etapa os candidatos que obtiverem nota não inferior a 6 (seis).

Seção VIII

Da Quinta Etapa

Art. 59. Os candidatos aprovados nas fases anteriores serão automaticamente inscritos e participarão do Curso de Formação para Ingresso na Magistratura, oferecido pela Escola da Magistratura do Estado de Rondônia.

Art. 60. Somente será convocado a participar do curso o número de candidatos equivalente ao número de vagas previsto no edital acrescido de vinte por cento.

Art. 61. O Curso de Formação terá duração de quatro meses, com carga horária mínima de quatrocentas e oitenta horas-aula e terá caráter classificatório e eliminatório. **Retificado por erro material – DJE 108/2010 de 15 de junho de 2010.**

Art. 62. Durante o curso, cada candidato fará jus a uma bolsa mensal, no valor correspondente a cinquenta por cento da remuneração do cargo de juiz substituto, a qual será custeada com dotação orçamentária do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Art. 63. O conteúdo programático mínimo do curso compreenderá os seguintes itens e módulos, que poderão ser aplicados de forma concomitante:

I – primeiro módulo, composto de aulas teóricas, no total de duzentas e quarenta horas-aula, envolvendo as seguintes disciplinas:

- a) Relações Interpessoais;
- b) Relações Interinstitucionais;
- c) Deontologia e Ética do Magistado;
- d) Redação Jurídica;
- e) Administração Judiciária, incluindo Gestão Administrativa e de Pessoas;
- f) Capacitação em Recursos da Informação;
- g) Difusão da Cultura de Conciliação como busca da Paz Social e Técnicas de Conciliação;
- h) Psicologia Jurídica;
- i) Impacto Econômico e Social das Decisões Judiciais;
- j) História de Rondônia;
- k) Elaboração de Decisões e Sentenças, Realização de Audiências;
- l) Direito Sanitário.

II – segundo módulo, composto de atividades práticas, no total de duzentas e quarenta horas-aula, oportunidade em que os candidatos serão designados para exercer as funções de conciliador, de assessor jurídico e juiz leigo, ficando incumbidos, dentre outras, das seguintes atividades:

1. a) Auxiliar o juiz orientador na seleção de textos jurídicos em doutrinas e jurisprudência;
2. b) Realizar análise sobre os fundamentos das ações e seus conteúdos, de modo a subsidiar o juiz orientador na elaboração de sentenças, com base em textos legais;
3. c) Enviar relatórios dos processos para submetê-los a julgamento;
4. d) Elaborar relatórios em geral;
5. e) Atualizar os registros sintéticos referentes a temas jurídicos para o desempenho da função jurisdicional;
6. f) Assistir o juiz orientador no desempenho das atividades administrativas da

Órgão emissor: Coordenadoria de Modernização e Gestão Estratégica - CMGE

Data: 8/6/2010

Vara;

7. g) Elaborar minuta de despachos, decisões interlocutórias e sentenças;
8. h) Proceder à alimentação dos movimentos nos sistemas informatizados;
9. i) Participar da Justiça Rápida;
10. j) Outras atividades afins ao cargo, determinadas pelo Juiz Orientador;
11. k) Conduzir a audiência de conciliação, sob supervisão do juiz orientador, visando ao deslinde entre as partes;
12. l) Digitar os termos de acordo, submetendo-os à homologação do Juiz Orientador;
13. m) Redigir os atos ocorridos na audiência de conciliação;
14. n) Tomar por termo os requerimentos iniciais e interlocutórios das partes na audiência de conciliação;
15. o) Exercer a função de juiz leigo nos juizados especiais, devendo efetuar todos os atos atinentes ao cargo de juiz.

Art. 64. As aulas teóricas e práticas serão ministradas em dias, locais e horários estabelecidos por meio de ato do Diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia.

Art. 65. Os conteúdos de cunho jurídico serão aplicados, preferencialmente, por magistrados com reconhecida experiência profissional, os demais, por professores catedráticos com, no mínimo, pós-graduação *lato sensu*.

Art. 66. As práticas específicas serão acompanhadas e avaliadas pelo magistrado da unidade jurisdicional escolhida para a realização dos trabalhos, cabendo a ele também as orientações pertinentes.

Art. 67. Os candidatos devem comparecer às aulas teóricas e às práticas específicas, obtendo cem por cento de frequência.

§ 1º Será excluído do Curso de Formação para Ingresso na Carreira da Magistratura o candidato-aluno que faltar às aulas teóricas e às atividades práticas e que mantiver comportamento inadequado ou usar de meios ilícitos no período das avaliações.

§ 2º As ausências não poderão ultrapassar a cinco por cento das aulas teóricas e práticas, isoladamente, e deverão ser justificadas por meio de requerimento fundamentado pelo candidato-aluno para ser submetido à apreciação da Direção da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia, a quem compete deferimento.

§ 3º Em nenhuma hipótese será permitido o trancamento de matrícula no Curso de Formação para Ingresso na Carreira da Magistratura.

Subseção I

Avaliação do Desempenho dos Candidatos-Alunos

Art. 68. Nesta fase do concurso, os candidatos-alunos serão avaliados em relação à apreensão do conteúdo programático, ao desempenho na atividade prática, bem como à conduta mantida no período, considerados os critérios mencionados nesta resolução.

Art. 69. Durante o curso, os candidatos serão avaliados em relação ao conteúdo programático, à atividade prática e à conduta mantida no período, inclusive no tocante a:

I – assiduidade:

- II – pontualidade;
- III – postura ética;
- IV – relacionamento interpessoal;

- V – liderança;
- VI – interesse e participação

Art. 70. Além de considerar aspectos relacionados com a assiduidade, frequência de cem por cento, postura, relacionamento interpessoal, pontualidade, interesse, participação nas atividades presenciais, deverá o processo de avaliação do candidato-aluno, na parte de formação, conter uma avaliação individual na forma escrita em cada disciplina, sendo obrigatório pelo menos um estudo de caso, bem como autoavaliação com a construção de um *Portfólio*, o qual deverá ser arquivado na Escola da Magistratura.

Parágrafo único. Quando for efetuada mais de uma avaliação na disciplina, as notas serão somadas e divididas por quantas houver, após serão convertidas em conceito conforme artigo 73.

Art. 71. Nas varas em que ocorrerão as atividades práticas, o candidato-aluno será avaliado pelo magistrado orientador no âmbito da unidade jurisdicional.

Art. 72. O contido no artigo anterior refere-se à análise da performance do candidato-aluno, no tocante a aspectos relacionados a sua postura na realização de audiências, na elaboração discursiva de textos escritos e no relacionamento interpessoal e liderança.

§ 1º. No que se refere à realização de audiências, serão avaliados os seguintes itens:

I – pontualidade, envolvendo o horário:

1. de entrada em sala;
2. de início da audiência.

II – segurança na realização das atividades, compreendendo:

1. espírito de liderança;
2. tom de voz;
3. equilíbrio emocional;

III – Condução de audiência, compreendendo:

1. poder de comunicação;
2. objetividade;
3. interrogação às partes e outras pessoas do processo;
4. deferimento ou indeferimento de perguntas;
5. resolução dos incidentes;

IV – Atitude de cordialidade com:

1. as partes;
2. os procuradores;
3. os depoentes;
4. os servidores e auxiliares do Juízo.

§ 2º. Na elaboração da escrita de despachos, decisões, sentenças, relatórios e expedientes, serão analisados o uso da linguagem padrão e técnica, bem assim aspectos textuais como estrutura, coesão, coerência, clareza, concisão, lógica e requisitos obrigatórios em relação a:

Órgão emissor: Coordenadoria de Modernização e Gestão Estratégica - CMGE

Data: 8/6/2010

I – ata de audiência;

II – termo de depoimento;

III – relatório;

IV – fundamentação;

V – dispositivo.

Art. 73. A mensuração de notas nas avaliações durante todo o Curso de Formação para Ingresso na Carreira da Magistratura, inclusive das atividades práticas a que se refere o artigo 71, será feita pelos seguintes conceitos:

I – Ótimo;

II – Bom;

III – Regular;

IV – Insuficiente.

§ 1º. Não será considerado apto o candidato que:

I - obtiver aproveitamento inferior ao conceito Bom em qualquer das disciplinas ou atividades práticas isoladamente;

II – concorrendo a vaga destinada a deficiente, verificar-se a incompatibilidade da deficiência com as atribuições inerentes à função judicante.

Subseção II

Do pedido de revisão de Avaliação

Art. 74. O candidato-aluno poderá pleitear à direção do Curso de Formação para Ingresso na Carreira da Magistratura a revisão das avaliações que determinaram a sua eliminação nas disciplinas ou atividades práticas específicas, para efeito de definição do resultado final da verificação de aprendizagem, no prazo de dois (2) dias úteis da ciência do fato determinante da eliminação.

§ 1º. Os pedidos de revisão de aproveitamento ou avaliação serão julgados por uma comissão composta por dois professores e pelo Coordenador Pedagógico, que decidirá de forma fundamentada, após ouvido o professor da disciplina ou o Magistrado Orientador, responsáveis pela avaliação determinante da eliminação do candidato

§ 2º. Da decisão da comissão caberá recurso para a Comissão de Concurso, sem efeito suspensivo.

§ 3º. Não caberá recurso da decisão proferida pela Comissão de Concurso.

§ 4º. Será de vinte e quatro (24) horas, a contar da ciência do ato, o prazo:

I - para manifestação do Professor ou Magistrado Orientador (§ 1º);

II - para decisão do pedido de revisão pela comissão (§ 1º);

III – para interposição de recurso da decisão da Comissão (§ 2º);

IV – para julgamento do recurso pela Comissão de Concurso.

Art. 75. A comissão a que se refere o art. 74, § 1º, será constituída pela Comissão de Concurso, mediante proposição do diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia, que, atentando ao disposto no art. 65, indicará dois professores, um magistrado para exercer as funções de coordenador pedagógico do Curso de Formação para Ingresso na Magistratura e um servidor para secretariar e coordenar os serviços administrativos relativos ao referido curso.

Parágrafo único. Os servidores da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia ficam incumbidos de auxiliar na execução de atividades de suporte ao curso de que trata esta resolução.

Art. 76. Serão indeferidas, de plano, pela comissão a que se refere o § 1º, as solicitações de revisão interpostas fora do prazo estabelecido no *caput* do art. 74 desta resolução.

Subseção III

Do encaminhamento da avaliação à Comissão de Concurso

Art. 77. Findo o curso, a Escola da Magistratura do Estado de Rondônia enviará à Comissão de Concurso relatório final da avaliação dos candidatos, ao qual serão juntados cópia das avaliações e outros documentos relevantes que poderá ser homologado ou não.

Seção IX

Avaliação dos Títulos

Art. 78. Após a publicação do resultado do Curso de Formação, a Comissão de Concurso avaliará os títulos dos candidatos aprovados.

§ 1º. A comprovação dos títulos far-se-á no momento da inscrição definitiva, considerados para efeito de pontuação os obtidos até então.

§ 2º. É ônus do candidato produzir prova documental idônea de cada título, não se admitindo a concessão de dilação de prazo para esse fim.

Art. 79. Constituem títulos:

I - exercício de cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito pelo período mínimo de 1 (um) ano:

a) Judicatura (Juiz): até 3 (três) anos – 2,0; acima de 3 (três) anos – 2,5;

b) Pretor, Ministério Público, Defensoria Pública, Advocacia-Geral da União, Procuradoria (Procurador) de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: até 3 (três) anos – 1,5; acima de 3 (três) anos -2,0;

II - exercício do Magistério Superior na área jurídica pelo período mínimo de 5 (cinco) anos:

a) mediante admissão no corpo docente por concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos (1,5);

b) mediante admissão no corpo docente sem concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos (0,5);

III - exercício de outro cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito não previsto no inciso I, pelo período mínimo de 1 (um) ano:

a) mediante admissão por concurso: até 3 (três) anos – 0,5; acima de 3 (três) anos –

Órgão emissor: Coordenadoria de Modernização e Gestão Estratégica - CMGE

Data: 8/6/2010

1,0;

b) mediante admissão sem concurso: até 3 (três) anos – 0,25; acima de 3 (três) anos – 0,5;

IV - exercício efetivo da advocacia pelo período mínimo de 3 (três) anos: até 5 (cinco) anos – 0,5; entre 5 (cinco) e 8 (oito) anos – 1,0; acima de 8 (oito) anos – 1,5;

V - aprovação em concurso público, desde que não tenha sido utilizado para pontuar no inciso I:

a) Judicatura (Juiz/Pretor), Ministério Público, Defensoria Pública, Advocacia-Geral da União, Procuradoria (Procurador) de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: 0,5;

b) outro concurso público para cargo, emprego ou função privativa de bacharel em Direito não constante do subitem V, "a": 0,25;

VI - diplomas em Cursos de Pós-Graduação:

a) Doutorado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas -2,0;

b) Mestrado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas -1,5;

c) Especialização em Direito, na forma da legislação educacional em vigor, com carga horária mínima de trezentos e sessenta (360) horas-aula, cuja avaliação haja considerado monografia de final de curso: 0,5;

VII - graduação em qualquer curso superior reconhecido ou curso regular de preparação à Magistratura ou ao Ministério Público, com duração mínima de 1 (um) ano, carga horária mínima de 720 (setecentas e vinte) horas-aula, frequência mínima de setenta e cinco por cento (75%) e nota de aproveitamento: 0,5;

VIII - curso de extensão sobre matéria jurídica de mais de cem (100) horas-aula, com nota de aproveitamento ou trabalho de conclusão de curso e frequência mínima de setenta e cinco por cento (75%): 0,25;

IX - publicação de obras jurídicas:

a) livro jurídico de autoria exclusiva do candidato com apreciável conteúdo jurídico: 0,75;

b) artigo ou trabalho publicado em obra jurídica coletiva ou revista jurídica especializada, com conselho editorial, de apreciável conteúdo jurídico: 0,25;

X - láurea universitária no curso de Bacharelado em Direito: 0,5;

XI - participação em banca examinadora de concurso público para o provimento de cargo da magistratura, Ministério Público, Advocacia Pública, Defensoria Pública ou de cargo de docente em instituição pública de ensino superior: 0,75;

XII - exercício, no mínimo durante 1 (um) ano, das atribuições de conciliador nos juizados especiais, ou na prestação de assistência jurídica voluntária: 0,5;

Parágrafo único. De acordo com o gabarito previsto para cada título, os membros da Comissão de Concurso atribuirão ao candidato nota de 0 (zero) a 10 (dez) pontos, sendo esta a nota máxima, ainda que a pontuação seja superior.

Art. 80. Não constituirão títulos:

I - a simples prova de desempenho de cargo público ou função eletiva;

II - trabalhos que não sejam de autoria exclusiva do candidato;

III - atestados de capacidade técnico-jurídica ou de boa conduta profissional;
IV - certificado de conclusão de cursos de qualquer natureza, quando a aprovação do candidato resultar de mera frequência;

V - trabalhos forenses (sentenças, pareceres, razões de recursos, etc.).

Art. 81. Nos 2 (dois) dias seguintes à publicação do resultado da avaliação dos títulos no Diário Oficial, o candidato poderá requerer vista e apresentar recurso.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS

Art. 82. Salvo disposição específica em contrário, o candidato poderá interpor recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado do dia imediatamente seguinte ao da publicação do ato impugnado.

§ 1º. É irretratável em sede recursal a nota atribuída na prova oral.

§ 2º. O recurso será dirigido ao Presidente da Comissão, incumbindo-lhe, em 48 (quarenta e oito) horas, submetê-lo à Comissão de Concurso.

§ 3º. O candidato identificará somente a petição de interposição, vedada qualquer identificação nas razões do recurso, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 83. Os recursos interpostos serão protocolados após numeração aposta pela Secretaria, remetendo-se à Comissão somente as razões do recurso, retida pelo Secretário a petição de interposição.

Parágrafo único. A fundamentação é pressuposto para o conhecimento do recurso, cabendo ao candidato, em caso de impugnar mais de uma questão da prova, expor seu pedido e respectivas razões de forma destacada, para cada questão recorrida.

Art. 84. A Comissão de Concurso, convocada especialmente para julgar os recursos, reunir-se-á em sessão pública e, por maioria de votos, decidirá pela manutenção ou pela reforma da decisão recorrida.

Parágrafo único. Cada recurso será distribuído por sorteio e, alternadamente, a um dos membros da Comissão, que funcionará como relator, vedado o julgamento monocrático.

CAPÍTULO VII DA RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 85. As pessoas com deficiência que declararem tal condição, no momento da inscrição preliminar, terão reservada 1 (uma) vaga.

§ 1º. A deficiência não poderá ser incompatível com as atribuições do cargo de magistrado.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, para efeitos de reserva de vaga, consideram-se pessoas com deficiência aquelas que se amoldam nas categorias discriminadas no art. 4º do Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 86. Além das exigências comuns a todos os candidatos para a inscrição no concurso, o candidato com deficiência deverá, no ato de inscrição preliminar:

Órgão emissor: Coordenadoria de Modernização e Gestão Estratégica - CMGE
Data: 8/6/2010

I - em campo próprio da ficha de inscrição, declarar a opção por concorrer às vagas destinadas a pessoas com deficiência, conforme edital, bem como juntar atestado médico que comprove a deficiência alegada e que contenha a espécie, o grau ou nível da deficiência de que é portador, a CID (Classificação Internacional de Doenças) e a provável causa dessa deficiência.

II - preencher outras exigências ou condições constantes do edital de abertura do concurso.

§ 1º. A data de emissão do atestado médico referido no inciso I deste artigo deverá ser de, no máximo, 30 (trinta) dias antes da data de publicação do edital de abertura do concurso.

§ 2º. A não apresentação, no ato de inscrição, de qualquer um dos documentos especificados no inciso I, bem como o não atendimento das exigências ou condições referidas no inciso II, ambos do caput, implicará o indeferimento do pedido de inscrição no sistema de reserva de vaga de que trata o presente Capítulo, passando o candidato automaticamente a concorrer às vagas com os demais inscritos não portadores de deficiência, desde que preenchidos os outros requisitos previstos no edital.

Art. 87. O candidato com deficiência submeter-se-á, em dia e hora designados pela Comissão de Concurso, sempre antes da prova objetiva seletiva, à avaliação de Comissão Multiprofissional quanto à existência e compatibilidade da deficiência com as atribuições inerentes à função judicante.

§ 1º. A Comissão Multiprofissional, designada pela Comissão de Concurso, será composta por 2 (dois) médicos, 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil e 2 (dois) membros do Tribunal, cabendo ao mais antigo destes presidi-la.

§ 2º. A Comissão Multiprofissional, necessariamente até 3 (três) dias antes da data fixada para a realização da prova objetiva seletiva, proferirá decisão terminativa sobre a qualificação do candidato como deficiente e opinará sobre a sua aptidão para o desempenho do cargo.

§ 3º. A seu juízo, a Comissão Multiprofissional poderá solicitar parecer de profissionais capacitados na área da deficiência que estiver sendo avaliada, os quais não terão direito a voto.

§ 4º. Concluindo a Comissão Multiprofissional pela inexistência da deficiência ou por sua insuficiência, passará o candidato a concorrer às vagas não reservadas.

§ 5º. Com o início do Curso de Formação para Ingresso na Magistratura (a quinta etapa), a Comissão Multiprofissional promoverá, durante o seu transcurso ou ao final, conforme o caso, a avaliação do candidato concorrente à vaga de deficiente, cuja aptidão e compatibilidade para o exercício das funções judicantes tenha merecido ressalvas na fase prevista no § 2º deste artigo, e emitirá decisão a esse respeito, sendo eliminado do concurso aquele que for considerado inapto.

§ 6º. A decisão a que se referem os §§ 2º e 4º está sujeita a recurso à Comissão de Concurso.

Art. 88. Os candidatos com deficiência participarão do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que tange ao conteúdo, avaliação, horário e local e tempo de aplicação das provas.

§ 1º. Os candidatos com deficiência que necessitarem de alguma condição ou atendimento especial para a realização das provas, deverão formalizar pedido, por escrito, até a data de encerramento da inscrição preliminar, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis, descartada, em qualquer hipótese, a realização das provas em local distinto daquele indicado no edital.

§ 2º. Adotar-se-ão todas as providências que se façam necessárias a permitir o fácil acesso de candidatos com deficiência aos locais de realização das provas e do Curso de Formação, sendo de responsabilidade daqueles, entretanto, trazer e ou providenciar os equipamentos e instrumentos imprescindíveis à feitura das provas e atividades práticas, previamente autorizados pelo Tribunal.

§ 3º. Mediante requerimento fundamentado do candidato com deficiência, apresentado até a data de encerramento da inscrição preliminar, poderá a Comissão de Concurso ampliar o tempo de duração das provas por até 60 (sessenta) minutos.

Art. 89. A cada etapa, a Comissão de Concurso fará publicar, além da lista geral de aprovados, listagem composta exclusivamente dos candidatos com deficiência que alcançarem a nota mínima exigida.

Parágrafo único. Caso não preenchida, a vaga reservada aos candidatos com deficiência será aproveitada pelos demais candidatos habilitados, em estrita observância da ordem de classificação no concurso.

Art. 90. A classificação de candidatos com deficiência obedecerá aos mesmos critérios adotados para os demais candidatos.

Art. 91. A publicação do resultado final do concurso será feita em 2 (duas) listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos com deficiência, e, a segunda, somente a pontuação destes últimos, os quais serão chamados na ordem das vagas reservadas às pessoas com deficiência.

Art. 92. O grau de deficiência de que for portador o candidato ao ingressar na magistratura não poderá ser invocado como causa de aposentadoria por invalidez.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 93. As sessões públicas para identificação e divulgação dos resultados das provas serão realizadas na sede do Tribunal de Justiça.

Art. 94. Não haverá, sob nenhum pretexto:

- I - devolução de taxa de inscrição em caso de desistência voluntária;
- II - publicação das razões de indeferimento de inscrição e de eliminação de candidato.

Art. 95. Correrão por conta exclusiva do candidato quaisquer despesas decorrentes da participação em todas as etapas e procedimentos do concurso de que trata esta resolução, tais como, além de outras, gastos com documentação, material, exames, viagem, alimentação, alojamento, transporte, equipamentos e instrumentos especiais para deficientes.

Órgão emissor: Coordenadoria de Modernização e Gestão Estratégica - CMGE
Data: 8/6/2010

Art. 96. O Tribunal de Justiça arcará com as despesas para realização do concurso.

Art. 97. Durante a realização das provas, o candidato, sob pena de eliminação, não poderá utilizar-se de telefone celular, "pager" ou qualquer outro meio eletrônico de comunicação, bem como de computador portátil, inclusive "palms" ou similares, e máquina datilográfica dotada de memória.

Art. 98. As embalagens contendo os cadernos de provas preparadas para aplicação serão lacradas e rubricadas pela Comissão de Concurso.

Art. 99. A inviolabilidade do sigilo das provas será comprovada no momento de romper-se o lacre dos malotes, mediante termo formal e na presença de, no mínimo, 2 (dois) candidatos nos locais de realização da prova.

Art. 100. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Concurso.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de junho de 2010.

(a) Desembargador CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Presidente